



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2016 – São Paulo, terça-feira, 18 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5072

EMBARGOS A EXECUCAO

0021138-08.1998.403.6100 (98.0021138-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X MASSATUGU NAGAE(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Trata-se de embargos à execução opostos sob a alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes no valor de R\$ 8.371,26 (oito mil trezentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até maio de 1998, apresenta excesso de execução. A embargante apresentou como correto o valor de R\$ 4.514,91 (quatro mil quinhentos e catorze reais e dezenove centavos), atualizado até maio de 1998. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 8.635,10 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos), atualizado até janeiro de 1998, a parte autora concordou e a União discordou. Foi proferida sentença que julgou improcedentes, os presentes embargos e consolidou o débito em R\$ 8.371,26 (oito mil trezentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), para o mês de novembro de 1998. O embargante opôs embargos de declaração, o qual foi recebido para corrigir o erro material para determinar que a verba devida pelo embargante, fosse atualizada a janeiro de 1998 e não novembro como constou na sentença. A embargante apelou e o Tribunal Regional Federal deu provimento para fazer constar que a correção monetária fosse feita pela OTN/BTN/TR/UFIR e os juros de mora fossem computados a 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e honorários devidos ao embargante em 10% do valor atualizado da causa. A embargada embargou de declaração o qual não foi admitido e o trânsito em julgado ocorreu em 18/02/2010. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Os autos retornaram à Vara de origem e encaminhados à Contadoria para elaborar os cálculos nos termos do acórdão e a Contadoria apurou valor de R\$ 5.481,54 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um e cinquenta e quatro centavos). A União embargou de declaração e os autos novamente foram para a Contadoria para que fossem computados juros de mora até a elaboração de novos cálculos pela Contadoria. A União agravou desta decisão e o Egrégio TFR da 3ª região deu provimento ao agravo de instrumento para que a Contadoria atualizasse a conta incluindo juros moratórios no período entre o trânsito em julgado até a data da elaboração de nova conta para expedição do precatório e novamente os autos foram para a Contadoria para cálculos nos termos do agravo de instrumento. A Contadoria apresentou planilha apurando o valor de R\$ 22.365,45 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a União concordou e a embargada discordou. Diante do exposto: Homologo os cálculos da Contadoria às fls. 192/194 atualizados até maio /2013. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição Intimem-se.

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifeste-se o impugnado Choperia Ponto Chic e outro sobre a impugnação da União às fls. 913/91 no prazo de 15 (quinze) dias.

0014400-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014400-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 170: Anote que o Departamento de águas e Energia Elétrica-DAEE deve fazer seu requerimento nos autos principais. Trasladem-se cópias, da sentença, trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Intime-se a embargada para que deposite os honorários a que foi condenada, conforme requerido pela União às fls. 366-código 2864. Com o cumprimento, dê-e vista a União. Na sequência, trasladem-se cópias para os autos principais.

0020915-35.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IGREJA APOSTOLICA(SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMIONATO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 6.243,31 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), com data de .01/08/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023710-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0024879-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILLO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Tendo em vista o alegado pela União, defiro o prazo requerido.

0017032-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008382-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019620-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-97.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023529-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007715-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033557-89.2000.403.6100 (2000.61.00.033557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-39.1995.403.6100 (95.0002370-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X EDERALDO BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Por ora, manifeste-se o Banco Central sobre a alegação dos autores às fls.165/183.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023257-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO(SP195041 - JOSE ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela embargante para cumprimento da determinação de fls.237.

Expediente N° 5073

PROCEDIMENTO COMUM

0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1) - G E B VIDIGAL S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BRASMETAL EMPREENDIMIENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048567-13.1999.403.6100 (1999.61.00.048567-3) - RIL BRASIL COML/ IMP/ LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Por ora, esclareça a parte autora o nome empresarial que constou na petição de fls. 269/276, e promova a regularização cabível, em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o ato ordinatório de fls. 268, abrindo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Retifique a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Int.

0008542-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008542-6) - SABRINA DA SILVA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Ciência às partes da notícia de fls. 525/529, referente às r. decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2607,67 (dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e sete centavos), com data de 10/08/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001245-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001245-8) - ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Defiro a pesquisa de localização da corrê INDAL IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.Indefiro a pesquisa através do sistema INFOJUD, pois já foi realizada pesquisa através do WEBSERVICE da Receita Federal.Se encontrado endereço diverso, defiro desde já a expedição de novo(s) mandado(s) de citação.Caso contrário, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Int.

0024259-48.2015.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 130, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000080-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010459-16.2016.403.6100 - PEDRO OSWALDO TADEU RESENDE(MG096242 - TIAGO ABREU CONTIJO E MG143323 - GUILHERME VINICIUS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011665-65.2016.403.6100 - RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à Fazenda Nacional conforme requerido.Após intime-se o autor , para que se manifeste sobre a contestação conforme anteriormente determinado, e sobre a nova manifestação da ré.Int.

0015127-30.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Visto em PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora questiona a certeza e liquidez dos créditos tributários exigidos pela ré, e pleiteia a concessão de tutela provisória para que a ré aceite carta-fiança como garantia do crédito discutido, e consequentemente forneça certidão positiva com efeitos de negativa. Decido. A carta-fiança foi retificada conforme as exigências da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas persistindo discordância quanto aos valores garantidos. Não procede a resistência da ré. Constatado que o óbice consiste, única e exclusivamente, em uma diferença quantitativa de pouco mais de oito mil reais, diferença que decorre, por óbvio, das diferentes datas de apuração do crédito tributário, a carta-fiança levou em consideração julho/2016 e o fisco agosto/2016. Ora, corrigido o valor da garantia, mas mantida a data de abertura (fls. 91/92), ou seja, 07/07/2016, a diferença apontada pelo fisco está coberta pela cláusula de reajuste da garantia, ou seja a SELIC, não existindo, portanto, diferença quanto ao valor principal garantido. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO a ré que vincule a carta-fiança 100416070170400 do Banco Itaú aos créditos tributários discutidos na presente ação, EXPEDINDO-SE a correspondente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, condicionada, no entanto, a inexistência de outras restrições tributárias ou administrativas. Intime-se a ré para cumprimento imediato da presente decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls., oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0022206-60.2016.403.6100 - JOAO LUIS SCARELLI X JOSE PAULO GARCIA(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Visto em PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a anulação de ato administrativo praticado pelo CONFEA que determinou a destituição dos autores do quadro diretivo do CREA/SP, em cumprimento a decisão proferida pelo C. STF. Decido. As causas de pedir que compõem a pretensão dos autores já estão em debate em ações que tramitam perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, atualmente no E. TRF da 1ª Região, 11ª Vara Cível de São Paulo, atualmente no E. TRF da 3ª Região, e até pedido de suspensão de segurança decidido pelo C. STF. O ato administrativo atacado na presente ação foi praticado com fundamento em decisão proferida pelo C. STF, o que revela que a pretensão dos autores é a anômala revisão indireta, por órgão jurisdicional de primeira instância, de decisão proferida pelo C. STF, que apesar de não ter adentrado com profundidade no mérito do mandado de segurança que tramita no Distrito Federal, expressamente conferiu legitimidade à ação do CONFEA. Por sua vez, as decisões proferidas pela 11ª Vara Cível de São Paulo, que não levaram em consideração o que está sendo debatido no Distrito Federal, com atuação incidental do C. STF, foram favoráveis ao CREA/SP, reafirmando a autonomia e independência gerencial do conselho regional, frente a representação federal. Fica evidente que o objeto da presente ação está profundamente atrelado aos objetos das ações acima mencionadas, com clara prejudicialidade, e até mesmo provável litispendência. Assim, revela-se temerário o deferimento da tutela provisória pretendida, diante do risco concreto de decisões conflitantes entre juízos da mesma instância, e de desobediência às decisões proferidas por instâncias superiores. O Poder Judiciário tem a missão constitucional de pacificar litígios e não de fomentá-los, como se pretende com a tutela pleiteada. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Providenciem os autores, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada do original da procuração de fl. No mesmo prazo, deverão comprovar a situação processual de TODOS os feitos que possuam objetos, direta ou indiretamente, vinculados ao objeto da presente demanda. Se em termos, citem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045467-85.1978.403.6100 (00.0045467-2) - LAURA RODRIGUES CARVALHO X GUMERCINDO JARDIM X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X JOSE MACARIO MONTEIRO X LUZIA CERAVOLO X MARIO MORIHARA X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X ANTONIO DE PAULA REINO X NELSON DA SILVA X NEYSE SANTOS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X MECHELE MESSINA X ANTONIO ARCANJO COTA X JACY GARCIA X SEBASTIAO WOLF X ANTONIO AGGIO X SEGUNDO GASPARINI X MARINA DA COSTA COELHO X PAULO DE MORAES BRANDAO X MARIO VIDOWSKY X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X TEMISTOCLES MAIA X FIRMO DE FREITAS X VICENTE SERRANO PALLARES X JAVIER SERRANO ROIG X MAGDALENA MATIELO X SYLIA BACHEIGA X BASILIO RESK NETO X ODILIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ITOIZ SANCHES X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X ALDA DE MELLO CHAVES X ENCARNACION GUTIERREZ MARINHO FUNDAO X EMILIA ORTEGA X LOURDES RIVAIL TAVARES X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOSE VICTORIO ZULIANI X AMALIA EVI MANGIONE X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X GERALDA CUNHA MILANO X OSMAYR MENEZES X JOAO GABRIEL SANTANA X SAAD FERES FARHA X LIBERATO GIRARDI X MANOEL SANCHES X HUMBERTO BASILE JUNIOR X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTOINETTE SISNANDO X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X JOSE SECCO FELIX X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X PAULO GUILHERME MARTINS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ARTHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X LAURA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECHELE MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARCANJO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEGUNDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DA COSTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MORAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIDOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEMISTOCLES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SERRANO PALLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLIA BACHEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITOIZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE MELLO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GUTIERREZ MARINHO FUNDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES RIVAIL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICTORIO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA EVI MANGIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CUNHA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAYR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAAD FERES FARHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO BASILE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTOINETTE SISNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SECCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 919/925 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, intime-se, pessoalmente, os exequentes com endereços indicados às fls. 926/927, para que, em 15 (quinze) dias, promovam o saque bancário dos valores que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181 PAB TRF3, conforme extratos de pagamento de fls. 699 e 701, sob pena de cancelamento das requisições do crédito (fls. 685 e 687). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-47.2002.403.6100 (2002.61.00.001403-3) - ADMIR SALES DE LIMA X JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA X IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS X CICERO FELIX DE SOUZA X REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X ADMIR SALES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SALES DE LIMA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 144.241,10 (Cento e quarenta e quatro reais, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos), com data de 05/09/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025943-86.2007.403.6100 (2007.61.00.025943-0) - A CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X A CONFECÇOES EKS LTDA X UNIAO FEDERAL X A CONFECÇOES EKS LTDA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010667-73.2011.403.6100 - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 7.769,82 (Ssete mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) com data de 19/8/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008796-71.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116467-44.1999.403.0399 (1999.03.99.116467-7) - UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação do E. TRF.3, de fls. 222/228, e informações de fls. 229/232, intime-se a exequente, na pessoa do sócio Pedro Esberard de Aragão Beltrão, para que, em 15 (quinze) dias, promova o saque do valor depositado na Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fls. 212, sob pena de cancelamento da requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO COMUM

0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5) - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATTISTON

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049363-43.1995.403.6100 (95.0049363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039842-74.1995.403.6100 (95.0039842-7)) MIGUEL NUCCI JUNIOR X ELAINE CRISTINA PRENDA FERRI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em agravo de instrumento, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Compulsando os autos anoto que as partes divergem da Contadoria porque esta utilizou para atualizar a correção monetária a Resolução 267/2013, bem como computou os juros devidos no período. Reputo corretos e homologo os cálculos da Contadoria de fls. 258/260 e ratificados às fls. 272, uma vez que elaborados nos termos do julgado, haja vista que a Resolução 267/2013 substituiu a antiga 134/2010 e juros corretamente elaborados tendo em vista que estes não foram fixados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009997-84.2001.403.6100 (2001.61.00.009997-6) - VERA SALETE PEROCO X DEVARTE TONINI(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 516/520: Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerido pela CFF às fls. 521.

0019623-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019623-4) - VICENTE DE PAULA AGUIAR X VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Compulsando os autos, anoto que:1-Inicialmente o autor requereu perícia particular, este juízo nomeou Dr Waldir Bulgarelli que elaborou planilha de cálculos.2-Foi proferida sentença.3-A CEF apelou e o cordão deu parcial provimento conforme fls.518 e o trânsito em julgado ocorreu em ago/2012.4-Os autos retornaram à Vara de origem e a CEF foi instada a implantar a sentença e apresentou planilha pertinente.5-Tendo em vista a discordância da parte autora, os autos foram encaminhados ao perito judicial por duas vezes, persistindo a discordância do auto.6- Com as considerações supra, determino que a parte autora, no prazo de 30(trinta)dias apresente planilha detalhada, clara e bem elaborada por técnico de sua confiança.7-Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0004940-70.2002.403.6126 (2002.61.26.004940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015923-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015923-7)) MARCOS DANIEL TALARICO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CIA/ SEGURADORA SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo requerido para manifestação da parte autora.Silente, arquivem-se os autos.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista a CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls.555/590, para, se em termos, proceder a implantação da sentença já transitada em julgado.

0022381-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022381-5) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o atestado de óbito do Sr. procurador juntado às fls.433 dos autos,intime-se a parte autora para que junte aos autos termo de inventariante, devidamente nomeado pelo Juízo competente(art.75 do CPC), ou por seus dependentes estes habilitados perante a Previdência Social. Cumpra o Santander o determinado às fls.429.

0009816-63.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Intimem-se os executados:CEF e Imobli Participações e Empreendimentos Ltda para o pagamento do valor de R\$ 7.070,66(sete mil e setenta reais e sessenta e seis centavos) com data de 09/09/2016 para cada executado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010174-23.2016.403.6100 - VALDEMIR APARECIDO GRANDI X SILVELI ANTONIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.288: Manifeste-se o réu.Após, venham os autos conclusos.

0011288-94.2016.403.6100 - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO(SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Por ora, intime-se a parte autora para que diligencie endereço para a citação de YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0012996-82.2016.403.6100 - RENATA MARQUES DE SANTANA(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0017402-49.2016.403.6100 - EDER CARVALHO DE SANTANA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RENE DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.305/308: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, à decisão de fls.298.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim de discordância da decisão de fls. 298, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Por estas razões, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.Com as considerações supra, determino que a CEF cumpra o despacho retro, no prazo de 05(cinco)dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0015716-27.2013.403.6100 - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VARNEI CASTRO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE CASTRO ARAGAO

Tendo em vista a concordância da parte autora com a impugnação da CEF, expeçam-se alvarás de levantamento da guia de depósito de fls.202, a saber:para a parte autora do valor incontroverso conforme requerido às fls 204(procuração às fls.10)e o restante em favor da CEF.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9645

PROCEDIMENTO COMUM

0016345-93.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ROBERTO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CEF), através da qual o autor busca a restituição dos valores sacados de sua conta vinculada ao FGTS mediante fraude, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora relata que, em novembro de 2015, recebeu ligação telefônica da Delegacia de Polícia de São José dos Campos informando sobre a prisão de uma pessoa com seus documentos pessoais. Afirma que, em 02/03/2016, foi enviada carta da GIFUGSP39 - da CEF, para a contabilidade da empresa Office Flex, onde o requerente trabalha desde 2000, questionando a regularidade de saque de R\$ 69.272,13 de sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que a empresa permanecia depositando o valor referente ao FGTS do autor regularmente. Neste cenário, esclarece que restou constatada a ocorrência de fraude, já que o demandante não havia sido demitido de seu trabalho, não sendo possível que realizasse o saque noticiado. Posteriormente, assevera que fora intimado a prestar esclarecimentos no processo criminal nº 0030477-02.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de São José dos Campos, cujo réu é acusado de utilizar os documentos do ora autor e proceder ao saque fraudulento de sua conta vinculada ao FGTS. Desta feita, aduz que a cópia do processo criminal supracitado comprova de forma robusta e convincente que fora vítima de fraude, de modo que se faz necessária a restituição dos valores sacados indevidamente de sua conta, com juros e correção monetária. Nesses termos, alega que, diante dos fatos narrados, no caso em apreço são cabíveis as aplicações das tutelas de urgência e de evidência a fim de determinar a imediata restituição dos valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Intimado a regularizar a exordial, o autor cumpriu a determinação através das petições juntadas às fls. 61/66 e 68/69. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 82/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares arguidas serão apreciadas oportunamente. De acordo com o art. 311 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, não verifico qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, qualquer risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão de tutela de evidência, uma vez que o autor encontra-se empregado, não tendo comprovado que preenche os requisitos determinados pela legislação do FGTS para saque de sua conta vinculada do FGTS, mediante a apresentação dos documentos, sendo que ao final da demanda, na hipótese de procedência, todos os valores indevidamente sacados serão restituídos de maneira atualizada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 82/95. Outrossim, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0020123-71.2016.403.6100 - ARTHUR FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO ANDRADE DOS SANTOS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por ARTHUR FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS, menor, representado por seu genitor, Sr. SERGIO ANDRADE DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo no endereço domiciliar do requerente. Afirma o demandante que é acometido de doença rara, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 - D 59.3), caracterizada pela baixa contagem de glóbulos vermelhos, formação e coágulos nos vasos sanguíneos e insuficiência renal, sendo que aproximadamente 60% dos portadores necessitam de diálise, falecendo dentro de 1 ano após o diagnóstico da doença. Informa que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento para SHUa, de forma que, na atualidade, há no mundo apenas uma terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a patologia em comento: o Soliris (eculizumab). Desta feita, assevera que o Soliris foi designado como medicamento órfão pelo EMEA (Relatório Público Europeu de Avaliação), motivo pelo qual é nítida a obrigação da União Federal em seu fornecimento, já que, tendo em vista os altos valores envolvidos, sem o custeio do ente público requerido o autor estará privado do tratamento adequado para sua doença, o que poderá custar sua vida. Neste cenário, com espeque no conhecimento científico especializado, bem como a teor de decisões proferidas pelo Excelso STF em demandas relativas ao mesmo medicamento em questão, afirma o autor que a circunstância do remédio ainda não estar registrado junto à ANVISA não pode ser impeditiva ao fornecimento pela ré, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera partes. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão do medicamento Soliris perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população. Com efeito, trata-se a Saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrados no art. 6 da Constituição, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no art. 194 da Carta Política. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que há de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, extraindo-se, a propósito, o seguinte aresto: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. O medicamento em questão teve sua eficácia e segurança avaliadas em ensaios clínicos, nacionais e internacionais, que concluíram pela adequação ao tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica como medicamento único no gênero, não intercambiável. Propriamente no que diz respeito ao estado clínico do autor, a médica Susana Monteiro de Carvalho Lima, CRM 140837, emitiu Relatório Médico e Prescrição de uso do medicamento Soliris (eculizumab) como única forma de tratamento existente, conforme os documentos anexados à exordial (doc. 04 e 05). Entende a especialista que o paciente, sem a subministração deste medicamento, pode sofrer novo surto, com possibilidade de sequelas, especialmente no que concerne à inadequação da função renal. Portanto, em que pese a necessidade de realização de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos, é imperiosa a necessidade de preservar o resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico do autor, com diminuição de chances de sucesso no procedimento no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão. Por fim, anoto que o TRF 3ª. Região, em sede liminar, possibilitou o fornecimento da medicação objeto deste processo, conforme decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0008714-65.2016.4.03.0000; 0005518-87.2016.4.03.0000 e 0001697-75.2016.4.03.0000, bem como o Presidente do Supremo Tribunal Federal, em situação similar, manteve a autorização judicial para o fornecimento do medicamento, conforme decisão proferida nos autos do pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 761, ajuizada pelo Município de São Paulo. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e, a partir daí, mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris), na forma preceituada pelo receituário de fls. 94 destes autos. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta

espécie, deverá a ré, neste prazo de 10 dias, comprovar ao menos a encomenda e início da importação e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este Juízo, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou ao próprio autor, para que este Juízo officie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Cite-se e intimem-se com urgência. Após a juntada da contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de exercer sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015. Oportunamente, tornem conclusos os autos, para designação de prova pericial médica.

HABEAS DATA

0021134-38.2016.403.6100 - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 28, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) fornecendo uma cópia da contrafé, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.507/1997; 2) juntando procuração original ou cópia autenticada; 3) juntando ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; 4) apresentando cópia do CNPJ do autor; 5) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017778-46.1990.403.6100 (90.0017778-2) - ANDRE LUIS FLAIBAM(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 227/229: Intime-se novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do acórdão transitado em julgado, devendo processar o requerimento do seguro-desemprego, liberando os valores do benefício que lhe é de direito. Cumpre salientar que tal requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 05/06/1990. Contudo, este não foi devidamente processado naquela época por ter sido recusado sob a alegação de que havia ultrapassado o prazo para solicitação. Após, dê-se vista à pessoa jurídica interessada e venham conclusos para deliberações. Int.

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se quanto aos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal às fls. 1.208/1.224. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0014624-43.2015.403.6100 - JOENEIDY ROSIUS - INCAPAZ X JONELY ROSIUS - INCAPAZ X JOCELIN ROSIUS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado (fls. 87/92), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 76/78. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0017354-27.2015.403.6100 - TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a interposição de apelação pelo impetrado (fls. 275/280), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0008644-81.2016.403.6100 - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em razão de despacho de fl. 130, que indeferiu a emenda à inicial de fls. 98/101, sob o argumento de que a inicial não poderia ser mais emendada, nos termos da art. 329 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração de fls. 169/172, porquanto tempestivos. DECIDO. Às fls. 145/146, consta decisão do Agravo de Instrumento n. 0007753-27.2016.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar a realização dos depósitos dos valores controvertidos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Tendo em vista que a petição de fls. 98/101 acosta aos autos os recolhimentos dos valores controversos do PIS e COFINS com vencimentos em 25/04/2016, reconsidero o despacho de fl. 130, recebendo os depósitos realizados. Dê-se vista às partes, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010085-97.2016.403.6100 - WENCESLAO LUIS LARES PINEYRUA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o regular processamento do pedido de emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. Relata que, para concluir o Procedimento Administrativo junto à Delegacia da Receita Federal, deve pagar taxa no valor de R\$ 204,77, sendo certo que não possui condições para tanto. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 38/40. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o regular processamento do pedido de emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento da taxa administrativa exigida. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, o impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0016554-62.2016.403.6100 - COLONIAL PAES E DOCES LTDA - EPP (SP150176 - ORLANDO MONTEIRO SBROCCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Informações das autoridades coatoras às fls. 117/122 e 127/128. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição,

devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0016673-23.2016.403.6100 - DIONATAN DE OLIVEIRA BATISTA (SP282140 - JULIANA SILVA SENE BRITO E SP302404 - YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIONATAN DE OLIVEIRA BATISTA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESTADO SP - CREF4ª-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante e, conseqüentemente, de notificar ao Ministério Público sobre o alegado exercício ilegal da profissão, de modo que o demandante possa exercer livremente sua profissão de professor de zumba. Relata o impetrante que foi autuado pelo órgão impetrado, na data de 08 de junho de 2016, por ministrar aulas de Zumba em academia particular sem registro junto ao Conselho Regional de Educação Física e, embora tenha apresentado impugnação administrativa, sua defesa foi julgada improcedente pelo CREF4ª, que, além de manter a autuação impugnada, informou estar providenciando denúncia ao Ministério Público por exercício ilegal da profissão. Alega que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, que só é concedido a quem possui graduação em curso superior de Educação Física, é inconstitucional, já que, na tentativa de dar interpretação abrangente à Lei n. 9.696/98, o impetrado feriu o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. Outrossim, sustenta que a Zumba é uma modalidade de dança e não de atividade física, não sendo utilizados movimentos de fitness durante as aulas, de modo que não está submetido à fiscalização do Conselho requerido. Desta feita, requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante, anulando-se o auto de infração já formalizado e abstenha-se de notificar ao Ministério Público sobre o alegado exercício ilegal da profissão. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (fls. 74/110) alegando ausência de direito líquido e certo, já que a atividade exercida pelo impetrante estaria relacionada ao condicionamento físico de seus alunos e, desta

forma, estaria ele submetido à fiscalização dos conselhos de classe.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física ou de denunciá-lo ao Ministério Público sob o fundamento de exercício ilegal da profissão.A despeito das alegações do impetrante, entendo que o exercício da atividade de instrutor de Zumba não possui relação com a preparação física de atleta profissional ou amador, nem se exige a inscrição no Conselho Regional de Educação Física. A Lei nº 9.686/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece o seguinte:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Como se vê, não há no comando normativo acima a obrigação de inscrição dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karaokê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, tendo em vista que, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, essas atividades não são próprias de profissionais de educação física.Neste sentido, colaciono a ementa do TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA. EXIGÊNCIA DE FREQUENCIA A CURSO DE VIVELAMENTO. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os instrutores de capoeira, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico da luta e não possui relação com a preparação física do atleta ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de instrutor de capoeira/artes marciais nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ r desta Corte).II - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, AMS 00021570720034036115, quarta Turma, data 24/02/2015, Rel. Alda Bastos)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTORES DE DANÇA, CAPOEIRA, IOGA E ARTES MARCIAIS. REGISTRO NA AUTARQUIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.I - O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais de origem homogênea de relevante interesse social, como os relativos ao direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.II - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.III - A Lei nº 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não define quais as atividades consideradas próprias de Educação Física, nem a forma do registro daqueles que até a data da vigência da lei estivessem exercendo essas atividades.IV - A Resolução CONFEF n. 46/2002, extrapolou os limites da lei, trazendo indevida restrição a liberdade de trabalho, ofício ou profissão de não graduados em Educação Física, como instrutores de dança, capoeira, ioga e artes marciais, e dos estabelecimentos dedicados exclusivamente a essas atividades, com violação do princípio da reserva legal (CR/88, arts. 5º, XIII e 22, XVI).V - Os arts. 8º e 12, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física do estado de São Paulo, aprovado pela Resolução CREF4/SP n. 11/2003, não tem aptidão para legitimar a obrigatoriedade, não prevista em lei, de registro dos referidos profissionais na Autarquia Profissional.VI - O ato infralegal de manifestação do poder normativo da autoridade administrativa não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violar o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como de afrontar a própria lei que a originou.VII - Apelação provida. Pedido procedente.(TRF da 3ª Região, AC 00102127420034036105, 6ª Turma, data 12/01/2012, Rel. Regina Costa)Com efeito, entendo que a função de professor/instrutor de Zumba está associada à dança como manifestação artística ou recreativa e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica e o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, à luz do que dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.696/98.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para (i) suspender o processo de fiscalização nº 1099/2016 (fls. 29/30); (ii) determinar que à autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de professor/instrutor de ZUMBA e (iii) determinar que autoridade impetrada se abstenha de denunciar o impetrante ao Ministério Público por suposto exercício ilegal da profissão.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0017259-60.2016.403.6100 - MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO - SP objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilicitude e a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que condiciona o registro e alteração contratual e a expedição de certidão de regularidade da Sociedade perante a OAB à regularidade das contribuições de seus sócios em relação à instituição.Relata a impetrante que, por não preencher os Requisitos para o protocolo de Atos Societários e Livros Fiscais, foi impedida pela OAB-SP de protocolizar o pedido de registro de sua 11ª Alteração Contratual, que regularizaria o ingresso de novos sócios e a

saída de outros que já se desvincularam das atividades desenvolvidas pela sociedade. Segundo afirma, a recusa da autoridade impetrada se deve à inadimplência de alguns sócios da impetrante em relação às anuidades devidas ao órgão fiscalizador e tem como fundamento legal o inciso XXIII, do artigo 34 da Lei nº 8.906/94. Neste cenário, a impetrante alega que a negativa de autorização de protocolo para alteração contratual configura flagrante violação de seu direito líquido e certo, garantido expressamente pela Constituição Federal, não podendo o registro das sociedades de advogados se confundir com a inscrição individual de seus sócios, eis que a pessoa jurídica não possui legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Desta sorte, requer a concessão de medida liminar para, inexistindo outra pendência, determinar o imediato deferimento do registro da 11ª Alteração Contratual da impetrante. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante provimento jurisdicional que reconheça a ilicitude e a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que condiciona o registro e alteração contratual e a expedição de certidão de regularidade da Sociedade perante a OAB à regularidade das contribuições de seus sócios em relação à instituição. O cerne da questão reside em apurar se o Conselho Seccional da OAB/SP poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, condicionar o registro dos atos societários da impetrante ao recolhimento das anuidades atrasadas por seus sócios. O inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB é expresso ao afirmar que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. No entanto, a aludida infração disciplinar deverá ser aplicada ao inadimplente, não importando se for ele advogado, sócio ou sociedade de advogados. Nesta medida, tem-se que a sociedade de advogados tem personalidade e inscrição na OAB/SP distinta da de seus membros, de tal modo que a inadimplência dos sócios não pode se comunicar à sociedade e nem obstar a prática dos atos necessários ao seu funcionamento. Insta salientar, ainda, que o Estatuto da OAB não traz qualquer previsão no sentido de amparar a pretensão da autoridade impetrada de condicionar o registro de atos societários ao adimplemento das anuidades dos sócios da demandante. Nem mesmo o Provimento 112/06, do Conselho Federal da OAB (que dispõe em seu artigo 11 que os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB) pode ser invocado pelo impetrado para justificar o condicionamento do protocolo de pedido de registro ou averbação da alteração contratual das sociedades de advogados à prévia quitação das anuidades não pagas à Ordem dos Advogados do Brasil por seus sócios, visto que, ainda que o dispositivo trouxesse em seu bojo um comando expresso nesse sentido, sua aplicação violaria o princípio da legalidade. Com efeito, a exigência ora combatida prescinde de amparo legal, configurando, em verdade, uma forma indireta de alterar o devido processo legal de cobrança. Neste sentido, colaciono a ementa do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/SP. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DÉBITOS DO SÓCIO QUE SE RETIRA PARA COM A AUTARQUIA PROFISSIONAL. LEI Nº8.906/94. PROVIMENTO OAB Nº 112/2006. IN/OAB Nº 01/95. IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NA LEI. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que a simples leitura dos aludidos dispositivos sinaliza no sentido de que a exigência em causa não decorre da lei, mas do Provimento. E sequer veio expressa na IN/OAB nº 01/95. Aliás, o documento que aponta os Requisitos que impedem o protocolo de Atos Societários e Livros Fiscais, entregue à impetrante por ocasião da negativa de registro (fls. 32), e no qual assinalado o item 03 - Advogado ou sociedade de advogados inadimplente, aponta como fundamento a Lei nº 8.906/94, art. 34, XXIII, dispositivo legal que não justifica nem autoriza a negativa perpetrada. E não há menção ao Provimento, o que sinaliza em direção à necessidade de previsão legal para instituir restrição desta natureza, posto implicar em verdadeira medida coercitiva de cobrança de débito devido pelo profissional. Ainda que houvesse previsão na referida IN/OAB nº 01/95, a imposição excederia os limites legais e seria indevida. A negativa, portanto, esbarra na falta de previsão legal e não se insere nas atribuições conferidas pela Lei nº 8.906/94, certo ademais que, a par da existência de mecanismos próprios para o recebimento do crédito a que tenha a autarquia direito em face do profissional em débito, inaceitável impor-se a manutenção de sociedade que não mais interessa aos associados pela razão mesma da conduta inadequada daquele que se retira. 2. Como se observa, a discussão envolve não a natureza jurídica das contribuições à OAB, mas se o artigo 34, XXIII, da Lei 8.906/1994, no que prevê como infração a inadimplência com tais recolhimentos, respalda que ato normativo inferior (provimento ou instrução normativa) imponha restrição à averbação de alteração contratual de sociedade de advogados com a retirada ou substituição de sócios. 3. Tal restrição, contida no artigo 11 do Provimento 112/2006, acerca do qual houve consideração e análise, é que foi reputada ilegal, por não ter amparo na Lei 8.906/1994, a qual foi inovada para criar obrigação sem previsão legal, sendo que o fato de ser essencial a cobrança de anuidades para a manutenção e custeio das atividades da OAB não significa a dispensa ou a não sujeição da entidade ao princípio da legalidade. 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AMS 00047625320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para, inexistindo outra pendência não discutida nos presentes autos, determinar o imediato deferimento do registro da 11ª Alteração Contratual da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0017793-04.2016.403.6100 - PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido Administrativo de Restituição n. 18186.724.029/2015-18 no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Relata a impetrante que, apesar de haver formalizado o pedido de restituição em tela em 12/05/2015, não houve qualquer apreciação até o momento. Afirma que a demora na análise do pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, bem como viola o art. 24 da Lei n. 11.457/2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do Pedido Administrativo de Restituição n. 18186.724.029/2015-18, protocolado em 12/05/2015. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado 12/05/2015, restou plenamente configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido Administrativo de Restituição n. 18186.724.029/2015-18, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0017836-38.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato depósito dos valores referentes ao pedido de ressarcimento de PIS e de COFINS não cumulativos homologados e considerados incontroversos. Após a decisão definitiva do feito, postula pelo depósito do montante referente à atualização pela taxa Selic do valor total homologado, desde a protocolização do pedido administrativo. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fl. 72). Notificado, o impetrado afirma que, ao contrário do que alega o demandante, não há retenção ilegal dos valores referentes aos créditos homologados. Afirma que, por dever funcional e hierárquico, a efetivação de pagamentos de ressarcimento deve ser, obrigatoriamente, precedida de procedimentos atinentes à compensação de créditos homologados com débitos da interessada junto à Fazenda Nacional, conforme disciplina o artigo 61 da IN RFB n. 1300, de 20/11/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o imediato depósito em sua conta corrente dos valores relativos ao pedido de ressarcimento de PIS e de COFINS não cumulativos homologados e considerados incontroversos. Em que pese o ordenamento jurídico garantir ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, no que concerne ao efetivo e imediato depósito dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão. Além disso, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, ressarcimento de valores, sem nenhuma outra consequência, de modo que, na ausência de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Já prestadas as informações pertinentes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0018513-68.2016.403.6100 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Aceito a conclusão nesta data. Ratifico a decisão de fls. 52/53, que indeferiu a liminar. Intime-se a impetrante para que cumpra o despacho de fl. 242, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolhendo as custas processuais de acordo com a Tabela I da Lei 9289/1996. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0019242-94.2016.403.6100 - SUPORT INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP327493 - BRUNO DE MATTOS PRODI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPORT INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - ME, contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos pedidos de restituição elencados às fls. 24/29 no prazo de 30 (trinta) dias. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que apresentou à autoridade impetrada os pedidos administrativos elencados na exordial (fls. 24/29) entre 23/10/2013 e 23/09/2014, mas, até o momento, não houve despacho decisório em nenhum deles. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal. Assim, requer a concessão de medida liminar consistente em determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação de seus pedidos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/32). Intimada a regularizar a exordial (fls. 37), a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 38. É O RELATÓRIO. PROCEDO AO JULGAMENTO. Recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial. Na petição inicial, narrou a impetrante que, embora tenha protocolizado os pedidos de restituição discutidos nesta lide há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, nenhum deles fora concluído até o momento da propositura da ação. Sustentou ofensa a princípios constitucionais, bem como o descumprimento ao art. 24 da Lei n. 11.457/07. Requereu, assim, o deferimento da liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação de seus pedidos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou na petição inicial, os pedidos de restituição foram protocolizados entre 23/10/2013 e 23/09/2014, sem conclusão até o momento. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0019626-57.2016.403.6100 - PEMBA FILOMENA KOSSIE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. O objeto da ação é isenção de taxa para formalização de pedido de permanência definitivo no país. Narra a impetrante, nacional de Angola, que ao dirigir-se à Delegacia da Polícia Federal para solicitar o processamento de expedição de documento de identificação com base em prole brasileira, foi informada que deveria efetuar o pagamento de taxas no total de R\$ 479,35, mas não possui capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento da família. Sustentou o direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros. Requeveu o deferimento da liminar [...] a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente (fl. 11). Por fim, postula pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O despacho proferido às fls. 32 concedeu à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a regularização da exordial. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se o impetrante faz jus à isenção da taxa para regularização migratória e emissão de cédula de identidade de estrangeiro. O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Conforme o texto, é necessária a edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido. Assim, a ausência de previsão legal e, no caso, a alegação de hipossuficiência da impetrante não legitimam o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para a obtenção da cédula de identidade do estrangeiro. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. Não se pode deixar de acrescentar, que eventuais isenções de taxas podem ser concedidas por meio de acordos internos que permitam reciprocidade de tratamento, mas com o país de origem do impetrante não foi formalizado qualquer acordo neste sentido. De forma que, se um brasileiro desejasse residir no país de origem da impetrante, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas ao impetrante, que é estrangeira, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando em seu país. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de assegurar a não cobrança da taxa. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0020464-97.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal o imediato envio dos recursos, objeto do procedimento administrativo relativo ao pedido de ressarcimento nº 13808.003335/96-05 ao CARF. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que apresentou à autoridade impetrada pedido administrativo supracitado, que analisados pela Delegacia da Receita Federal tiveram seu crédito reconhecido parcialmente. Alega que interpostos recursos perante a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto e, posteriormente perante o CARF, foi intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Especial da União, efetuando o protocolo em 06/07/2015, mas, até o momento, passados os 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/07, os recursos ainda não foram enviados ao CARF para julgamento. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal. Assim, requer a concessão de medida liminar consistente em determinar à autoridade impetrada que proceda o imediato envio dos recursos para julgamento no CARF. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/43). Intimada a regularizar a exordial (fls. 45), a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 46/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o imediato envio dos recursos para julgamento no CARF objeto do procedimento administrativo relativo ao pedido de ressarcimento nº 13808.003335/96-05, protocolado em 06/07/2015. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o recurso referente ao Pedido Administrativo foi protocolado em 06/07/2015, restou plenamente configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda o envio dos recursos para julgamento no CARF, objeto do procedimento administrativo relativo ao pedido de ressarcimento nº 13808.003335/96-05, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Compulsando os autos, verifiquei que à fl. 2217 a impetrante concordou com os cálculos apresentados pela União Federal à fl. 2173 em relação aos substituídos CARLOS ROBERTO DATORRE e ERCULANO JANUÁRIO JUNIOR. À fl. 2322 a impetrante concordou com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 2304/2316 em relação ao substituído HAMILTON BARBOSA DE ALMEIDA. Desta feita, ante a concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento, nos seguintes moldes: SUCEDIDO CPF/MF n. CONTA DATA ABERT. VALOR FOLHA DATA ATUALIZCARLOS ROBERTO DATORRE 240.133.076-34 0265.635.00238428-3 15/05/2006 2.507,56 2.173 abr/15ERCULANO JANUÁRIO JUNIOR 045.698.028-85 0265.635.00260035-0 20/08/2008 1.156,61 2.173 abr/15HAMILTON BARBOSA DE ALMEIDA 819.465.708-34 0265.635.00238431-3 15/05/2006 6.897,53 2.307 mai/16Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10853

ACAO CIVIL PUBLICA

0010987-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010987-4) - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR - ANACONT(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP167272 - GLORIA MARIA SOARES E SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA GOUVEA E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0013085-91.2005.403.6100 (2005.61.00.013085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOACYR PALMIRO PETZOLD RAMOS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000986-21.2007.403.6100 (2007.61.00.000986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA(SP241401 - ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA) X CATHARINA ROZSMAN PRISIMICH(SP241401 - ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X CLAUDIO DE ALMEIDA X SUELI PRIZMICH DE ALMEIDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006276-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA ANCELMO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013921-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MADI(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0718415-19.1991.403.6100 (91.0718415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658115-91.1991.403.6100 (91.0658115-3)) WALDIMIR REZENDE RIBEIRO JUNIOR X MARIA ANTONIA DUPAS REZENDE RIBEIRO(SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014076-53.1994.403.6100 (94.0014076-2) - TEREZINHA BERGO PINHEIRO MILORI X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X AVELINO JOAQUIM BATISTA X LILIAN CASTRO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009139-14.2005.403.6100 (2005.61.00.009139-9) - WALTER CERAICO BULLARA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000178-50.2006.403.6100 (2006.61.00.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MAURICIO JOSE MENEGATTO(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS E SP222858 - ERICA CÂMARA MENEGATTO SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020006-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020006-9) - MARCOS VIANNA MULLER CARIOBA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002882-55.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002643-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA MODAS - ME X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0058309-04.1995.403.6100 (95.0058309-7) - CHU NIN KAM(SP021321 - AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0037977-11.1998.403.6100 (98.0037977-0) - ALVARO PISANI(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002938-35.2007.403.6100 (2007.61.00.002938-1) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0015657-44.2010.403.6100 - JANUARIO CARUSO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006722-39.2015.403.6100 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO - FADISP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018465-46.2015.403.6100 - PATRICIA SILVA KONISHI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0023130-42.2014.403.6100 - NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010674-60.2014.403.6100 - JOSE VERTUAN X LEONOR BALDESTILHA PADIM X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X ROSALINA APARECIDA ARAO X SERGIO MACHADO POLIDORO X VALDIR PANCA X WALDEMAR BRANDEMARTE X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016438-27.2014.403.6100 - LOURDES BRESEGHELO BRAUN X PAULO AUGUSTO BRESEGHELO BRAUN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016463-40.2014.403.6100 - ADELIA MARTINS CERVIGNE X ALCIDES GEDO BIUDES X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020110-43.2014.403.6100 - OSMAR MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021400-93.2014.403.6100 - VALDIVINO MOREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005007-59.2015.403.6100 - MARIA INES RAMIREZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006930-23.2015.403.6100 - BENEDICTO DE BARROS(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016274-28.2015.403.6100 - MARIA MARCHETTI GARCIA X FABIO MARCHETTI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 10854

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029991-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029991-1) - DANILO SCHIFFINI X LIA BICUDO FERREIRA DA ROSA(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO E SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0017923-43.2006.403.6100 (2006.61.00.017923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RENATA DANGELO CARVALHO X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0092254-84.1992.403.6100 (92.0092254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088199-90.1992.403.6100 (92.0088199-8)) DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014253-65.2004.403.6100 (2004.61.00.014253-6) - J.P. MARTINS AVIACAO LTDA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES E Proc. HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021436-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021436-3) - NICOLA CELANO(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006778-43.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0028236-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028236-2) - MARIA OLIVIA ALVES MOURA X DROGARIA L M SAO MIGUEL LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014799-57.2003.403.6100 (2003.61.00.014799-2) - DIXIE TOGA S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0032786-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032786-6) - DROGA DOIS DE ITAPOLIS LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005357-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005357-0) - KARLA GRUBER(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018210-35.2008.403.6100 (2008.61.00.018210-2) - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA X ALLARD PARTICIPACOES LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006499-57.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP324224 - SONIA WAICHENBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003643-52.2015.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

FEITOS CONTENCIOSOS

0023149-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023149-8) - VALDECI SOARES DE FREITAS(SP199754 - RODRIGO LACERDA RODRIGUES E Proc. MAURICIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5617

ACAO CIVIL COLETIVA

0002895-83.2016.403.6100 - FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0062061-13.1997.403.6100 (97.0062061-1) - SIEMENS LTDA X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 387/392: Apresente a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o documentos solicitados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após juntada da manifestação da parte impetrante com os documentos em arquivo magnético, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos./PA 1,02 Folhas 372: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido, para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 321.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 269:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0016308-62.1999.403.6100 (1999.61.00.016308-6) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 446:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0021651-34.2002.403.6100 (2002.61.00.021651-1) - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos.Folhas 695: Tendo em vista o teor do Venerando Acórdão e o pedido da parte impetrante, intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da decisão final transitada em julgado (15.09.2016) nos presentes autos. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001824-85.2012.403.6100 - RENATO ANTONIO TONINI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 95/99: Tendo em vista que a r. sentença foi anulada: 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a juntada das informações, dê-se vista para cientificação à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.3. Dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0006574-91.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013209-88.2016.403.6100 - MTR LOGISTICA EIRELI(SC020663 - LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 214/215: Determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o seu aditamento à inicial com todos os pedidos com as suas especificações, nos termos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena não conhecimento dos pedidos não especificados, pois apenas aditou a inicial quanto ao que entende que teria que ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.Contudo, quanto à contribuição social dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e à contribuição de terceiros não atendeu à determinação de folhas 213, sendo, ainda, que quanto às contribuições de terceiros há que especificar quais a parte impetrante pretende discutir nos presentes autos, bem como incluir na lide os respectivos terceiros a título de litisconsortes necessários. Reitero que no requerimento final do item j da causa de pedir menciona a contribuição dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e a contribuição de terceiros, que são diversas de contribuição patronal.A parte impetrante tem que especificar no pedido e não apenas na causa de pedir o que pretende com a presente ação.Após a manifestação da impetrante, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013254-92.2016.403.6100 - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos.Folhas 149: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, como requerido, para a parte impetrada cumprir a r. determinação de folhas 148.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013503-43.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS S/A. X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016095-60.2016.403.6100 - SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 53/57 e 84/85: Antes de apreciar o pedido da parte impetrante de folhas 86/89, manifeste-se a SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000783-44.2016.403.6100 - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 170/202:Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento original constante às folhas 61. Defiro, também, o desentranhamento dos documentos de folhas 62/90.Mediante recibo nos autos a parte interessada deverá comparecer em Seretaria para retirar os documentos de folhas 61/90, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a entrega dos documentos ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado em Secretaria), tendo em vista que se aguarda o deslinde do Conflito Negativo de Competência atuado sob o nº 0000689-63.2016.403.0000.Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019399-67.2016.403.6100 - WAGNER DE SOUZA(SP109223 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E SP260701 - WAGNER DE SOUZA) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Folhas 128/139:Não conheço do recurso apresentado pela requerente, tendo em vista que nos termos dos artigos 1.016 e 1.018 do Código de Processo Civil o agravo de instrumento tem que ser apresentado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e somente comprovada a sua interposição perante a 1ª Instância.Aguarde-se a contestação do 11º Oficial de Registro de Imóveis.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-49.2015.403.6100 - MARCO RAMOS DOS SANTOS(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO APOSTO À FL.100Manifêste-se a CEF acerca das novas alegações da autora, esclarecendo a situação indicada e se diz respeito ao mesmo débito objeto destes autos, bem como esclareça a informação de que o débito foi espontaneamente baixado no Serasa e aberto no BACEN, em 15 dias.

Expediente N° 5642

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7809

PROCEDIMENTO COMUM

0036970-91.1992.403.6100 (92.0036970-7) - MARIA DE LURDES PICCININI X MERCEDES MARIOTO PELIZARI X NELSON BRAMBILA X ODILIO JOSE DA SILVA X OLGA REIS PARPINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0056337-04.1992.403.6100 (92.0056337-6) - JOSE THIAGO PONTES FILHO(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP133091 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0090131-16.1992.403.6100 (92.0090131-0) - EVARISTO PAULO GONCALVES X EVERALDO BARBARINI X EVERALDO NERES DA SILVA X EVERLY ALVES CAETANO FERREIRA X EVILSA ALVES PASSOS X EXPEDITO TARGINO DE LIMA X EZAMAR MARTINS X EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA X FABIA DE JESUS DOS SANTOS X FABIO APARECIDO PORFIRIO DE GOIS X FABIO DIAS SCARANARI X FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES X FATIMA CRISTINA MILANEZ X FATIMA RAMOS AUGUSTO MANOEL X FATIMA APARECIDA SANTOS DUARTE X FATIMA APARECIDA MOLINA X FATIMA ELISA GOY CANNO X FATIMA MARIA PEREIRA X FATIMA REGINA GESUELLI BARBOZA RODRIGUES X FATIMA TANIA FERRAO SILVA X FAUSTO FERREIRA X FELICIO BELLINO X FELIX COSTA NAZARENO X FELIX MIRON X FELIX PARNAIBA DA SILVA FILHO X FERNANDO ALVES PEREIRA X FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA X FERNANDO BELARMINO DOS SANTOS X FERNANDO BORTOLOSSI X FERNANDO CARLOS FERREIRA E SILVA X FERNANDO JOSE TESSER X FERNANDO RIBEIRO DE SEIXAS X FERNANDO SOARES DE CARVALHO X FERNANDO TOGNI ANDRES X FILOMENA PEREIRA DE SOUZA X FIORAVANTE MOYA BIANCHI X FORTUNATO ANTONIETO X FLAIR RODRIGUES GOULART X FLAVIA MIRNA DA SILVA X FLAVIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X FLAVIO ALVES MOREIRA X FLAVIO DOMINGO DOS SANTOS X FLAVIO ESAKI X FLAVIO FERNAL X FLAVIO JOSE GARROUX CONTADOR X FLAVIO LOESCH AGUIAR X FLAVIO NOBRE VICENTE X FLAVIO PAGANINI X FLAVIO RODRIGUES DE SOUZA X FLAVIO SILVA DOS SANTOS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0061799-63.1997.403.6100 (97.0061799-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X FRAMES GOMES DE SA MARTINI DA NATIVIDADE X CLOVIS BENTO X MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ANTONIO MUSITANO X MARIO DIAS DA SILVA X WILLIAN SEBASTIAO MINOZZI X MARIA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL X DESDEMONA PINTO LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0052754-98.1998.403.6100 (98.0052754-0) - MARGARIDA DA SILVA CIRILO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013150-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013150-9) - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019940-18.2007.403.6100 (2007.61.00.019940-7) - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X CCE INDUSTRIAS ELETROELETRONICAS S/A X SINVEST INVESTIMENTOS S/A X SANTA ROSA S/A X SERB PARTICIPACOES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012963-68.2011.403.6100 - ATELIER DE VIOLOS FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG SOLUVEL CAFE SAO PAULO (CAPITAL)GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES

Fls. 3.444/3.446: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 3.442 para deliberação acerca de eventual saldo remanescente dos valores depositados nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 1.125. Argumenta a ocorrência de obscuridade. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão proferida não padece de obscuridade. O embargante pretende rediscutir a questão da legitimidade de parte para figurar como executado no presente feito, o que já foi amplamente discutido nos autos dos agravos de instrumento nº 0001541-63.2011.4.03.0000 (fls. 925/930) e 0015175-92.2012.4.03.0000 (fls. 1.057/1.124). Na oportunidade, saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 1.125. Intime-se a União Federal.

Expediente N° 7812

PROCEDIMENTO COMUM

0011662-27.1994.403.6183 (94.0011662-4) - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP197587 - ANDREA BASTOS FURQUIM BADIN E SP222364 - PEDRO SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/305 e 292/296 - Ciência às partes acerca da documentação carreada aos autos, pela Agência do INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0002577-25.2002.403.0399 (2002.03.99.002577-4) - FERNANDO PRESTES DE CAMARGO X NILSON ALLI X PAULO SPADARI NETO X TARCISO LOPES DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, expeçam-se as requisições de pagamento em relação aos demais coautores, excetuando-se os valores alusivos a LÁZARO RIBEIRO NUNES, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, uma vez que este restou excluído da lide, conforme se depreende de fls. 40. Dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Intime-se.

0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5) - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO X ERIKA EMI HIRANO X CLAUDIA MARI HIRANO X ANDRE YOSHIO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 595: Nada a deliberar, tendo em vista o decidido no primeiro tópico da decisão de fls. 582/583.Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0027184-27.2009.403.6100 (2009.61.00.027184-0) - ADILSON BRUNELLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011252-23.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/171: Ciência à parte autora, devendo comprovar nos autos o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, observando-se a manifestação da União Federal a fls. 146.Int.

0023246-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DE JESUS

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Fls. 59: Anote-se.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001454-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA PAULINO DA COSTA

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Fls. 44: Anote-se.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013902-82.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ANTONIO TSUTOMU NAKAHATA X CARLOS ALBERTO DE AMORIM REVOREDO X CLEIDE NAPOLEAO X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X ELIZA SATIKO KOMINE X JOSE BUENO FRANCO NETO X JOSE CARLOS BRANDT SILVA X KAZUE SAITO SCHULTZ X VALDER VIANA DE CARVALHO X WILSON CAMPANELLA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 165: Esclareça a parte embargada a petição, tendo em vista que os autores mencionados não fazem parte do presente feito.Silente, retornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008577-54.1995.403.6100 (95.0008577-1) - VALMIR DE SOUSA CARVALHO(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X VALMIR DE SOUSA CARVALHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110044 - VALMIR DE SOUSA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordemem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0060080-46.1997.403.6100 (97.0060080-7) - WILSON FIGUEIREDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDINEA MONTEIRO FIGUEIREDO X MARIA BENEDICTA FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NILZA NELLY FONTANA LOPES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X WILSON FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0006504-16.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à parte exequente. Retifiquem-se as minutas de fls. 224/225 nos moldes pleiteados a fls. 233/234. Após, intime-se a exequente para manifestação e na ausência de impugnação transmita-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022385-92.1996.403.6100 (96.0022385-8) - FRUTALAR COM/ DE HORTIFRUTICOLAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FRUTALAR COM/ DE HORTIFRUTICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 760/767 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora a fls. 742/750, atinente aos honorários de sucumbência (R\$ 23.260,00 para 04/2016), alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para o valor de R\$ 20.532,65, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 764/767. Argumentou que a impugnada aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária após 07/2009, quando o correto seria a TR. Instada a se manifestar, a fls. 773/781 a exequente ratificou seus cálculos e requereu a imediata expedição do requisitório do valor incontroverso. É o relato. Decido. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes, verifica-se que a única divergência é no tocante ao índice de correção monetária aplicado após julho de 2009. A União aplica a TR, enquanto a exequente utiliza o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à impugnante, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 760/767, fixando como valor da execução relativa aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 20.532,65 (vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 04/2016. Expeça-se ofício requisitório do valor acima fixado, nos termos da conta de fls. 764/766, referente aos honorários de sucumbência, devendo ainda ser expedida requisição de pagamento atinente ao principal, conforme já determinado a fls. 768/769. Int.-se.

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 760/769 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora a fls. 754/757, atinente aos honorários e despesas processuais (R\$ 34.769,76 para 08/2016), alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para o valor de R\$ 22.281,97, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 764/768. Argumentou que a impugnada aplicou indevidamente a taxa Selic, que engloba juros, na correção monetária dos valores, quando o correto é a utilização da TR. Instada a se manifestar, a fls. 812/813 a exequente ratificou seus cálculos e requereu o prosseguimento da execução no valor apresentado a fls. 757. A fls. 772/810 a União se manifestou concordando com o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela autora, informando que não há mais interesse na penhora. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União em suas argumentações. A presente execução refere-se aos honorários advocatícios, honorários periciais e custas em reembolso a serem pagos pela ré à autora, conforme determinação contida no título judicial transitado em julgado. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os mesmos foram arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nesse passo, o valor da causa deve ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (14/01/2010), aplicando-se a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Como bem asseverou a União, não pode ser aplicada a Taxa Selic na correção do valor da causa, eis que a mesma engloba correção monetária e juros, e estes não são devidos no caso em tela. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Entendeu-se no acórdão embargado que: A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. Nesse aspecto, inexistente vício a ser sanado. 2. No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a atualização da verba honorária deve ocorrer da seguinte forma: 1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção); 2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009; 3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009. Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão (STJ. T2 - SEGUNDA TURMA. EDcl no REsp 1206389 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144353-0. DJe 05/05/2011. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). O mesmo se aplica à correção monetária do valor correspondente aos honorários periciais e às custas processuais em reembolso. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 760/769, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 22.281,97 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizada até 08/2016. Defiro a expedição de ofícios requisitórios no montante acima fixado, nos termos da conta de fls. 766/768, em relação aos honorários advocatícios (R\$ 14.227,37) e ao reembolso dos honorários periciais e das custas (R\$ 8.054,60). Por fim, considerando a concordância da União com o levantamento dos depósitos vinculados aos presentes autos (fls. 772), defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora. Int.-se.

Expediente Nº 7818

MANDADO DE SEGURANCA

0018007-98.1993.403.6100 (93.0018007-0) - ADIDAS DO BRASIL COM/ DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 203/218: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0050099-61.1995.403.6100 (95.0050099-0) - SENTER IND/ E COM/ LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X SUPERVISOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Fls. 132/137: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0027741-97.1998.403.6100 (98.0027741-2) - J P BRUNA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X JAYME PAIVA BRUNA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SAO PAULO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 519/523: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária (patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de horas extras. Com relação aos recolhimentos passados efetuados, requer sejam declarados compensáveis/restituíveis, referente às operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Afirma que a verba possui natureza indenizatória e não se incorpora à aposentadoria do empregado, razão pela qual não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 19/169) Distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Campinas, a medida liminar foi indeferida (fls. 318/319). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP, indicado como impetrado, apresentou suas informações a fls. 325/346, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal de Campinas. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 348/348-verso, pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. O Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas declinou da competência a fls. 349/350 e determinou a remessa do feito a uma das varas da Justiça Federal da Subseção de São Paulo. O impetrante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 360/360-verso). Redistribuídos perante este Juízo, foi determinada a alteração do pólo passivo (fls. 396). Informações prestadas a fls. 414/422, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 424/424-verso, pelo prosseguimento do feito. Denegada segurança a fls. 426/428. Contra a sentença de denegação, a impetrante interpôs recurso de Apelação (fls. 434/448). Contrarrazões a fls. 453/459. O E. Tribunal Regional Federal anulou, de ofício, a sentença prolatada, determinando que este Juízo intime-se a impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, restando prejudicada a apelação (fls. 468/473). Dada ciência às partes do retorno dos autos (fls. 480). Instada, a impetrante requereu a citação das entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE) a fls. 482/483. O INCRA manifestou-se a fls. 529/530. O FNDE a fls. 531/532. O SESI e o SENAI a fls. 535/620. O SEBRAE a fls. 621/643. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 424/424-verso (fls. 646). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. A impetrante baseia-se em precedente do Supremo Tribunal Federal acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Note-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC/1973, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014,

conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. - negriteiEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

0021466-39.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito de creditar-se integralmente do valor recolhido a título de COFINS-Importação, incluindo seu adicional de 1% (previsto no artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/04).Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à restituição/compensação do adicional da COFINS-Importação indevidamente recolhido e não creditado, desde a sua instituição, com quaisquer débitos federais, devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la.Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que exerce atividades no ramo de frigorífico, sujeitando-se à apuração do PIS/COFINS sob regime da não-cumulatividade e que no desenvolvimento de suas atividades, realiza frequentemente a importação de bens, apurando e recolhendo, por consequência, COFINS-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/04, à alíquota de 7.6%, posteriormente majorada para 9.65% pela Medida Provisória 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15. Relata que por força da alteração promovida pela Lei nº 12.715/12, vem sendo exigido, além do recolhimento normal do PIS/COFINS incidentes sobre a importação, um adicional de 1% de COFINS-Importação, por meio da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/04, nas operações realizadas com bens listados no Anexo I da Lei nº 12.546/11, o que entende indevido.Sustenta que, por estar enquadrada no regime da não-cumulatividade, tem direito de descontar créditos em relação às importações realizada sujeitas ao pagamento da COFINS-Importação, todavia, somente tomou crédito quanto aos pagamentos da alíquota base, sem considerar o adicional, nos casos em que este é devido, uma vez que a RFB, por meio de soluções de consultas tem limitado o direito ao crédito tão somente à alíquota base da contribuição.Informa que com a edição da Lei 13.137/15 está expressamente vedado o direito ao crédito do adicional de alíquota (1%), em direta afronta ao princípio da não-cumulatividade, bem como ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), internalizado pelo Decreto 1.355/1994, que veda tratamento tributário mais oneroso aos produtos de procedência estrangeira.Junto procuração e documentos (fls. 27/77).Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 106).A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 112).Informações prestadas pelo Delegado da DERAT alegando ilegitimidade passiva (fls. 113/117-verso).Instada, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal (fls. 129), o qual, em informações, também alegou ilegitimidade passiva e indicou o Delegado da DELEX e o Inspetor da Alfândega de São Paulo (fls. 156/160).Determinada a inclusão destes no polo passivo (fls. 161). O DELEX prestou informações a fls. 172/179 alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita para discussão da lei em tese e para eventual compensação tributária. No mérito, requer a denegação da segurança.O Inspetor da Alfândega apresentou informações a fls. 181/190 alegando, em preliminar, a

inadequação da via eleita para discussão da lei em tese e sua incompetência para decidir sobre a concessão do crédito pleiteado. A liminar restou indeferida e determinada a inclusão do DELEX e do Inspetor da Alfândega no polo passivo (fls. 191/192). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 195/211), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme consta em mensagem eletrônica colacionada a fls. 245/251. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 253/255). Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 258). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inicialmente esclareço que não se trata de impetração contra lei em tese, mas sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade do recolhimento do adicional de COFINS-Importação instituído pela Lei nº 12.546/11 a que se sujeita a impetrante na condição de importadora de bens. Cabível, portanto, tal discussão jurídica, norteadas pelos princípios invocados, em sede de Mandado de Segurança. Da mesma forma, caso fosse reconhecido o direito ao não recolhimento do adicional da COFINS-Importação, a mera declaração do direito à compensação tributária das quantias indevidamente pagas seria permitida com base na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado não conflita com o da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, até porque os efeitos pretéritos da repetição do indébito, relativos à execução do julgado, seriam buscados administrativamente e não na presente ação judicial. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça Possuindo o mandado de segurança, no caso em debate, natureza meramente declaratória, o acolhimento da pretensão não implica contrariedade à orientação contida no enunciado n. 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que dispõe: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (STJ. AEEAEAG 200701503213. Rel: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe 19/11/2010). Descabidas as alegações do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois a impetrante visa não só desobrigar-se do recolhimento do adicional da COFINS-Importação, mas também requer o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos créditos, o que, nos termos do artigo 70 da Instrução Normativa 1.300/2012, atrai a competência das autoridades mencionadas. Passo, portanto, à análise do mérito. A análise das normas afetas ao tema posto em debate na presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante. Apesar da alegação de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação incidente sobre determinados produtos importados, prevista no 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, conduz ao tratamento desigual entre estes e os produtos nacionais, o que se verifica é justamente o contrário. Isto porque, ao mesmo tempo em que houve a instituição do adicional de um ponto percentual da COFINS-Importação, ocorreu, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, a substituição da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas fabricantes dos mesmos produtos, de modo que tais exações passaram a incidir sobre a receita bruta/faturamento e não mais sobre a folha de salários, o que representou oneração na tributação das empresas atuantes nos referidos segmentos. O vínculo entre a majoração da alíquota da COFINS-Importação e a substituição da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita bruta/faturamento restou claramente definido nos itens 33 a 38 da exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2001, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, a seguir transcritos: 33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica. 34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados. 35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis. 36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos. 37. Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação. 38. A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País. Tais justificativas afastam a alegada quebra de isonomia de tratamento entre os produtos importados e nacionais, bem como a tese relativa à violação dos artigos 3º GATT e 98 do Código tributário Nacional. Na verdade, diferentemente do alegado pela impetrante, o panorama delineado em virtude das alterações legislativas mencionadas demonstra a utilização de técnicas da política de extrafiscalidade a fim de, em atenção ao princípio da não discriminação presente no âmbito do comércio internacional, preservar o equilíbrio concorrencial entre produtos nacionais e importados. Sendo assim, a majoração da alíquota da COFINS-Importação deve prevalecer e não há razões legais para que, necessariamente, seja garantido direito ao respectivo desconto do crédito. Ao prever a sistemática da não cumulatividade para a contribuição em apreço, dispõe o artigo 195, 12 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos) Em atenção a tal mandamento constitucional, a Lei nº 10.865/2004, que instituiu a incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, também tratou da sistemática da não cumulatividade e, nos termos do artigo 15, 1º-A, vedou o aproveitamento de crédito relativo ao adicional de COFINS-Importação ora discutido. Entendo que tal vedação não fere a sistemática da não cumulatividade, pois, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos (ICMS e IPI), a integralidade das despesas suportadas pelo contribuinte não precisa necessariamente reverter-se em créditos a serem descontados nas importações sujeitas ao pagamento da contribuição em apreço. Não há necessidade de tal paralelismo e ao legislador ordinário, conforme previsto na própria constituição, é dada a escolha de quais encargos serão descontados. Vale ainda destacar que, até mesmo para garantir a simetria de tratamento entre os produtos nacionais e importados, conforme acima mencionado, a

oneração correspondente ao adicional da COFINS-Importação não poderia ser neutralizada com o creditamento almejado pela impetrante. No mesmo sentido da presente decisão, vale citar ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, relativo à Apelação em Mandado de Segurança nº 00209551220134036100 (AMS 355430), de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, publicado no e-DJF em 28/09/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. CARÁTER POLÍTICO-TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO GATT. INOCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A negativa de seguimento à apelação não se fundamentou, unicamente, no RE 853.297/SC; diferentemente, tratou-se de discussão de ponto específico - a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fim extrafiscal -, a fim de dar base ao desenvolvimento da decisão. Não se trata de trecho desconexo da decisão agravada, mas inserção na linha argumentativa de que não há ofensa à Constituição pelo destaque de determinados segmentos do regime não cumulativo de recolhimento da COFINS, sob fundamento extrafiscal, de modo a refutar parte do quanto arguido na apelação. É curial, portanto, que sua apreciação não deve ser isolada, mas ter em vista a sistemática da decisão. 2. Nesta linha, é de se frisar que a mera leitura do julgado afasta qualquer dúvida de sua aplicabilidade à espécie. À míngua da constatação de que as razões de agravo contrariam o quanto arguido em sede de apelação, a pertinência do julgado transparece, a uma, porque se trata de decisão que mantém - e, nesta medida, chancela - acórdão da Quarta Região que afasta as alegações de que: i) a majoração da alíquota da COFINS-Importação conduz à assimetria de condições entre produtos nacionais e importados (o que caracterizaria violação ao princípio da neutralidade tributária e ao GATT, como argumentado pela agravante), ii) há necessidade de regulamentação da diferenciação da alíquota (ponto também suscitado na apelação); e iii) violação ao princípio da não-cumulatividade - ponto tido como nodal pela agravante e alegadamente não examinado pelo STF. 3. Só há sentido em se aduzir que uma decisão, em sede de recurso extraordinário, a respeito da majoração de alíquota da COFINS-Importação não pode ser considerada posição jurisprudencial sobre a matéria se houver apreciação de conteúdo outro que o devolvido à relatoria; em outras palavras, se houver decisão extra petita. No caso em análise, contudo, houve tão somente fundamentação per relationem, pelo que se discutiu, precisamente, a inexistência de obrigatoriedade de submissão da COFINS ao regime não-cumulativo, bem como a inexistência de parâmetro comparativo válido, in casu, entre a tributação da importação e das operações internas, bem como da inexistência de inconstitucionalidade da utilização da contribuição para fins de política fiscal, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou ao artigo 195 da Constituição Federal - arrazoado que, notadamente, aproveita aos presentes autos. 4. Causa espécie que, após tais alegações, o contribuinte, contraditoriamente, passe a questionar a extrafiscalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, como fundamento para vedar o creditamento pretendido. Caso observe-se, em sua completude, a fundamentação da decisão agravada após a transcrição da decisão monocrática do RE 863.297/SC, resta translúcido que o objetivo extrafiscal da majoração da alíquota da COFINS-Importação - de início aceito abstratamente pela agravada (conforme trecho transcrito acima) e efetivamente discutido no julgado, inobstante tenha sido considerado alheio à matéria do presente mandamus - é, precisamente, a simetria de tratamento entre produtos nacionais e importados, o que, por óbvio, só é possível se vedado o creditamento pretendido. 5. Como didaticamente explanado na exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a proposta de instituição de contribuição sobre o faturamento para segmentos econômicos específicos do mercado interno demandou, justamente para que se preservasse a isonomia e neutralidade tributária, a oneração correspondente e equivalente dos mesmos segmentos de importação (daí a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se aplicar a todas as empresas exportadoras, como devesse ser claro na decisão agravada). Se permitida a neutralização do acréscimo, logicamente o objetivo extrafiscal pretendido não seria atingido. Logo, impossível dissociar a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal - que, como já demonstrado à exaustão, não representa qualquer inconstitucionalidade - da capacidade do legislador de modular a não-cumulatividade da contribuição e, assim, vedar o creditamento pretendido pelo contribuinte. 6. Quanto à alegação de que os precedentes regionais colacionados à decisão agravada são insuficientes para a subsunção da espécie ao artigo 557 do CPC, dado tratar-se de acórdãos prolatados em outras regiões, hipótese não abarcada no referido dispositivo, é de se reputar basilar o conhecimento de que a conjunção ou indica alternância, e não cumulatividade. Logo, elementar que o trecho da norma que lhe se sucede é, apenas, uma das hipóteses de cabimento da aplicação do dispositivo. Ainda que se desconsidere a já demonstrada pertinência do julgado do STF colacionado na decisão agravada, e que, teleologicamente, não há qualquer sentido em se afirmar a impossibilidade de utilização de precedente de tribunal de mesma hierarquia e diversa competência regional a título de jurisprudência, os julgados cuja utilização questionou o contribuinte cabem, quando menos, para prover fundamento de que o pedido deduzido na apelação é manifestamente improcedente (hipótese de incidência do artigo 557 omitida nas alegações do agravo), diante de arraigada jurisprudência em âmbito nacional. 7. A alegação de que a argumentação da impetrante neste mandamus limita-se aos importadores nega a existência de, aproximadamente, um terço, em páginas, das razões do apelo, em que se arrazoa a existência de violação ao GATT diante da existência de tratamento discriminatório aos produtos importados. De maneira mais alarmante, o tópico é retomado no agravo, nas páginas imediatamente seguintes a afirmação de que não se pretende qualquer comparação entre a tributação de produtos nacionais e importados. 8. Demonstrou-se à exaustão que determinados segmentos do mercado interno foram onerados com a instituição de contribuição sobre o faturamento ou receita bruta, do que decorreu a necessidade de se espelhar tal tributação majorada em relação aos importadores nos mesmos segmentos, justamente em respeito à neutralidade tributária - logo, ao GATT. Assim, de um lado, é impróprio que se afirme existir tratamento desigual, utilizando-se de comparação singela de percentuais de alíquota da COFINS-Importação, porque, nesta medida, desconsidera-se o ônus relativo à contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, causa evidente da majoração da referida alíquota da COFINS-Importação. De outro, como já dito, se neutralizada a tributação a maior aos importadores, a medida restaria inócua, já que não surtiria qualquer efeito ao equilíbrio do ônus tributário entre produtos nacionais e importados. Neste ponto, desnecessário que se retome o já aduzido sobre não-cumulatividade e o caráter extrafiscal da exação. 9. Quanto aos segmentos importadores não submetidos à majoração da alíquota, de início cabe lembrar que, conforme fundamentado no RE 863297/SC, inexistente inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. Daí resulta que a comparação é de todo imprecisa, pois pretende impor a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes que estão em situação diversa, já que importam produtos distintos. 10. A argumentação do contribuinte é errônea. A condição de importador é relevante, tão somente, para a regra geral de

incidência da COFINS-Importação. A modulação da alíquota, por sua vez, vincula-se à atividade desempenhada, ao que pertence, por óbvio, o segmento econômico do mercado em que insere a empresa. Assim, se, em dado setor do mercado interno, não houve majoração da tributação, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação no setor importador correspondente conduziria à violação da neutralidade tributária. Evidente, portanto, a relevância dos julgados APELREEX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100 à espécie, conforme constou da decisão agravada. 11. Caso em que o insucesso do contribuinte em demonstrar qualquer violação ao GATT conduz à desnecessidade do exame das alegações do agravo pertinentes à inexistência de situação excepcional que pudesse justificar a desconsideração do acordo, já tratados de maneira clara na decisão agravada. 12. O vínculo entre a contribuição sobre a receita bruta ou faturamento e a majoração da alíquota da COFINS-Importação não surgiu, ex sponte propria, dos pareceres atacados, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, nos termos do trecho transcrito acima. 13. Caso em que demonstrado, clara e exaustivamente, que a razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011 (originada da Medida Provisória 540/20110, com vistas à neutralidade tributária). Desta feita, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, necessária a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, não se afirmou que não havia necessidade de regulamentação da nova redação dada ao artigo 8º, 21, da Lei 10.865/2004; o que se asseverou foi que o acréscimo na alíquota não dependia de normatização ulterior. Com efeito, a necessidade de normatização limitava-se à especificação do início da vigência da nova matriz tributária a cada segmento econômico recém-incluído na sistemática, como evidência o fato de que, em seu texto original, o aumento percentual da alíquota prescindiu de qualquer regulamentação. 14. Agravo inominado desprovido. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0023523-30.2015.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/200: Dê-se ciência à Impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.s

0026112-92.2015.403.6100 - TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Através da presente impetração pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito de não recolher o IPI destacado em notas fiscais sobre mercadorias roubadas. Alega ter emitido os documentos em 27/11/2015 acerca das vendas com destino a Niterói e Fortaleza. Os caminhões e veículos que faziam a escolta destes foram rendidos por meliantes armados e toda a carga foi roubada, não concordando assim com o recolhimento do IPI destacado correspondente a R\$, 787.948,44. A medida liminar foi deferida em decisão de fls, 96/97. A União, através da PFN agravou da decisão. O Delegado da Receita informou que compete ao DELEX responder aos termos da impetração. Decisão de fls 116 observou que a complexidade interna dos órgãos administrativos não podem ser óbice ao ajuizamento do mandado de segurança. Desta forma foi determinada a inclusão do DELEX no polo passivo. O Representante da Delegacia Especial de Fiscalização de Comercio Exterior apresentou manifestação a fls 124 e ss comunicando o cumprimento da liminar, sem considerações acerca da legalidade do ato. O agravo interposto não logrou obter efeito suspensivo. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O STJ, até aproximadamente 2013 vinha entendendo que o roubo ou furto de mercadorias após a saída não afetava o fato gerador da exação, sendo risco inerente à atividade econômica. (confira-se REsp 734.403/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques) Esse entendimento sofreu alteração recente entendendo que a saída da mercadoria é somente o momento temporal da incidência tributária condicionada a efetiva transferência de propriedade destas. Assim antecipação do elemento temporal é ficção legal e não se dá em caso de furto ou roubo da mercadoria. Trago a colação a observação do Ministro Herman Benjamin, no REsp 1203236 onde aduz que entendimento contrário, , além da perda da mercadoria - e do preço ajustado para a operação mercantil -, estará o vendedor obrigado a pagar o imposto a anular o crédito pelas entradas já lançado na escrita fiscal, sendo desarrazoado entender que a parte que tem a mercadoria roubada deva suportar prejuízo decorrente de déficit da segurança pública que deveria ser oferecida pelo Estado, e recolher o tributo como se obtivesse proveito econômico com a operação. Quando há proveito econômico, não se recolhe tributo. Quando não há, o pagamento é indevido? Tratar-se-ia de afirmação kafkiana. O TRF, quando da apreciação do agravo, trouxe aos autos diversos precedentes do STJ que seguem nesta linha apontada, aos quais adoto como razão de decidir, aliados aos argumentos aqui esposados. Isto posto, com base nos argumentos supra acolho o pedido formulado e concedo a segurança mantendo a liminar deferida. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I e Oficie-se inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos

0003900-43.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA ZAMBRINI DE OLIVEIRA(SP356126 - ADRIANO DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CRISTINA ZAMBRINI DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de obter a renovação de sua matrícula no curso de Direito sem óbices ao exercício de seu direito. Alega que, no segundo semestre de 2014, ingressou no curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, firmando naquela oportunidade contrato para a efetivação do referido curso, com duração de 10 (dez) semestres, totalizando 5 (cinco) anos. Informa que, na ocasião da contratação, a Universidade solicitou a apresentação dos comprovantes de conclusão do ensino médio, quais sejam, o histórico escolar e o certificado de conclusão emitido por instituição devidamente credenciada na Delegacia de Ensino. Aduz que apresentou uma declaração da instituição de ensino, comprovando ter cursado o ensino médio, bem como o certificado de conclusão, ambos aceitos pela Secretaria da Universidade, tendo sido apenas informada acerca da necessidade de publicação do certificado no Diário Oficial, conforme determinação do MEC. Sustenta que até o final do ano de 2015 cursou com êxito a graduação e atingiu notas satisfatórias à sua aprovação, porém, agora, vem encontrando dificuldades para a renovação de sua matrícula, já que a Universidade alega ser imprescindível a apresentação da Certidão de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente, nos moldes em que anteriormente informado (com publicação do Diário Oficial do Estado). Assevera que a despeito das pendências, o curso é devidamente autorizado pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro/RJ, através do Parecer 003/07 - CEE/RJ - D.O de 14/08/2007. Argumenta que vem pleiteando junto à instituição em que concluiu o ensino médio a regularização e emissão do certificado de conclusão e que a mesma está em fase de regularização das exigências impostas no que tange à publicação dos nomes dos educandos que obtiveram a aprovação no Diário Oficial, porém, entende que tal pendência não pode representar óbice à sua matrícula, motivo pelo qual ingressou com a presente ação mandamental. Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos a fls. 11/23. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a medida liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada a efetivação da matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Direito (fls. 27/28). Informações prestadas a fls. 39/87, posteriormente regularizadas a fls. 95/105. O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse público que justificasse sua intervenção no feito, manifestando-se apenas pelo seu regular prosseguimento (fls. 108/109). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consta nos documentos colacionados aos autos que a impetrante efetivou a sua matrícula no curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE e o frequenta há mais de dois anos, tendo sido regularmente aprovada nos três primeiros semestres. Constata-se, portanto, que a documentação apresentada pela impetrante para a efetivação de sua matrícula na Universidade foi inicialmente aceita pela instituição de ensino, a qual deveria recusar a contratação caso a falta de qualquer documento, de fato, representasse algum impedimento ao ingresso da impetrante. Sendo assim, as demais exigências relativas à comprovação da conclusão do ensino médio não podem, agora, representar óbice à matrícula pleiteada por meio desta ação. Apesar da ciência da impetrante, no que tange à necessidade de apresentação da documentação faltante, o que se verifica nos termos de responsabilidade colacionados aos autos pela autoridade impetrada (fls. 81/83), tal como aduzido na decisão que deferiu a liminar pleiteada, a não apresentação dos documentos exigidos não trará qualquer prejuízo à Universidade ou mesmo a terceiro, mas tão somente a impetrante, que estará impedida de colar grau, caso não os providencie até a conclusão do curso. Nesses termos, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0006489-08.2016.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES PIRES (SP175442 - GEISA LINS DE LIMA) X REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO RODRIGUES PIRES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e do COORDENADOR DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, no qual pretende o impetrante a concessão da segurança a fim de assegurar a matrícula no curso de Bacharel em Educação Física, bem como a sua frequência até a conclusão final do mesmo. Alega que concluiu o curso de Licenciatura em Educação Física, colando grau em 14/01/2016 e para dar continuidade a seus estudos solicitou a matrícula no curso de Bacharelado em Educação Física, o que tem sido negado pela instituição de ensino. Sustenta que, segundo informado verbalmente pelo Coordenador do curso, deveria retroagir ao 5º semestre de Licenciatura e cursar mais duas matérias, para que, após, seja efetivada a matrícula requerida. Argumenta que tal exigência fere ato jurídico perfeito, pois uma vez que colou grau e recebeu a certificação de conclusão do curso de Licenciatura não mais se sujeita a mudanças na carga horária ou grade curricular. Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração (em cópia) e documentos a fls. 08/12. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e determinou-se a juntada da via original da procuração, além das contrafês (fls. 16/16-verso). As determinações foram cumpridas pelo impetrante a fls. 19/21. Informações prestadas pelo Reitor (em exercício) da Universidade Paulista UNIP, mediante as quais requereu a retificação do polo passivo da presente ação mandamental, a fim de que o Coordenador do Curso de Graduação Física fosse excluído, bem como a denegação da segurança (fls. 29/119). A medida liminar foi indeferida e o polo passivo foi retificado conforme requerido (fls. 121/122). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 124/130), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 134/137). Após constatação de irregularidade na prestação de informações (fl. 138), a autoridade impetrada ratificou-as (fl. 139). O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse público que justificasse sua intervenção no feito, manifestando-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 141/142). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consta nos documentos colacionados aos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade impetrada que o impetrante matriculou-se no curso de Educação Física, na modalidade Licenciatura, no primeiro semestre de 2010, tendo concluído o curso somente no 2º semestre de 2015, período em que acumulou reprovações e disciplinas em regime de adaptação a cursar em razão das reopções de turno efetuadas no decorrer do curso. Vale ressaltar que a conclusão de tal curso só se tornou possível em razão de adesão ao Regime de Progressão Tutelada, o qual, apesar do acúmulo de dependências, possibilitou a progressão do impetrante aos subsequentes períodos letivos do curso de Licenciatura, tudo nos termos do artigo 79 do Regimento Geral da Universidade, o qual

prevê: Art. 79 O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido: I - para a promoção ao 2 período letivo: sem limite; II - para a promoção ao 3 período letivo: 5 disciplinas; III - para promoção aos períodos letivos situados entre o 3 e o antepenúltimo: 5 disciplinas; IV - para promoção ao antepenúltimo período letivo: 3 disciplinas; V - para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. 1 O aluno reprovado em um período letivo poderá optar pelo regime de progressão tutelada, que foi instituído visando a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentarem desempenho acadêmico irregular no decorrer do seu processo de formação. Entende-se por desempenho acadêmico irregular, o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido conforme o caput deste artigo.(...) 5 O aluno que ultrapassar o limite de disciplinas em dependência e optar pelo regime de progressão tutelada de matrícula receberá orientação diferenciada sobre a reestruturação do seu percurso acadêmico, inclusive sobre a distribuição das disciplinas em dependência, ou ainda a cursar, atividades e estágios incompletos. A orientação definirá como e quando o aluno poderá cumpri-los. 6 Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para uma formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros). 7 Caberá à Coordenação do Curso, juntamente com o aluno optante pelo regime de progressão tutelada, estabelecer um plano de estudos definindo como, quando e quais disciplinas deverão ser cursadas, assim como as condições e as medidas a serem adotadas para a conclusão das demais atividades curriculares ainda pendentes. Esse plano de estudos poderá ultrapassar, conforme o caso, o período mínimo de integralização curricular. 8 Na condição de ingressante no penúltimo período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o regime de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP. 9 Na condição de ingressante no último período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o plano de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP. 10 Enquanto optante pelo regime de progressão tutelada, o aluno obriga-se a cumprir integralmente o plano acadêmico estabelecido pela Coordenação do Curso e referendado pelo CONSEPE. O fato de o impetrante, nas condições acima apontadas, haver frequentado até o 6º período letivo do Curso de Educação Física - Licenciatura, não lhe garante a matrícula automática no 7º período letivo do Bacharelado, até porque, análises e adaptações curriculares devem ser realizadas pela Universidade, sobretudo no caso de complementação dos estudos para graduação em outra modalidade do curso Educação Física. A autoridade impetrada demonstrou que, feita tal análise, constatou-se a pendência de disciplinas não cursadas na grade curricular da habilitação em licenciatura em Educação Física, além das disciplinas do 7º e 8º períodos letivos, não se tratando, portanto, de retroação ao 5º semestre do curso, mas sim, de necessária adaptação para a devida complementação curricular. Tal panorama legitima a negativa da autoridade impetrada, que não pode ser obrigada a proceder à progressão acadêmica de alunos que deixem de cumprir as condições impostas nos regimentos internos da Universidade, aos quais se vinculam os discentes. Vale ressaltar que o artigo 207, da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que permite a estas instituições de ensino elaborar os seus próprios regimentos internos, fixar a grade curricular de seus cursos, além de definir os critérios para a efetivação da matrícula nos períodos subsequentes dos cursos. Da mesma forma, nos termos do artigo 53, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - é assegurado às Universidades, no exercício de sua autonomia: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Sendo assim, demonstrada a legalidade da atuação da autoridade impetrada ao negar a matrícula requerida pelo impetrante, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição de ensino, até porque a aprovação em disciplinas anteriores é condição imprescindível à progressão curricular. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Gratuidade da Justiça concedida a fls. 16/16-verso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0012927-50.2016.403.6100 - JULIANO DE PAIVA MACIEL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a Impetrante seja autorizada a liberação de valores de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Informa que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo iniciado os seus serviços em 03 de junho de 1996, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista, motivo pelo qual, durante o período laborado, foram realizados depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Alega que, por meio da Lei Municipal nº 16.122/2015 o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público foi alterado de celetista para estatutário, tendo sido interrompido o recolhimento do FGTS. Argumenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Sustenta que tal direito foi negado pela autoridade coatora e que a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, chegou a enviar um representante ao local seu local de trabalho, na tentativa de convencê-lo, assim como a seus colegas, de que seria necessário aguardar prazo trienal para a movimentação da conta, não sendo possível a imediata liberação. Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 11/40). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 44/44-verso). Informações prestadas a fls. 51/55, mediante as quais a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança, além da inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passiva necessária. Pleito deferido a fls. 57. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 64/64-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido. Passo, portanto, ao exame do mérito. O impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário. As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS da impetrante. Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (*normogênese*). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos. Sabe-se, ainda, que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do

FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial improvido.(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295)Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.P.R.I.O.

0013141-41.2016.403.6100 - FERNANDA MARECO ORTIZ(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/72: Dê-se ciência à Impetrante para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015005-17.2016.403.6100 - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA X BIOENERGIA BARRA LTDA. X RAIZEN PARAGUACU LTDA X RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Fls. 532/552: Intime-se o Impetrado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015353-35.2016.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da liminar, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0016841-25.2016.403.6100 - WANDERLEY RODRIGUES SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 82/87: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015649-24.2016.403.0000.Cumpra-se e, após, publique-se o despacho de fls. 81. DESPACHO DE FLS. 81: Constatado que as informações de fls. 50/54 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, conforme requerido a fls. 50.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0017782-72.2016.403.6100 - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOURENÇO DE OLIVEIRA SOUSA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, em que pretende a impetrante seja determinada a renovação de sua matrícula no curso de Direito. Informa que, em 2011, após avaliação de seu histórico escolar pelo impetrado, efetuou sua transferência efetivando a matrícula e cumprindo grade de matérias e adaptações impostas conforme análise curricular para aproveitamento de estudos. Ressalta que cumpriu toda grade exigida pela Universidade, mas que na data da retirada dos convites para colação de grau foi surpreendido com a informação de que havia novas pendências em sua grade curricular. Esclarece que a despeito de discordar da imposição da IES, cedeu e na data de 31/07/2015 foi realizar sua matrícula, ocasião em que foi informado que teria que prestar novo vestibular e, após aprovação, solicitar dispensa das disciplinas cursadas para posteriormente matricular-se e cursar as pendências. Aduz ter estudado na instituição até 31/12/2015 e que não conseguiu efetuar sua matrícula no primeiro semestre de 2016, devido a débitos existentes. Por fim, ao tentar concluir as duas últimas pendências de disciplina impostas em 20/07/2016, novamente foi informado que deveria prestar novo vestibular, alegando perda do vínculo, e lhe apresentaram outra grade com mais cinco matérias fora as duas que restavam. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/41). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 45), as quais foram prestadas a fls. 59/198, alegando a autoridade impetrada, em preliminar, carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, afasto a preliminar de carência da ação, pois ao contrário do alegado pelo impetrado, a discussão ora ventilada independe de dilação probatória. Quanto ao pleito liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à sua concessão. As informações prestadas pelo impetrado dão conta que no primeiro semestre de 2016 o impetrante nem realizou a matrícula nem a trancou, perdendo, por esta razão, o seu vínculo com IES. Por esta razão, houve a exigência da realização de novo vestibular. O procedimento adotado encontra amparo Regimento Geral da Universidade, que assim dispõe nos artigos 61: Os alunos desistentes perderão o vínculo institucional, devendo submeter-se a novo processo seletivo, conforme Calendário Geral e Edital específico. Ressalto que o impetrado informa que o impetrante realizou o vestibular na data de 12/08/2016, tendo informado que não realizaria a matrícula por problemas financeiros. Assim sendo, ao menos nesta análise prévia, não se constata a prática de qualquer ato ilegal por parte do impetrado. Ausente um dos requisitos fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se o impetrado para que regularize as informações prestadas nestes autos, posto que a petição foi assinada tão somente por advogado, devendo a mesma ser subscrita tão somente pela autoridade coatora, na forma do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0020452-83.2016.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no qual pleiteia a concessão de medida liminar determinando a suspensão dos efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.725810/2015-47, uma vez que os fatos que ensejaram sua aplicação estão sub judice nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.725271/2015-46, onde se pretende a aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966. Relata ter sido autuada nos do processo administrativo nº 11128.725810/2015-47, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos mencionados na inicial, tendo-lhe sido aplicada a pena de advertência prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei nº 10.833/2003, contra qual não cabe mais recurso. Informa que os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.725271/2015-46, de modo que a pena aplicada prescinde da regular apuração e definitiva constituição do crédito tributário objeto do processo final 2015-46. Esclarece ter apresentado sua impugnação nos autos do PAF 11128.725271/2015-46, os quais atualmente estão na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, aguardando o regular julgamento da impugnação apresentada. Assim, se o auto de infração lavrado neste processo for julgado improcedente, do mesmo modo será inaplicável a pena de advertência objeto deste mandamus, uma vez que ambas as penalidades são aplicadas com base no mesmo contexto fático. Entende que somente a partir de decisão definitiva a ser proferida nos autos do PAF 11128.725271/2015-46, poderá ser aplicada a pena de advertência, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Alega que o *periculum in mora* advém do fato de que, se a segurança for concedida somente no final, poderá ser considerada reincidente, nos termos do artigo 76, 5º, da Lei nº 10.833/2003, sujeitando-se à aplicação de penalidades mais severas, caso mantidos os efeitos da pena de advertência aplicada. Juntou procuração e documentos (fls. 10/27). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 35), as quais foram prestadas a fls. 42/50. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do pedido liminar. Razão assiste à autoridade impetrada em suas informações. A aplicação da pena de advertência independe do resultado do processo no qual se discute a aplicação da multa. Ainda que o suporte fático seja o mesmo, as instâncias são diversas e não há previsão legal de modificação de competência, ou mesmo de suspensão de um processo até que o outro seja decidido. Dessa forma, não há como, ao menos nessa análise prévia, deferir a medida postulada. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0022207-45.2016.403.6100 - ARTHUR LUCENA DE SOUZA X EDUARDO CESAR LIMA CORDEIRO X JEFERSON DOS ANJOS SILVA X LEONARDO SALLES BARBOSA X NORBERTO LUIZ DOS SANTOS X RICARDO ALCINO SANTANA X SAMUEL GUILHERME ROSA X STEPHANIE SOARES DE CARVALHO FERREIRA X WASLEY NARRIERI SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR LUCENA DE SOUZA, EDUARDO CESAR LIMA CORDEIRO, JEFERSON SALLES BARBOSA, NORBERTO LUIZ DOS SANTOS, RICARDO ALCINO SANTANA, SAMUEL GUILHERME ROSA, STEPHANIE SOARES DE CARVALHO FERREIRA e WASLEY NARRIERI SILVA em face do CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO pelo qual requerem a concessão de medida determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes referentes aos transportes regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda de impedir o uso de veículo próprio, bem como que não efetue qualquer desconto na remuneração, ou cobranças que tenham origem nos Boletins Ostensivos do SRVP nº 041/2010, 138/2010, 169/2010, 225/2010, 92/2011, 132/2011, 179/2012, 65/2013 e a ICA 161-14/2014, pois esta medida poderá ser meio de enriquecimento sem causa da União, haja vista a natureza do benefício e seu inegável destino. Relatam residirem em cidades do interior do Estado de São Paulo e de Minas Gerais, e que estão lotados no Serviço Regional de Proteção ao Voo - SRPV na cidade de São Paulo, razão pela qual necessitam do auxílio-transporte para se locomoverem de suas residências até o trabalho e vice-versa. Informam que a diretoria da unidade tem condicionado o pagamento do referido auxílio à apresentação mensal de bilhetes, passagens ou notas fiscais de serviços emitidas pelas prestadoras de serviço de transporte, inviabilizando o deslocamento para aqueles que utilizam de transporte fretado, rodoviário ou mesmo veículo próprio, haja vista a disposição contida no item 3.6 da ICA 161.14. Sustentam que o artigo 4º do Decreto 2880/98 exige, tão somente, a apresentação de declaração contendo os comprovantes de endereço e que o artigo 1º da MP 2165/01 define expressamente que o auxílio transporte tem natureza indenizatória. Defendem que deve ser possibilitado a escolha do meio que se deslocarão para o trabalho, seja este próprio, fretado ou seletivo. Juntaram procuração e documentos (fls. 23/118). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar. A questão em comento é recorrente junto ao Poder Judiciário, que vem reconhecendo a possibilidade de pagamento do benefício até mesmo nos casos em que o servidor se utiliza de transporte próprio para deslocamento até o local de trabalho, daí advindo o *fumus boni juris*. Nesse sentido, segue decisão da 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AGRESP 201303810097, de Relatoria de Benedito Gonçalves, publicado em 03/11/14: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. Dessa forma, não se afigura razoável condicionar o pagamento do auxílio em questão à utilização de transporte coletivo, tendo em vista que a medida enseja restrição indevida de pleno gozo do benefício por parte do servidor. O *periculum in mora* decorre da exigência contida nos Boletins Ostensivos mencionados na inicial, os quais determinam que o servidor proceda à apresentação dos bilhetes que utiliza como condição ao pagamento do auxílio transporte. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR tal como pleiteada. Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que procedam à retificação do valor atribuído à causa a fim que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido, bem como comprovem o recolhimento da diferença das custas. Sem prejuízo, faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido recolhido valor inferior. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009. Oportunamente ao MPF para informações, retornando, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024971-38.2015.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/354: Intime-se a parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024633-64.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 595/597: Dê-se ciência à Requerente para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Trata-se de ação visando a instauração de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, proposta por ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e JAMISA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os requerentes a suspensão do processo administrativo para consolidação da propriedade do imóvel em favor do requerido, até julgamento final da presente demanda, expedindo-se, em caráter de urgência, ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba, para que dê cumprimento à referida decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Caso já tenha ocorrido a consolidação da propriedade, requer seja indeferida a realização de qualquer leilão. Relatam que a requerente Arc-Sul emitiu em favor da CEF Cédula de Crédito Bancário nº 21.3561.737.1-68, sendo que a requerente Jamisa ofereceu em garantia imóvel de matrícula nº 11.020, registrada junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP. Informam que a ré efetuou, recentemente, a prenotação no registro de imóvel supramencionado, com fundamento legal no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, para satisfazer suposto débito em 15 (quinze) dias e constituir os requerentes em mora, para os fins de consolidação da propriedade fiduciária. Alegam que a requerente Arc-Sul, devedora principal do contrato, está em processo de recuperação judicial, com plano de recuperação aprovado e homologado, na iminência de se inicializar os pagamentos aos credores, tendo ocorrido, portanto, a efetiva novação da dívida, nos termos do artigo 6º, 4º c.c. artigo 52, inciso III e artigo 59 da Lei nº 11.101/05. Acrescentam que na relação analítica de credores apresentada pela Arc-Sul em sua Recuperação Judicial, a CEF foi apontada como sua credora, razão pela qual a consolidação, caso venha a ocorrer, certamente causará sérios prejuízos ao cumprimento o plano de recuperação judicial e aos demais credores, situação que não se coaduna com o princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Juntaram procuração e documentos (fls. 30/160). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da cautelar antecipada de urgência. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim dispõe os 1º e 3º da Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (...) 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Quanto à alegação de que a CEF está incluída na classe dos credores quirografários, consta do plano de recuperação (item 4.13.2) acostado aos autos que Os garantidores que pagarem quaisquer valores aos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, antes ou depois da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, sub-rogar-se-ão nos direitos creditórios do credor que tiver recebido o pagamento, mas receberão, nos mesmos termos, valores, prazos e forma estabelecidos por este Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do crédito sub-rogado. Ressalto, por fim, que o Colendo Superior Tribunal De Justiça, no julgamento do REsp 1333349/SP, publicado no DJE de 02/02/2015, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Diante do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO a medida liminar. Concedo às requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que para proceder à retificação do valor atribuído à causa a fim que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais, bem como acoste aos autos o original da procurações de fl. 30 e 31, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto feito, cite-se, nos termos do artigo 206 do CPC. Ressalte-se que eventual audiência de conciliação somente será realizada após a apresentação do pedido principal, na forma do 3º do Art. 308 do CPC. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8750

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2016 47/355

0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0001511-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO OLIVEIRA MORAIS(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0009891-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRENE KSYJANOVSKY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

PROCEDIMENTO COMUM

0019868-22.1993.403.6100 (93.0019868-8) - TUFIC MADI FILHO(SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0003997-68.2001.403.6100 (2001.61.00.003997-9) - OSCAR ROSA X BENEDITA SAMPAIO ROSA(SP110050 - AGNALDO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. () intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0007799-59.2010.403.6100 - MAURO CASTANHEIRA BATISTA X SANDRA SUPPLY SILVA BATISTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. () intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0011684-13.2012.403.6100 - WALTER AZEVEDO PONICHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. () intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0010110-81.2014.403.6100 - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. () intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0011499-04.2014.403.6100 - ANDERSON DE ASSIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. () intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0014712-18.2014.403.6100 - FLORIA FERNANDES FERREIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. () intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0023323-23.2015.403.6100 - OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. () intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020595-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0)) CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. () intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

CAUTELAR INOMINADA

0020428-94.2012.403.6100 - ELIEZER FERRARI JUNIOR X JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. () intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. () a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. () intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome. () intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17200

EMBARGOS A EXECUCAO

0014156-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, intime-se a embargante a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

0003709-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-02.2013.403.6100) REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 131: anote-se. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 129/130. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

0008539-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-45.2014.403.6100) MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls.85/88, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a embargante-exequente que a sentença incorreu em contradição, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima do pedido, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios nos termos da fundamentação do dispositivo. Sustenta que, conforme o parágrafo único do art.86 do CPC/15, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Assim, requer o recebimento dos embargos, para suprir a contradição e obscuridade apontados, para o fim de afastar a condenação da embargante ao ônus de sucumbência. Certidão de tempestividade dos embargos(fl.108).É o breve relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material Com efeito, dispõe o 2º, do artigo 1023 do mesmo Codex, que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Deixo de intimar a parte embargada, contudo, uma vez que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, que enseje a sua modificação. Observo que a parte executada, MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, alegou, nos embargos à execução, dois fundamentos distintos em sua defesa: a) a existência de vício de forma no título executivo, pelo descumprimento do art.28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/04, o que tornaria inexigível a execução, com fulcro no art.618, inciso I, do CPC; b) a cobrança de anatocismo, requerendo o expurgo da comissão de permanência, e juros compostos. A r.sentença proferida a fls.85/87 rejeitou o pedido de nulidade da execução, porém, acolheu parcialmente o pedido declaratório de excesso de execução, determinando que a exequente apresente novos cálculos, excluindo a cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fl.87 verso). Assim, houve o acolhimento parcial de tese arguida pela executada, a saber, do excesso de execução, em virtude da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Trata-se de típica hipótese de sucumbência com decaimento de ambas as partes. Da parte executada, que não obteve lograr êxito em anular o título, mas, igualmente, da parte exequente, que terá que reajustar os valores cobrados em excesso. Assim, não há falar-se em sucumbência mínima do pedido, como deduzido pela embargante, mas, recíproca, de ambas as partes, como constou do dispositivo. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, ante a inexistência da obscuridade, contradição ou omissão apontados. P.R.I.

0011424-28.2015.403.6100 - MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF do recurso de apelação juntado às fls. 157/163 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0015426-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014238-13.2015.403.6100) BW - LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA BRASIL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0016472-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-84.2016.403.6100) OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 56/67: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0016557-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-24.2016.403.6100) HLS SISTEMAS ACUSTICOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS FILISBINO(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 439/440: anote-se.Republique-se o despacho de fl. 438.DESPACHO DE FL. 438:Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tomem conclusos. Int

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X ELEONOR BASSITT FERREIRA X PRISCILLA BASSITT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E MT003818 - HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES) X CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA - ME

Fls. 376/377: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da Hasta Pública, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X NELSON JANISELLA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0028615-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028615-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0029559-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029559-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOAO LELIS CAMPOS X HELIO QUINTEIRO BASTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.Considerando que a sentença foi anulada, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0030961-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fl. 244: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. I.

0001885-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIANO BORELLI

Fl. 91: anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE(SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA) X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA E SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Manifeste-se a CEF se ainda possui interesse no veículo penhorados, conforme ofícios do DETRAN/SP de fls. 390/397, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ RAMOS X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH PEREIRA FILHA SGROIA)

Fl. 311: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0007849-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0016406-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA

Fl. 268: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

Fls. 226/228: intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

0023629-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO

Fl. 99: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Fl. 397: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0008482-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Fl. 580: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Manifêste-se a CEF acerca da divergência de propriedade do veículo encontrado no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

0018935-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Fl. 611: anote-se. Fls. 609/610: indefiro o pedido de bloqueio dos veículos de fls. 600/604, visto que os mesmos encontram-se baixado e/ou roubado. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0021975-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

Fl. 203: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Fl. 205: defiro a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0014230-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRELA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 130 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0020855-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0021074-07.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X RECICLAGEM TREINAMENTOS DE VENDAS CONVENCÕES E EVENTOS S/C LTDA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

Manifeste-se a CEF se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. Int.

0001931-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES OFTALMICAS LTDA - ME X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTAO X VANILDE PEDRALI PEDROSO X AMANDA GARCIA GUIMARAES

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002621-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Fl. 117: defiro a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0002981-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA ROSA FILHO ALVES

Fls. 138/139: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0003819-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Fl. 176: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se o 10º parágrafo do despacho de fl. 173.I.

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X MARYZILDA PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0007289-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO DANIEL(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, considerando a decisão em sede de embargos bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova o executado a regularização de sua representação processual, considerando que não constam nos autos a procuração. I.

0008596-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPAZIO DE GREGORIO FOTOGRAFIA E PROGRAMACAO VISUAL LTDA ME X MICHELE DE GREGORIO

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008842-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AMELIA RODRIGUES COSTA SILVA

Fl. 109: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0008850-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO GOMES DA SILVA

Fl. 96: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0008868-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA NAZARETH VIEIRA GAMBIER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0010200-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DA SILVA CORREA

Fl. 86: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0013806-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LEITE DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0017252-73.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante a ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, requeira a ECT o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0017593-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA X ELIANE LEITERI DE SOUZA

Fl. 91: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0018550-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO DO LAGO FILHO

Promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0020063-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH, representado por sua Procuradora no Brasil, Sra. Patrícia Maria Coelho e Hirsch Koravos, nos termos do instrumento de Procuração Pública de fls.96/100, em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 21.1370.149.0000086-67), firmado pelo executado.Sustenta o excipiente, em síntese, a nulidade da execução, alegando que não assinou qualquer contrato e/ou documento com a Caixa Econômica Federal.Aduz que, nos termos do Inquérito Policial nº 0068060-21.2013.8.26.0050, o seu irmão, de nome CARLOS EDUARDO COELHO E HIRSCH, que foi baleado, e faleceu em 28/10/13, utilizou indevidamente seu nome perante a instituição financeira ora exequente.Sustenta, assim, que não há falar-se que a instituição exequente fora induzida pelo irmão do executado, pois é risco do negócio da exequente zelar pela idoneidade das operações ocorridas em suas agências (fl.89). Requer, além da extinção da execução, em virtude da nulidade do título, reparação por dano moral, em virtude do apontamento do feito no Cartório Distribuidor, causando-lhe constrangimento moral.A exceção em questão veio acompanhada dos documentos de fls.93/114.Intimada sobre a exceção de pré-executividade, a parte exequente manifestou-se a fls. 119/127, alegando o não cabimento da exceção, que se presta a impugnar título executivo eivado de vícios inequívocos, ou, ainda, para apontar a ausência de pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo executivo, o que não é o caso dos autos, além de não caber na peça defensiva, diante de prova documental inequívoca, eventual dilação probatória. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, e, se aplicável, que não foi demonstrada qualquer cláusula abusiva, nem sendo cabível o pedido de danos morais, motivo pelo qual requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução de título extrajudicial, lastreada no contrato de financiamento de veículo nº 21.1370.149.0000086-67 (fls.13/18), cujas parcelas inadimplidas atingem o montante de R\$ 52.360,28 9 (outubro/13, fl.25).Sustenta o executado a inexigibilidade do título e a nulidade da execução, alegando a falsidade da assinatura no contrato que embasa a inicial e a suposta utilização do seu nome por seu irmão, Carlos Eduardo Coelho e Hirsch, que veio a falecer em 28/10/13, e que teria realizado a falsidade e uso dos documentos em nome do executado. Inicialmente,

observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da referida companhia (Parecer n.95, in: Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139). Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial. Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador. Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. No caso em tela, observo que o instrumento que aparelha a execução é um contrato bancário de empréstimo de valor fixo e com encargos prefixados, assinado por alguém, que, em princípio, se apresentou como sendo o executado, e por duas testemunhas (fls.13/18). Trata-se, prima facie, de título executivo extrajudicial, como tal elencado no art. 784, inciso II, do CPC/15. Não há na lei processual a exigência de que o referido título executivo tenha o autógrafa do devedor reconhecido por tabelião, militando, assim, em princípio, a presunção juris tantum de que a pessoa que se apresentou perante o preposto da exequente no âmbito da contratação seja o executado, até prova inconcussa em contrário, insuscetível de ser ministrada em sumário incidente. Conforme destacado no REsp n.º 1.104.900/ES, a jurisprudência sedimentada de nossos Tribunais, entende que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, e em que sejam apresentadas provas de plano, pré-constituídas, acerca do alegado, e na qual não haja necessidade de dilação probatória. No caso em tela, a alegação de que houve a utilização indevida do nome do executado por seu irmão, Carlos Eduardo Coelho e Hirsch, bem como, a falsificação da assinatura no contrato de financiamento que lastreia a inicial, além do uso de documentos igualmente falsificados, devem ser aventadas por meio de embargos do devedor, uma vez que dependem de realização de prova pericial, possivelmente a grafotécnica. Assim, se o título executivo apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex-JTA 162/326, STJRF 351/394. Logo, inserindo-se nesse quadrante a alegação de falsidade da assinatura e uso de documento falso em relação ao título exequendo, tratando-se de alegações que demandam a produção de prova, notadamente a pericial grafotécnica, sem prejuízo de outras eventualmente necessárias, resta patente a incompatibilidade das alegações formuladas nesta via de exceção de pré-executividade, peça que somente tem cabimento nas hipóteses em que os eventuais vícios sejam constatados de plano, mediante provas pré-constituídas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão. 3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados (STJ, EDcl no REsp 574996 -PR 2003/0151663-8, Segunda Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2007, p.153). ETRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente é admissível em relação a questões cognoscíveis ex officio pelo juiz em relação às quais inexistam nenhuma dúvida. No que se refere à decadência e à prescrição, supostamente ocorridas anteriormente à propositura da ação, o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional adverte para a possibilidade de a Fazenda Pública promover qualquer medida anterior ao lançamento. Além disso, deve-se ter presente que o crédito tributário é passível de ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional. Não sendo possível excluir hipóteses semelhantes, cumpre observar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória. 2. Agravo de Instrumento desprovido (TRF-3, AG 31817-SP 2004.03.00.031817-9, Quinta turma, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, julgamento: 23/06/08). A título de reforço da necessidade da dilação probatória, destaco que o único documento possível de confronto de assinatura do punho escritor do executado nos autos é a cópia do RG juntada a fl.94, documento este que, embora apresente padrão de assinatura diverso do RG que foi juntado com a inicial (fl.12), bem como, daquele apostado no próprio contrato que lastreia a inicial (fl.18), faz, outrossim, apenas reforçar a necessidade de dilação probatória para elidir a presunção de ter sido o executado quem efetivamente assinou o contrato, sendo, todavia, a estreita via da exceção, incabível para tal. Tal controvérsia, assim, demanda dilação probatória, possivelmente de natureza grafotécnica, incompatível de realizar no bojo desta exceção. Pontuo, outrossim, que os indícios de eventual uso criminoso de documentos pessoais por parte do irmão do executado, Carlos Eduardo Coelho Hirsch, noticiados em Inquérito Policial, cujas cópias encontram-se juntadas a fls.103/108, tampouco inspiram a certeza de que o autógrafa atribuído ao executado no contrato que lastreia a inicial é falso, uma vez que se referem a outros procedimentos eventualmente criminosos praticados pelo irmão do executado, em que realizada a falsidade. Não há informações de que o executado tenha adotado eventuais medidas concretas para preservação de direitos, como a lavratura de Boletim de Ocorrência pela falsidade no caso em tela, bem como, pelo uso criminoso de seus documentos, como seria de se esperar, muito embora o suposto fraudador fosse seu irmão. Contudo, ainda que assim houvesse procedido, tal declaração não poderia ser tomada como prova robusta da fraude, uma vez se trataria de declaração unilateral de vontade. Neste sentido: O boletim de ocorrência faz com que, em princípio, se tenha como provado que as declarações dele constantes foram efetivamente prestadas, mas não que seu conteúdo corresponda à

verdade. O art. 364 do CPC não estabelece a presunção juris tantum da veracidade das declarações prestadas ao agente público, de modo a inverter o ônus da prova (STJ-RT 726/2 06) . Desta forma, conclui-se, que o incidente de exceção de pré-executividade não é a via processual adequada para o reconhecimento da inexigibilidade do título sob a alegação de falsidade do autógrafo do executado, uma vez que demanda dilação probatória. Por fim, considerando, ainda, que no bojo da exceção de pré-executividade o executado embutiu igualmente pedido de incidente de falsidade, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fl.89), observo que, nos termos do quanto decidido no REsp nº 112.959/GO, julgado em 24/03/97, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, após três precedentes, fixou a 4ª Turma daquele Tribunal o entendimento de que há incompatibilidade de oferecimento de eventual incidente de falsidade em sede de execução, eis que se trata de matéria apropriada aos embargos do devedor, por comportar matéria de alta indagação. Neste sentido a ementa da decisão daquele Côrte: EXECUÇÃO. Arguição. A arguição da falsidade do título que embasa a execução, cujo reconhecimento depende da produção e do exame de prova, inclusive pericial, deve ser formulada através de embargos à execução, e não de simples petição no processo de execução. Recurso conhecido e provido (STJ, Quarta Turma, DJ 10/11/97, p.57770). Destaco o voto do Relator:[...] A arguição incidental de falsidade, prevista no art. 390 e segs. do CPC, que é outra via de declaração judicial de falsidade documental, pode ser formulada na contestação ou no prazo de dez dias da juntada do documento aos autos. Constituindo os embargos verdadeira defesa do executado contra a pretensão do autor da execução, é nessa ocasião que deve ser argüida, com base no art. 390, a falsidade do documento . [...]. Porém como adverte Humberto Theodoro Jr., quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição de nulidade (Processos de Execução, XVI, 13, p. 215). Na espécie, dependendo o reconhecimento da falsidade do documento do exame e confronto de provas, e eventualmente de perícia, vê-se logo que a matéria não poderia ser apresentada mediante simples petição, nem resolvida independentemente da produção de provas. Os executados vieram a juízo fortes no que dispõe o art. 390 do CPC, e querem que através de singela manifestação que apresentaram viesse a falsidade a ser examinada e decidida, independentemente do oferecimento dos embargos. Agiram mal, pois a questão é de alta indagação e somente nos embargos encontraria via adequada para ser debatida . (sem grifos no original). Tal posicionamento veio igualmente a ser corroborado em julgamento posterior daquela Côrte, no REsp 821.714/SP, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, da Quinta Turma, em julgamento ocorrido em 20/05/10 (DJE 14/06/10), quando, embora restou assentado não ser cabível a alegação do incidente de falsidade no bojo da execução, houve, contudo, o aproveitamento da prova pericial ali realizada, em observância ao princípio da efetividade e economia processual. A decisão tem seguinte ementa:EMENTALOCUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. MATÉRIA AFETA AOS EMBARGOS DE DEVEDOR. PROVA REALIZADA. FALSIDADE DAS ASSINATURAS CONFIRMADA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. Rendendo homenagem aos princípios da efetividade e economia processual, embora não tenha sido observada a melhor técnica processual, não é razoável permitir o prosseguimento de execução baseada em título que se provou ineficaz ante à comprovação de que são falsas as assinaturas dos fiadores apostas ao contrato de locação. 2. Não é possível, na via especial, proceder a reavaliação da apreciação dos serviços prestados pelo advogado, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, ante o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial conhecido, mas desprovido. Destaco do voto da Exma. Sra. Ministra:(...)Cinge-se a controvérsia a determinar se, em sede de execução, é possível à parte valer-se de incidente de falsidade por meio de simples petição, ou se, ao contrário, o juridicamente correto é propor tal questão no rol das matérias de defesa a ser deduzido nos embargos do devedor. Pois bem. Inicialmente, esclareço que esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou sobre o tema objeto deste apelo nobre, conforme é possível depreender-se do seguinte julgado, in verbis :EXECUÇÃO. FALSIDADE DO TÍTULO. ARGÜIÇÃO. A ARGÜIÇÃO DA FALSIDADE DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO DEPENDE DA PRODUÇÃO E DO EXAME DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DEVE SER FORMULADA ATRAVÉS DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, E NÃO DE SIMPLES PETIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 112.959/GO, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 10/11/1997.) Do voto condutor do aresto cuja ementa foi transcrita acima, reproduzo a seguinte fundamentação, litteris :[...]3. A argüição incidental de falsidade, prevista no art. 390 e segs. do CPC, que é outra via de declaração judicial de falsidade documental, pode ser formulada na contestação ou no prazo de dez dias da juntada do documento aos autos. Constituindo os embargos verdadeira defesa do executado contra a pretensão do autor da execução, é nessa ocasião que deve ser argüida, com base no art. 390, a falsidade do documento . [...]Porém como adverte Humberto Theodoro Jr., quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição de nulidade (Processos de Execução, XVI, 13, p. 215). Na espécie, dependendo o reconhecimento da falsidade do documento do exame e confronto de provas, e eventualmente de perícia, vê-se logo que a matéria não poderia ser apresentada mediante simples petição, nem resolvida independentemente da produção de provas. Os executados vieram a juízo fortes no que dispõe o art. 390 do CPC, e querem que através de singela manifestação que apresentaram viesse a falsidade a ser examinada e decidida, independentemente do oferecimento dos embargos. Agiram mal, pois a questão é de alta indagação e somente nos embargos encontraria via adequada para ser debatida . (sem grifos no original). Verifica-se que, no aresto acima aduzido, foi firmado entendimento no sentido de que, na forma da melhor técnica jurídica, não é possível a utilização da via incidental na seara da execução, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, o que não se coadunaria com esta via. Da leitura das razões de decidir colacionadas, é possível depreender-se a conclusão de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, este é o leito processual correto para deduzir - como matéria de defesa - a alegação de falsidade, porquanto, apenas nessa via, a questão juris poderá ser tratada com a carga de cognição necessária à solução da demanda, o que possibilitará a entrega da prestação jurisdicional da maneira mais escorreita. Entretanto, não obstante os judiciosos argumentos que alicerçam o mencionado julgamento desta Corte, o caso dos autos está a merecer solução distinta. Isso porque, na hipótese ora sob exame, ao contrário da enfrentada anteriormente por esta Corte, já houve a produção de provas, ou seja, após a admissão do incidente pelo juízo de primeiro grau, foram realizadas duas perícias e, em ambas, foi constatado que eram falsas as assinaturas dos fiadores, ora Recorridos, constantes do contrato. Ademais, deve ser ressaltado que a alegação de falsidade das assinaturas também foi objeto dos embargos do devedor opostos pelos ora

Recorridos (fls. 190/195), os quais, em virtude da sentença que extinguiu a execução por ter sido julgado procedente o incidente de falsidade, restaram extintos, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 198). A propósito, transcrevo o seguinte trecho da fundamentação do acórdão recorrido, in verbis :[...]Na espécie, ainda que não tenha sido utilizada a melhor técnica, pois é inadequada a instrução probatória em sede de exceção de pré-executividade e até mesmo o seu recebimento como ação autônoma, não se pode desconsiderar o fato de que a perícia atestou a falsidade das assinaturas.[...]Assim, ainda que não tenha sido observada a formalidade, não seria razoável, nesta altura do feito e após a constatação da falsidade das assinaturas, admitir a atividade expropriatória do Estado baseada em um título executivo ineficaz em relação aos apelados. (fl. 422) Dessa forma, em homenagem aos princípios da efetividade e economia processual, embora não tenha sido observada a melhor técnica processual, não é razoável permitir o prosseguimento de execução baseada em título que se provou ineficaz, ante as conclusões firmadas em duas perícias distintas, ambas no sentido de que se revelaram falsas as assinaturas apostas ao contrato de locação como sendo dos fiadores(...). Assim, por não ser cabível a dilação probatória, seja em sede de exceção de pré-executividade, seja em suposta arguição de falsidade deduzida na referida exceção, no bojo dos autos da execução, é de ser rejeitada a exceção de pré-executividade, bem como, o incidente de falsidade, ante a inadequação da via eleita. Por fim, observo ser incabível ainda o pedido de danos morais deduzidos na exceção, uma vez que o único pedido cabível em tal peça defensiva é o de extinção da execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO 1. É admissível a exceção de pré-executividade, inclusive em sede de execução fiscal, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou quando, sem a necessidade de produção de provas, tenha a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. 2. O único pedido admissível na exceção de pré-executividade é o de extinção da execução. (TJ-SC- Apelação Cível 273420-SC 2004.027343-0, Segunda Câmara de Direito Público, Relator: Luiz César Medeiros, j.11/02/2005. E: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 2. Conquanto o conceito de parte processual abranja tanto o autor quanto o réu, a tutela antecipada só pode ser requerida por este em situações excepcionais nas quais há possibilidade de fazer pedido como na reconvenção e nas ações de natureza dúplice. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF-5ªR, AG 22040, Processo: 99.05.189203, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 05/08/2002, p. 277). Sendo incabível a fixação de honorários em caso de rejeição da exceção de pré-executividade, subsistem aqueles já fixados no despacho inicial da execução (fl.35). Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Rejeitada, assim, a exceção de pré-executividade e o incidente de falsidade em questão, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a continuidade da execução. Intime-se.

0020307-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO GOMES DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 57: anote-se. Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0003056-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X OMAR JORGE

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0003062-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.A. DOS SANTOS COMPUTADORES - ME X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0003117-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MBN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X NEILTO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X BRUNO XAVIER DA SILVA

Fl. 83: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 82. I. DESPACHO DE FL. 82: Publique-se o despacho de fls. 76. Diante da certidão de fls. 79, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 76 FLS. 71: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD para a localização do endereço atualizado dos executados. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004421-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS

Fl. 77: anote-se. Promova a CEF a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0008805-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO X VALDIR OZORIO DE BAUS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0008978-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

Fls. 348/349: defiro a expedição de carta precatória no endereço indicado. Intime-se a CEF a recolher as custas referentes à diligência do oficial de justiça na Comarca de Ibicaraí/BA. Cumprido, expeça-se. Int.

0010175-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.K.A. ACESSORIOS COMERCIO E BIJOUX LTDA - ME X SOLANGE APARECIDA HORN DE MELO X KATIA HORN DE MELO

Reconsidero os parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 85. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0012149-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATO SERVICOS DE ESCRITORIOS LTDA - ME X ADELIO FERREIRA DE SOUSA X MARINA MIRANDA DE SOUZA

Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0017680-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

Ante a ausência de bens a serem penhorados no sistema RENAJUD, requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0017945-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS(SP069264 - HELIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS)

Fls. 86: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0018360-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDO MONTEIRO

Fls. 28/30: deixo de apreciar o pedido, considerando que o feito já possui sentença transitada em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0018767-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CARNAVALLI

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0018896-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORGANIZACAO SPITALETTI LTDA

Fls. 48/50: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0020240-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CLAUDIA MENEZES MONTABONE

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Manifeste-se, ainda, especificamente acerca do documento de fl. 69.Int.

0023109-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATHENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR) X RUBENS TADEU DA COSTA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR E SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0024021-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 48, intime-se a autora a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba. Int.

0024144-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA ZOLCSAK - ME X MARIA CRISTINA ZOLCSAK

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 134: anote-se. Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0024215-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO VISENTIN CORONADO

Promova a secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 51, independente de cumprimento. Fls. 52/55: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0024220-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE VILAS BOAS CUSSOLIM

Proceda a secretaria ao recolhimento da carta precatória junto ao juízo deprecado independente de cumprimento. Após, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0024378-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA DE CASTRO

Proceda a secretaria ao recolhimento da carta precatória expedida à fl. 50, independente de cumprimento. Fls. 53/56: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0024582-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS APARECIDO RODRIGUES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0024770-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON FARIAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD às fls. 57/58, considerando que o mesmo está gravado com reserva de domínio.

0024935-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARQUES LEITE - ME X ALESSANDRA MARQUES LEITE

Cumpra a CEF o despacho de fl. 87 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001058-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA BARBOSA LEAL DISTRIBUIDORA - EPP X KARINA BARBOSA LEAL

Fl. 285: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Nos silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0001160-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DHICAR CENTRO AUTOMOTIVO E DIRECAO HIDRAULICA X JOSE CARLOS NAVARRO FERREIRA X EMERSON DO NASCIMENTO

Fl. 192: anote-se. Promova a CEF a citação dos executados EMERSON DO NASCIEMNT0 e DHICAR CENTRO AUTOMOTIVO E DIREÇÃO HIFRÁULICA LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0001223-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D4 BOTEÇO GALERIA SERVICOS DE ENTRETENIMENTO E CURADORIA LTDA - ME X MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X JULIANA DANTAS LUSTOSA

Fls. 94/96: defiro a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD das executadas D4 BOTEÇO GALERIA SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO E CURADORIA LTDA - ME e JULIANA DANTAS LUSTOSA. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0001378-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIS BRASIL - AGRONEGOCIO INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X JOSE PIAUHYLINO DE MELO MONTEIRO FILHO

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 70: anote-se. Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0001882-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MARTINS BOLFER

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0002162-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM LUIZ DIAS

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, visto que não foi observada a ordem de penhora definida no art. 835 do CPC. Requeira o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

0002167-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ALVES

Fls. 32/34: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0002266-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GUEDES ZULLINO

Fls. 41/43: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0002436-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE RAMOS KISANUCKI

Fls. 36/38: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0002596-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE ALENCAR D ARCADIA

Reconsidero o despacho de fl. 50, considerando que o réu foi citado à fl. 43. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0002750-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS CLAUDIO OCTAVIO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0002774-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO NICOLAU IATAROLA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0002918-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA CRISTINA DA SILVA RIBA

Reconsidero o despacho de fl. 40. Fls. 41/44: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0003125-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESMERALDO SANTANA FILHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

Fls. 51/53: manifeste-se o CRECI no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003539-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO GIACOMO LTDA - ME X FRANCISCO VICENTE DANTAS X MICHELE ROSA DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 116: anote-se. Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0003554-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0004551-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO FLORENTINO DOS SANTOS

Fls. 52/55: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0006409-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVENAL DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 57: anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da notícia de falecimento do executado à fl. 54. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

0007159-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Camaçari/BA.

0009507-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X NELSON DE AQUINO AZEVEDO X SANDRA REGINA FELIX

Fl. 169: anote-se. Cumpra a CEF o despacho de fl. 165. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0012301-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDELTRUDES MERCES SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0014232-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI X OSVALDO LAURINDO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0017310-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO AUGUSTO ALVES LOPES

Fl. 42: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0019936-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI - EPP X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI

Fls. 48/49: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intem-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0021160-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME X OSWALDO VIEIRA DA SILVA

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0024124-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPAZIO NOBILE COMERCIO DE ACABAMENTOS LTDA - ME X PAULO CESAR RODRIGUES X REGINA DAROS RODRIGUES

Conforme consulta de fls. 76/77, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas de diligências das cartas precatórias, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

0024430-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWAMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA HOTELARIA LTDA - EPP X ANA LUCIA AIROLDI CRUZ X IVAN CRUZ

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 107. Intime-se a CEF a recolher as custas referentes à diligência do oficial de justiça na Comarca de Diadema/SP. Cumprido, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 103. Int.

0025613-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLESS PRESS EDITORA LTDA - ME(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ PAGLIARIN)

Fls. 31/38: manifeste-se a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0001341-16.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Fls. 63/64: anote-se. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0004753-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0006308-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L. SPRAGIARO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP X JULIANA GISSI LINO SPRAGIARO X LEANDRO SPRAGIARO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0006733-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA - ME X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0006776-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAUL TONI MOREIRA DE SOUZA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0006881-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIEL COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA BANDEIRA DE PONTES SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0007676-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA DE SANTA ANA(SP246525 - REINALDO CORREA)

Fls. 30/39: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0011388-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCRIFLEX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X ROBERTO MILANI X MARIA INES DE ALMEIDA MILANI

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0013959-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASEIRO DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X GUSTAVO RODRIGO DA COSTA MATEUS X MARCEL NASCIMENTO PEREIRA

Deixo de apreciar a petição de fls. 51/53, considerando a petição de fls. 46/47. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 50.I.

0014074-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO EDSON SACCOMANI

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017040-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABINALDO GAMA RODRIGUES(SP030731 - DARCI NADAL) X CARMEM MARIA RODRIGUES(SP075561 - RAMOSIL VIANA) X MARIA APARECIDA CARVALHO(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER)

Fl. 344: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9575

PROCEDIMENTO COMUM

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Em se analisando a cópia da petição inicial dos Embargos à Execução n. 000343-16.2004.403.6182, acostada ao feito, verifica-se que se requereu, liminarmente, a suspensão da Execução Fiscal n. 0022370-61.2002.403.6182, até decisão final da Ação Declaratória em trâmite perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo - processo n. 2000.61.00.041650-3 (fl. 651). Na referida ação de rito comum, requereu-se, entre outros, a anulação do auto de infração n. 0812100/00220/00 - o que igualmente se requereu neste feito. Acrescente-se que, em relação à Execução Fiscal n. 0022595-81.2002.403.6182, que foi mencionada na demanda, e que trata da cobrança de PIS, houve a apresentação dos Embargos à Execução n. 0039259-56.2003.403.6182, distribuído em 21/07/2003. Para aferição de possível caso de litispendência, já que nos referidos Embargos à Execução, em princípio, discutiram-se as mesmas exceções oriundas do mesmo auto de infração, assim como na Ação Declaratória em trâmite na 23ª Vara Federal Cível, determino que a parte autora acoste ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais referentes aos Processos n. 0041650-41.2000.403.6100 e n. 0039259-56.2003.403.6182. Juntados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação acerca da eventual ocorrência de litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida a espécie de ação sob o rito comum, ajuizada por CLARO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que promova o cancelamento do débito de IRPJ do período de apuração de julho de 2007, no valor de R\$844.016,74, e os débitos oriundos do Processo Administrativo n. 10070.000946/2003-57, e, subsidiariamente, a exclusão da multa e juros de mora decorrentes da cobrança do débito de IRPJ do período de apuração referido. Informa a autora, em sua petição inicial, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a exploração de serviços de telecomunicações, nas modalidades de serviço móvel pessoal (SMP) e serviço móvel celular (SMC) e atividades correlatas, nos termos das concessões outorgadas pela ANATEL. Informa, ainda, que, por ocasião do início dos procedimentos destinados à renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, teve conhecimento da existência de débitos, quais sejam, o débito de IRPJ do período de julho de 2007, no importe de R\$844.016,74, e débitos constantes do Processo Administrativo n. 10070.000946/2003-57. Esclarece a autora que apresentou, relativamente ao mês de julho de 2007, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informando a apuração de débito de IRPJ no valor de R\$10.641.443,07. Esclarece, ainda, que informou à ré que, do total declarado, a quantia equivalente a R\$9.797.426,33 tinha sido compensada, restando um saldo supostamente devedor de R\$844.016,74. Aduz, todavia, que o valor de R\$10.641.443,07 não correspondia efetivamente ao montante devido por ela, razão por que procedeu à reapuração da estimativa mensal do IRPJ a ser recolhida para o mês de julho de 2007, concluindo pela existência de débito no valor de R\$9.797.426,33. Daí a retificação por meio da PER/DCOMP n. 06093.77229.310308.1.7.02-8812. Informa, por fim, que a ré não levou em consideração as novas informações apresentadas pela autora, razão por que o resultado da diferença de valores foi lhe atribuído como débito em aberto. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/343. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 8ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou a citação da ré. Tendo em vista a anterior distribuição de medida cautelar na 3ª Vara Federal Cível, determinou-se a remessa do feito a esse Juízo (fl. 381). Devidamente citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, e que, após a análise da compensação requerida, a Receita concluiu pela sua homologação, restando, todavia, saldo devedor (fls. 387/390). Réplica às fls. 402/416, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil. Quesitos apresentados às fls. 421/422. Sobreveio o indeferimento da produção de prova pericial à fl. 425. Inconformada com a decisão, a autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 430/447), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 448/452). Manifestação da ré, às fls. 455/457, requerendo a suspensão do feito por 180 dias. Tendo em vista o Provimento CJF3R n. 405, de 30 de janeiro de 2014, que alterou a competência das 3ª e 15ª Varas Federais Cíveis, especializando-as em matéria previdenciária, o feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 467/468). Intimada, a União informa que não houve o cancelamento do débito, razão por que pugna pelo prosseguimento do feito (fl. 472/472v). Manifestou-se a autora às fls. 474/478, informando que o débito objeto da lide se encontra fulminado pela prescrição. Dado ciência à parte ré para manifestação, esta deixou correr in albis o prazo (fl. 488v). O feito foi convertido em diligência, ocasião em que se determinou ciência à parte ré das alegações da autora, para manifestação (fl. 497). A União requereu o julgamento da lide, assim como a juntada de documentos (fl. 498). É o relatório. Passo a decidir. Converto em diligência. Embora a Receita Federal tenha recusado análise técnica neste caso a pretexto de se tratar de matéria de direito, a ser resolvida pela PGFN, as duas questões de mérito centrais desta lide são eminentemente de fato: quanto ao débito da DIPJ de 07/2007, discute-se se houve erro de fato na DCTF da autora, gerando débito por estimativa maior que o devido; quanto ao débito do PA 10070.000946/03-57, o cerne da questão é se existe o crédito a título de IRRF alegado, ainda que, por erro de fato, tenha a autora declarado uma retenção na fonte a menor na ficha 12-A da DIPJ/2003. Isto é, em ambos os débitos discutidos a questão que se coloca é se, a despeito dos erros de declaração do contribuinte, quanto à apuração do débito por estimativa e quanto à indicação das retenções na fonte que sofreu, aplicando-se o princípio da verdade material, seu débito de 07/2007 é de fato menor que o declarado em DCTF (R\$ 9.797.426,33, ao invés do declarado R\$ 10.641.443,07), e seus créditos a título de retenção na fonte são maiores que os informados na ficha 12-A da DIPJ/2003 (R\$ 3.964.478,18, ao invés do declarado R\$ 2.513.299,52). Ademais, há a questão da prescrição do débito de 07/2007, submetida à análise da Receita Federal pela própria PGFN, mas ainda sem resposta, fls. 479/482 e 498. Assim, intime-se a ré para que se manifeste específica e conclusivamente, mediante análise da Receita Federal, em 30 dias: - quanto ao débito de IRPJ de apuração 07/2007 no valor histórico de R\$ 844.016,74, acerca da alegação de prescrição, conforme provocação já feita pela própria PGFN; se entender não haver extinção por prescrição, manifestar-se quanto à alegação de erro de fato na apuração de tal débito por estimativa, esclarecendo se, com base nos documentos constantes da inicial em cotejo com as informações de seus sistemas, procede a alegação de que débito de 07/2007 é de fato menor que o declarado em DCTF (R\$ 9.797.426,33, ao invés do declarado R\$ 10.641.443,07); - quanto ao débito do PA 10070.000946/2003-57, se houve erro de fato na apuração de valores retidos na fonte, se os seus créditos a título de retenção na fonte de 2002 são de fato maiores que os informados na ficha 12-A da DIPJ/2003 (R\$ 3.964.478,18, ao invés do declarado R\$ 2.513.299,52), com base nos documentos constantes da inicial em cotejo com as informações de seus sistemas; A partir de tais análises deverá propor cancelamento, manutenção ou retificação dos débitos decorrentes, justificando seu parecer, no que não poderá invocar meramente preclusão administrativa ou erros de declaração, mas sim atentar para o princípio da verdade material. Com a resposta, intime-se a autora para manifestar-se em 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0010617-71.2016.403.6100 - JANIO RODRIGUES DE SOUZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 346: Diante do informado pela parte autora, proceda-se à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor depositado às fls. 336 e 643/344, devendo a ré informar o código da receita correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias. Prestada a informação supra, oficie-se à CEF, por meio eletrônico, para que seja efetivada a referida conversão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Fl. 65: Defiro, por 3 (três) dias, nos termos da Portaria PRES n.º 369/2016. Int.

0019879-45.2016.403.6100 - ISAIRA VIEIRA DA PAZ(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de perícia contábil, a fim de que seja apurado o correto valor da parcela do financiamento, objeto da controvérsia, autorizando a Autora a realizar o depósito judicial, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas. Requer, por fim, que seja a Autora mantida na posse do bem até prolação da sentença na presente demanda. A Autora alega, em síntese, que firmou com a Requerida o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Conselheiro Nébias, n. 1.586, Barra Funda, São Paulo/SP. Em razão de dificuldades financeiras, informa que se encontra em inadimplência. Aduz que foi notificada por Cartório a fim de que pudesse purgar a mora, porém, em razão de não pretender realizar o pagamento integral da dívida, a propriedade consolidou-se em nome da Caixa Econômica Federal. Nesse contexto,ajuza a presente ação de rito comum a fim de: (i) alegar a nulidade no procedimento de execução extrajudicial do débito; e (ii) requerer a revisão do contrato em razão da ilegalidade da cobrança das tarifas e despesas administrativas para a concessão do financiamento, capitalização de juros, venda casada de seguro de vida indevidamente contratado. Juntou documentos (fls. 35/80). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 84/85), ao que sobreveio a petição de fls. 86/106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 86/106 como aditamento da inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A Autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, tornando-se inadimplente, sustentando ter enfrentado dificuldades financeiras, em razão do queajuza a presente demanda alegando nulidade no procedimento de execução extrajudicial do débito, requerendo a revisão do contrato em razão da ilegalidade da cobrança das tarifas e despesas administrativas para a concessão do financiamento, capitalização de juros e venda casada de seguro de vida indevidamente contratado. Quanto à nulidade do procedimento extrajudicial de execução da dívida Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco há a necessidade de discriminar os débitos na notificação encaminhada ao devedor. Este, ao recebê-la, tem a faculdade de se dirigir à ré com o fim de apurar detalhadamente o valor devido. Também inexistência de incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ouajuza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo

Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. A Autora está inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF, em razão do que se iniciou a execução extrajudicial do imóvel entregue em garantia. Contudo, não há nos autos declaração inequívoca de que pretende pagar o valor do débito, sendo certo que a purgação da mora exige o pagamento total das parcelas vencidas. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a Ré, não comprovou a parte Autora ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confrimam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo

devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Por sua vez, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto é exigível. Quanto ao seguro, a obrigatoriedade de sua contratação no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes. Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que se faculte a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, regularize a parte Autora a inicial, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a inclusão do Sr. Jonathan Paz Costa Turetta no polo ativo da demanda, visto figurar como adquirente do bem objeto da controvérsia. Após a regularização, cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Por fim, concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020459-75.2016.403.6100 - MARIA TEREZINHA TREVISAN ORTIZ (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a Autora obter provimento jurisdicional que determine a substituição da taxa TR pelo INPC ou IPCA para correção do saldo existente e dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias havidas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 30/55). É o relatório. **DECIDO.** Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Apesar da suspensão das ações acerca desta questão pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 982, 2º, do CPC, durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, ou seja, referida suspensão não obsta a apreciação das tutelas de urgência. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para correção do saldo existente e dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias havidas. No caso dos autos entendo que não restou configurado o *periculum in mora*, uma vez que a Autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a autora e após, em atenção à decisão proferida pelo rito do art. 543-C do CPC/73, proferida no Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/14, pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 26/02/14, que, a rigor, aplicou o art. 982, I, do NCPC, de lege ferenda, determinando a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021710-31.2016.403.6100 - WHIRLPOOL S.A(RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, a fim de que, considerando-se a garantia oferecida no valor integral do débito, seja determinada a suspensão da tramitação da ação de execução fiscal (processo n. 0011328-24.2016.403.6182), até solução final do processo. Às fls. 582/604, a Autora juntou documentos. É o relatório. **DECIDO.** De início, constato a existência da ação cautelar inominada (autos n. 0006160-93.2016.403.6100), em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, no bojo da qual a Autora ofereceu apólice de seguro garantia para fins de caução do débito consubstanciado no processo administrativo fiscal n. 10880.977.687/2010-49 e obtenção de certidão de regularidade fiscal. No caso dos autos, a Autora noticia o ajuizamento da ação de execução, em razão do que pretende, com base na garantia por ela ofertada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da tramitação do processo fiscal. Diante de tais constatações, há que se reconhecer, portanto, a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária para conhecimento da presente demanda, eis que principal àquela demanda cautelar, bem assim diante do pedido de aproveitamento da garantia oferecida para fins de suspensão da tramitação processual dos autos n. 0011328-24.2016.403.6182. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 19ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0022014-30.2016.403.6100 - ALESSANDRA OHANNESIAN X ANDERSON NERI DA SILVA MACHADO X ANTONIO CARLOS JESUS DAMASCENO X CELIA MARIA DA SILVA SANTOS ROCHA X DANIELLE NUNES DE VITA X MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS X MARLETE VIVEIROS VIANA X REGIA MARIA DA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretendem os Autores obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de descontos de Imposto de Renda e de Plano de Seguridade Social - PSS incidente sobre Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Juntou documentos (fls. 14/267). É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, pretendem os Autores, servidores públicos federais, o afastamento da incidência de tributos sobre valor recebido a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, defendendo tratar-se de verba indenizatória, existindo, inclusive, vedação legal conforme regra contida no artigo 304 da Lei federal n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Nesse contexto, atribuíram à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), (fl. 13). Contudo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para cada litisconsorte para fins de fixação da competência. Nesse sentido, nos termos do artigo 3º da Lei federal n. 10.259, de 2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para o processamento e julgamento de causas até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, constato tratar-se de demanda da competência daquela Justiça Especializada, não incidindo sobre a hipótese dos autos as vedações contidas no 1º do referido dispositivo legal. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Entendendo não ser competente, caberá ao Juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se. Cumpra-se.

0022026-44.2016.403.6100 - ROSANA CELIA GERONIMO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Relatório Trata-se de ação rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a Autora obter provimento jurisdicional que determine a substituição da taxa TR pelo INPC ou IPCA para correção do saldo existente e dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias havidas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 30/55). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). A despeito da suspensão das ações acerca desta questão pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 982, 2º, do CPC, durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, ou seja, referida suspensão não obsta a apreciação das tutelas de urgência. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para correção do saldo existente e dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias havidas. No caso dos autos entendo que não restou configurado o *periculum in mora*, uma vez que a Autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a autora e após, em atenção à decisão proferida pelo rito do art. 543-C do CPC/73, proferida no Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/14, pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 26/02/14, que, a rigor, aplicou o art. 982, I, do NCPC, de lege ferenda, determinando a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021233-84.2016.403.6301 - LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré (fls. 202/206) e de pedido de reconsideração apresentado pelo Autor (fl. 207) em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 195/198-verso). Sustenta a Caixa Econômica Federal que não tendo o pedido de suspensão da exigibilidade de parcela relativa ao seguro de vida integrado o pedido de tutela antecipada deduzido pelo Autor não há que incidir provimento jurisdicional. É o relatório. Decido. Quanto aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Caixa Econômica Federal, ora Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão apresentado pelo Autor, mantenho a decisão proferida às fls. 195/198-verso por seus próprios fundamentos. Fls. 242/245: Regularize a Ré sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da contestação e decretação de sua revelia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0013835-10.2016.403.6100 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FERNANDO LUIZ FERREIRA PINTO - EPP(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JUÍZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do teor da decisão de fl. 43, do E. Juízo deprecante, redesigno a videoconferência para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14:30h, restando cancelado o evento anteriormente designado para o dia 19/10/2016. Comunique-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico, e o depoente pela Imprensa Oficial, haja vista a manifestação de fl. 38, com urgência. Providencie a Secretaria as alterações necessárias em relação à reserva de sala e ao callcenter. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013627-36.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguardem-se as providências determinadas nos autos n. 0015639-23.2010.403.6100. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6705

ACAO CIVIL PUBLICA

0020495-54.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPIRA SP(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se o(a) apelante sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.009, parágrafo 2º do NCPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

IMISSAO NA POSSE

0027009-14.2001.403.6100 (2001.61.00.027009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE OMAR BRIONES SANDOVAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034785-07.1997.403.6100 (97.0034785-0) - EDEVALDO BISPO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias.Int.

0005161-73.1998.403.6100 (98.0005161-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059633 - JOSE ESPEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias.Int.

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0031365-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL ITAQUERA LTDA - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

Fl. 170: Defiro. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre eventual prescrição.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0019975-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Fl. 200: Indefiro, pois o endereço já foi diligenciado (fls. 136-137).2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015951-96.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Arquivem-se os autos.

0016196-10.2010.403.6100 - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0005686-30.2013.403.6100 - RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA SOARES(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP318412 - FERNANDA ORSOMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0025292-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-58.2014.403.6100) ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO(SP130886 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da demanda é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à inserção indevida do nome do autor como cedente em boletos bancários.Em vista do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento, determinando a remessa dos autos ao Juizado.O Juizado declarou a incompetência por entender haver conexão com autos da Cautelar de Exibição de Documento sob n. 0002843-58.2014.403.6100, julgada improcedente, conforme cópias trasladadas.Decido.1. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a parte autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 ufirs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Esclareça, ainda, o interesse no prosseguimento desta demanda em vista do teor da sentença proferida nos autos da cautelar de exibição. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0009366-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP

1. Forneça a parte autora duas cópias da petição inicial e três cópias da petição de emenda para composição das contrafés, sob pena de extinção.Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de Alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0009737-16.2015.403.6100 - FABIO DE OLIVEIRA SCHOEFFER X CARLA ALESSANDRA DOS SANTOS SCHOEFFER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF às fls. 185-190.Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalto que caso os autores decidam pela desistência da ação e renúncia ao direito pleiteado, deverão apresentar procuração com poderes especiais para a renúncia, pois este não consta nas procurações de fls. 16 e 17.Int.

0019992-96.2016.403.6100 - MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE X JOANNA CARVALHO BARRETTO DE ARAUJO TANURE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0019992-96.2016.4.03.6100 Autor: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE E JOANNA CARVALHO BARRETTO DE ARAÚJO TANURE. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SDD_REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que adquiriu o imóvel objeto desta ação em 03 de abril de 2012. Em razão da grave crise econômica que assola o país, a partir de 23/07/2015, ficaram inadimplentes. Foram surpreendidos com a consolidação da propriedade em nome da ré, pois não foram notificados para purgar a mora. Sustentaram que o artigo 26, 7º da Lei n. 9.514/1997, que regula os contratos de financiamento, prevê que em caso de inadimplência, os devedores serão intimados, para, querendo, purgarem a mora. Por isso, a consolidação da propriedade pela ré é ato nulo, nos termos do artigo 169 do código civil. O artigo 34 do decreto lei n. 70/66 estabelece como data limite para a purgação da mora a assinatura do auto de arrematação do imóvel (fl. 12). Requereu a antecipação da tutela (A) [...] para autorizar o depósito judicial do débito em aberto das parcelas, de 23/07/2015 a 23/08/2016 e despesa de ITBI, honorários advocatícios de 10%, que importam R\$ 295.176,84 (duzentos e noventa e cinco mil e cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos [...]); (B) Determine que a Ré se abstenha de designar o leilão extrajudicial e promova atos para desocupação do imóvel descrito na peça vestibular, mantendo-se os Autores na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado; (C) Determine a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal informando acerca do teor da decisão judicial que concedeu a tutela de urgência, evitando-se prejuízos irreparáveis aos Autores (fl. 10). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Diante perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo à análise do pedido liminar. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente ocorreu a consolidação da propriedade em nome da fiduciante. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (sem negrito no original) Os autores afirmam não terem sido intimados para purgar a mora, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 9.514/97, por outro lado, há certificação do cartório de Registro de Imóveis que houve a referida intimação. A notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, e o registro público goza de presunção juris tantum. O artigo 39, II da referida prevê que aos contratos de financiamento imobiliário aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto - Lei n. 70/66. O artigo 34 do Decreto n. 70/66 assegura ao devedor a possibilidade de purgar o débito, até a assinatura do auto de arrematação. A lei prevê, portanto, a possibilidade de pagamento do valor total até a assinatura do auto de arrematação, mas os autores não têm direito de pagar só as prestações em atraso depois de consolidada a propriedade. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de autorização para o depósito judicial das prestações em aberto do período de 23/07/2015 a 23/08/2016 e as vincendas. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6) - ARNALDO MALZAHN (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em razão da prolação de sentença no processo principal (ação ordinária n. 0022142-22.1994.403.6100), que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924 inciso II do CPC/2015, por ter sido a obrigação satisfeita pela CEF, não há mais nada a ser decidido neste processo. Prejudicado, portanto, o pedido da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037296-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028234-40.1999.403.6100 (1999.61.00.028234-8)) JOSE CARLOS LEITE DA SILVA X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP083865 - BENEDITO CARNAVAL)

1. Em vista da informação de fls. 325-329, de que o único advogado do autor José Carlos Leite da Silva faleceu, intime-se-o pessoalmente, por carta com aviso de recebimento para, querendo, constituir novo advogado.2. Fl. 327: Prejudicado o pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do espólio do advogado, por não dizer respeito a esta fase processual, uma vez que a sentença de improcedência já transitou em julgado.3. Com a juntada do AR positivo, aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias.4. Após, cumpra-se a determinação de fl. 324, com a remessa dos autos ao TRF3.Int.

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO COMUM

0033399-10.1995.403.6100 (95.0033399-6) - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em vista da manifestação da União à fl. 398, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados às fls. 222, 299, 301, 320 e 340 ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Getúlio Vargas - RS, processo n. 0005092-61.2011.8.21.0050 (050/1.11.0002354-4), observando-se os dados informados à fl. 399.Noticiada a transferência, informe-se-o.Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.Int.

0020842-54.1996.403.6100 (96.0020842-5) - CARMEM SILVIA LEMOS QUEIROZ(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0020594-78.2002.403.6100 (2002.61.00.020594-0) - DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Ciência às partes de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0014680-43.2015.403.0000.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

0004728-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004728-3) - ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A Sentença transitada em julgado condenou ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da causa, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metade iguais (5%).Fl. 660: Indefiro a execução dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019229-76.2008.403.6100 (2008.61.00.019229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024607-88.2001.403.0399 (2001.03.99.024607-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS X SUN REI LIN X TERESINHA DA CRUZ OLIVEIRA X URANIA PINTO DOS SANTOS X VALDECIRA MARIA PIVETA X VALDEREZ BASTOS VALERO LAPCHIK X VALERIA JANDIRA DE MORAES X VALERIA MIKA MASSUNAGA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL X VERA ANNA ANGELA CONTE(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0000306-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002055-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO DOMECIANO DA SILVA(GO029691 - ANTONIO JURUENA DI GUIMARAES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0022839-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-30.1995.403.6100 (95.0004330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANGELIM BERTONI X JAIR SANTOS X MIGUEL CHINATO X NILSON FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

HABILITACAO

0016617-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) EDDA JULIA FATTINI - ESPOLIO X EDILBERTO NORTON FATTINI X ERNANI GURGEL DE LIMA - ESPOLIO X NATHERCIA COUTINHO GURGEL DE LIMA X HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MEDRADO DO AMARAL X VIVIANE MEDRADO DO AMARAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AMARAL X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA AMARAL X HELVIO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X DAISY BARROS MARTINS DE SOUZA X JORGE AROUCA LIMEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA BORGES LAMEIRA X GISELLE BORGES LIMEIRA X JOSE VENANCIO - ESPOLIO X IRACI RODRIGUES DE LIMA X NILA VENANCIO X MARIA DE LOURDES DANTAS - ESPOLIO X GLORIAMARIA DANTAS RIBEIRO X CRISTIANO SIQUEIRA DANTAS RIBEIRO X MARIA LUCIA AMORIM PASCOA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO AMORIM PASCOA X MARIA CRISTINA AMORIM PASCOA X MARIA BEATRIZ AMORIM PASCOA BORHER X RAIMUNDO ALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRE DE CARVALHO COSTA X SIMAO CARVALHO DA COSTA X MAYRA CARVALHO DA COSTA X VIVIAN BASTOS DA COSTA X RONALDO PAIXAO RIBEIRO - ESPOLIO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAMPOS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399:a) EDILBERTO NORTON FATTINI, em substituição a EDDA JULIA FATTINI;b) NATHÉRCIA COUTINHO GURGEL DE LIMA, em substituição a ERNANI GURGEL DE LIMA;c) CLEIDE MEDRADO DO AMARAL, VIVIANE MEDRADO DO AMARAL, ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA E MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA DO AMARAL, em substituição HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA;d) DAISY BARROS MARTINS DE SOUZA, em substituição a HELVIO MARTINS DE SOUZA;e) MARIA HELENA BORGES LAMEIRA E GISELLE BORGES LIMEIRA, em substituição a JORGE AROUCA LIMEIRA;f) GLORIA MARIA DANTAS RIBEIRO E CRISTIANO SIQUEIRA DANTAS RIBEIRO, em substituição a MARIA DE LOURDES DANTAS;g) ANDRE DE CARVALHO COSTA, SIMÃO CARVALHO DA COSTA, MAYRA CARVALHO E VIVIAN BASTOS DA COSTA, em substituição a RAIMUNDO ALVES DA COSTA;h) ANA CRISTINA PINHEIRO CAMPOS, em substituição RONALDO PAIXÃO RIBEIRO.Solicite-se à SUDI a retificação da autuação na ação principal, encaminhando cópia desta decisão e da relação de fl. 05.Após, elaborem-se os ofícios requisitórios e, tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, dê-se vista às partes após a transmissão.2. Conforme já estabelecido nos autos principais, a sucessão deve ser requerida pelo pensionista, assim reconhecido pela Instituição na qual servia o autor falecido, ou, em não havendo, pelos sucessores nos termos da Lei Civil.Nos documentos apresentados constam duas declarações de herdeiros. Uma indicando a mãe do autor falecido, declarando que este não possuía companheira. Outra declaração da companheira, subscrita também por duas testemunhas da união estável.Ambas podem ser dependentes para fins previdenciários, mas não consta sejam beneficiárias de pensão.Havendo pensionista, essa seria a sucessora nestes autos.Por outro lado, não havendo pensionista, a habilitação deve ser requerida pelos sucessores nos termos da Lei Civil. Encontra-se juntada cópia de procuração da Sra. Nila Venâncio à sua filha, inclusive para fins de representá-la no inventário por falecimento de seu filho.Assim, regularizem as requerentes da sucessão de JOSÉ VENÂNCIO o pedido de habilitação, trazendo documento que comprove serem beneficiárias de pensão ou, não sendo ambas pensionistas, cópia do formal de partilha.3. Regularizem os sucessores de MARIA LUCIA AMORIM PASCOA o pedido de habilitação, comprovando a condição de pensionista de LUIS EDUARDO AMORIM PÁSCOA ou promovendo a habilitação nos termos da Lei Civil.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como de cópia dos ofícios requisitórios que serão transmitidos.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0906108-25.1986.403.6100 (00.0906108-8) - CLEOMAR DE CASTRO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.0082844-75.2006.403.0000.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP148391 - GABRIELA ROMITTI ROSSI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GRADIENTE ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0038258-74.2011.403.0000. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 416 expedindo-se Alvará de Levantamento de 20% do total depositado em nome do Dr. Norton Villas Bôas. 3. Intime-se a UNIÃO para que informe, nos termos da decisão de fl. 523, os dados necessários para a correta transferência, tendo em vista a ausência de manifestação do Juízo da Penhora 5ª Vara Federal de Manaus.Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Fl. 529: Ciência às partes da penhora no rosto destes autos, anote-se.5. Informe ao Juízo da 22ª Vara Cível: a) a existência de outra(s) penhora(s) nos autos pendentes de transferência e verificação de saldo remanescente; b) que o valor depositado é insuficiente para garantir a segunda penhora; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.

0006260-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9) - JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X JOSE TURETTI X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CANDIDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0016402-15.2015.403.0000.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício requisitório.Int.

Expediente N° 6719

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013297-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA)

DECISÃO EM ETIQUETA NA CONTESTAÇÃO: O réu traz cópia de documentos; em análise às peças anexadas, verifico que parte já se encontra na inicial.Por este motivo, determino a devolução das peças assinaladas co-mo doc. 27 e doc.28, juntando-se a petição e os demais documentos.Asseguro-lhe o direito de, se quiser, anexar as peças que não forem repetidas, bem como a opção de apresentá-las em meio digital. Prazo de 15 dias.Caso não retiradas as peças, serão enviadas ao setor de descarte.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019914-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI(SP163590 - ELIANE GOMES ZOLDAN)

Forneça a parte ré os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033323-20.1994.403.6100 (94.0033323-4) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 428-431, elaborados para adequação ao julgado. A parte autora requereu a intimação da CEF para que deposite a diferença indicada e apontou o valor de R\$ 543.201,39 que, atualizado, perfazeria R\$ 790.640,29. É o relatório. Procedo ao julgamento. Não obstante a sentença de fls. 353-353 verso tenha determinado o levantamento parcial pela CEF do depósito que realizou para garantia do Juízo, o alvará não chegou a ser expedido, em virtude da interposição de recurso de apelação em face da referida sentença, razão pela qual não procede o alegado pela exequente às fls. 436-437. Da quantia de R\$ R\$ 692.415,15, depositada pela CEF à fl. 281, houve o levantamento do valor, à época incontroverso, de R\$ 245.428,39 pela parte autora e o restante remanesce depositado. Assim, sobre a quantia já depositada em 08/2008 não incidem juros de mora a partir do depósito, uma vez que a obrigação foi cumprida. A diferença devida pela CEF perfaz R\$ 96.214,26, em 08/2008, referente à subtração do valor apurado pela Contadoria (R\$ 788.629,41) pelo valor depositado (R\$ 692,415,15). Decisão. Intime-se a CEF para que proceda ao depósito da diferença apurada, devidamente atualizada desde 08/2008, devendo observar o estabelecido na decisão do TRF3 de fls. 390-392. Prazo: 15 (quinze) dias. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu advogado, tanto do valor que permanece depositado no processo quanto da quantia a ser depositada pela CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1) - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fls. 726-729: Deixo de apreciar o pedido, por não ter pertinência com a fase processual. 2. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0016088-39.2014.403.6100 - RAFAEL GARCIA SESMA X MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) das rés CEF E ITAÚ, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009719-58.2016.403.6100 - MARIO ALBERTO PIZARRO OSSA X CLAUDIA RODRIGUES PIZARRO OSSA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL EID YAMASHITA X WANG ZONGRU

DECISÃO EM ETIQUETA NA CONTESTAÇÃO DA CORRÉ PLANO GUAPIRA: DECISÃO EM ETIQUETA DE CONTESTAÇÃO DA CORRÉ: PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS: A ré traz cópia de documentos; em análise às peças anexadas, verifico que parte já se encontra na inicial. Asseguro à ré o direito de, se e quando for necessário, anexar as peças que não forem repetidas, bem como a opção de apresentá-las em meio digital. Prazo: 15 dias. Por este motivo, determino que as cópias anexadas à contestação sejam devolvidas à ré, mediante recibo. Intime-se a ré para retirar as cópias no prazo de 10(dez) dias, na omissão serão en-caminhados ao descarte. (Peças aguardando retirada).

0019234-20.2016.403.6100 - DANIEL MONTEIRO PIMENTEL(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0019243-79.2016.403.6100 - EDMILSON FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0019327-80.2016.403.6100 - CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X RITA CACIA MARGARETE JUNQUEIRA X MAURICIO DE SOUZA BOARETO X ACRAM ZAHREDINE ABDUL LATIF X LUCIANE DE CARVALHO SARAHYBA DA SILVA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0019332-05.2016.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP180304 - ANA LUCIA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0019363-25.2016.403.6100 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0020229-33.2016.403.6100 - ADERIVALDO PEREIRA GREGORIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0020676-21.2016.403.6100 - WAGNER DOS SANTOS NUNES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0021106-70.2016.403.6100 - TALITA RACICKAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0021668-79.2016.403.6100 - JESSICA NASCIMENTO BESSA X CLEIDE APARECIDA SOARES CARVALHO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem as autoras a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 17-24, 28 e 30.2. Apresentar a qualificação completa das autoras, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, com a indicação da profissão da autora CLEIDE APARECIDA SOARES CARVALHO, bem como do endereço eletrônico de ambas as autoras.3. Juntar o contrato firmado entre as partes e certidão do registro de imóveis atualizada.4. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0021696-47.2016.403.6100 - MARIA CELIA LEITE XAVIER X FILOMENA PEREIRA DE SOUSA X TIAGO SILVA DE ARAUJO X HUMBERTO VANDERLEY DA SILVA X GERALDO MEDEIROS XAVIER(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0021759-72.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar certidão do registro de imóveis atualizada.2. Esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, com indicação do período da inadimplência e das cláusulas do contrato discutido nos presentes autos (fls. 14-21) a autora entende pretende sejam revistas, bem como do motivo da revisão de cada cláusula, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC. 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0021790-92.2016.403.6100 - ALEXANDRE NICOLosi SANTOS SOARES X MARGARETE BARBOSA NICOLosi SOARES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRAN WASCHINGTON DA SILVA

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para justificar juridicamente o ajuizamento da presente ação, uma vez que a execução extrajudicial, bem como seu procedimento, foram analisados no processo n. 0011856-62.2006.403.6100 (fl. 70), tendo a decisão transitado em julgado.Prazo: 15 (quinze) dias..AP 1,5 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022714-65.2000.403.6100 (2000.61.00.022714-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA E SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPi) X JOSE CESAR MELLO RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal foi condenada no pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como das parcelas vincendas, até o trânsito em julgado, relativamente ao apartamento n. 32, do Bloco F-4, situado na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 199.Foi realizada penhora online, por meio do programa Bacenjud, com resultado positivo (fls. 201-204).A CEF realizou o depósito do valor executado e requereu o desbloqueio do valor penhorado, bem como a extinção na execução (fls. 214-215).Sobreveio manifestação da CEF, na qual trouxe cópias extraídas dos Embargos de Terceiro n. 0021007-37.2015.403.6100, referentes a comprovantes de quitação de débitos condominiais da mesma unidade objeto desta ação e alegou que parte dos períodos executados nesta ação já foram quitados (fls. 217-267).A parte autora requereu o levantamento do valor depositado, alegou preclusão em relação à pretensa prova apresentada pela CEF, bem como que os documentos apresentados tratam-se de cópias e não possuem validade de comprovação (fls. 279-287). É o relatório. Procedo ao julgamento.Quanto à eventual preclusão para a apresentação da documentação pela CEF, não procede a alegação da parte autora, uma vez que a ré somente tomou conhecimento dos referidos documentos quando da interposição dos Embargos de Terceiro.A parte autora alega que os documentos de fls. 244 e 248 referem-se à vagas de garagem.Contudo, há diversos recibos assinados por representantes do Condomínio Parque das Nações III e/ou autenticados, que mencionam expressamente tratar-se de taxa condominial referente ao apartamento 32 do Bloco F4 do referido condomínio, como se verifica às fls. 234v, 236, 237, 239v, 242-242v, 243, 245v, 246v, 247-247v, 248v, 249-249v, 250, 251, 252, 253v, 254-266.Tomo como exemplo, ainda, o recibo de fl. 234-verso. A assinatura constante do recibo é semelhante à da síndica do Condomínio naquele período (ago/95), conforme se verifica da assinatura constante da Ata de Assembléia de fl. 19.A CEF, por ser a obrigação de natureza propter rem, é devedora da cotas condominiais em atraso, ou seja, somente daquelas que porventura não foram ainda pagas. A determinação, de forma temerária, para levantamento integral do depósito realizado pela CEF poderia configurar enriquecimento sem causa por parte do condomínio autor. Assim, presentes elementos suficientes a ensejar a manutenção do depósito judicial à disposição do Juízo.Decisão.1. Indefiro, por ora, o levantamento do depósito pela parte autora.2. Diante de todo o exposto, esclareça o condomínio autor se houve o pagamento de taxas condominiais referentes à unidade objeto desta ação no mesmo período pleiteado.3. Em vista do depósito do valor executado pela CEF, determino o imediato desbloqueio da penhora realizada por meio do programa Bacenjud às fls. 201-204.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002843-58.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO(SP130886 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 6721

PROCEDIMENTO COMUM

0675390-63.1985.403.6100 (00.0675390-6) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033380-38.1994.403.6100 (94.0033380-3) - TEXTIL GIFRAN LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014871-49.2000.403.6100 (2000.61.00.014871-5) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO DO BRASIL SA(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA AMARAL E SP138742 - ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038009-45.2000.403.6100 (2000.61.00.038009-0) - CIA/ SANTISTA DE PAPEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP262007 - BRUNO SALLA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000142-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8)) BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007547-61.2007.403.6100 (2007.61.00.007547-0) - CLEUSA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009601-58.2011.403.6100 - COML/ K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016669-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO CESAR SOUZA NERES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

HABEAS DATA

0014906-57.2010.403.6100 - PONTO VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0023737-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023737-3) - SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021135-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021135-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007838-56.2010.403.6100 - FRANCISCO XAVIER DESLANDES X ADILSON MARTINS PEREIRA X DECIO FULGENCIO ALVES DA CUNHA X HERBERT SPENCER CARVALHO COUTINHO X IVO ROBERTO DINELLI X JOAO CARLOS REIS RAPOSO X JOSE LUIZ ANDRADE CAMPONEZ X BENONY VELLOSO X MARIA DAS DORES SOUTO DE SOUZA X MARIA RACHEL COSTA DE SIQUEIRA NACIF(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002148-89.2014.403.6105 - BANN QUIMICA LTDA(SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000209-55.2015.403.6100 - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010482-93.2015.403.6100 - ALEXANDRE GERALDI X ALINA KAPOLLA X JOSE QUIBAO NETO X SERGIO LUIS AUDI X TOMAS BASTIAN DE SOUSA X VERONICA BORGES CARNEIRO DA CONCEICAO(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO COMUM

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X HILDA MANSO MONTEIRO DE MORAES X SAMUEL MONTEIRO DE MORAES X DEBORA MONTEIRO DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X ROSA EMIGDIA PESCE PEREIRA X LORI ELZA PESCE X NIDIA ELI PESCE X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAIS X MIRIAM DE AZEVEDO BARRETTO X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X FERNANDA TRALDI X FLAVIO TRALDI X HERMES TRALDI NETO X LIGIA TRALDI BARNABE X GISELA TRALDI CHIARI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ROSANA LICIA FARIAS KUNTGEN X JOSE EDUARDO KUNTGEN JUNIOR X ADRIANA CONCEICAO FARIAS KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls.2090/2098: Primeiramente, esclareçam os autores o pleito de Habilitação em relação a WAGNER ROBERTO VITALLI, uma vez que não se encontra constituído nos autos, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Fls.2099/2110: No que concerne ao pedido de Habilitação dos herdeiros da falecida MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES, oportunamente abra-se vista à ré para manifestar-se, no prazo legal. Havendo a concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar PRISCILA GENNARI FERNANDES, RODRIGO GENNARI FERNANDES e PATRICIA GENNARI FERNANDES SABINO, como sucessores da falecida. Publique-se o despacho de fl.2088.Int. DESPACHO DE FL.2088:Vistos em despacho.Fls.2079/2087: Diante da informação de levantamento dos créditos decorrentes da expedição dos Ofícios RPV/PRCs, assim como do noticiado falecimento da autora beneficiária MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF, solicitando que o valor do Ofício nº 20150000175(do Juízo), RPV 20160077945, sejam colocados à disposição deste Juízo. Ademais, intime-se a parte autora para que junte as certidões de óbitos dos autores mencionados em seu pedido. Nada a decidir quanto a questão do complemento dos pagamentos, em face da decisão de fl.1692.Com a juntada dos documentos necessários para habilitação dos herdeiros, voltem os autos conclusos. C. Int. DESPACHO DE FL. 2139:Vistos em despacho. Fls. 2118/2138: O autor falecido JOÃO MOREIRA NOVAES tinha 4 filhos, quais sejam ESTHER, JONICE, GILBERTO e ANTONIO EDMUNDO (fl. 2124).Sua esposa, EUNICE FRAGA, já é falecida (fl. 2125), e seus filhos GILBERTO e ANTONIO também já faleceram (fls. 2128 e 2129).Assim sendo, deverá o patrono dos autores providenciar os seguintes documentos, a fim de regularizar o pedido de habilitação:1. Formal de partilha referente ao espólio de JOÃO MOREIRA NOVAES, falecido em 23/05/1994;2. Procuração ad judicium de PATRICK JOSEF PFULG NOVAIS, único filho do herdeiro já falecido ANTONIO EDMUNDO;Ressalto que as porcentagens da herança apresentadas às fls. 2118/2119 encontram-se incorretas, uma vez que GILBERTO MARCUS e MARIA EUDOXIA são filhos do herdeiro já falecido GILBERTO, e devem dividir a participação de 25%, e PATRICK tem direito a receber 25% da participação, uma vez que é filho único de ANTONIO EDMUNDO.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 2088 e 2111.Int.

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho.Ciência do pagamento da 9ª PARCELA do ofício precatório expedido, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da União Federal, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a 10ª e última parcela do precatório.I.C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO - ESPOLIO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

DESPACHO DE FL.1858:Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.Intime-se o INSS, por meio de carga a seu representante legal PRF para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.I.C.DESPACHO DE FL.1876:Vistos em despacho.Fls.1860/1875: Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se vista aos herdeiros de IPE DE CASTRO acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO interposta pelo INSS (PRF).Caso os credores discordem do cálculo e das alegações do réu em sua IMPUGNAÇÃO, cumpra-se o determinado no despacho de fl.1858, devendo a Secretaria remeter os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL para que efetue o cálculo do valor devido TÃO SOMENTE aos herdeiros de IPE DE CASTRO, nos exatos termos do julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se despacho de fl.1858.I.C.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho.Diante da adequação do ofício requisitório à nova sistemática de expedição das requisições de pagamento e, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0059955-78.1997.403.6100 (97.0059955-8) - JOSE LUIZ REBELLO X JOSE ROBERTO NADDEO X LEYLA MAGALI BIONDI X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em despacho. Ciência ao advogado do coautor JOSÉ ROBERTO NADDEO (Dr. Donato Antonio de Farias) acerca da consulta juntada à fl.253. Caso não haja nova solicitação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, RETORNEM os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0001934-75.1998.403.6100 (98.0001934-0) - ARACY APARECIDA DA SILVA X FRIDA HARROT X CARMEN DE ALMEIDA DIAS X CEZIRA TUBERO DE CAMARGO X MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SUELY SILVA X NAIR FASCETTI SIQUEIRA X NAIR TEIXEIRA ORTIZ X ROSA MARIA SCAPOL BARBOSA X SEVERINA FRANCA LIMA X SYLVIO MENIN AYRES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Considerando que apesar das intimações ocorridas por meio de publicação e de Carta com A.R. no endereço constante de seus cadastros junto à Receita Federal, verifico que a autora SEVERINA FRANCA LIMA não foi localizada, assim, determino o CANCELAMENTO do RPV nº 20080114588 pago em 29/8/2008, conforme extrato de fl. 1069.Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento do RPV expedido sob nº 20080114588, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.CJF.Comunicado o cancelamento, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0002653-23.1999.403.6100 (1999.61.00.002653-8) - PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A X KARIBE IND/ E COM/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P.DE L.CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0006758-40.2000.403.0399 (2000.03.99.006758-9) - HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARAES X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 468/470 - O nome dos advogados Paulo Roberto Lauris e Roberta Cristina Paganini Toledo já encontra-se devidamente cadastrado no sistema processual. Ressalto, outrossim, que este Juízo já teve conhecimento do falecimento do advogado Dr. José Erasmo Casella, inclusive com a habilitação de seus herdeiros para o recebimento da cota parte de honorários advocatícios, tudo conforme anterior requerimento formulado às fls. 331/333 em 05/04/2011.Dessa forma, informe o representante legal da LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS se já procedeu ao levantamento de sua cota parte, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que conforme informação do E. TRF às fls. 464/466, os valores encontram-se depositados há mais de dois anos.Noticiado o levantamento, retornem ao arquivo.Silente, os valores serão estornados à disposição do E. TRF da 3ª Região.I.C.

0020681-68.2001.403.6100 (2001.61.00.020681-1) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CARLOS ROBERTO NEVES X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ELIZABETH MARTINS COINE X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOAO CARLOS GARCIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Manifistem-se os CREDORES acerca do LAUDO CONTÁBIL juntado pelo assistente técnico por eles indicado, Sr. Julio Olimpio Bernardes, de fls.2422/2522 devendo solicitar o quê de direito no tocante ao prosseguimento do feito. Em caso de execução contra a Fazenda Pública, esclareço que o pedido deverá preencher os requisitos elencados no art. 534 do CPC/2015.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0023959-43.2002.403.6100 (2002.61.00.023959-6) - JOSE ANTONIO COSTOLA X ANA FERREIRA DOS SANTOS COSTOLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em despacho.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.333:Vistos em despacho. Fls. 320/332: Ciência aos autores, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 319. Int.

0007061-18.2003.403.6100 (2003.61.00.007061-2) - CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP024872 - PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 223/228 - Ciência às partes acerca da decisão transitado em julgado proferida pelo C. STJ, que negou seguimento ao Recurso Especial.Dessa forma, diante do trânsito em julgado do v.acórdão, requeira o autor o que de direito, no prazo legal.Desapensem-se destes autos, o agravo de instrumento nº 0028543-86.2003.403.0000, outrora apensado perante o E. TRF da 3ª Região, consoante certificado à fl. 135-verso, certificando-se.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0012003-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012003-6) - MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA(SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.213/216: Manifeste-se a autora sobre o pagamento efetuado pela CEF a título de multa, no prazo de dez dias.Em caso de concordância, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5) - CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não há valores a serem executados, reconsidero o despacho de fl. 144.Arquivem-se findo os autos.Cumpra-se. Intime-se.

0007211-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007211-7) - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES)

Vistos em despacho. Fls. 295/302 - Ciência às partes acerca da decisão transitado em julgado proferida pelo C. STJ, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial.Dessa forma, diante do trânsito em julgado do v.acórdão, requeira o credor(Bacen) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0022341-82.2010.403.6100 - PEDRO BATISTA DE PROENÇA(SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA VILANOVA E SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista que a procuração de fl. 505 encontra-se rasurada, apresente o autor nova procuração, para fins de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Proceda a Secretaria a anotação do nome da advogada no sistema processual.I.C.

0014099-03.2011.403.6100 - JOSE MECHANGO ANTUNES(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Intime-se o autor para que adeque seu pedido de execução juntado às fls.107/108 nos termos do art. 523 do Novo CPC em vigor. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, voltem conclusos. I.C.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Fls.655/656: Defiro o prazo de dez dias aos autores, conforme requerido, para apresentação de planilha de débito, de acordo com os termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007631-52.2013.403.6100 - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls.824/856: Concedo às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr.Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.819 em favor do Sr. Perito. Expedido e retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014400-76.2013.403.6100 - SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Fls.309/319: Concedo, sucessivamente, à autora e ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr.Perito.Saliento que o levantamento dos honorários depositados será efetuado somente após concordância das partes ou pedido de esclarecimentos. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP335020 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.144/149: Dê-se vista à ré sobre os documentos juntados pela autora CEF, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Fl.151: Defiro o requerido pela CEF. Anote a Secretaria o nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA no sistema processual, rotina ARDA.C. Int.

0024842-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIOS MINI MERCADO LTDA - ME(SP377312 - JEFFERSON GILBER)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0025853-97.2015.403.6100 - COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos em despacho.Fls.213/215: Dê-se vista às partes sobre o novo valor arbitrado pelo Sr. Perito em relação aos honorários periciais definitivos. Prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0019145-10.2015.403.6301 - EDUARDO AUGUSTO VALIM DA SILVA(SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos em despacho. Ciência aos réus CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN acerca do pedido de DESISTÊNCIA do autor. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0008780-78.2016.403.6100 - FLAVIO BERTO FILHO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de acordo, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0010449-69.2016.403.6100 - JULIANA MOREIRA DEMARCHI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011929-82.2016.403.6100 - VILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP334074 - MAURICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de acordo, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012337-73.2016.403.6100 - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHO DE FL. 145:Vistos em despacho. Fls.135/144: Considerando que cabe ao Juiz velar pelo Princípio do Contraditório, dê-se vista aos AUTORES acerca do documento juntado pela CEF às fls.135/144. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C. Vistos em despacho. Fl. 146 - Defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 36/42, requerido pela parte autora. Dessa forma, apresentadas as cópias(frente e verso) do contrato supra mencionado, desentranhe-se, substituindo-o por cópia. Publique-se o despacho de fl. 145. I. C.

0014930-75.2016.403.6100 - RODRIGO COQUEIRO SILVA(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.88/96: Em razão da apelação interposta pelo autor da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, nos termos do art.331, § 1º do CPC, CITE-SE a ré para que responda ao recurso, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0015784-69.2016.403.6100 - LENZI E FERNANDES, ADVOGADAS(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018530-07.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO TANNO(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0021273-87.2016.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

0021292-93.2016.403.6100 - JOAO GERALDO BARRIONUEVO BELMONTE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001574-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060513-50.1997.403.6100 (97.0060513-2)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BELINO ARAUJO FILHO X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X HOSSEIN ALLI X LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EDITE COSTA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017770-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015788-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015788-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X REGINALDO ORLANDO AUGUSTO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos em despacho.Fls.373/385: Comprove o Embargado documentalmente a impossibilidade de obter os documentos solicitados pela Contadoria, perante a Receita Federal. Prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024193-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-11.1998.403.6100 (98.0006161-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

DESPACHO DE FL.25:Vistos.Baixo os autos em diligência.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante retifique o valor da causa em consonância com o proveito econômico pretendido.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.DESPACHO DE FL.28:Vistos em despacho.REMETAM-SE os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado pela PFN à fl.27.Cumpra-se o Princípio do Contraditório e dê-se vista ao EMBARGADO acerca das manifestações da PFN de fls.22/23 e 27.Em ato contínuo, venham conclusos para SENTENÇA.Publicue-se despacho de fl.25.I.C.

0002358-87.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016252-72.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONIO DONIZETE ANGELELLI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do embargado.Após, considerando que os presentes Embargos à Execução estão fundamentados no excesso de execução, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014757-71.2004.403.6100 (2004.61.00.014757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-03.1998.403.6100 (98.0027702-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X INACIO HENRIQUE MORAIS X PAULO DA SILVA OLIVEIRA X SONIA MARIA MOREIRA DA FONSECA DE SOUZA X ECLAIR DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X IDALINO DELBONE X EDNALDO TEODOZIO DA SILVA X ILDO MARTINS DOS SANTOS X JOAO TEIXEIRA X FATIMA PICHERILO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024445-09.1994.403.6100 (94.0024445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-16.1994.403.6100 (94.0020959-2)) TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TEXTIL J SERRANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 433 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-25.1994.403.6100 (94.0018611-8)) SURFLAND LTDA. X PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Vistos em despacho. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante de fls. 836/843 à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos em que determinado no despacho de fl. 811. Deverá a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais informar se o valor de R\$ 106.520,41 já se encontra à sua disposição, conforme requerido pela União Federal à fl. 845, servindo o presente despacho como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, em razão da decisão de fls. 725/726, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Alega a embargante que, antes de declarada a extinção da execução, devem ser calculados os juros

de mora e correção monetária incidentes entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. A União Federal manifestou-se às fls. 731/732, discordando da pretensão da embargante, alegando a ausência de mora imputável à Administração, e o entendimento contrário à tese da embargante, no julgamento do RE-ED 496.703. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. DOS JUROS DE MORA. De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgamento de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), decidiu que não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000). (RE-AgR 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003). Essa orientação da Suprema Corte estava consolidada e encontrava respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (art. 100, 1º). Com base na orientação do STF e no texto da Constituição, a jurisprudência se firmou no sentido que durante a tramitação do ofício requisitório, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, 1º, da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento. A ementa do julgado encontra-se abaixo: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Com isso, era praticamente pacífico que não era cabível a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. Contudo, o TRF da 3ª. Região verificou que a orientação da jurisprudência se alterou, no decorrer do tempo, e atualmente admite-se a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos. (STJ, REsp 1.259.028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2011; AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015). Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção daquela corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Transcrevo o acórdão, disponibilizado no DJU em 07/12/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. Na decisão mencionada, restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexistente dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. A decisão do órgão colegiado foi unânime. Dessa forma, acato a alteração da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para que sejam computados os juros entre a data da conta e data da expedição do ofício requisitório. O processamento do pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido à parte deve prosseguir, anotando-se que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 1022, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, para reconsiderar a decisão de fls. 725/726, nos termos acima expostos. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-

se.

0010880-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010880-6) - RAIA & CIA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RAIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 953 e verso: Manifeste-se a exequente quanto ao requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0023062-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023062-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FABIO CAON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da adequação do ofício requisitório à nova sistemática de expedição das requisições de pagamento e, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0005357-81.2014.403.6100 - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da adequação do ofício requisitório à nova sistemática de expedição das requisições de pagamento e, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0000662-54.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante da não manifestação do executado acerca do despacho de fl. 177, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C. CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, reconsidero os despachos de fls. 400 e 410. Apesar da parte autora discordar, reiteradamente, de todos os cálculos realizados pelo contador judicial, verifico que os cálculos realizados às fls. 337/340, foram confeccionados utilizando-se os parâmetros fixados no v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso. Com efeito, o único reparo a ser realizado nos cálculos do contador judicial às fls. 337/340 seja no tocante aos honorários advocatícios, isso, porque, deverá incidir no montante de 10% do valor da condenação, não sobre a diferença. Fls. 397/399 - Quanto à alegação de incidência de juros de mora sobre a diferença, indefiro o pedido, uma vez que a questão foi decidida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 354/359, mantida na decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, restando irrecorrido. Dessa forma, retornem ao contador judicial para refazimento dos cálculos de fls. 337/340, no termo supra mencionado. I.C.

0028288-79.1994.403.6100 (94.0028288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025673-19.1994.403.6100 (94.0025673-6)) COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X METODO ENGENHARIA S/A X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X METODO ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 548/549: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (COML/ S/A CORRETORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Fl. 544: Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A (SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 844: Vistos em despacho. Em face da juntada dos alvarás liquidados dos valores devidos aos autores, proceda a Secretaria a consulta do saldo do valor remanescente existente na conta judicial nº 0265.005.00707135-6. Havendo saldo, manifeste-se a CEF, informando em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n. 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS e arquivem-se. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se com as devidas anotações no MVXS. I.C. DESPACHO DE FL. 846: Vistos em despacho. Em face da existência de saldo remanescente na conta judicial, conforme extrato juntado à fl. 845, manifeste-se a CEF, nos termos do despacho de fl. 844. Publique-se - o. I. C.

0003535-77.2002.403.6100 (2002.61.00.003535-8) - 12o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO/SP REPRESENTADO POR HOMERO SANTI (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 12o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO/SP REPRESENTADO POR HOMERO SANTI

Vistos em despacho.FI. 203 - Ciência a parte autora acerca do expresso desinteresse manifestado pela União Federal, na execução de seus honorários advocatícios. Fls. 197/200 - Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Proceda a Secretaria o entranhamento do Instrumento em apenso, bem como, a anotação no sistema MVXS. Intime-se. Cumpra-se.

0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7) - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos em despacho.1. Fls. 342/344: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CARLOS ALBERTO DE SANTANA), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BANCO SANTANDER e CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.2. Cumpra o réu BANCO SANTANDER o tópico 1º do despacho de fl. 341, apresentando o termo de liberação da hipoteca do financiamento dos autores, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0015150-30.2003.403.6100 (2003.61.00.015150-8) - GILBERTO PINTO RODRIGUES X MARCIA PINTO RODRIGUES X MARIA ADELAIDE DE FRANCA CARVALHO PINTO RODRIGUES X LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES X NOEMISE MARIA PINTO RODRIGUES MACHADO FREIRE X JOSE LUIZ DE AGUIAR MACHADO FREIRE(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCIA PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE DE FRANCA CARVALHO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NOEMISE MARIA PINTO RODRIGUES MACHADO FREIRE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE AGUIAR MACHADO FREIRE

Vistos em despacho.Fls.294/297: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AGU), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores (PARTE AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021225-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021225-3) - FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

DESPACHO DE FLS.263/264: Vistos em despacho. Verifico que a sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância de fls.149/158 julgou IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Ademais, determinou que os valores depositados poderão ser objeto de levantamento pelo autor ou conversão em renda da ré, apenas após o trânsito em julgado da decisão. Decisão proferida pelo E.TRF da 3a. Região de fls.219/220, em juízo de retratação, NEGOU seguimento à apelação interposta pelo autor, restando mantida a sentença. Certificado o trânsito em julgado à fl.223, iniciou-se a execução dos honorários em favor da PFN, com fulcro no art.475-J do CPC, conforme despacho de fls.239/241. Diante da inércia do devedor, deferiu-se o bloqueio via BACENJUD (valor: R\$18.721,00 - 28/08/2015), cujo resultado foi infrutífero (fls.247/249). O exequente (PFN) solicitou à fl.252 expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens e às fls.254 e 259 requereu a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO de todos os depósitos judiciais vinculados à presente ação. A certidão de decurso de prazo para manifestação do executado encontra-se à fl.260. Desta forma, determino: 1. Consulta ao saldo da conta N° 0265.635.225.483-5 (CEF); 2. Expedição do ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL (PFN) o valor integral depositado na conta N° 0265.635.225.483-5, no CÓDIGO DE RECEITA 8047, conforme solicitado às fls.257/258; 3. Expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO no endereço do devedor fornecido pela Receita Federal (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de fl.262 para garantia do débito indicado pela PFN à fl.245, nos termos do artigo 831 e seguintes do novo CPC. Noticiada a conversão e efetuada a juntada do MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, abra-se nova vista à PFN. I.C.DESPACHO DE FL.279:Vistos em despacho.Fls.277/278: Manifeste-se a exequente (PFN) acerca do resultado negativo obtido na diligência do Oficial de Justiça (Mandado N° 2016.00880), expedido com o intuito de penhorar bens passíveis para quitação da dívida do executado (FRIOAR).Prazo: 10 (dez) dias.Ademais, dê-se ciência à PFN acerca do ofício de fls.275/276 da CEF.Silente, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, local no qual aguardará eventual provocação do interessado.Publique-se despacho de fls.263/264.I.C. DESPACHO DE FL.292:Vistos em despacho.Fls.281/291: Considerando que cabe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, primeiramente, dê-se vista ao EXECUTADO (FRIOAR) acerca das alegações do EXEQUENTE (PFN) sobre a dissolução irregular da sociedade devedora.Prazo: 15 (quinze) dias.Publiquem-se despachos de fls.263/264 e 279.Após, venham conclusos para decisão.I.C.

0012110-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012110-8) - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUKIE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIKUE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAKI NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 278 - Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores formulados pela parte autora.Fl. 283 - Analisados os cálculos realizados pelo contador judicial, verifico que foram atualizados até 06/2009. Assim, razão assiste a CEF, uma vez que o depósito dos valores foi realizado em 03/2009(guia de fl. 95).Dessa forma, retornem os autos ao contador judicial para a atualização dos valores até 03/2009.I.C.

0004392-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004392-8) - ERICA SILVA GAROFOLO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA SILVA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que a exequente ERICA SILVA GAROFOLO apresentou cálculo para início da execução contra a CEF às fls.89/90, no valor total de R\$17.133,95 (valor atualizado até 31/07/2016).A CEF realizou espontaneamente o depósito do valor de R\$17.101,79 em 28/07/2016, conforme guia de fl.95.Desta forma, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl.91.Intime-se a credora/autora para que indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado, bem como informe se tem interesse no prosseguimento da execução, diante da ínfima diferença a ser executada em desfavor da CEF de R\$32,16.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados, venham conclusos para expedição do alvará e extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, caso haja concordância da credora.I.C.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Vistos em despacho. Indefiro por ora o pedido de penhora parcial dos proventos da executada KAREN TEIXEIRA OUTAKA, solicitada pela exequente ACY KAVANO ROCHA às fls.284/287, com fulcro no art.833, IV, CPC/2015. Manifestem-se as partes acerca dos bloqueios RENAJUD realizados nos veículos de propriedade da devedora, quais sejam: (i) TOYOTA COROLLA - PLACA PVN7388, (ii) I/HAFEI - PLACA EKX7546, e (iii) PASSAT - PLACA HWB0005. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0016730-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-22.1996.403.6100 (96.0017281-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FRANCISCO SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X NILSON LUIZ DONDA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DONDA

DESPACHO DE FL.129:Vistos em despacho. Fl. 128 - Desnecessário a remessa dos autos ao Contador Judicial, eis que o crédito do exequente será atualizado na data base informada, até o efetivo depósito, com índices estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias(artigo 7º da Resolução C. CJF nº 405/2016).Cabe salientar que o requerimento de expedição de RPV deverá ser formulado nos autos principais.Requeira o embargante o que de direito, no prazo legal.Silente, traslade-se cópias das peças principais para a ação ordinária em apenso.I.C.DESPACHO DE FL.135:Vistos em despacho. Fls.131/133: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EMBARGANTE/PFN), na forma do art.523 do CPC. Dê-se ciência aos devedores (EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Publique-se despacho de fl.129.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006435-14.1994.403.6100 (94.0006435-7) - CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.363: Diante da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, providencie as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalente; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).Assim, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamentoComunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0026385-91.2003.403.6100 (2003.61.00.026385-2) - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 402: Diante da concordância expressa da União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamentoComunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9503

ACAO CIVIL PUBLICA

0010648-33.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos etc..Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (MPF) em face de CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, objetivando o afastamento da exigência do art. 8º, 1º, e, da Resolução COFECI nº 327/95, a fim de não exigir, para inscrição de profissional como corretor de imóveis, a apresentação de declaração de que não responde ou respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar, bem como não ter títulos protestados no último quinquênio, assim como nos locais de residências no mesmo período. Inicialmente ajuizados perante a 23ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos para a 24ª Vara Cível em decorrência da alteração de competência daquele juízo e, após regular tramitação do feito, foi proferida sentença às fls. 182/190, julgando procedente o pedido inicial. Opostos embargos de declaração pelo COFECI, foram acolhidos para anular a sentença de fls. 182/190 e determinar a redistribuição dos autos à 14ª Vara Federal, em razão do reconhecimento de prevenção com o processo 0009073-24.2011.403.6100. Recebidos os autos neste Juízo, reconheceu-se a competência para a presente causa e determinou-se a intimação do Ministério Público para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento da ação 0009073-24.2011.403.6100 (fl. 267). Às fls. 271/271v, o Ministério Público reconheceu ter esta ação o mesmo objeto da de nº 000973-24.2011.403.6100, requerendo a extinção deste feito sem julgamento de mérito em razão da litispendência. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento de litispendência. Na ação 0009073-24.2011.403.6100, assim como nesta ação, busca-se provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação do art. 8º, 1º, e, da Resolução COFECI nº 327/95. Num primeiro momento, o Ministério Público argumentou que seriam objetos diferentes, já que numa se buscaria a anulação da referida resolução, com efeitos ex tunc, e noutra a determinação de obrigação de não fazer, com efeitos ex nunc. Entretanto, às fls. 271/271v, reconhece que seria necessário a extinção em razão da litispendência. De fato, observa-se relação de continência entre as ações, pois a não aplicação do dispositivo infralegal combativo (objeto desta ação) é providência que resta abrangida pelo pedido feito na ação anteriormente ajuizada nesta Vara Federal, e que atualmente encontra-se em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Configurada tal situação processual, e tendo em vista o requerido pelo Ministério Público às fls. 271/271v, por medida de economia processual impõe-se a extinção do presente feito, e não a reunião de ações, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação. Assim, no caso em exame, tendo em vista a litispendência, faz-se de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas devidas. P. R. I.

MONITORIA

0029190-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO FRAGA DA SILVA, na qual foi proferida sentença acolhendo em parte os embargos oferecidos e julgando parcialmente procedente a ação monitoria, para adequar o valor do débito, ficando vedada a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com os juros de mora para fins de apuração do saldo devedor, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Foram realizados bloqueios de valores, via BacenJud, às fls. 122/123 e 268/269. À fl. 275, a CEF requer a desistência da pretensão executória, com fulcro no art. 569 do CPC/1973. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 275, a CEF manifesta-se pela desistência da pretensão executória em relação aos valores remanescentes. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA da pretensão executória em relação aos valores remanescentes, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, combinado com o art. 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores da parte ré (fls. 122/123 e 268/269). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

0008645-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SOARES DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AILTON SOARES DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.469,33 (vinte e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), decorrente do inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00399416000053230) firmado entre as partes. Houve várias tentativas de citação do réu (31/32 e 36/37) e pesquisa no BacenJud (25/26). Às fl. 34, 38 e 41 foram proferidos despachos determinando que a CEF providenciasse o recolhimento de custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória. Foi certificado o decurso do último prazo concedido à fl. 41v. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, e não providenciou a CEF recolhimento de custas, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não oportuna a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO COMUM

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 798/804 que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a sua inclusão como beneficiária vitalícia da pensão por morte de ELSON DE SOUZA, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ou (um quarto) do total da pensão, benefício a ser compartilhado pela ré MARIA FÁTIMA DE LIMA, que deverá recebê-lo na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ou (um quarto) do total da pensão também como beneficiária vitalícia, bem como deferiu a tutela antecipada para determinar a imediata inclusão da autora como beneficiária vitalícia da pensão por morte de ELSON DE SOUZA nos parâmetros acima definidos, ante sua natureza alimentar. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois, ao mesmo tempo que fez remissão à jurisprudência que fixa como termo inicial de recebimento da pensão a data do requerimento administrativo, determinou a inclusão da autora como beneficiária somente a partir da sentença. Manifestação da União à fl. 810/812. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, a jurisprudência a que alude a embargante retrata um caso em que não havia outra pessoa recebendo a pensão do de cujus, razão pela qual se fixou como termo inicial de sua percepção a data do requerimento administrativo. No caso em apreço, metade do valor da pensão deixada por Elson de Souza já vinha sendo recebida de forma lícita por Maria de Fátima de Lima, de sorte que somente houve a constituição de nova situação jurídica, reconhecendo o direito à inclusão da autora como beneficiária da pensão, com a prolação da sentença (constitutiva), cujos efeitos se operam ex nunc (não retroativos). Desse modo, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integridade.

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA RITA PEREZ em face da UNIÃO FEDERAL visando receber diferenças de remuneração entre os padrões de cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Auditor Fiscal do Trabalho (Classe A, Padrão I) ou indenização arbitrada, como consequência de desvio de função.Em síntese, a parte-autora alega que ingressou no serviço público em 14.12.1979, mediante concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos junto ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS (sob o regime celetista) e, após anos de trabalho, foi redistribuída para a União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego), passando ao regime estatutário. Sustentando que, a partir de 05.05.2004, passou a praticar atos próprios de Auditor do Trabalho em manifesto desvio de função, e escorando-se na isonomia, a parte-autora pede condenação da União Federal em indenização fixada na proporção da diferença de vencimentos entre Auditor e Auxiliar, ou em montante arbitrado pelo juízo.A União Federal apresentou contestação (fls. 445/466 e fls. 469/489). Réplica às fls. 492/494.Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 509/514).Com documentos juntados pela autora às fls. 516/543, a União Federal se manifestou conclusivamente (fls. 546/552).O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 441).É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.De início, verifico a ocorrência de prescrição em relação à parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. Já a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Portanto, no caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição em relação às diferenças ora reclamadas, anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito em vista da extensão do lapso temporal reclamado.No mais de mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Fundamento minha decisão no ordenamento vigente após a prescrição, motivo pelo qual não é necessário cogitar sobre diferença de nomenclaturas e de funções pertinentes ao lapso temporal prejudicado pelo decurso do prazo quinquenal.O art. 37, II, da Constituição Federal, prevê que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, consoante a natureza e complexidade do cargo ou emprego. Mediante concurso público é feita seleção para escolha de candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, possibilitando a todos os administrados a oportunidade de serem servidores, garantindo a supremacia do interesse público na contratação daqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade e no respeito à igualdade na participação de todos que apresentem requisitos minimamente necessários (devidamente especificados no edital e em lei), realçada a impessoalidade por meio de seleção objetiva. O provimento em cargo público é procedimento de seleção para habilitação dos candidatos que serão nomeados, ato apto a gerar direito à posse. A

criação de cargos públicos, requisitos de ingresso e suas atribuições são temas necessariamente tratados por preceitos normativos. Contudo, é necessário compreender tais preceitos normativos sob o prisma da Administração Pública, notadamente da eficiência e da continuidade do serviço público, tudo de modo a buscar a realização e excelência do serviço público com maior presteza, perfeição e rendimento funcional. A Administração, ao promover um concurso público, espera que o servidor prossiga na carreira por muitos anos e se adapte à dinâmica dos serviços, que não podem ser inalteráveis, razão pela qual o padrão normativo se faz com conceitos jurídicos indeterminados mas suficientemente seguros para a compreensão abstrata da ideia do legislador. Em outras palavras, se o fim da Administração é atender ao interesse público (supremacia do interesse público), a definição normativa das atividades de servidores deve (em alguns casos) dar margem a que a consecução de um mesmo procedimento seja confiada a mais de um servidor (ainda que em cargos diversos), sendo inviável delineamento normativo estanque da atividade pública e de seus servidores, em vista dos avanços, mudanças, desafios e progressos que são enfrentados no trabalho cotidiano. Portanto, embora cada cargo possua rol próprio de atividades, alguns cargos têm atribuições assemelhadas em razão da complementariedade de tarefas, situação na qual a diferenciação se dá já no concurso de ingresso, pelo grau de exigência para cargos de maior complexidade, conhecimento e responsabilidade (p. ex., maior complexidade exige ensino superior completo). Ressalvado o provimento derivado de promoção ou as hipóteses de progressão funcional, é inadmissível provimento de servidor para cargo diverso daquele para o qual foi aprovado em concurso público, o que afasta categoricamente a possibilidade de servidor concursado para cargo de nível médio ser permanentemente enquadrado para cargo de nível superior. Essa impossibilidade ainda se afirma mesmo que, ao tempo do concurso, a parte-autora tivesse formação completa em ensino superior, na medida em que se inscreveu e foi selecionada a partir de certamente elaborado para cargo de nível médio, até porque o conteúdo do exame é diferente em condições normais. Também não basta o mero exercício de atividade temporária ou episódica que se insira nas atribuições de cargo mais elevado para que o servidor tenha direito a reenquadramento ou a vencimentos do cargo superior. A inexistência de diferenciação entre cargos públicos levaria à indesejada e irrestrita equiparação, vedada de múltiplas formas pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Nesse sentido, note-se também a Orientação Jurisprudencial TST 297 do SDI-I: 297 - Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/88. (DJ 11.08.2003) - O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Contudo, é possível que servidor exerça permanentemente funções próprias de cargo superior para o qual foi concursado, situação que se dá ao arrepio da legislação (embora a causa possa ser múltipla, dentre as quais extrema necessidade de serviço indispensável para a sociedade e para o Estado ou até políticas públicas desacertadas). Nessas circunstâncias excepcionais verifica-se o desvio de função, situação de fato tipicamente contrária à lei, caracterizado pelo exercício permanente e habitual de atividades distintas ao cargo que o servidor está vinculado. Como não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito em situações nas quais há violação à Constituição ou à lei, o desvio de função deve ser repellido tanto pelo gestor público como pelo servidor, devendo ser aplicadas medidas próprias da nulidade, não sendo suscetível de confirmação. A Súmula 346 do E. STF prevê que A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos., ao passo que a Súmula 473 do mesmo Tribunal estabelece que A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, cumpre a Administração Pública utilizando-se da autotutela analisar e verificar os próprios atos, incluindo-se a regularização do desvio funcional de seus servidores, exigindo-se que o trabalhador volte ao seu cargo ou à sua função originária, ao invés de mantê-lo no cargo ou na função para o qual não foi contratado. Portanto, a solução do problema colocado nos autos depende de duas verificações: 1º) verificação abstrata das atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho; 2º) verificação concreta de tarefas exercidas pela parte-autora em relação ao cargo para qual foi concursada. Verificando abstratamente as atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, noto que a Lei 10.593/2002 (com alterações, especialmente da Lei 11.457/2007) prevê que o ingresso nos cargos de Auditor exige curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente, além de outros requisitos. Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida. O art. 11 da Lei 10.593/2002 (regulamentado pelo Decreto 4.552/2002) descreve as atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. As atividades do Auditor do Trabalho são descritas com mais detalhes no art. 18 do Decreto 4.552/2002: Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional: I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial: a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade; b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; II - ministrar orientações e dar informações e

conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência; III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação; IV - expedir notificação para apresentação de documentos; V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico; VI - proceder a levantamento e notificação de débitos; VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos; VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações; IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias; X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho; XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação; XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão; XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente; XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos; XV - realizar perícias e auditorias, no campo de suas atribuições e formação profissional, emitindo pareceres, laudos e relatórios; XVI - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; XVII - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial; XVIII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção; XIX - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais; XX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos; XXI - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho; XXII - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho; XXIII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais; XXIV - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização; XXV - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. De outro lado, o cargo de ingresso da parte-autora no serviço público foi o de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do INAMPS. A carreira dos funcionários do extinto INAMPS sofreu diversas modificações no decorrer dos anos, incluindo mudança de regime de trabalho (de celetista para estatutário) e, de acordo com a Portaria 218/1976 do extinto Departamento Administrativo do Serviço Público, as Classes das Categorias Funcionais do Grupo Serviços Auxiliares foram especificadas como de Nível Médio, adequando as atividades da autora às dos demais Agentes Administrativos. Ocorre que, com amparo no art. 37 da Lei 8.112/1991, houve redistribuição desse cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de modo que a parte-autora passou a exercer cargo equivalente na União Federal (Ministério do Trabalho). Como se sabe, a redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. Diante da redistribuição realizada, e tendo em vista a carreira Previdenciária prevista na Lei 10.855/2003, o art. 5º dessa lei (na redação dada pela Lei 11.501/2007) previu os seguintes cargos: os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V dessa lei, passando a denominar-se: I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e II - os cargos de nível intermediário: a) Agente de Serviços Diversos; b) Técnico de Serviços Diversos; ou c) Técnico do Seguro Social. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passaram a denominar-se Analista do Seguro Social, sendo que as atribuições de auxiliares, agentes, técnicos e analistas devem ser estabelecidas por regulamento. Nos termos do Anexo V dessa Lei 10.855/2003 há nova denominação proposta para o cargo de nível intermediário denominado Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, passando para Agente de Serviços Diversos, com atribuições gerais para Realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de garantir o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS, inclusive a realização de serviços externos, atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS. Por estar lotada no Ministério do Trabalho, também de nível médio ou intermediário há o cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, sobre o que o art. 31 o Decreto 4.552/2002 prevê atividades típicas de cuja atividade é auxílio e apoio operacional para a inspeção do trabalho: Art. 31. São atividades auxiliares de apoio operacional à inspeção do trabalho, a cargo dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho: I - levantamento técnico das condições de segurança nos locais de trabalho, com vistas à investigação de acidentes do trabalho; II - levantamento de dados para fins de cálculo dos coeficientes de frequência e gravidade dos acidentes; III - avaliação qualitativa ou quantitativa de riscos ambientais; IV - levantamento e análise das condições de risco nas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho; V - auxílio à realização de perícias técnicas para caracterização de insalubridade ou de periculosidade; VI - comunicação, de imediato e por escrito, à autoridade competente de qualquer situação de risco grave e iminente à saúde ou à

integridade física dos trabalhadores; VII - participação em estudos e análises sobre as causas de acidentes do trabalho e de doenças profissionais; VIII - colaboração na elaboração de recomendações sobre segurança e saúde no trabalho; IX - acompanhamento das ações de prevenção desenvolvidas pela unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; X - orientação às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho sobre instalação e funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); XI - prestação de assistência às CIPA; XII - participação nas reuniões das CIPA das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, como representantes da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; XIII - devolução dos processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, devidamente informados, nos prazos assinalados; XIV - elaboração de relatório mensal de suas atividades, nas condições e nos prazos fixados pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho; e XV - prestação de informações e orientações em plantões fiscais na área de sua competência. 1o As atividades externas de que trata este artigo somente poderão ser exercidas mediante ordem de serviço expedida pela chefia de fiscalização. 2o Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, será fornecida aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho credencial específica que lhes possibilite o livre acesso aos estabelecimentos e locais de trabalho. expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho. Tanto como Agente de Serviços Diversos quanto como Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, nota-se que a atribuição desses profissionais de nível médio é o apoio operacional nas áreas nas quais os servidores estão lotados. De outra parte, o Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, dispõe que a Seção de Relações do Trabalho, onde está lotada a autora, tem competência para dar assistência ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho, e, como o setor em questão é composto, primordialmente, por Agentes Administrativos, não se pode concluir que os trabalhos ali desenvolvidos sejam da competência exclusiva dos Auditores Fiscais do Trabalho. Das descrições normativas verifica-se que há complementariedade nas atribuições de Auditor e Agente, de tal modo que a distinção entre elas é feita mediante premissa legal de maior responsabilidade e qualificação exigidas do Auditor (em decorrência do nível de escolaridade dele exigido). Por máxima de experiência, sabemos que essa premissa legal é bastante relativizada em situações concretas, de tal modo que o melhor modo de realizar essas distinções são funções gratificadas, comissionadas ou equivalentes conferidos a servidores em tarefa de chefia ou supervisão (sejam eles Técnicos, Analistas ou Auditores), tais como FCs, DASs, FGRs, FGs, CDs, CJs etc.. Por sua vez, verificando concretamente as tarefas exercidas pela parte-autora em relação ao cargo para qual foi concursada, os autos revelam que, mediante contrato de trabalho (celetista), em 14/12/1979 ingressou no serviço público e foi enquadrado no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (fls. 32/36). É verdade que os documentos de fls. 39/102 mostram que a parte-autora fazia homologações em rescisões de contrato de trabalho, alongando-se nos anos de 2008 a 2013. As escalas de trabalho de fls. 104/124 e 521/543 entre 2008 e 2014 reforçam a atuação da parte-autora nessas homologações (hm), exibindo também outras tarefas (tais como anotação em CTPS). A Portaria 125/2004 expressamente designa a parte-autora para realizar atos de assistência e homologação às rescisões de contrato de trabalho (fls. 126). Por sua vez, a parte-autora também demonstra que realizou baixas de ofício (fls. 132/137 e 141). Contudo, essas atividades não aparecem na legislação de regência como privativas de Auditor do Trabalho, sob pena de qualquer análise documental se revelar como própria ou exclusiva de trabalho de Auditor. Exercendo cargos com maior responsabilidade, o sistema funcional confere a servidores as devidas diferenças de vencimentos. Há documentos nos autos indicando essas gratificações em longo período entre os anos de 1980 e 2013 (fls. 400, 404, 406, 413/437). Da documentação acostada aos autos e dos depoimentos das testemunhas arroladas, noto que todas as tarefas executadas pela parte-autora são compatíveis com atribuição de nível médio e se encontram explicitadas nas normas internas do órgão federal. Inexistem, portanto, elementos que levem à ilação de que os serviços desenvolvidos pela parte-autora são inerentes às atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho (notadamente em repartição pública precipuamente destinada a homologação de rescisão de contrato de trabalho). Ressalto que as atividades do Auditor-Fiscal consistem, principalmente, na orientação, coordenação e supervisão das atividades de fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, bem como na inspeção do trabalho, não guardando correspondência com os serviços executados pela parte-autora, os quais são, em suma, voltados à área de apoio à fiscalização. Sob essa acepção, entendo que há perfeita compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela autora e as do cargo público que ocupa. Pelo que está comprovado nos autos e em vista da presunção de validade e veracidade dos atos da Administração Pública e com a confrontação dos fatos concretos com a interpretação legal, não está caracterizada a habitualidade e permanência que são exigidas para o desvio de função, notadamente porque as atribuições de Agente e de Auditor são complementares. A parte-autora exerceu tarefas próprias de Agente, dando suporte a trabalhos exercidos por outros Agentes, Técnicos e Analistas também lotados nas áreas nas quais trabalhou (fossem eles ocupantes de funções de chefia ou não), sobretudo dando suporte a suas chefias, motivo pelo qual não faz jus às diferenças reclamadas. A orientação do E.TRF da 3ª Região é no sentido contrário à pretensão deduzida pela parte-autora, como se pode notar nos seguintes julgados que trago à colação: AC 00331755220074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618956, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013: ADMINISTRATIVO. AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Enquadramento indevido. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. O cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho (AHST) constitui atividade de apoio operacional à fiscalização dos locais e das condições de trabalho. Os documentos que instruíram a demanda não são suficientes para comprovar, de fato, que o autor exerce as mesmas atribuições relativas ao cargo pretendido. As atividades desenvolvidas pelo servidor são restritas às áreas de higiene e de segurança do trabalho. A atuação do autor está inserida no rol de atribuições de apoio operacional à fiscalização, inserido no art. 2º do Decreto nº 97.995/1989, e art. 31 do Decreto nº 4.552/2002. Apelação a que se nega provimento. AC 00011858820084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764546, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de

agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei n. 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuição dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS. 6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido dos apelantes equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal: 8. Agravo legal desprovido. AC 00001802920064036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357726, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 34: SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO. 1. A carga horária do jornalista no serviço público é aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90, inaplicável em relação a ele o regime especial da jornada reduzida que favorece os profissionais que, nessa atividade, trabalham como empregados de empresas privadas. 2. Insustentável a alegação de desvio de função, consiste no exercício de cargo comissionado privativo de Analista Judiciário sendo o autor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, pois o efetivo exercício de funções não gera por si só o direito ao enquadramento, ante o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. 3. Verifica-se, de acordo com o artigo 32 e parágrafo único do Regulamento Geral do TRT da 24ª Região, que a função comissionada de Chefe de Gabinete de Comunicação, não exige formação específica de jornalista, já que a função de Chefe de Gabinete possui atribuições comuns para diferentes setores do Tribunal, e também não é reservada exclusivamente aos titulares do cargo de Analista Judiciário. 4. Recurso improvido. EI 00049574320094036100, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1716583, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUARTA SEÇÃO, V.U, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO RECURSO. MÉRITO: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROVIDOS. 1- Apesar de o voto vencido não ter sido juntado aos autos, é de se conhecer dos embargos infringentes, haja vista que os limites da controvérsia devolvida à apreciação da Quarta Seção deste E. Tribunal estão claramente delineados e dizem respeito à caracterização do desvio de função pelas atividades que o embargado exercia na Gerência Regional de Controle Interno da União no Estado de São Paulo, órgão integrante da estrutura da Controladoria Geral da União. A inexistência de óbices ao conhecimento do recurso tanto mais se evidencia a partir do fato de que, em suas contrarrazões, tampouco o recorrido alegou que a ausência do voto vencido prejudicava o conhecimento do recurso ou o exercício do seu direito de defesa. 2- No mérito, o detido exame da prova documental acostada aos autos não permite a conclusão de que as funções atribuídas ao embargado refugiam àquelas passíveis de atribuição a um Administrador (notadamente a supervisão da fiscalização e o controle da execução física e financeira do Plano Básico de Ação e a emissão de pareceres conclusivos sobre assuntos de legislação de pessoal), ou ainda, que atingiam um grau de complexidade equiparável àquelas passíveis de serem acometidas aos analistas de controle e finanças. Ao revés: verifica-se que as atividades empreendidas pelo embargado eram compatíveis com as atribuições típicas de seu cargo e estavam voltadas para o apoio técnico e administrativo de atribuições mais complexas, que, segundo é dado afirmar, eram justamente aquelas atribuídas aos analistas. 3- Tanto assim é que as análises documentais realizadas pelo embargado nos processos de aposentadoria (fls. 36/59) eram assinadas conjuntamente com um técnico de controle e finanças, e submetidas à consideração de um superior hierárquico. Ademais, conforme se depreende de fls. 96/110, as atividades de supervisão ou fiscalização que foram desempenhadas pelo embargado em conjunto com outras pessoas eram feitas na forma das ordens de serviços expedidas para tal fim ou conforme fixado pela chefia. 4- Nada obstante, em momento algum o embargado apontou qual seriam as atividades compatíveis com seu cargo ou aquelas que um técnico em finanças e controle lotado na Gerência Regional de Controle Interno da União deveria exercer e quais eram aquelas exercidas por um Analista de Controle e Finanças do mesmo órgão. Em outras palavras, não foram trazidos elementos ou paradigmas para que o Judiciário pudesse avaliar, concretamente, o alegado desvio de função ou a falta de razoabilidade do *minus* atribuído ao embargado. 5- Em suma, a partir da análise dos autos, não ficou evidenciado se, de fato, as atividades desempenhadas pelo embargante e aquelas acometidas a um Analista de Controle e Finanças se assemelhavam a ponto de justificar um tratamento paritário entre ambos. Pelo contrário, a prova dos autos indica que o trabalho do embargado ocorreu dentro dos padrões das portarias que discriminavam suas funções e a dos analistas e da discricionariedade inerente à atividade da Administração. 6- Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que deu provimento ao agravo legal da União, mantendo a sentença que julgara improcedente a pretensão do embargado. Por fim, a presente ação não pode servir como sucedâneo para aumento de vencimentos, providência vedada ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 339, do E. STF, na medida em que se trata de matéria de conformação legislativa sujeita a iniciativa privativa de lei confiada ao Poder Executivo pelo art. 61 da Constituição. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010394-55.2015.403.6100 - CASSIO ALEXANDRE DE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cassio Alexandre de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de progressão e/ou promoção funcional respeitando-se o interstício de 12 meses, em conformidade com o art. 16 da Lei 12.269/2010 e os arts. 6º e 7º do Decreto 84.669/1980. Em síntese, a parte-autora aduz que é servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupando do cargo de Técnico do Seguro Social, e que vem tendo progressões funcionais com interstício de 18 meses de efetivo exercício no cargo com base no art. 7º da Lei 10.855/2004. Alegando que essa previsão normativa não pode ser aplicada enquanto não editada regulamentação expressamente prevista no art. 8º da mesma Lei 10.855/2004, a parte-autora pede que sua progressão e/ou promoção funcional seja feita no interstício de 12 meses, em conformidade com o art. 16 da Lei 12.269/2010 e os arts. 6º e 7º do Decreto 84.669/1980 até a edição do necessário regulamento, inclusive revendo as progressões feitas após a MP 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004). A União contestou arguindo a prescrição e a improcedência do pedido (fls. 96/117). Réplica às fls. 119/137. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 137 e 139). O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 91). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, registro que a pretensão deduzida na inicial teve seu alcance reduzido pelo art. 7º, II, da Lei 10.855 na redação dada pela Lei 13.324/2016 (com retroatividade a partir de 1º/08/2015), que determinou o interstício de 12 meses para a progressão funcional e para promoção pretendida nos autos, ao mesmo tempo em que o art. 8º e o art. 9º dessa mesma lei determinam a aplicação da Lei 5.645/1970 (e, portanto, do Decreto 84.669/1980) para tais avaliações. Ante à desnecessidade de provimento jurisdicional a partir de 1º/08/2015, não mais subsiste interesse de agir para as avaliações que se derem após essa data. Indo adiante, verifico a ocorrência de prescrição em relação à parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. Já a Súmula 85, do E. STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E. TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser

declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Portanto, no caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição em relação às progressões funcionais anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito em vista da extensão do lapso temporal reclamado. Considerando que a parte-autora tomou posse em 26/09/2006 (fls. 117), pereceu parte do pleito correspondente a 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação (28/05/2015), motivo pelo qual o interstício de 12 meses deverá ser aplicado para as progressões funcionais que se deram desde então (observado o termo inicial previsto no art. 10, do Decreto 84.669/1980). No mais, o pedido é procedente. Nos termos do art. 7º da Lei 10.855/2004, o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social se dá mediante progressão funcional e promoção. Progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. As avaliações para progressão funcional e para a promoção são feitas periodicamente, combinando fatores diversos. Embora o interstício para essas avaliações tenha variado (oscilando entre 12 meses e 18 meses), em sua atual redação, o art. 7º, I, da Lei 10.855/2004 (com as alterações da Lei 13.324/2016, com efeitos a partir de 1º/08/2015), a progressão funcional deverá ser feita com interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão e dependerá de avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão. No mesmo sentido, também na redação atual do art. 7º, II, da Lei 10.855 (igualmente dada pela Lei 13.324/2016 com retroatividade a partir de 1º/08/2015), a promoção será feita após cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, e dependerá de habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção, bem como participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. O art. 7º, 2º, da Lei 10.855/2004 estabelece que o interstício de 12 meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º dessa lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. O interstício já tinha sido de 12 meses (art. da Lei 5.645/1970 e art. 6º e art. 7º do Decreto 84.669/1980), mesmo prazo previsto na redação originária do art. 7º da Lei 10.855/2004, mas foi elevado para 18 meses pela MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007), antes de ser reduzido para os 12 meses originários pela Lei 13.324/2016. Ocorre que desde a redação originária da Lei 10.855/2004, o art. 8º e o art. 9º dessa lei exigiam regulamentação como condição para aplicação dos critérios de progressão funcional e de promoção previstos no art. 7º (incluída a redação da MP 479/2009, convertida na Lei 12.269/2010). Em outras palavras, a previsão do art. 7º da Lei 10.855/2004 sempre dependeu da edição de regulamento, ainda não editado, tanto na redação originária da Lei 10.855/2004 como em múltiplas alterações realizadas por diversos atos normativos (com especial destaque para a Lei 11.501/2007 e, agora, para Lei 13.324/2016, além de várias medidas provisórias), tanto que o 3º desse mesmo art. 7º menciona que, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º dessa lei. Pessoalmente acredito que a edição do regulamento mencionado no art. 8º e no art. 9º da Lei 10.855/2004 não impedia a aplicação do interstício de 18 meses, primeiro porque a aplicação desse lapso temporal veio claramente previsto desde a redação originária da Lei 10.855/2004 (com seus termos de contagem, inclusive) e, segundo, porque em todas as redações do art. 9º da Lei 10.855/2004 foi determinada a aplicação, no que couber, da Lei 5.645/1970 (logo, sendo desnecessária em relação ao interstício, pela clareza da previsão da Lei 10.855/2004). A aplicação do Decreto 84.669/1980 era consequência da menção à Lei 5.645/1970 feita no art. 9º da Lei 10.855/2004. Em sua redação originária (resultante da conversão da MP 146/2003), o art. 8º e o art. 9º da Lei 10.855/2004 assim estabeleciam a necessidade de regulamentação para aplicação da promoção e progressão funcional do art. 7º: Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei) Já na redação da Lei 11.501/2007 (antes também MP 359/2007), o art. 8º e o art. 9º da Lei 10.855/2004 continuaram impondo a edição de regulamento para aplicação dos critérios de progressão e de promoção do art. 7º, e, da mesma forma, determinaram a aplicação, no que couber, da Lei 5.645/1970 até a regulamentação: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei) A redação atual do art. 8º da Lei 10.855/2004, dada pela MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007) ainda fala na necessária a edição de regulamento para aplicação do art. 7º da Lei 10.855/2004. Mas o art. 9º dessa Lei 10.855/2004, após a alteração da Lei 12.269/2010 (e, antes, a pela MP 479/2009), atualmente vigente, continua determinando a aplicação da Lei 5.645/2004, no que couber: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. Por tudo o que foi visto, é manifesta a aplicação da Lei 5.645/1970 para as progressões funcionais e promoções determinadas pela Lei 10.855/2004, no que couber. Considerando que a Lei 10.855/2004 sempre foi muito clara com relação ao interstício (reafirmo, com fixação de termos de contagem etc.), não cabia a aplicação da Lei 5.645/2004 nesse particular, de modo que o prazo de 18 meses previsto na MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007) foi válido até ser reduzido para 12 meses pela Lei 13.324/2016 (com aplicação retroativa a partir de 1º/08/2015). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a orientação jurisprudencial se inclina pela procedência do pleito, tal como se nota no E.STJ, REsp 1595675/RS, RECURSO ESPECIAL 2016/0104732-5, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 01/09/2016, DJe 14/09/2016: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS

RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. Nesse julgado, restou assentando pelo E.Relator, em seu voto: É da legislação que rege a matéria, especificamente o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. A despeito de meu entendimento, curvo-me à orientação dominante em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, sendo essa a referência a ser adotada como parâmetro de legalidade e de interpretação do conteúdo da legislação federal, bem como parâmetro da igualdade. Por óbvio, os demais critérios normativos necessários à progressão funcional e à promoção deverão ser respeitados, uma vez que a presente ação se volta apenas em relação ao interstício de 12 meses para tanto. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em relação à aplicação do interstício de 12 meses a partir de 1º/08/2015, por ausência de interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a aplicar o interstício de 12 meses para a aferição da progressão funcional/promoção da parte-autora, observadas as disposições da Lei 10.855/2004 e, no que couber, a Lei 5.645/1970 e o Decreto 84.669/1980, até que seja editada a regulamentação prevista no art. 8º e art. 9º da Lei 10.855/2004. Em razão da prescrição, esta decisão alcança as avaliações feitas em até 05 anos da data de ajuizamento desta ação (respeitado o início da eficácia da Lei 13.324/2016), em relação às quais deverão ser feitas novas avaliações com intervalo de 12 meses. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, e porque a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários devidos pela parte-ré no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.

0014942-26.2015.403.6100 - NOEMIA BORGES GONZALEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Para a devida instrução do feito, determino a juntada, pela autora, da íntegra do Processo Administrativo nº 10167.000683/2012-06, facultando que se faça por mídia digital. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte contrária e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0016209-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DONISETE MELATO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que já foram realizadas pesquisas nos sistemas conveniados da JFSP e expedição de mandados e carta precatória para diversos locais, restando infrutífera a localização do réu, forneça a CEF, no prazo de 15 dias, endereço para citação, sob pena de extinção do feito. Int.

0019702-18.2015.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida na ação ajuizada por AFIGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido de sustação dos efeitos de protestos extrajudiciais.Sustenta a embargante que padece a sentença de omissão, por não haver se pronunciado sobre a aplicação dos artigos 142, 145, 202, II, e 204 do CTN; artigo 39, caput e 1º da Lei nº 4.320/1964; artigo 784, VIII do CPC; e artigos 5º, LXXVIII, 59 e 62 da Constituição Federal.A União manifestou-se à fl. 152v, pela rejeição dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A embargante se limita, em seus embargos, a apontar dispositivos vários que acredita influírem na modificação do julgado, muitos deles apenas apontadas em sua petição inicial, sem que sequer tenha sido tecida argumentação no sentido de como conduziriam à procedência de seu pedido. Na esteira da jurisprudência aqui colacionada, manifestou-se o Juízo sobre os pontos necessários para o deslinde da questão posta nos exatos termos necessários para compreensão do entendimento adotado.Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0001005-12.2016.403.6100 - MERCOSUR IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MERCOSUR IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade de débito tributário referente a IPI, bem como do protesto dele decorrente.Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protestos dos Tabeliães de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl. 41). Todavia, sustenta que o protesto é indevido, uma vez que, por meio de DCTF, retificou o pagamento, de modo a extinguir o crédito tributário apontado, o que não foi contabilizado pela Receita Federal, que inadvertidamente inscreveu o débito em dívida ativa e o protestou extrajudicialmente.O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fl. 149).Contestação às fls. 158/167, na qual a União alega que a autora requereu retificação do pagamento por meio de DCTF de maneira extemporânea, e que não comprovou erro de fato no preenchimento da primeira declaração. Entretanto, a despeito de combater a pretensão da autora, a União apresenta documentos (fls. 165/167) que demonstram o cancelamento da CDA e do protesto.À fl. 169, foi proferido despacho dando por prejudicado pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o documento de fl. 165, e instando a autora a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da ação, o que foi por ela reafirmado às fls. 180/184.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Verifica-se que, após o ajuizamento da ação, a União procedeu ao cancelamento da CDA e do respectivo protesto. Conforme se infere da inicial, a cobrança indevida se deu por erro da parte autora no preenchimento de sua declaração, em outubro/2012. A entrega da declaração retificadora ocorreu em 13/08/2014 - data em que a União alega que o débito não se encontrava mais sob o âmbito da RFB, mas já fora inscrito em dívida ativa pela PGFN. Após isso, em 07/10/2015, a PGFN encaminhou o débito para protesto.A despeito da alegação da União de que a entrega da declaração retificadora foi extemporânea, uma vez que o débito já fora inscrito em dívida ativa, observa-se lapso de mais de 1 ano entre a retificação do contribuinte e o envio para protesto - tempo suficiente para que a RFB tivesse informado à PGFN acerca da DCTF e solicitar cancelamento da CDA. Entretanto, observa-se que tal medida só foi tomada após o ajuizamento desta ação (fl. 167).Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos pela União. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0001386-20.2016.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Interposta apelação da parte autora, vista a parte ré CEF/EMGEA para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009123-74.2016.403.6100 - DIEGO PAULO DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da decisão proferida, vista a parte contrária (AUTORA e MRV) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fls. 228/238: Mantenho a decisão de fls.221/222 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração. Int.

0014459-59.2016.403.6100 - MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum proposta por Macedo Agroindustrial Ltda. em face da União Federal, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte autora sustenta que a Ré negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 11516.000086/2005-08. Visando a antecipação de garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada, oferece seguro garantia. Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a requerente oferece em garantia do montante desses tributos seguro garantia, sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. A apreciação do pedido de tutela foi postergada (fls. 78), após o que a União Federal apresentou manifestação (fls. 82/88), noticiando o ajuizamento da ação de execução fiscal correspondente, bem como que o seguro garantia ofertado preenche as condições previstas na Portaria nº 164/2014, razão pela qual os débitos respectivos não constituem óbice à emissão da certidão pleiteada. Ciente, a parte autora apresenta endosso do seguro garantia (fls. 93/103). É o breve relatório. Passo a decidir. Indo adiante, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. No caso dos autos, a parte autora intentou a presente ação pugnando pela aceitação do seguro garantia para fins de garantia dos débitos referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 11516.000086/2005-08, alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal, em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos. Contudo, ao teor da manifestação fazendária de fls. 82/88, consta que já foi ajuizada a ação de execução fiscal pertinente ao Processo Administrativo Fiscal nº 11516.000086/2005-08, em curso perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 19, inciso I, da Lei 10.522/2009. Custas ex lege. Ressalto que a verificação da regularidade do endosso do seguro garantia incumbe aos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam junto as Varas de Execuções Fiscais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749520-24.1985.403.6100 (00.0749520-0) - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 486/522: Diante do reconhecimento da prescrição pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região nos autos dos Embargos à Execução no. 0021877-68.2004.403.6100, nada mais há a executar nesta ação. Isto posto, EXTINGO a execução com fulcro no artigo 487, II do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023784-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-44.1993.403.6100 (93.0006875-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X LEONTINA MENDES DE LIMA X ZEZINHO DE LIMA X DELVIRA DE LIMA X DJALMA DIVONZIR MENDES DE LIMA X SOILA APARECIDA MEZONATO(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos embargos à execução ajuizados por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de LEONTINA MENDES DE LIMA e outros, requerendo a execução do julgado na ação de procedimento comum nº 0006875-44.1993.403.6100.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 112/113) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a nulidade da execução em face do BACEN. Nestes embargos de declaração, requer a parte a correção de erro da sentença aqui proferida.O BACEN manifestou-se às fls. 121/124, pela rejeição dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Não é sequer apontado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados, mas apenas inconformidade com o fato de que não há crédito a ser executado.Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021877-68.2004.403.6100 (2004.61.00.021877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749520-24.1985.403.6100 (00.0749520-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por economia processual, manifesto-me sobre a execução nos autos da ação principal (processo no. 0749520-24.1985.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 2/15, 37/38, 70/77, 266/272, 288/289, 297/299 e 301 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDISON MACHADO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a ausência de citação da parte executada, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007191-85.2015.403.6100 - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP323504 - RICARDO VINICIUS EID FRENEDA) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Vista às partes de fls. 291/292 para que se manifestem no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Int.

0012710-41.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0011827-60.2016.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 55/65: vista à impetrante para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, informe a impetrante se houve análise dos pedidos administrativos de restituição objeto destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014937-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100)
CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA
GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 170/173:Trata-se de processo de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi noticiada a celebração de acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, promovido nos termos da Lei Complementar 110/01.É o relato do necessário. Passo a decidir.Em primeiro lugar, observa-se que, tratando-se de cumprimento de obrigação de fazer, cujo processamento é regido pelos artigos 536 e seguintes do NCPC (antigos artigos 632 e seguintes do CPC), descabe a intimação da CEF na forma requerida pelos autores.Em segundo lugar, com relação ao pedido de fls. 171, destaca-se que o extrato referente à autora Maria Regina Guerreiro Dagostino encontra-se acostado às fls. 163.Em terceiro lugar, observa-se que a CEF trouxe aos autos documentos comprobatórios da adesão dos autores às condições de crédito previstas na LC 110/2001 (fls. 143 - protocolo internet 0121034466500014, fls. 145 e fls. 146 e extratos de fls. 158/163), de modo que, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante à pacificação dos interesses em litígio. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com fulcro no art. 924 e 925 do NCPC.À SECRETARIA: a) TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n. 0019816-59.2012.403.6100, promovendo o seu desarquivamento e certificando o necessário; b) anote-se o pedido de prioridade de tramitação, certificando-se o necessário; c) após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10487

PROCEDIMENTO COMUM

0675618-28.1991.403.6100 (91.0675618-2) - ANTONIO CARLOS AMICI X PAULO RENATO PRUDENTE(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando as decisões de fls. 123/130, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida no incidente de desconsideração de personalidade jurídica distribuído sob o nº 00180450720164036100, promovendo-se após o apensamento determinado.2. Intime-se.

0047378-39.1995.403.6100 (95.0047378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043709-75.1995.403.6100 (95.0043709-0)) FRIS MOLDU CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 261/264: Tendo em vista a notícia da falência da parte autora suspendo o processo nos termos dos artigos 313, I e 75, V do CPC.Dê-se ciência a União Federal. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0002151-30.2012.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA CAMARGO HARRIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 95 do CPC.2. Após, tendo em vista as manifestações de fls. 174/176 e 179/184, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

0018910-69.2012.403.6100 - CLAUDIA CEZAR DE SOUSA X JOAO OMAR GAMBINI X MARGARETH ANDERAO X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO BORRA LEME X MARCO ANTONIO OLIVATTO X RODRIGO NUNO PEIRO CORREIA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO DELMANTO(SP046655 - RENATO NEGRINI)

PROCESSO Nº: 0018910-69.2012.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO E OUTROEXECUTADO: CLAUDIA CESAR DE SOUSA E OUTROS .Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016510-48.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte ré para cumprimento da decisão de fls. 478.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0022753-37.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 255/260, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0014406-78.2016.403.6100 - BEATRIZ SOARES BEVACQUA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. FIS. 103/118: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0015611-12.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré acerca da realização de audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 68/102. 4. Intime-se.

0021639-29.2016.403.6100 - SIDNEI APARECIDO PEREIRA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 02/03 e 682. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

0021657-50.2016.403.6100 - VICENTE APARECIDO QUIRINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 03 e 26.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025026-62.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Chamo o feito à ordem. Sentença de fls. 231/239 disponibilizada em 19/02/2016 (fls. 243) e embargos de declaração de fls. 251/252 disponibilizado em 16/03/2016 (fls. 256). Verifica-se que o recurso de apelação de fls. 265/293 interposto em 31/03/2016 não foi recebido. Às fls. 294 houve a intimação do apelado para contrarrazões (fls. 298/310). No caso, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.2. Embargos de divergência providos.(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ADRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227) Há de se considerar ainda: Consoante o decidido pelo Plenário do E. TRF da 3ª Região, em sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 770.338/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016). Destra forma, recebo o recurso de apelação do impetrante às fls. 268/293 em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado e após, ao Ministério Público e se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Preliminarmente, considerando o alegado pela autoridade coimpetrada às fls. 250/253, expeça-se nova notificação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme requerido à fls. 253, i, encaminhando as cópias dos documentos e peças processuais apresentados pela impetrante. Fls. 271: manifeste-se a União Federal acerca do informado à fls. 282/283. Fls. 276: defiro a vista dos autos à União Federal - FN, conforme requerido. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 311/317 uma vez que os débitos da autora ou estão parcelados ou a ação não foi ajuizada em razão do valor. Assim sendo, expeça-se Alvará de Levantamento do precatório de fls. 307. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3) - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0041896-23.1989.403.6100 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Informe o autor ou o réu Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A se foi liberada a hipoteca que recaia sobre o imóvel.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 222 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD).Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do peticionário de fls. 229, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

0006057-23.2015.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fl. 147/149: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

Expediente Nº 10489

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-06.2002.403.6100 (2002.61.00.002906-1) - HECIO DE PAIVA PINTO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal do Trabalho da 2ª Região nos termos dos itens 1 e 3 da petição de fls. 145.Intime-se.

0023156-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023156-0) - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 81: Considerando que a CEF é detentora dos extratos referentes aos Planos Econômicos em virtude da LC 110/2001, determino que a executada apresente os referidos extratos analíticos do FGTS, desde 1987, a fim de possibilitar a correta apuração das diferenças deferidas no presente processo.Int.

0015790-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015790-2) - ILDA OLINDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 206/210: Ciência ao autor.Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0022372-68.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Ante as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 1181/1186, intime-se o perito nomeado às fls. 1124/1125, Sr. Walter Eduardo Gonçalves Kovatch (walter@kross.com.br), via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique as razões pelas quais estimou os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais). Int.

0000987-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.

Fls. 252/255: Tendo em vista a notícia da falência da parte ré suspendo o processo nos termos dos artigos 313, I e 75, V do CPC.Dê-se ciência a autora. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0010334-82.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEF-SP(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Fl. 257: Ciência às partes. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (IBAMA) às fls. 259/265, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-85.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Fls. 292/363: dê-se vista ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457929-67.1982.403.6100 (00.0457929-1) - LABORATORIOS ANDROMACO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LABORATORIOS ANDROMACO S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 1112/1113, para que promova o regular prosseguimento do feito, inclusive, quanto às fls. 1107/1111.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fls. 153/154: Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 169, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nova conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora à fl. 1125, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1081, bem como sobre comprovantes de pagamentos realizados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1082/1124.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010622-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010622-2) - WALDEMAR MENDES PERES(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WALDEMAR MENDES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 318/319: Anote-se no sistema processual. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 316/317. Cumpra-se.

Expediente Nº 10499

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-50.2012.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que: 1-) declarar o direito da Autora de apurar e recolher o IOF/Derivativos nos estritos termos do art. 32-C do Decreto nº 6.306/07, com a redação dada pelo Decreto nº 7.563/11, considerando como base cálculo do tributo o resultado líquido de operações de swap e outras do mercado de derivativos ocorridas num mesmo dia (art. 32-C, 1º, I do Decreto); 2-) declarar a ilegalidade da cobrança de valores a maior de IOF/Derivativos, indevidamente calculados fora da regra do art. 32-C, 1º, I do Decreto nº 6.306/07, nas operações de swap objeto dos contratos de n.ºs 112011080059000, 1126300260001, 1127300320001, 112011100034400, 112011100051200, 1132200180001, 112011110055200 e 112011110055500 e demais operações vincendas dessa natureza; 3-) assegurar o direito da Autora ao levantamento da parcela controversa do IOF/Derivativos (R\$ 190.275,44, valor na data do vencimento 31.01.12), acrescida dos juros aplicáveis à conta judicial (cf. Lei 9.703/98), mediante expedição do competente alvará de levantamento e sucessiva conversão em renda da União da parcela incontroversa do IOF/Derivativos (R\$ 141.869,07, valor na data do vencimento 31.01.12), para extinguir o crédito tributário nos termos do art. 156, VI do CTN); 4-) condenar a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/126). A apreciação do pedido de tutela antecipada restou prejudicada, conforme decisão proferida às fls. 130, o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 152/168), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 299/302). Contestação às fls. 170/179. Houve réplica (fls. 193/199). Foi requerida perícia. Laudo pericial às fls. 257/283. Manifestação das partes às fls. 308/311 e 321/322. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Restou configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, na medida em que a parte autora deixasse de recolher o IOF/Derivativos, com base nas informações apuradas pela CETIP, certamente resultaria em autuação fiscal em face da parte autora, o que evidencia a necessidade do amparo judicial. II - DO MÉRITO No presente caso, a parte autora celebrou contratos de derivativos com o Banco Citibank S.A. e Banco Itaú BBA S.A. que foram registrados perante a Central de Custódia e Liquidação de Títulos - CETIP que forneceu informações para composição da base de cálculo do IOF/Derivativo relativo às operações de swap ocorridas e vencidas entre os meses de setembro e dezembro de 2011. No entanto, a parte autora constatou que a CETIP equivocou-se na indicação das datas de vencimento das operações de swap, eis que, segundo alega, a CETIP, considerou como vencimento a data anterior ao dia do efetivo fechamento de tais operações. A Lei nº 12.543/2011, resultante da conversão da Medida Provisória nº 539/2011, alterou, entre outras, a Lei nº 8.894/1994 (que dispõe sobre o IOF), de modo a possibilitar ao Governo a adoção de medidas que visem a proteger o mercado de câmbio e a economia dos efeitos adversos do fluxo especulativo de recursos externos. Com efeito, o art. 2º da Lei nº 8.894/1994, com as alterações da Lei nº 12.543/2011 dispõe que: Art. 2º Considera-se valor da operação: (...) II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários: a) valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação; b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária. c) o valor nominal ajustado dos contratos, no caso de contratos de derivativos. c) o valor nominal ajustado dos contratos, no caso de contratos derivativos. 1º Serão acrescidos ao valor do resgate ou cessão de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos pelo aplicador ou cedente durante o período da operação, atualizados pela variação acumulada da Ufir diária no período. 2º O disposto no inciso II, alínea a, aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. 3º Para fins do disposto na alínea c do inciso II do caput, considera-se como valor nominal ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nominal) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo objeto. 3º Para fins do disposto na alínea c do inciso II do caput, considera-se como valor nominal ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nominal) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo subjacente (ativo objeto). 4º A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma da alínea c do inciso II do caput. 5º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o 4º, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. 6º A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos 4º e 5º deste artigo. Com fulcro nas alterações da Lei nº 12.543/2011, foi editado, inicialmente, o Decreto nº 7.536/2011, o qual incluiu o art. 32-B no RIOF (Decreto nº 6.306/2007). O Decreto nº 7.563/2011, mencionado pela parte autora, veio revogar o art. 32-B do RIOF, nele inserindo o art. 32-C, que passou a regular a incidência do IOF nas operações com contratos de derivativos cambiais. O art. 32-C do RIOF estabelece que: Art. 32-C. O IOF será cobrado à alíquota de um por cento, sobre o valor nominal ajustado, na aquisição, venda ou vencimento de contrato de derivativo financeiro celebrado no País que, individualmente, resulte em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada. 1º Poderão ser deduzidos da base de cálculo apurada diariamente: I - o somatório do valor nominal ajustado na aquisição, venda ou vencimento de contratos de derivativos financeiros celebrados no País, no dia, e que, individualmente, resultem em aumento da exposição cambial comprada ou redução da exposição cambial vendida; II - a exposição cambial líquida comprada ajustada apurada no dia útil anterior; III - a redução da exposição cambial líquida vendida e o aumento da exposição cambial líquida comprada em relação ao dia útil anterior, não resultantes de aquisições, vendas ou vencimentos de contratos de derivativos financeiros. 2º A base de cálculo será apurada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional para fins de incidência do imposto, conforme taxa de câmbio de fechamento do dia de apuração da base de cálculo divulgada pelo Banco Central do Brasil - PTAX. 3º No caso de contratos de derivativos financeiros que tenham por objeto a taxa de câmbio de outra moeda estrangeira que não o dólar dos Estados Unidos da América em relação à moeda nacional ou taxa de juros associada a outra moeda estrangeira que não o dólar dos Estados Unidos da América em relação à moeda nacional, o valor nominal ajustado e as exposições cambiais serão apurados na própria moeda estrangeira e convertidos em dólares dos Estados Unidos da América para apuração da base de cálculo. 4º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - valor nominal ajustado - o valor de referência do contrato - valor

nacional - multiplicado pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço da moeda estrangeira, sendo que, no caso de aquisição, venda ou vencimento parcial, o valor nomenclado ajustado será apurado proporcionalmente; II - exposição cambial vendida - o somatório do valor nomenclado ajustado dos contratos de derivativos financeiros do titular que resultem em ganhos quando houver apreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira, ou perdas quando houver depreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira; III - exposição cambial comprada - o somatório do valor nomenclado ajustado dos contratos de derivativos financeiros do titular que resultem em perdas quando houver apreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira, ou ganhos quando houver depreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira; IV - exposição cambial líquida vendida - o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre a exposição cambial vendida e a exposição cambial comprada; V - exposição cambial líquida comprada - o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre a exposição cambial comprada e a exposição cambial vendida; VI - exposição cambial líquida comprada ajustada - o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre a exposição cambial comprada, acrescida de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e a exposição cambial vendida; VII - contrato de derivativo financeiro - contrato que tem como objeto taxa de câmbio de moeda estrangeira em relação à moeda nacional ou taxa de juros associada a moeda estrangeira em relação à moeda nacional; e VIII - data de aquisição, venda ou vencimento - data em que a exposição cambial do contrato de derivativo financeiro é iniciada ou encerrada, total ou parcialmente, pela determinação de parâmetros utilizados no cálculo do valor de liquidação do respectivo contrato. 5o A alíquota fica reduzida a zero nas operações com contratos de derivativos financeiros não incluídos no caput. 5o A alíquota fica reduzida a zero: I - nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos, inerentes à oscilação de preço da moeda estrangeira, decorrentes de contratos de exportação firmados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País; e II - nas demais operações com contratos de derivativos financeiros não incluídos no caput. 6o O contribuinte do tributo é o titular do contrato de derivativos financeiros. 7o São responsáveis pela apuração e recolhimento do tributo as entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros. 8o Na impossibilidade de apuração do IOF pelos responsáveis tributários, tais entidades ou instituições deverão, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, por meio dos intermediários e participantes habilitados, as informações necessárias para a apuração da base de cálculo das operações com contratos de derivativos financeiros registrados em seus sistemas, e para o recolhimento do tributo: I - ao contribuinte residente ou domiciliado no País; II - ao representante legal do contribuinte residente ou domiciliado no exterior; e III - ao administrador de fundos e clubes de investimentos, para o qual as informações de que trata o 8o poderão ser disponibilizadas diariamente. 9o Caracteriza-se impossibilidade de apuração ou de cobrança, respectivamente, quando as entidades ou instituições de que trata o 7o não possuírem todas as informações necessárias para apuração da base de cálculo, inclusive informações de outras entidades autorizadas a registrar contratos de derivativos financeiros, ou não possuírem acesso aos recursos financeiros do contribuinte necessários ao recolhimento do imposto. 10. As informações a que se refere o 8o poderão ser disponibilizadas em formato eletrônico, devendo a primeira informação, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de julho de 2011 a 30 de novembro de 2011, ser enviada ou disponibilizada até o dia 14 de dezembro de 2011. 10. As informações a que se refere o 8o poderão ser disponibilizadas em formato eletrônico. 11. Para fazer jus à alíquota reduzida de que trata o inciso I do 5o, o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações com exportação realizadas no ano anterior pela pessoa física ou jurídica titular dos contratos de derivativos. 12. Observado o limite de que trata o 11, o disposto no inciso I do 5o estará sujeito à comprovação de operações de exportação cujos valores justifiquem a respectiva exposição cambial vendida, realizadas no período de até doze meses subsequentes à data de ocorrência do fato gerador do IOF. 13. Quando houver falta de comprovação ou descumprimento de condição de que tratam os 11 e 12, o IOF será devido a partir da data de ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no caput, acrescido de juros e multa de mora. 14. Quando, em razão de determinação prévia do Banco Central do Brasil, a taxa de câmbio válida para um determinado dia for definida como a mesma taxa de câmbio do dia útil imediatamente anterior, será considerada como data de aquisição, venda ou vencimento, definida no inciso VIII do 4º, para as exposições com aquisição, venda ou vencimento nessa data, o dia útil imediatamente anterior, ficando o próprio contribuinte responsável pela consolidação das exposições destes dias. 15. A partir de 13 de junho de 2013, a alíquota prevista no caput fica reduzida a zero. O art. 32-C do RIOF, conforme facilmente se depreende de sua leitura, tem por objetivo fazer incidir o IOF relativamente a operações com contratos de derivativos financeiros que resultem em ganhos quando houver apreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira, no intuito de inibir a especulação contra o Real, então excessivamente valorizado perante as moedas estrangeiras. Assim, em síntese, submetem-se à tributação, mediante a apuração diária da base de cálculo (1º), os aumentos das exposições líquidas vendidas resultantes de aquisição, venda ou vencimento dos contratos derivativos, cuja soma ultrapasse US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) - inciso VI do 4º. O recolhimento do imposto deve ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores (art. 8º, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.207/ 2011). Por esta razão, a data correta para apuração da base do cálculo do IOF se faz necessária. Assim, quanto ao valor em discussão, entendo necessário servir-me das conclusões tiradas pelo perito nomeado pelo juízo. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Saete Maccaloz). No presente caso, após responder aos quesitos formulados pelas partes, o expert nomeado asseverou que indevida tributação de IOF sobre as operações ocorridas no período de setembro a dezembro de 2011, isso porque, ao utilizar o incorreto dia do vencimento das operações de derivativos a CETIP não considerou a ocorrência simultânea de operações que geraram a maior exposição cambial com os vencimentos de derivativos que reduziram esta exposição, ou seja, a CETIP não informou o correto resultado líquido da variação da exposição ao risco cambial, que é a base de cálculo para a determinação do IOF/Derivativos, na forma do que preceitua o art. 32-C, 1, inciso I do Decreto 6.306/07 (fls. 265/266). O perito consignou, ainda, que: Considerando o correto registro das datas de vencimento das operações de swap, tal como constantes dos respectivos contratos, a Autora teria que recolher o montante de R\$ 141.869,07, conforme demonstrado no item 3.3 retro... Verifica-se assim que houve recolhimento a maior, em 31/01/2012, do montante de R\$ 190.275,44 (fls. 266). É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afincamento pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancial e bem fundamentado. Além disso, o

debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia. Ademais, as partes manifestaram concordância com referido laudo (fls. 308/311 e 321/322). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim declarar o direito da parte autora de apurar e recolher o IOF/Derivativos nos estritos termos do art. 32-C do Decreto nº 6.306/07, com a redação dada pelo Decreto nº 7.563/11, considerando como base cálculo do tributo o resultado líquido de operações de swap e outras do mercado de derivativos ocorridas num mesmo dia relativo às operações de swap objeto dos contratos de n.ºs 112011080059000, 1126300260001, 1127300320001, 112011100034400, 112011100051200, 1132200180001, 112011110055200 e 112011110055500. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora no valor de R\$ 190.275,44 (em 31/01/2012), bem como a conversão do valor remanescente (R\$ 141.869,07 - em 31/01/2012) em favor da União Federal. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada em 8% sobre o valor da causa com base nas previsões do art. 85, 4º, III, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0003079-39.2016.403.6100 - ANNA MIZOE X CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DE BRITO X FABIO AKAHOSHI COLLADO X KATIA REGINA DA SILVA X LUCIANA MARIA NAPOLEONE X LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA X MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANNA MIZOE e outros em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 46/126). Às fls. 137 a autora Regina Celi Baltazar Camargo requereu a desistência do feito. A parte ré ofertou contestação (fls. 138/154). Houve réplica (fls. 160/178). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, homologo o pedido de desistência do prosseguimento do feito da coautora Regina Celi Baltazar Camargo às fls. 137. Prosseguindo, não há que se falar em prescrição do direito em debate. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei n.º 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei n.º 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei n.º 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei n.º 10.697/2003, até mesmo porque a Lei n.º 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei n.º 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamentava o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscava assegurar que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso). Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Social a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3. Índice de 13,12%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lazaro Guimarães) Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Isto posto: a) HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 137 quanto à coautora Regina Celi Baltazar Camargo às fls. 137. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022021-22.2016.403.6100 - LUIZ ALBERTO SANTOS(SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Cuida a espécie de Mandado de Segurança ajuizado por LUIZ ALBERTO SANTOS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando em liminar provimento que determine a liberação dos valores existentes na conta do FGTS e do PIS. O impetrante alega, em síntese, que é portador de cervicobraquialgia, lombociatalgia, condromalacia patelar e tendinite, patologias consideradas graves e necessita tratamento contínuo. Narra que procurou a Caixa Econômica Federal com o propósito de liberação do saldo do FGTS e PIS, o que restou negado, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial veio acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante apresentou documentos consubstanciados em Carteira de Trabalho, comunicação de deferimento de auxílio-doença em virtude de constatada incapacidade laborativa com validade até 21/02/2013, sendo permitido o requerimento de novo exame pericial ou pedido de prorrogação, reconsideração ou recurso, na forma estabelecida. Apresentou comprovante de requerimento de auxílio-doença em 29/08/2016 - fl. 31. Resultados de exames médicos às fls. 35/61, bem como prescrições médicas. Com efeito, em que pese a alegação do impetrante, as doenças mencionadas na inicial não se enquadram no rol de situações autorizadoras do saque conforme pretendido. Acrescento, também, que a presente ação veicula pedido de liminar que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei federal n. 8.036, de 1990, o qual estabelece que: não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão da requerente não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida. Além disso, a questão demanda necessária oitiva da parte contrária. Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Por fim, não consta dos autos a alegada negativa da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. No prazo de 15 dias, deverá o autor retificar o valor da causa, diante do documento de fl. 34. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0022067-11.2016.403.6100 - PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT/ SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que assegure a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de restituição objeto do processo nº 32501.80507.151015.1.202-1094 e efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com incidência da taxa Selic. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a parte impetrante formulou o mesmo pedido no processo n. 0014760-06.2016.403.6100, no qual foi denegada a segurança, tendo em vista que, consoante os documentos apresentados, verifica-se, que da data de protocolo do pedido de restituição nº 32501.80507.151015.1.2.02-1094 (15/10/2015 - fls. 49) até a data da impetração do presente mandamus o prazo é inferior a 360 dias. Assim, não tem razão a impetrante ao requerer a apreciação do pedido de restituição. Desta forma e tendo em vista o documento apresentado à fl. 51 destes autos, o pedido foi protocolado em 15/10/2015, ou seja, em prazo inferior a 360 dias da data da impetração do mandado de segurança, o que revela a falta de interesse de agir do impetrante. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021305-92.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PROCURADOR DO TRABALHO EM SAO PAULO X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

DECISÃO DE FLS. 112/117: Cuida a espécie de Mandado de Segurança ajuizado por SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PROCURADOR DO TRABALHO EM SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento liminar para que seja suspensa a determinação e/ou execução das dispensas dos servidores contratados pelo CREA/SP entre 05/10/1988 e 18/05/2001 pelas autoridades impetradas até que ocorra o final do julgamento do processo nº 0054504-59-19984010000 - SJT REsp 507.536. Narra a inicial que em razão do advento da CF 88 surgiram dúvidas quanto a aplicação aos empregados dos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização do exercício profissional das disposições dos artigos 37, I e II, 39 da CF e 19 da ADCT, bem como das regras da Lei 8212/90. Alega que enquanto não havia decisão sobre a questão, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta TAC nº 01/2006 para uma solução ao impasse da exigência do afastamento dos empregados admitidos sem concurso público depois de 1988. Assevera que a solução não atendeu ao STJ e STF na medida em que o STF reconheceu a condição da Autarquia aos Conselhos em 18/05/2001 e o STJ garantiu a aplicação do regime jurídico único somente em 18/11/2010. Relata que diante da pendência do julgamento do REsp 507.536 não há razão para as autoridades impetradas tratarem da questão sem a participação sindicato representante dos trabalhadores, fixando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2016 123/355

dispensa dos contratados sem concurso público após a data de 05/10/1988. Relata que nada justifica a dispensa de funcionários depois de quase 30 anos do advento da CF 88. O impetrante alega que impetrou o Mandado de Segurança nº 0008524-97.2000.403.6100, que determinava a realização de concurso público a partir de 21/03/2000, bem como a dispensa sem justa causa, apurada com a garantia da ampla defesa. O impetrante alega que em momento nenhum foi pleiteada a dispensa dos servidores contratados sem concurso público antes da decisão do STF definindo os Conselhos como Autarquias. É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida. Os documentos apresentados nos autos são os seguintes: 1 - Acórdão referente ao Mandado de Segurança nº 2000.61.008524-9. O acórdão mencionado se refere ao processo nº 0008524-97.2000.403.6100 - mandado de segurança coletivo, ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CREA, para o fim de obter provimento jurisdicional para abstenção, por parte do impetrado, quanto à admissão de servidores sem concurso público, bem como para as demissões a serem efetuadas sigam o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, facultando aos envolvidos direito de defesa mediante sindicância e inquérito administrativo. A sentença foi proferida nos seguintes termos: (...) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada a proibição de admissões de servidores, em seus quadros, sem concurso público e dispensas imotivadas, sem prévia sindicância e/ou inquérito onde se assegure amplo direito de defesa, inclusive para aqueles procedimentos que se encontrem em curso. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Foi dado provimento à apelação do impetrado e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido conforme fls. 50/52. O fato é que, mesmo em prevalecendo a entrada em vigor do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 o regime jurídico dos funcionários do conselho de fiscalização profissional era realmente o dos servidores públicos federais da União - o que ora se admite apenas ad argumentandum tantum - tal entendimento não sobreviveu à promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, que alterou a redação do artigo 39 da CF/88 e extinguiu de uma vez por todas a obrigatoriedade do regime jurídico único, previsto na redação original da CF/88. Vejam-se, neste aspecto, as palavras do voto vencedor do REsp nº 602.563/RJ, da eminente Ministra Laurita Vaz, como segue: Todavia, ressalte-se, a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que alterou a redação do art. 39 da Constituição Federal, ficou extinta a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único, ficando albergado, pois, o 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 - a propósito, mantido pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento da mencionada ADIn nº 1.717/DF -, o qual dispôs sobre a incidência da lei trabalhista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional. Confira-se: 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Em suma: o regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, era, como regra, o celetista, até o advento da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 que, pelo seu art. 243, regulamentando o art. 39 da Constituição Federal (redação originária), instituiu o Regime Jurídico Único, no caso, sendo escolhido o estatutário. Essa situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta Magna, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, passando a prevalecer a regra especial insculpida no 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 - mantido incólume pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.717/DF -, que prevê o regime celetista. Ressalvado o entendimento exposto neste voto, quanto ao período existente a partir da edição da Lei nº 8.112/90 (pois o artigo 243 não revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 968/69, como acima visto, d.m.v.), com o advento da EC nº 19/98 e a permanência em vigor do artigo 58, 3º, da Lei nº 9.649/98 (por força de decisão em sede controle concentrado de constitucionalidade pelo E. STF), não remanesce qualquer dúvida acerca da não submissão dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional aos preceitos da Lei nº 8.112/90. Sobre a questão da necessidade de realização de concurso público, há que se admitir que tal providência sempre convém às entidades que, de alguma forma, exercem atividade de interesse público. Todavia, no caso dos funcionários de conselhos de fiscalização profissional, além de não haver sujeição aos ditames da Lei nº 8.112/90, cumpre lembrar que a CF (artigo 37, II) exige o concurso para admissão em cargo e emprego públicos, o que não ocorre no caso, já que o funcionário do conselho não ocupa cargo, tampouco emprego público. Portanto, não procede a pretensão do impetrante. É o suficiente. Voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao apelo do impetrado para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, conforme acima fundamentado. SE HOUVE RECURSO ESPECIAL2-PROCESSO Nº 199801000560460 (0054504-59.1998.403.6100): Trata-se de ação ajuizada por SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCAL DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Economia, Conselho Federal de Química, Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia e outros, Conselho Federal de Odontologia e Conselho Federal dos Representantes Comerciais e Conselho Federal de Estatística em relação a aplicação do regime jurídico único aos empregados dos conselhos federais de fiscalização profissional. O Recurso Especial nº 507.536 - DF (2003/0037798-3) foi interposto pelo Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afirmou a impossibilidade dos empregados dos conselhos federais de fiscalização profissional serem regidos pelo regime jurídico único, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A APLICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO PREVISTO NA LEI 8112/90. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS CONSELHOS NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NÃO IMPÕS QUALQUER GRAVAME ÀS AUTORIDADES. Os servidores das autarquias de fiscalização do exercício das profissões liberais não possuem direito líquido e certo à aplicação do chamado regime jurídico único, previsto no art. 39 da CF/88 e na Lei n. 8112/90, mormente após as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional n. 19/98. Não se conhece do recurso de Apelação propostos pelas autarquias em face da sentença que não lhes impôs qualquer gravame. O acórdão do STJ conheceu do Recurso Especial e deu-lhe

providimento para o fim de determinar que os impetrados, com exceção da OAB tomem providências cabíveis para implantação do Regime Jurídico Único nos conselhos de fiscalização, ressalvada a hipótese do julgamento da ADI 2135/DF, julgado em 18/11/2010. De acordo com o acórdão proferido, restou consignado às fls. 63/68: Entretanto, a matéria sofreu mais uma reviravolta com o julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, que foi concedida parcialmente para suspender a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98, conforme noticiado no Informativo 474 daquela Corte, verbis: Emenda Constitucional 19, de 1998 - 9 Em conclusão de julgamento, o Tribunal deferiu parcialmente medida liminar em ação direta ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, e pelo Partido Socialista do Brasil - PSB, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 19/98 (A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.), mantida sua redação original, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos v. Informativos 243, 249, 274 e 420. Entendeu-se caracterizada a aparente violação ao 2º do art. 60 da CF (A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.), uma vez que o Plenário da Câmara dos Deputados mantivera, em primeiro turno, a redação original do caput do art. 39, e a comissão especial, incumbida de dar nova redação à proposta de emenda constitucional, suprimira o dispositivo, colocando, em seu lugar, a norma relativa ao 2º, que havia sido aprovada em primeiro turno. Esclareceu-se que a decisão terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, que indeferiram a liminar. ADI 2135 MC/DF, rel. orig. Min. Néri da Silveira, rel. p/ o acórdão Min. Ellen Gracie, 2.8.2006. (ADI-2135) Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. No caso dos autos, o Sindicato representante dos servidores das autarquias corporativas impetrou mandado de segurança para assegurar aos substituídos a aplicação dos dispositivos contidos na Lei 8.112/90. A tese defendida encontra abrigo na jurisprudência desta Quinta Turma, que firmou-se no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. (...) Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe providimento para conceder a segurança a fim de determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso, a ressalva contida no julgamento da ADI 2135/MC/DF. Os autos encontram-se no Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Relator em 06/01/2016. Nesse sentido, colaciono a respectiva ementa -

ADI 2135/DF: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIACÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (Processo: ADI 2135 DF, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008). No presente feito, o impetrante apresentou à fl. 76 notificação efetivada no procedimento nº 000368.2005.02.000/8 dirigida ao CREA de ordem da Procuradora do Trabalho para intimar que comprove nos autos, no prazo de 30 dias, as providências necessárias à imediata regularização do quadro de pessoal mediante a publicação de edital de concurso público, com previsão de contratação e dispensa dos não concursados. Concedido mais 10 dias ao CREA em 29/08/2016 - fl. 77. O impetrante apresentou o Termo de Conduta às fls. formulado em face da decisão judicial liminar prolatada no processo 2000.61.008524-9, em 08/02/2006. Com efeito, a notificação baseou-se no julgamento da ADI 2.135/DF, cuja liminar foi concedida parcialmente para suspender a vigência do caput do artigo 39 da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC nº 19/98, conforme consta, inclusive, à fl. 63 dos autos. Portanto, as medidas adotadas pelos impetrados estão em consonância com os julgados acima mencionados, o que revela, neste momento de cognição liminar, ausência de direito líquido e

certo. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro o requerido para apresentação das custas em 05 dias após o término da greve bancária. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. P.R.I. CONCLUSÃO EM 14/10/2016 (FLS. 119): Ao SEDI para retificação no polo passivo do presente, eis que quando do cadastramento inicial constou somente o PROCURADOR DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, deixando de constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme verificado às fls. 03. Encaminhe-se, com urgência, por e-mail a retificação supra. Fls. 112/117: cumpra-se e publique-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7552

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MUSTAFA ORRA X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel rural localizado no Município de São Lourenço da Serra/SP, matrículas 77921 e 77922 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra, correspondente a parte de terras de 32 (trinta e dois) alqueires situada entre os Km 55 e 56 da Rodovia Regis Bitencourt, cujas divisas pertinentes a propriedade rural situada entre os Km 308,5 a 309,5 (antigo Km 55 e 56), denominada Gleba C. O imóvel de matrícula 77.921 corresponde a um terreno sem denominação especial, situado no Bairro Paiol do Meio ou São Lourenço, no Município de São Lourenço da Serra, contendo área de 4 (quatro) alqueires, Cadastrado nº 411°005ª50319. Já o imóvel de matrícula 77.922 refere-se a um terreno sem denominação especial, no Bairro de São Lourenço, com área de 7 (sete) alqueires. Às fls. 62/137 foi apresentado Laudo de Vistoria, Constatação e Parecer Técnico do imóvel objeto do presente feito, apontando como confrontantes Tubocap Artefatos de Metais Ltda, Salvador Negro e s/m Yolanda Fortes Y Zabaleta, Antonio Miranda Fernandes e s/m Sonia de Sá Fernandes, Oscar Ferreira e s/m Maria Amélia Ferreira (espólio), Mustafa Mourad e s/m Aichah Orta Mourad e Rodovia Regis Bitencourt (DNER). Às fls. 288/291 foi prolatada sentença pela Magistrada da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, onde se iniciou o feito, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da decisão de fl. 156, tornando-se necessária nova citação dos réus, bem como de todos confrontantes. Em seguida, foram expedidos novos mandados de citação/intimação dos réus e dos confrontantes. As Fazendas Públicas de São Lourenço da Serra, do Estado de São Paulo, a União Federal, foram intimadas (fls. 409, 424 e 454, respectivamente), Antonio Miranda Fernandes e s/m (fl. 405), Salvador Negro e s/m (fl. 519), Tubocap Artefatos de Metais Ltda (fl. 523), DNIT, substituto do DNER (fl. 574), Francesco Negro (fl. 639). Às fls. 655/663 a parte autora apresentou petição para adequar as descrições da confrontação do imóvel, em que consta como confrontantes: DNER, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAIS LTDA, SALVADOR NEGRO, ANTONIO MIRANDA FERNANDES, OSCAR FERREIRA E MUSTAFA ORRA. Às fls. 713/714 foram apresentadas matrículas dos imóveis objetos do presente feito. Às fls. 734/737 foi acostado aos autos certidão de escritura atualizada até 12 de janeiro de 2009, onde consta como confrontantes: DNER, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAIS LTDA, SALVADOR NEGRO, ANTONIO MIRANDA FERNANDES E MUSTAFA ORRA. No Laudo de Vistoria, Constatação e Parecer Técnico elaborado pelo perito (fls. 62/137) e na petição de fls. 655/663 foram indicados como confrontantes do imóvel: DNER, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAIS LTDA, SALVADOR NEGRO, ANTONIO MIRANDA FERNANDES, OSCAR FERREIRA E MUSTAFA ORRA. Já na certidão de escritura atualizada até 12 de janeiro de 2009 (fls. 734/737), consta como confrontantes: DNER, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAIS LTDA, SALVADOR NEGRO, ANTONIO MIRANDA FERNANDES E MUSTAFA ORRA. Na r. decisão de fl. 965 foi determinada a realização de perícia em Engenharia Civil, a nomeação do expert, a intimação das partes para apresentação de quesitos e, em seguida, intimar o perito para apresentação de planilha com estimativa dos honorários periciais. A parte autora apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 972/973. Defensoria Pública da União apresentou quesitos às fls. 995/996. O Sr. Perito Judicial nomeado apresentou estimativa do valor dos honorários periciais provisórios (fls. 1003/1005), no valor de R\$ 79.280,00 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta reais). Intimados a se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais, a parte autora discordou do valor e requereu o arbitramento em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). As demais partes quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO. DECIDIDO tendo em vista tratar-se de trabalho pericial complexo, pois a área objeto do presente feito é extensa, não há correta delimitação, existem informações de confinantes e/ou confrontantes não incluídos na lide, houve a elaboração de Laudo de Vistoria, Constatação e Parecer Técnico do imóvel (fls. 62/137) quando o processo tramitava na Justiça Estadual apontando confinantes e/ou confrontantes divergentes da Certidão de Escritura atualizada até 12 de janeiro de 2009 (fls. 734/737), determino que a parte autora providencie o depósito no valor de R\$ 79.280,00 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que ao final do trabalho será fixado os honorários periciais definitivos com base na demonstração pelo Sr. Perito das horas efetivamente trabalhadas, a comprovação do valor pago pelo trabalho de topografia (analisando-se a quantia cobrada com tabelas de preços de serviços de topografia existentes), bem como as demais despesas discriminadas e comprovadas. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 79.280,00 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da depositante. Após, tomem os autos conclusos para elaboração dos quesitos a serem formulados por este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-60.2013.403.6100 - MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. (SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a corrê Caixa Econômica Federal, regularmente intimada, manifestou não possuir interesse em conciliar-se (fl. 617), indefiro o novo pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora às fls. 618/716. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015531-86.2013.403.6100 - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais. Após, dê-se vista à Ré para manifestação e alegações finais. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 342/343, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001410-19.2014.403.6100 - KLEBER PEREIRA MAIA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 220/221: Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal providenciar os documentos de fls. 188 e 189. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 213 intimando a Sra. perita, por meio de correio eletrônico, para proceder a retirada do processo para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007749-91.2014.403.6100 - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTOGNA E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA PRATA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez), a parte final da r. decisão de fl. 202, regularizando sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social, a fim de comprovar que os subscritores da procuração de fl. 86 possui poderes para representá-la em Juízo, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019443-57.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais. Após, dê-se vista à Ré para manifestação e alegações finais. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.274,80 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos). Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 256, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023702-95.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais. Após, dê-se vista à Ré para manifestação e alegações finais em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008294-30.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 13.461,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 13.461,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009127-48.2015.403.6100 - NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERASA S/A(SP120552 - ROSANA BENENCASE E SP214737 - MARCUS FABIO DA SILVA PIRES) X CERTMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018821-41.2015.403.6100 - ANDREA HOFFMANN(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal, regularmente intimada a se manifestar se possui interesse em audiência de conciliação (fl. 133), informou seu desinteresse em conciliar-se (fl. 134), indefiro o novo pedido de audiência formulado pela parte autora à fl. 137. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019270-96.2015.403.6100 - VIVERE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI DE TOLEDO SILVA E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Providencie o réu (BNDES), no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 218/219. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019381-80.2015.403.6100 - JGF INSTALACES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Trata-se de ao de rito ordinrio objetivando a parte autora provimento judicial que determine a suspenso de pagamentos do parcelamento de dbitos fiscais e autorize o depsito judicial das prestaes, mantendo-se a suspenso da exigibilidade do crdito. Afirma que as contribuies previdencirias apuradas nos exerccios de 2006 a 2010 foram inscritas em dvida ativa e  objeto da ao de execuo fiscal n 0048834-10.2011.403.6182. Sustenta ser empresa prestadora de servios, razo pela qual sofre reteno incidente sobre o valor da nota fiscal, sendo-lhe autorizado compensar o que foi retido por ocasio do recolhimento das contribuies previdencirias. Relata que a R no acatou as compensaes regularmente feitas ao longo dos perodos acima relacionados, fato que a autora so teve cincia aps a citao efetivada nos autos do executivo fiscal alhures mencionado. Aduz que os dbitos, ainda que indevidos, foram includos no parcelamento da Lei n 12.996/2014 para evitar as constraes advindas do regular andamento da execuo fiscal. Aponta ter protocolizado, em dia 18/12/2014, Pedido de Reviso de Dbitos Inscritos em Dvida Ativa da Unio, requerendo a baixa das dvidas, em razo da compensao, o qual foi indeferido em 06/05/2015. Defende a possibilidade de discutir os dbitos includos em parcelamento. Em sede de contestao (fls. 338/340) a Unio arguiu a incompetncia absoluta deste Juzo em face da existncia de Execuo Fiscal previamente ajuizada, conexo com as execues fiscais ajuizadas, bem como a falta de interesse de agir da parte autora, vez que, conforme suas prprias alegaes, ao aderir ao programa de parcelamento de dbitos, fez a opo pela confisso dos valores. No mrito, defende que o parcelamento administrativo de dbitos tributrios  matria disciplinada em lei e a seus limites se sujeita. Ademais, o pedido de parcelamento importa na confisso irrevogvel e irretroatvel de dvida e o devedor no pode escolher, dentre as diversas hipteses legislativas, dispositivos que lhe so mais favorveis. Instada a especificar provas, a parte autora requereu prova documental, alm da j produzida; o depsito em Cartrio dos originais dos documentos anexados na inicial, por meio de CD, bem como prova pericial contbil, caso o juzo entenda necessrio. A r no requereu dilao probatria.  O RELATRIO. DECIDOA Unio arguiu em preliminar de contestao a incompetncia absoluta deste Juzo em face da existncia de Execuo Fiscal previamente ajuizada, conexo com as execues fiscais ajuizadas, bem como a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que, conforme suas prprias alegaes, ao aderir ao programa de parcelamento de dbitos, fez a opo pela confisso dos valores. No merece prosperar a alegao de incompetncia absoluta do Juzo, dada a existncia de conexo da presente ao com a execuo fiscal n. 0048834-10.2011.403.6182, que tramita perante a 4 Vara das Execues Fiscais de So Paulo, uma vez que  da competncia exclusiva das varas especializadas o processamento de execues fiscais, competncia esta que no se modifica pela verificao de conexo. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a confisso irrevogvel e irretroatvel de dbitos perante a autoridade tributria competente para a concesso do parcelamento tem efeitos somente na esfera administrativa, no se estendendo  via judicial, uma vez que a Administrao no tem o poder de decidir acerca da constitucionalidade ou legalidade do dbito. Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, e considerando que a matria posta no presente feito diz respeito  suspenso de pagamentos de parcelamento de dbitos fiscais inscritos em dvida ativa, tratando-se de matria eminentemente de direito, tenho por desnecessrias as provas requeridas, razo pela qual as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Cdigo de Processo Civil. Int.

0018564-79.2016.403.6100 - ANDRE LUIS INOCENCIO X CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, especialmente os leilões designados para os dias 18/08/2016 e 12/09/2016 e a expedição de eventual Carta de Arrematação. Pleiteiam autorização para depositar as parcelas vincendas nos moldes contratados. Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF em 2000, no valor de R\$ 41.878,90, a ser pago em 240 prestações. Sustenta que, em decorrência de problemas familiares e financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento habitacional. Relata que tem condições de quitar de uma só vez aproximadamente R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais) com recursos do FGTS e precisa do auxílio do Judiciário para que possa efetuar o pagamento e salvaguardar seu único imóvel e moradia, cujo saldo devedor no ato da compra era de pouco mais de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pelas requeridas, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que viola princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem possibilitar a negociação da dívida. Aponta a ocorrência de nulidade de cláusulas contratuais, bem como a inaplicabilidade do Sistema Price de amortização, que deve ser substituído pelo método de Gauss. Além disso, assinala ser abusiva a cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que as Réis se abstenham de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo os leilões do imóvel designados para os dias 18/08/2016 e 12/09/2016. Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel em leilão público. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas a sua aplicabilidade. Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor que, no caso, encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento habitacional desde junho/2004, conforme revela o documento juntado às fls. 32-49. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 08/03/2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0021745-88.2016.403.6100 - PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de cobrança de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, realizada com fundamento na Portaria Interministerial nº 701/2015, mantendo-se os valores descritos na Lei nº 9.782/99. Afirma a ocorrência de ilegalidade da atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, promovida pelo Poder Executivo Federal, através da Medida Provisória nº 685/2015, da Portaria Interministerial MMA/MF nº 701/2015 e da Lei nº 13.202/2015. Sustenta que a suposta atualização monetária autorizada pelo Ministério da Fazenda e Ministério da Saúde chegou ao percentual de quase 200% em relação aos valores originais da Taxa, configurando nítido aumento tributário. Defende a ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, não-confisco e proporcionalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão do recolhimento da TFVS nos valores atualizados pela Medida Provisória nº 685/2015, Portaria Interministerial nº 701/2015 e Lei nº 13.202/2015. A Medida Provisória nº 685/2015, assim estabeleceu: Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (...) Por conseguinte, o referido art. 23, da Lei 9.782/99 instituiu a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. A Lei nº 13.202/2015, prevê que: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (...) Por sua vez, a Portaria Interministerial 701/2015 atualizou monetariamente os valores das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária, instituída nos termos do art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passando a vigorar na forma do Anexo da Portaria. Como se vê, a legislação de regência previu a atualização monetária da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, hipótese que não afronta a ordem legal vigente. Importa assinalar, a propósito, que a correção monetária não constitui um plus, mas tão somente a reposição do valor real da moeda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista cuidar-se de direito indisponível. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026391-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-93.2015.403.6100) MARCO ANTONIO COFFONE X DENIZE SPECCHIO GRIZOLLI COFFONE(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VALTER COROTTI TRIGO(SP287359 - ABRAÃO JOSE MARQUES DE PAULA E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA)

Fls. 606-615: A arrematação realizada é ineficaz em relação ao credor hipotecário (CAIXA), devendo as alegações apresentadas pelo arrematante ser dirimidas em ação própria, conforme já decidido às fls. 504 pelo eg. Tribunal Regional Federal nestes autos. De fato, a hipoteca não obsta a penhora e arrematação de imóvel por terceiros. A penhora de bem hipotecado, bem como sua alienação em hasta pública, são claramente admitidos a teor da norma do artigo 333, inciso II do Código Civil. De outra sorte, o artigo 698 do CPC (1973) exige que o credor hipotecário seja cientificado previamente da realização do leilão, para que possa exercer o direito de preferência na aquisição do bem, a quitação da dívida em execução, sub-rogando-se na qualidade de credor, ou o requerimento de pagamento de seu crédito, que vencerá antecipadamente, em concurso com o crédito que dera ensejo à execução, considerado o respectivo privilégio de direito material. Assim, considerando que não restou demonstrado que o credor hipotecário foi regularmente intimado da realização da praça do bem nos autos nº 0603477-95.2008.8.26.0003, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, conforme disposto nos artigos 698 e 615, II do CPC (1973), indefiro o pedido de levantamento da penhora formulado pelo arrematante do imóvel. Neste sentido, transcrevo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ART. 698 DO CPC. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO (ART. 619 DO CPC), E NÃO NULIDADE. 1. A ausência de intimação do credor hipotecário para a hasta pública não contamina a validade da expropriação judicial, mas acarreta a ineficácia da arrematação em relação ao titular da garantia. Interpretação do art. 698 do CPC. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201101976520, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2015). Fls. 618: Requeira a parte embargante o que de direito quanto ao levantamento da multa depositada em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 477-478: Após, decorrido o prazo da embargante, informe a Caixa Econômica Federal quais providências foram adotadas no sentido de rescindir o decidido nos autos da execução estadual e anular o leilão realizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Prossiga-se nos autos da execução 0026390-93.2015.403.6100. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0026390-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MARCO ANTONIO COFFONE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Considerando que o valor arrecadado com o leilão do imóvel foi insuficiente para a satisfação da dívida e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO COMUM

0039835-87.1992.403.6100 (92.0039835-9) - JOSE MARCOS DA SILVA RIBEIRO X NORBERTO ARTUR LUDOVICO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X JOSE DE BENEDETTO X CLARA COGAN BUSTAMANTE X PEDRO DE CARLO X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X CLAUDIA SIBYLLE DORNBUSCH X MARIA DE LOURDES DOMINGUES COSTA X OSWALDO FANANI X OSWALDO FANANI X MARIA CECILIA MARTINS FERNANDES X JOSE ALFREDO FAVARO X ORLANDO KANAME TOYOSHIMA X YVETTE BONFIM SANTOS SILVA X LYGIA KERTZMANN X SYLVIA AFFONSO FERREIRA DE ANDRADE COSTA X RICHARD ZADINA X RENE PASCHOALICK CATHERINO X NELSON BERNARDO DE LIMA X JOAO GOMES DA SILVA X MARIA ISIS MARINHO MEIRA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0011409-60.1995.403.6100 (95.0011409-7) - ROBERVAL ANTUNES X REGINA ZENDRON X ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA X ROSA MARIA AZEVEDO RAGUSA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X REGINA CELI RIBEIRO LEMOS FELIPPELLI X REGINA ANGELA FARIAS GALVAO X RODRIGO OCAMPO BARBATI X REGINA HIROKO INOSE X ROSA MARIA DA FONSECA CHAGAS X SIGUERU NAGATA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize, o subscritor da petição de fl. 425, a representação processual, devendo apresentar original ou cópia autenticada da procuração, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000957-20.1997.403.6100 (97.0000957-2) - CAIMEX COM/ EXTERIOR LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Reconsidero a decisão de fl. 219. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto. Intime-se.

0027125-59.1997.403.6100 (97.0027125-0) - PERCIVAL ROSSI X PASCOA REGINA BATEMARCHI X PAULO TADAO NAGATA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO VIEIRA DANIEL X ROBERTO GONCALVES X REGINA MARTHA RODRIGUES MAIA X REINALDO FLORENTINO X RITA CLOTILDE COSTA GOMES X SILVIO GOMES(SP116983A - ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regularizem-se os autos. Republicue-se a decisão de fl. 233, bem como expeça-se mandado de intimação ao Banco Central do Brasil, para ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0023989-20.1998.403.6100 (98.0023989-8) - MARIO CATELAN X MARIO SCOLESE FILHO X MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA BONFIM X MARLI DAS GRACAS MUNIZ X MARTA ROQUE FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, bem como da decisão proferida na Ação Rescisória n. 0011331-23.2001.403.0000. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0096565-08.1999.403.0399 (1999.03.99.096565-4) - LILIANA MARCHIANTE POLIGNONE DA SILVA X LUIZA MARTINS BONIFACIO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0049786-27.2000.403.6100 (2000.61.00.049786-2) - VENUS VEICULOS LTDA X MARTE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0017706-70.2002.403.0399 (2002.03.99.017706-9) - ALOISIO ALVES PORTO X CICERO ANIZIO BEZERRA X EDSON CARLOS DA SILVA X HENONES APOLINARIO SILVA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIANO DE MATOS NOGUEIRA X MARILDA FORTUNATO CONCEICAO X NELSON PIRES DE OLIVEIRA X OTIS CARVALHO FILHO X VALDEMAR CIVALSKI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014896-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014896-7) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013627-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013627-3) - ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista requerida à fl. 83, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0012259-55.2011.403.6100 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a vista requerida à fl. 213, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003078-79.2001.403.6100 (2001.61.00.003078-2) - INGRID CRYSTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLAVIA CABRAL TAVARES MOLINA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X INGRID CRYSTEL SACKNUS X UNIAO FEDERAL X INGRID CRYSTEL SACKNUS

A matéria trazida pela executada na petição de fls. 465/467 é estranha aos autos, uma vez que o débito discutido nestes autos de cumprimento de sentença são relativos a honorários sucumbenciais e não a tributo. Manifêstem-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303017A - FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA)

Diante das informações apresentadas às fls. 373/374, intimem-se os executados Banco do Brasil SA e Caixa Econômica Federal para que procedam à liberação da hipoteca do imóvel objeto desta demanda, ou justifiquem o não cumprimento, apresentando cópia para instrução da carta de sentença. Atenda-se o ofício do Ministério Público Federal juntado às fls. 381/382, informando que até a presente data não houve cumprimento da determinação de fl. 352, remetendo cópia da fl. 361 e seguintes. Intimem-se.

0001730-35.2015.403.6100 - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Defiro a inclusão da sócia MIRTES ALEXANDRE DA SILVA, no polo passivo da presente execução. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Diante das diligências infrutíferas, defiro a intimação por edital da co-executada MIRTES ALEXANDRE DA SILVA, nos termos do artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil, para que pague a quantia de R\$ 3.926,20, para abril de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Expeça-se o edital, devendo a secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

Expediente N° 4783

PROCEDIMENTO COMUM

0014786-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014786-2) - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GOSMAN DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade da execução extrajudicial. Pediram a gratuidade processual. Em síntese, relatam que firmaram contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel objeto da matrícula 70.955, 1º CRI/Santo André, levado a leilão extrajudicial. Entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial e sua irregularidade pela falta de notificação. Inicial com os documentos de fls. 21/51, 56/72, 78, 81/82, 94/108. Extinto este processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC), em razão da coisa julgada em relação à ação ordinária n. 2004.61.26.000559-4 (fl. 109). Cópia de sentença proferida nos autos da ação cautelar n. 00057282120094036100, extinta sem resolução do mérito, art. 267, IV, CPC (fls. 112/113). Interposta apelação (fls. 116/137), recebida no duplo efeito e concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 138). Sem contrarrazões foi provida a apelação - não reconhecimento de coisa julgada, sentença anulada, determinado o prosseguimento do feito (fls. 142/147). Contestação da CEF (fls. 157/192), com os documentos de fls. 193/278, alegando arrematação do imóvel pela CEF, com sua posterior venda a terceiros, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica (fls. 279/280). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 279), silenciaram (fls. 280/281). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido à parte autora em 11/09/2001, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (imóvel objeto da matrícula 70.955 - 1º CRI/Santo André). Em razão da inadimplência do autor, houve a arrematação da propriedade do imóvel pela CEF, registrada em 31/05/2004 e posteriormente foi alienado por terceiros, título prenotado em 18/06/2009, registrado em 02/07/2009 (fls. 215 e verso). Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos, inclusive a venda do imóvel, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 18/06/2009, sendo adquirido por terceiros de boa-fé. Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as conseqüências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 00057282120094036100 (cautelar). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. (SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Relatório Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional declarando a nulidade dos registros DI 6403066-0, DI 6504342-1 e DI 6704021-7, indevidamente outorgados pelo INPI, bem como sejam condenada a parte ré nos ônus

da sucumbência. Em síntese, alega que em meados de 2010 a ré Euromobile ajuizou Ação Ordinária de Cessação da Prática de Ato Incriminado, Indenização, Perdas e Danos, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face da autora, objetivando a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como na cessação de atos de industrialização e comercialização de determinados bens móveis. Segundo a narrativa veiculada na inicial daquela ação, a ré Euromobile requereu ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI o reconhecimento do direito de propriedade intelectual sobre desenhos técnicos de três móveis, a saber: (a) Configuração aplicada em cadeira, depositado em 17.08.2004, com registro concedido de desenho industrial (DI 6403066-0); (b) Configuração aplicada em criado, depositado em 01.11.2005, com registro concedido de desenho industrial (DI 6504342-1) e (c) Configuração aplicada em mesa, depositado em 17.07.2007, também com registro concedido de desenho industrial (DI 6704021-7). A autora teria desrespeitado o direito de propriedade conferido a tais registros, comercializando indevidamente imitações substanciais dos móveis retratados nos desenhos, trazendo, com tal conduta, prejuízos de monta para a ré, seja no que se refere ao desvio de clientela, seja quanto à ausência de pagamento de royalties. Alega que, sem prejuízo da discussão que vem sendo travada na referida ação, ora em fase de instrução, é fato que a autora, ao elaborar sua defesa, aprofundou-se no exame dos desenhos técnicos depositados pela ré no INPI, terminando por constatar que eles não ostentem os requisitos de registrabilidade estabelecidos pela legislação de regência. Apesar de a ré ter obtido o registro de designs dos móveis perante o corréu INPI, fato é que artigos muito semelhantes, ou praticamente iguais, há muito são comercializados por várias lojas e fabricantes, já sendo de domínio público. Os designs dos móveis da ré não são criações exclusivas dela. Os conceitos e inovações que permeiam os móveis em tela, objeto dos registros indicados, já são de conhecimento global das lojas e fabricantes, que fazem usos deles há décadas. Inicial com os documentos de fls. 20/190. Determinada a emenda da inicial (fl. 143), cumprida às fls. 145/146. Contestação do INPI (fls. 172/188), com o Parecer Técnico Oficial de fls. 190/195, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, devendo figurar no feito na qualidade de terceiro interveniente. No mérito alegou que, com referência aos registros de desenhos industriais DI 6403066-0 e DI 6704021-7, pugnou pela improcedência da ação uma vez que sua concessão obedeceu aos ditames legais. De outra parte, com referência ao registro DI 6504342-1, refere que deve ser declarado nulo uma vez que não ostenta os requisitos do art. 95 da LPI. Réplica às fls. 205/208, refutando as teses do INPI. Juntou Comentários ao Parecer Técnico do INPI às fls. 209/234. Contestação da Euromobile (fls. 234/240), com os documentos de fls. 241/243, alegando que os registros preenchem satisfatoriamente os requisitos legais. Entende que o registro DI 6504342-1 deve ser mantido pois a conformação visual externa da cadeira é composta de detalhes que a tornam distintiva da anterioridade dita impeditiva; que as diferentes versão de cadeiras, criados e mesas de procedência diversa compunham o estado da técnica à época do depósito de cada registro pela titular; que cada peça era inédita ao tempo dos registros, pugnou pela improcedência do pedido. Instada à especificação de provas (fl. 233), autora requereu prova pericial na área de desenho industrial e prova oral para demonstrar pelo testemunho de pessoas da área que o mobiliário em discussão são conhecidos e produzidos há muito tempo no mercado (fls. 245/246), a Euromobile requereu a produção de prova pericial (fls. 247/248) e o INPI afirmou não ter provas a produzir (fl. 254). Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam do INPI e deferida a produção de prova pericial (fls. 259/260 e 371). Indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, a Corrê Euromobile (fls. 262/263), INPI (fls. 290/294), Autora (fls. 298/309). Agravo retido interposto pelo INPI (fls. 271/289), requerendo reconsideração da decisão de fls. 259/260, para que seja admitido no feito na qualidade de terceiro interveniente. Decisão mantida (fl. 322). Contraminuta da autora (fl. 323/331), a corrê Euromobile silenciou. Manifestação do INPI acerca dos documentos juntados às fls. 209/232 (fls. 295/297). Laudo pericial (fls. 388/458), do qual a autora divergiu (fls. 468/491), a corrê Euromobile concordou (fl. 510), o corréu INPI concordou com o posicionamento geral da perita, mas divergiu acerca da criação de tabelas com listas de características visando estabelecer pontuação de semelhanças e diferenças entre elementos isolados, posto que o INPI prioriza a observação das configurações globais dos objetos (fls. 513/521). Manifestação da autora às fls. 492/507, postulando pela anulação do laudo, por desrespeitar o artigo 431-A do CPC, alternativamente, pela intimação da perita para lhe dar ciência das críticas apresentadas ao seu trabalho, da recusa quanto à complementação de seus honorários, bem como para proceder às complementações uma vez que o laudo, no estado em que se encontra, é juridicamente inválido. Rejeitada a alegação de nulidade do laudo pericial por ofensa ao art. 461-A, do CPC e em razão da reconsideração do INPI com referência à sua análise técnica, foi determinada a manifestação da autora e ré (fls. 523/525). Manifestação da ré Euromobile dando-se por ciente da reconsideração do INPI (fl. 527). Comentários da assistente técnica da autora acerca do parecer técnico do INPI (fls. 528/542), afirmando que o 2º parecer do INPI não se sustenta tecnicamente, devendo ser desconsiderado pelo Juízo e que os registros da ré devem ser anulados por falta de originalidade (fls. 528/542). Manifestação da autora entendendo que o novo parecer do INPI é ilógico e arbitrário e contraria a lei de propriedade industrial, razão pelo qual não deve ser considerado. Pediu a intimação da sra. Perita para se posicionar quanto às críticas tecidas em relação ao seu trabalho pericial e produção de prova pericial (fls. 543/550). A autora noticiou a interposição do agravo retido, requerendo a nulidade do laudo pericial, com determinação de produção de nova prova técnica (fls. 551/557). Contrarrazões ao agravo retido do INPI (fls. 564/566). Mantida a decisão de fls. 523/525 e indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 561). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Afastada a preliminar de ilegitimidade do INPI pela decisão de fls. 259/260. Da mesma forma, as alegações de nulidade do laudo pericial e intempestividade em sua entrega já restaram analisadas e refutadas pela decisão de fls. 523/525 rejeito a alegação de nulidade do laudo pericial por ofensa ao artigo 461-A, do Código de Processo Civil arguida pela autora, vez ter sido designado o dia 31/03/2015 para realização da perícia (fl. 371), da qual esta restou devidamente intimada, conforme consta da peça de manifestação da autora de fl. 471 (fl. 374), ressaltando que a d. perita judicial afirmou ter iniciado os trabalhos na referida data (fl. 384). Além disso, restou oportunizada à autora manifestar-se acerca do laudo, tendo-o feito às fls. 468/491 e 492/507, certo que sequer alegou prejuízo específico. Com relação à alegação de intempestividade na entrega do laudo, diferentemente do afirmado pela autora o dia 31/03/2015 não era a data limite para a entrega do laudo e sim o dia para realização da perícia, tendo sido concedido o prazo de 60 dias para a entrega do laudo. Além disso, a d. expert requereu dilação de prazo para entrega do laudo, que restou deferido (fls. 380 e 387), sendo que eventual atraso nesse sentido tampouco lhe causa qualquer prejuízo. Já a alegação de metodologia divergente da utilizada pelo INPI, com o retorno dos autos ao d. expert para resposta a quesitos complementares se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ausência dos requisitos de novidade e originalidade nos desenhos industriais DI 6403066-0, DI 6504342-1 e DI 6704021-7, outorgados pelo INPI à Euromobile. Os artigos 95

a 98, da Lei n. 9.279/96 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, conceituam o que se considera desenho industrial. Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e no art. 99. 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente. 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12. Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico. O artigo 106 de referida lei dispõe que depositado o pedido de registro de desenho industrial, seu registro é outorgado de forma automática. O exame de mérito do objeto do registro pode ser feito pelo INPI a requerimento do titular do desenho industrial, conforme disposto no art. 111 do mesmo diploma legal. Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado. 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado. 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido. 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo. 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido (...). Art. 111. O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade. Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro. Consta dos autos que a corré Euromobile teve reconhecido pelo INPI o direito de propriedade intelectual sobre desenhos dos três móveis objeto desta lide, a saber: móvel depósito concessão DI cadeira 17/08/2004 16/11/2004 6403066-0 criado 01/11/2005 14/02/2006 6504342-1 mesa 17/07/2007 08/07/2008 6704021-7. Consta, ainda, ter havido concessão automática de registro dos móveis objetos desta lide, sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 106, da Lei n. 9.279/96, pelo prazo de 10 anos cada, a contar do respectivo depósito, conforme afirmado pelo corréu INPI em sua contestação (fls. 172/188), sem aferição dos requisitos da novidade ou da originalidade por parte dessa autarquia. A refutar o registro acima, a autora juntou aos autos Parecer Técnico Comparativo da Autora, afirmando pela falta da novidade e originalidade, cuja análise pautou-se nas características preponderantes dos móveis, objeto dos registros, e dos confrontados (fls. 28/71). DI 6403066-0 - Cadeira: Confronto feito com Cadeira Archetype (2000), cadeira objeto do documento USD488933 publicado em 26/08/2002. O encosto (3) e o assento (2) são configurados em área quadrangular; Os braços (ordinariamente quadrangulares) são totalmente revestidos e apresentam seção ligeiramente afunilada em direção à extremidade superior e concordam com o encosto e com o assento. Os pés afunilados para a base e são ligeiramente arqueados para fora (fl. 44). DI 6504343-1 - Mesa: Confronto feito com mesa auxiliar do designer George Nelson, 2005 e com o objeto do documento 9 registro 000205984-0022 OHIM, publicado em 22/02/2005. Corpo paralelepipedal com base maior na horizontal. A abertura da gaveta é feita por meio de estreitos recortes praticados na porção extrema frontal das paredes laterais restrita à área da gaveta. Base laminar e coluna de sustentação (fl. 45). DI 6404342-1 - Mesa: Confronto feito com mesa de Peter Draenert e objeto do registro 000709456-0007 OHIM. A estrutura de sustentação (2) é formada por três réguas verticais (2.1) e seis horizontais (2.2). Os apoios do tampo (3), em número de três, se localizam entre a estrutura de sustentação (2) e o tampo (4), e se tratam de estruturas chapadas de perímetro essencialmente retangular. O tampo (4) possui perfil circular. A estrutura de sustentação (2) possui três pés circulares (5) (fl. 46). E ao final, concluiu. Os documentos de anterioridade acostados revelam que as formas configurativas e/ou ornamentais previstas nos registros DI 6403066-0 (Cadeira), DI 6404342-1 (Criado) e DI 6704021-7 (Mesa) não atendem aos requisitos de novidade e originalidade exigidos pelo artigo 95 da LPI 9279/96, uma vez que não contemplam originalidade frente aos objetos do estado da técnica (fl. 47). Com o ajuizamento desta ação o INPI examinou os desenhos industriais, conforme Laudo elaborado pela DESIN - Divisão de Registros de Desenhos Industriais abaixo (fls. 190/195). DI 6403066-0 - Cadeira: Confronto feito com Cadeiras dos designers Geoffrey Dunn, Mollie Benham e Howard Keith, ilustradas no livro Decorative Art 50s. Com relação às referidas cadeiras, acima mostradas, verificamos que elas apresentam características distintas daquelas observadas no objeto do registro. As diferenças podem ser observadas nas conformações dos pés, dos braços laterais e nos encostos (fl. 193). Confronto feito com Cadeira Archetype, cadeira objeto do documento USD488933. A nosso ver, tal conclusão não é procedente porque tanto a cadeira archetype, quanto a cadeira objeto do documento US D488933, são distintas do objeto do registro em questão. As diferenças são nitidamente observadas nas conformações dos pés, dos encostos e dos braços (fl. 193). DI 6504342-1 - Mesa: Confronto feito com mesa auxiliar do designer George Nelson e com o objeto do documento 9 registro 000205984-0022 OHIM. Com relação ao objeto da DI 6504343-1, conforme se pode observar nas imagens abaixo, a concepção da composição de forma é a mesma dos objetos citados pela autora... (fl. 194). DI 6704021-7 - Mesa: Confronto feito com mesa de Peter Draenert e objeto do registro 000709456-0007 OHIM... fica claro que se trata de soluções plásticas distintas conforme se pode verificar em relação às conformações das estruturas de apoio das tampas, conforme as imagens abaixo (fl. 195). E ao final, concluiu. Face ao exposto, somos de opinião que os documentos citados pela autora não são suficientemente consistentes para comprovar a falta de novidade e originalidade dos objetos e portanto não se constituem em anterioridades impeditivas aos registros DI 6403066-0 e DI 6704021-7 que, a nosso ver, devem ser mantidos. Entretanto, entendemos que o documento OHIM 000205984-0022 demonstra a falta de originalidade do objeto DI 6504342-1 que, a nosso ver, deve ser declarado nulo (fl. 195). Cabe observar que o posicionamento acima foi alterado pela manifestação de fls. 511/517, mas com ressalva de que o INPI prioriza a observação das configurações globais dos objetos e não por meio de tabelas com pontuações. Ainda que o laudo

pericial presente as incongruências referidas anteriormente, a análise comparativa possibilitada pelo confronto visual da configuração dos objetos dos registros em tela com a configuração dos objetos apontados pela autora como anterioridades, foi capaz de nos fazer rever o posicionamento do INPI com relação ao DI 6504342-1. A observação dos objetos, lado a lado, em vistas correspondentes (fls. 143 e 143v), deixa claro que as características distintivas do criado novo objeto do registro DI 6504342-1 são diferentes das características distintivas dos objetos apontados como anterioridade (...). Apesar da concordância com o posicionamento geral da perita, sobretudo quando os argumentos são respaldados na comparação visual entre as formas dos objetos, é importante destacar que a criação de tabelas com listas de características visando estabelecer pontuação de semelhanças e diferenças entre elementos isolados diverge do entendimento do INPI, cujo exame prioriza a observação das configurações globais dos objetos. Laudo Pericial (fls. 389/458). DI 6403066-0 - Cadeira: Confronto feito com Cadeira Archetype (2000), cadeira objeto do documento USD488933 publicado em 26/08/2002. DI 6403066-0 Cadeira Archetype (2000)1 Assento e encosto quadrangular Assento e encosto levemente trapezoidal2 Assento quadrangular com o extremo frontal perpendicular Assento trapezoidal com extremo frontal côncavo3 Assento projetado à frente das faces anteriores de cada um dos braços com extremo frontal perpendicular Assento projetado à frente das faces anteriores de cada um dos braços com extremo frontal côncavo4 Encosto quadrangular com as extremidades levemente inclinadas para o interior dos braços Encosto trapezoidal com a extremidade superior ultrapassando os braços5 Abaixo dos extremos frontais do assento encontram-se montados os pés IDEM6 Pés traseiros e frontais afunilados de cima para baixo levemente curvados e projetados para fora Pés traseiros e frontais verticais levemente afunilados de cima para baixo7 Ausência de travessas cruzadas unindo a região mediana dos pés Travessas cruzadas unindo a região mediana dos pés DI 6403066-0 Cadeira US D488933 (2002)1 Encosto quadrangular Encosto abaulado2 Assento quadrangular com o extremo frontal perpendicular Assento côncavo com extremo frontal angular3 Assento projetado à frente das faces anteriores de cada um dos braços com extremo frontal perpendicular Assento projetado à frente das faces anteriores de cada um dos braços com extremo frontal angular4 Encosto quadrangular com as extremidades levemente inclinadas para o interior dos braços Encosto quadrangular com a extremidade superior abaulada5 Abaixo dos extremos frontais do assento encontram-se montados os pés IDEM6 Pés traseiros e frontais afunilados de cima para baixo levemente curvados e projetados para fora Pés traseiros e frontais proporcionais direcionados para fora do eixo central (Vista frontal)7 Braços paralelos Braços projetados para fora do eixo centralDI 6504342-1 - Mesa: Confronto feito com mesa auxiliar do designer George Nelson e com o objeto do documento 9 registro 000205984-0022 OHIM. DI 6504342-1 Mesa - Design George Nelson1 Corpo paralelepipedal dividido em duas partes contendo uma gaveta na parte inferior Corpo paralelepipedal dividido em seis partes, correspondendo a seis gavetas2 Haste tubular IDEM3 Base laminar retangular Base de Pedestal com quatro pontas4 Gaveta com sistema de abertura por meio de recorte nas extremidades laterais Gavetas com sistema de abertura por puxadores individuais5 Uma gaveta externa na parte inferior do corpo paralelepipedal Seis gavetas internas em toda a extensão do corpo retangular DI 6504342-1 Registro n. 000205984-022 (OMNI)1 Corpo paralelepipedal dividido em duas partes contendo uma gaveta na parte inferior Corpo paralelepipedal único contendo no seu interior uma gaveta2 Haste tubular IDEM3 Base laminar retangular Base laminar retangular4 Gaveta com sistema de abertura por meio de recorte nas extremidades laterais Chapa sob a caixa paralelepipedal que se estende ao corpo paralelepipedal5 Uma gaveta externa na parte inferior do corpo paralelepipedal Uma gaveta que acopla no corpo paralelepipedalDI 6704021-7 - Mesa: Confronto feito com mesa de Peter Draenert e objeto do registro 000709456-0007OHIM. DI 6704021-7 Mesa - Design Dr Peter Draenert1 Estrutura de sustentação formada por três réguas verticais e seis horizontais Estrutura de sustentação composta por três chapas de aço interligadas em uma das extremidades e na outra extremidade um ângulo de 90 graus sustentando o tampo de vidro2 Tampo de vidro centralizado e sobreposto às réguas verticais Tampo de vidro sustentando por um sistema de encaixe em cada extremidade da chapa de aço3 Tampo de vidro na forma circular IDEM4 Estrutura de sustentação - Réguas verticais estreitas Estrutura de sustentação - Três chapas de aço largas DI 6704021-7 Mesa Registro 000709456-0007 (OMNI)1 Estrutura de sustentação formada por três réguas verticais e seis horizontais Estrutura de sustentação composta por quatro tubos com ângulo de 90 graus na sustentação do tampo e na junção entre os tubos2 Tampo de vidro centralizado e sobreposto às réguas verticais IDEM3 Tampo de vidro na forma circular IDEM4 Estrutura de sustentação - Réguas verticais estreitas Estrutura de sustentação - Tubos duplosE ao final, concluiu. Desta forma conclui a perícia em manter os Registros (DI 6403066-0, DI 6504342-1 e DI 6704021-7) por apresentarem características distintivas de foram a proporcionar um visual novo e original na sua forma plástica ornamental conforme determina os artigos 95, 96, 1º, 2º, 3º e 97, parágrafo único, da Lei n. 9.279/96. Assim, têm-se três pareceres. O parecer da autora aponta para a ausência de novidade e originalidade para os três móveis DI 6403066-0, DI 6504342-1 e DI 6704021-7, o laudo pericial afirma existir essas duas qualidades a esses três móveis e o parecer do INPI a princípio afirmava apenas ausência desses requisitos à DI 6504342-1, contudo modificou seu posicionamento após a entrega do laudo pericial, concordando com este, com a ressalva de discordar da metodologia adotada pela d. expert. Nesse cenário, concluo. Primeiramente cumpre observar que apesar de a metodologia adotada pela expert do juízo ser baseada em criação de tabelas com listas de características visando estabelecer pontuação de semelhanças e diferenças entre elementos isolados, referida tabela não impede a comparação visual entre as formas dos objetos, ao contrário, para quem olha os móveis objeto desta lide e os compara com as anterioridades, referido método apenas esmiúça, em linguagem técnica as semelhanças e diferenças existentes entre eles, ou seja, facilita a sua configuração global, possibilitando uma melhor visualização distintiva das características dos objetos. Comparando as fotos da cadeira DI 6403066-0 e da Cadeira Archetype (2000), é fácil visualizar haver muitas diferenças entre elas, como bem apontou o laudo pericial. Realmente, o encosto e assento da anterioridade possuem forma trapezoidal e o projetado à frente é côncavo, em detrimento da forma quadrangular e projetado à frente não é côncavo, da DI 6403066-0 (1, 2, 3, 4 - fls. 406/407); bem como a DI 6403066-0 não possui travessas cruzadas e os pés são curvados para fora (6, 7 - fls. 406/407). Da mesma forma, comparando as fotos da cadeira DI 6403066-0 e da cadeira objeto do documento USD488933 publicado em 26/08/2002, é fácil visualizar que os itens 1, 2, 3, 4, 7 - fls. 409/410, da DI 6403066-0 possuem forma quadrangular, retilínea, em detrimento da anterioridade, onde predomina a forma abaulada, agular. Assim, numa comparação de todos os elementos, analisados de forma global, visualmente, nitidamente as duas cadeiras Cadeira Archetype (2000), cadeira objeto do documento USD488933, possuem características muito diferentes das da DI 6403066-0. Comparando as fotos da mesa DI 6504342-1 com a mesa auxiliar do designer George Nelson, nota-se que a base e o corpo de ambas são diferentes. A DI 6504342-1 possui uma gaveta que se abre pelas laterais e a outra possui seis gavetas com sistema de abertura por puxadores individuais e a base tem quatro pontas (fl. 411). E,

comparando as fotos da mesa DI 6504342-1 com a objeto do documento 9 registro 000205984-0022 OHIM, temos que a DI 6504342-1 possui corpo dividido em duas partes que se abre pelas laterais em detrimento da anterioridade que não possui referida divisão e sua haste tubular é bem mais alta (fl. 412). Assim, pelo mero cotejo da configuração visual dos objetos, aferida por critérios técnicos analisados de forma global, as mesas acima descritas também possuem características distintas entre si. Por fim, comparando as fotos da mesa DI 6704021-7 com mesa de Peter Draenerit, realmente visualiza-se que a estrutura de sustentação do tampo de vidro são diferentes. O tampo da DI 6704021-7 sobreposto à estrutura de sustentação composta por réguas verticais e na da anterioridade a sustentação realmente é feita um sistema de encaixe. E, da mesma forma, comparando as fotos da mesa DI 6704021-7 com a objeto do registro 000709456-0007OHIM, nota-se que a estrutura de sustentação de ambas são diferentes, uma com quatro tubos e outra não. Assim, analisando como um todo, o efeito visual da configuração externa das mesas acima dá conta de que são objetos com características distintas. Nesse contexto, improcede a tese da autora de falta de novidade e originalidade nos desenhos industriais DI 6403066-0, DI 6504342-1 e DI 6704021-7, outorgados pelo INPI à Euromobile, vez que pelo confronto visual das figuras e fotos destas, com as das anterioridades apresentadas, bem como da análise de toda a documentação acostada nos autos, percebe-se facilmente que os desenhos industriais DI 6403066-0, DI 6504342-1, DI 6704021-7 ostentam características distintas daquelas, possuindo formas visuais próprias, originais, insuscetíveis de serem confundidos com a formatação plástica adotada por referidas anterioridades. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023436-16.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica em relação a ré no que se refere à aplicação das limitações à dedução, no Imposto de Renda, das despesas incorridas com o custeio de programas de alimentação do trabalhador, e, por conseguinte, a repetição do tributo recolhido a maior nos anos-calendários de 2006 e 2007. A ação foi julgada procedente. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para decretar a prescrição de parte do pedido, com relação à empresa IGL Industrial Ltda. Houve trânsito em julgado. Na petição de fls. 580/581 o autor pleiteia a desistência de executar o julgado, de modo que possa compensar seus créditos com débitos dos tributos que apura junto à Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 580/581, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Benjamin Sosa em face do INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados em 50 vezes o seu vencimento mensal, corrigido monetariamente e com juros de mora desde a data do evento danoso, bem como a condenação no pagamento das verbas de sucumbência. Em apertada síntese, alega que por ter sido indevidamente indeferido o benefício requerido junto ao INSS, após submetido ao desnecessário ritual burocrático, a despeito do preenchimento dos requisitos legais, tal desgaste emocional refletiu grandemente em seu estado físico e psicológico, a tal ponto que o fez desenvolver doença cardíaca como Arritmia- Fibrocalcificação focal atípica da valva aórtica e prolapso da mitral, com insuficiência valvar aórtica e mitral. Em tal contexto, por não considerar tenha havido um simples dissabor na concessão do benefício, que só foi implantado por sentença judicial, entende que foi desrespeitado pela atuação do INSS, ficando-lhe marcas de indignação, descrença e humilhação, gerando assim uma situação que deve ser reparada por meio desta ação. Inicialmente processado o feito perante a 3ª Vara Previdenciária, em contestação, suscitou a ré preliminar de incompetência absoluta daquele juízo e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 159/163. Por decisão de fl. 166, o juízo previdenciário declinou da competência. Redistribuído o feito à 16ª Vara Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 170) e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha (fl. 173). Audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 190), ocasião na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor bem como depoimento de testemunha arrolada pelo autor. Após a juntada a precatória expedida para oitiva da testemunha do autor (fls. 195/208), os autos foram redistribuído a este juízo (fl. 212). Memoriais do autor às fls. 216/220. Por decisão de fls. 224/225 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo juntado às fls. 253/263. Manifestação das partes às fls. 269 e 270/274. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se o réu de autarquia federal, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes os requisitos: ato danoso (lícito ou ilícito), dano e liame causal entre eles; e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. No caso em tela, o cerne da questão está em saber se houve dano moral pelo indeferimento do pedido do autor, de concessão de aposentadoria por idade, na primeira instância administrativa. Liame causal. Alega o autor ter laborado por 23 anos, de 01/06/1987 a 28/12/2011 na empresa Eleven Comércio e Exportação Ltda. Em 05/04/2010 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, indeferido. Da decisão de indeferimento, em 01/06/2010 interpôs recurso, julgado procedente pela 10ª JR, em 21/03/2012. Ajuizou, também, ação de concessão de benefício previdenciário n. 81.01.2011.001727-7, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, em 01/03/2011, julgado procedente, em 16/08/2011. Alega, ainda, que o injusto indeferimento de seu pedido inicial causou-lhe desgaste emocional que refletiu em seu estado físico e psicológico, o fazendo desenvolver doença cardíaca como arritmia, fibrocalcificação focal atípica da valva aórtica e prolapso da mitral, com insuficiência valvar aórtica e mitral, pelo que requer a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Embora neste caso seja incontroverso que o benefício foi indeferido em primeira instância administrativa, daí não decorre necessariamente a constatação de dano moral. Ora, em que pese a parte autora alegar como dano moral unicamente o dissabor decorrente do indeferimento de seu pedido administrativa de benefício de aposentadoria por idade requerido em 05/04/2010, este foi posteriormente revisto também na esfera administrativa e concedido em 21/03/2012, dois anos passados. O mesmo pedido foi julgado procedente judicialmente em 01/03/2011, um ano passado do pedido administrativo. Assim, o autor não se desincumbiu de comprovar o nexo de causalidade entre o mal que alega tê-lo acometido (doença cardíaca), e o indeferimento inicial de seu pedido administrativo. Embora as testemunhas afirmem que este externou dissabores com o indeferimento inicial do pedido administrativo de aposentadoria por idade, a comprovação efetiva do liame causal existente entre a doença e o indeferimento depende de parecer médico. Nesse passo, realizada a perícia, concluiu o expert: Dessa maneira, não se pode atribuir as alterações cardiológicas pelo autor apresentadas à situação vivenciada em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário à ocasião em que foi solicitado. Além disso, não existe relação temporal entre as duas situações, ou seja, entre o momento da solicitação da concessão do benefício e o início documentado das alterações cardíacas. Dessa forma, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020496-73.2014.403.6100 - ANDRE GERSTMANN X SONIA BERNARDETTE MOREIRA GERSTMANN (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 251/258) em face da r. sentença proferida às fls. 239/248, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante: excluindo do financiamento o CES e os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo ainda, saldo a pagar após a compensação, a ré deverá recalcular parcelas residuais com base apenas em tal saldo, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo as novas parcelas do saldo devedor, para tanto encaminhando os boletos mensais. Caso, após as compensações, haja valores a restituir, estes deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Alega a embargante omissão/contradição na sentença embargada vez o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto, para pagamento direto das prestações vencidas e vincendas à CEF no mesmo importe da última prestação paga (n. 264), devidamente atualizada nos moldes contratuais, bem como se insurge contra a intimação extrajudicial pela CEF aos mutuantes. Alega, ainda, que não foram comprovados pelo autor valores cobrados a maior; afirma inexistir amortização negativa, tampouco irregularidade na contabilização (capitalização) dos juros ao saldo devedor depois de um ano de sua incidência. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. A parte autora pediu tutela antecipada para pagamento das prestações no valor de R\$ 65,45. Indeferido (fls. 85/86). Irresignada, interpôs o agravo de instrumento n. 0031884-37.2014.403.0000 (fls. 92/100), parcialmente provido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como para determinar o pagamento direto das prestações vencidas e vincendas à CEF no mesmo importe da última prestação paga (prestação n. 264), devidamente atualizada nos moldes contratuais (fls. 167/172). A sentença embargada concedeu tutela para pagamento das parcelas consoante adequação do contrato à sentença. Ora, não há omissão na sentença, vez que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento - n. 0031884-37.2014.403.0000 (fls. 168/172) que determinou a suspensão da execução extrajudicial, bem como fixou a forma de pagamento das prestações tem caráter de provisoriedade, posto tratar-se de questões nitidamente transitórias, vigentes até decisão definitiva deste Juízo. Ratificando esse caráter de provisoriedade, a próprio julgado (REsp n. 1067237) colacionado à decisão proferida nos autos do agravo n. 0031884-37.2014.403.0000 (fls. 168/172) afirma Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa (...). Além disso, não há que se falar em violação à adstrição, posto que a tutela foi pedida na inicial e na sentença foi concedida parcialmente, tão-somente, para adequá-la ao conteúdo da sentença. No pertinente às alegações de a CEF intimar a parte autora para pagamento, trata-se de medida que visa à economia processual (art. 5º, LXXVIII, CF), tratando-se referida alegação de mera irresignação da ré. Com relação à afirmação da ré de que houve omissão na sentença porque não houve prova de que prestações pagas a maior, a sentença foi clara ao determinar a revisão do contrato de mútuo. Assim, resta patente que após referida revisão, com o recálculo da dívida é que se poderá verificar haver a possibilidade de compensação de valores pagos a maior, como fundamentado. Não há qualquer contradição/omissão no tocante às teses referentes à amortização negativa, que restaram exaustivamente fundamentadas às fls. 241v e seguintes no título Tabela Price e Anatocismo, traduzindo-se, também, de irresignação da embargante. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0009781-35.2015.403.6100 - JAIME BARAO(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a devolução dos créditos retirados da conta-corrente do autor em razão de alegada operação ilegal com cartão de crédito. Alega ter se dirigido a sua agência e, ao verificar o extrato de seu cartão de crédito, foi surpreendido com movimentações que desconhece, estando sua conta negativada em R\$ 7.989,79. Prossegue afirmando que obteve a informação da ré de que as compras foram realizadas com a utilização de um cartão de crédito emitido em segunda via, em nome do cônjuge do autor, via telefone, juntamente com um pedido de troca de endereço de entrega. Entretanto, alega que sua cônjuge tem um cartão adicional que nunca foi desbloqueado e, conseqüentemente, nunca teve qualquer gasto. Desconhece também o pedido de mudança de endereço. Com o fim de solucionar a situação, o autor informa ter aberto junto à ré um procedimento administrativo, mas este procedimento pode levar até noventa dias para ser verificado. Houve registro de Boletim de Ocorrência. Há pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor. Juntou procuração e documentos (fls. 28/39, 42/46). Deferida parcialmente a tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda a cobrança dos valores relativos à utilização do(s) cartão(ões) e crédito que não esteja em nome do autor, obstando, ainda, a cobrança de juros e demais encargos (fls. 48/49). Contestação da CEF (fls. 54/60), com os documentos de fls. 61/63, alegou culpa exclusiva de terceiros ou da própria autora; que não dispõe dos comprovantes das compras e saques questionados; inexistência de dano moral (fl. 54/60). Réplica às fls. 69/70, refutando as teses da ré. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 67), o autor pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 83) e a CEF nada requereu (fl. 88). Remetidos os autos ao CECON, sem proposta de acordo da CEF

(fls. 73/75). À fl. 77 foi determinado à CEF comprovar como se deu a solicitação da 2ª via do cartão impugnado, pessoalmente ou por telefone, trazendo o documento, registro ou gravação; como se deu o envio da senha e seu desbloqueio e para onde foi encaminhado, sendo que a CEF afirmou que não localizou em sistema a maneira em que foi solicitado o cartão, se pessoalmente ou por telefone (fl. 88), e ao autor comprovar sua residência e de sua esposa nos meses relativos à emissão do cartão e dos gastos, cumprido pelo autor às fls. 82/84. Manifestação da CEF de seguinte teor: a CAIXA esclarece que não logrou êxito em localizar em sistema a maneira em que foi solicitado o cartão objeto da presente ação, se pessoalmente ou por telefone. O cartão foi desbloqueado em 07/07/2014 (tela em anexo). A senha do cartão foi enviada para o endereço cadastrado em sistema. Não localizamos tentativa de alteração de endereço (fls. 88/89). Determinado à CEF esclarecer o envio da senha do cartão a endereço diverso do autor e juntar AR de recebimento do cartão (fls. 92/93). Manifestação da CEF afirmando ter verificado no sistema alteração de endereço do autor e não possuir o AR referido (fls. 95/96). Manifestação do autor refutando a tese da CEF (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Do Defeito no Serviço Prestado Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta corrente e cartão de crédito não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pela emissão e compras no cartão de crédito, indevidas. A CEF afirma que não foram detectados indícios de fraude nos lançamentos contestados, vez que as compras foram efetuadas com o cartão e senha pessoal de seu dono, considerada a sua assinatura eletrônica, pessoal e intransferível, tendo a CEF providenciado todos os mecanismos possíveis no momento para garantir o máximo de segurança nas operações bancárias. Por oportuno, refutando a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ, com relação ao cartão magnético bancário: ... Voltando a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por

terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências.

(<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. O defeito na prestação do serviço resta patente. Alega o autor ter sido surpreendido com a negatização de sua conta bancária junto à ré no valor de R\$ 7.989,79, tendo sido informado por esta que o débito originou-se de compras efetuadas com seu cartão de crédito suplementar, emitido em segunda via na data de 26/02/2015, por telefone, juntamente com pedido de troca de endereço, Rua São Gabriel, 301, ap. 109, diverso do autor. As compras superaram o valor de vinte mil reais, de forma parcelada, ultrapassando o limite de R\$ 8.500,00 do cartão. Apesar de sua cônjuge Mathilde possuir cartão adicional, este nunca sequer foi desbloqueado, tampouco usado. Jamais pediu segunda via, nem troca de endereço. Apresentou comprovante de endereço na Rua Conselheiro Brotero, 1211, ap. 74, Santa Cecília, São Paulo, SP, CEP: 01232-011 (fl. 29) e cópia do cartão adicional n. 5187.6722.1832.9704 (fl. 39). Lavrou Boletim de Ocorrência n. 1489/2015 em 10/04/2015 (fls. 36/37). Contestou administrativamente o débito junto à CEF, Comunicação a Cartões Caixa n. 4005.9009, Ocorrência n. 525384, Protocolo n. 1503.0052.4726-9, sem solução (fl. 34). A Fatura do Cartão de crédito n. 5493.18** **** 0794 aponta: Data Descritivo Crédito Débito Parcela Total 26/02/15 Obrigado pelo pagamento 24,37 16/03/15 Anuidade diferença 03/04 16,25 26/02/15 Tarifa 2ª via cartão cre 5,00 11/03/15 Pastel e Milk Shake Du 200,00 11/03/15 Point dos Calçados 01/03 843,84 2.531,52 11/03/15 Arizao 01/02 313,00 626,00 11/03/15 Marcio Pereira 9584 01/03 783,34 2.350,02 11/03/15 Point dos Calçados 01/03 826,68 2.480,04 11/03/15 Point dos Calçados 01/03 833,34 2.500,02 11/03/15 Recup Rodas B S Ltd 01/04 500,00 2.000,00 12/03/15 Rede Cristal São Paulo 80,00 12/03/15 Supermercado Negreiros 303,58 12/03/15 Marcio Pereira 9584 980 10,00 12/03/15 Marcio Pereira 9584 980 5,00 12/03/15 Valcra Lanchonete Ltda 13,00 12/03/15 Mac Donalds Aricanduva 52,00 12/03/15 Mac Donalds Aricanduva 22,00 12/03/15 Livrarias Curitiba 54,80 12/03/15 Vivenda do Camarão 74,50 12/03/15 Mercado Estrela 23,20 12/03/15 Auto Vidros H L 01/03 156,68 470,04 12/03/15 Marcio Pereira 9584 01/03 886,19 2.658,57 12/03/15 Popular Center 01/02 300,00 600,00 12/03/15 Marcio Pereira 9584 01/03 844,18 2.532,54 12/03/15 PagSeguro Uol*Prisma 01/02 287,41 574,82 12/03/15 Recup Rodas B S Ltda 01/03 264,68 800,04 13/03/15 Auto Posto Xavantão 50,00 13/03/15 Marcio Pereira 9584 980 01/03 1,00 13/03/15 Rede Cristal São Paulo 30,00 13/03/15 GR6 Eventos 200,00 16/03/15 Anuidade Diferenciada 03/04 8,12 Total (+) R\$ 24,37 Compras (-) R\$ 21.242,69 Anuidade/tarifa cartão (-) R\$ 29,37 Total da dívida R\$ 21.237,69 No caso, embora a CEF afirme não ter ocorrido defeito no serviço, tendo providenciado todos os mecanismos para garantir o máximo de segurança nas operações bancárias, não é o que se infere dos documentos colacionados aos autos. Pelos extratos acostados às fls. 30/31, constatou-se que as compras efetuadas na segunda via do cartão de crédito adicional do autor foram realizadas em curto lapso temporal, nos dias 11/03/2015, 12/03/2015 e 13/03/2015, sucessivamente, fugindo à normalidade da sua movimentação, pelas seguintes razões. 1) No dia 11/03 constam 3 compras no Point Calçados, no valor total de R\$ 7.511,58. 2) No Marcio Pereira 9584 consta 1 compra em 11/03 no valor de R\$ 2.350,02, 4 compras em 12/03 no valor de R\$ 5.206,11 e 1 compra em 13/03 no valor de R\$ 1,00. Totalizando, em 3 dias seguidos, 6 compras nesse local, no valor total de R\$ 7.557,13. 3) Com veículo constam 7 compras no total de R\$ 4.056,08: 1 compra no Arizão em 11/03, valor R\$ 626,00; 2 compras no Recup Rodas B S, uma em 11/03 valor R\$ 2.000,00 e outra em 12/03, valor R\$ 800,04, totalizando R\$ 2.800,04; Combustível, 2 compras na Rede Cristal, uma em 12/03, valor R\$ 80,00 e outra em 13/03, valor R\$ 30,00 e 1 compra no Auto Posto Xavantão em 13/03, valor R\$ 50,00, totalizando R\$ 160,00; 1 compra no Auto Vidros H L em 12/03, valor R\$ 470,04. Com alimentação e diversos constam 11 compras no valor total de R\$ 2.117,90: em 11/03 Pastel e Milk Shake DU, valor R\$ 200,00; em 12/03 Supermercado Negreiros, valor R\$ 303,58; Valcra Lanchonete, R\$ 13,00; Mac Donalds, valor de R\$ 52,00 e R\$ 22,00, totalizando R\$ 74,00; Livraria Curitiba, valor R\$ 54,80; Vivenda do Camarão R\$ 74,50; Mercado Estrela R\$ 23,20; Popular Center R\$ 600,00; PagSeguros Uol Prisma R\$ 574,82, totalizando R\$ 1.717,90; em 13/03 GR6 Eventos R\$ 200,00. Ora, foge à normalidade o cartão adicional nunca ter sido utilizado, ser emitido segunda via onde foram efetuadas 7 compras no dia 11/03, valor total R\$ 12.687,6; 16 compras em 12/03 no valor total R\$ 8.274,09 e 4 compras no dia 13/03, valor total R\$ 281,00, todas sucessivamente, num total de 27 compras no curtíssimo período de 3 dias, totalizando R\$ 21.242,69. Não é razoável constar no dia 11/03, 3 compras no Point Calçados, R\$ 2.531,52, R\$ 2.480,04 e R\$ 2.500,02, totalizando R\$ 7.511,58. Não é crível que alguém, no mesmo dia, retorne à mesma loja de Calçados para fazer compras que superem a dois mil reais cada, totalizando mais de sete mil reais em um só dia. Também não é natural, constar no Marcio Pereira 9584 1 compra em 11/03 no valor de R\$ 2.350,02, 4 compras em 12/03 no valor de R\$ 5.206,11 e 1 compra em 13/03 no valor de R\$ 1,00. Totalizando em 3 dias seguidos, 6 compras nesse mesmo local, no valor total de R\$ 7.557,13. Não bastasse, foram feitas 7 compras referentes a veículos no valor total de R\$ 4.056,08, além de 11 compras diversas e com alimentação no total de R\$ 2.117,90. Nesse cenário, patente que as movimentações ocorridas com compras efetuadas com a utilização de segunda via de cartão adicional e senha mostram-se evidadas de defeito na prestação de serviço da ré, posto que extrapolam o padrão de normalidade. Não é crível que numa situação de normalidade, num lapso de apenas 1 dia, uma pessoa tenha feito 3 compras numa mesma loja de sapatos no valor de R\$ 7.511,58, em 3 dias tenha feito 6 compras no Marcio Pereira 9584 no valor de R\$ 7.557,13; no mesmo período, 7 compras referentes a veículos no valor total de R\$ 4.056,08 e 11 compras de alimentação e outros no valor total de R\$ R\$ 2.460,98. Além disso, cabe observar que na maioria das compras, estas foram lançadas mais de uma vez no cartão, chegando a ter de 3 a 4 lançamentos de compras no mesmo local e no mesmo dia. O fato de o autor ter efetuado contestação junto à ré, consubstanciada em Comunicação a Cartões Caixa 4005.9009, Ocorrência 525384, protocolo 1503.0052.4726-9 (fls. 34), tendo inclusive lavrado BO n. 1489/2015, em 10/04/2015 (fls. 36/37). E mais, ter efetuado o pagamento dos valores contestados (fls. 28), evidencia sua boa-fé. A

CEF, por sua vez, alegou genericamente que não houve indícios de fraude. Todavia, não trouxe aos autos as informações relativas ao pedido de segunda via do cartão, sua entrega e disponibilização de senha. Pior, instada a comprovar como se deu a solicitação da 2ª via do cartão impugnado, pessoalmente ou por telefone, trazendo documento, registro ou gravação, como se deu o envio da senha e seu desbloqueio e para onde foi encaminhado (fl. 77), informou não saber como se deu o a solicitação e que a senha foi enviada ao endereço cadastrado no sistema Rua Conselheiro Brotero, 1211, ap. 74, endereço este não alterado: a CAIXA esclarece que não logrou êxito em localizar em sistema a maneira em que foi solicitado o cartão objeto da presente ação, se pessoalmente ou por telefone. O cartão foi desbloqueado em 07/07/2014 (tela em anexo). A senha do cartão foi enviada para o endereço cadastrado em sistema. Não localizamos tentativa de alteração de endereço (fls. 88/89). Considerando que o endereço da fatura fornecida pela CEF (fls. 30/31) consta endereço Av. São Gabriel, n. 301, ap. 109, diversa do da fatura enviada ao autor, Rua Conselheiro Brotero, 1211, ap. 74 (fls. 32), foi determinado à CEF esclarecer esse fato, bem como juntar AR de recebimento do cartão (fls. 92/93). Ocorre que a CEF, somente após ter sido apontado essa divergência de endereços afirmou ter constatado mudança de endereço em 31/03/2015 de Av. São Gabriel para Rua Conselheiro Brotero. Contudo, essa afirmação a posteriori não a socorre, vez que não colacionou aos autos o comprovante de AR, e pior, afirmou não ser mais possível obtê-lo. Dessa forma, não comprovou tenha sido entregue ao autor. Desse modo, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar como se deu o pedido de emissão de segunda via de cartão adicional, como foi este entregue referido cartão e senha, como se deu o desbloqueio desta senha, bem como que as compras tenham sido efetivamente efetuadas pela parte autora; pelo contrário, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido ao autor, correntista do banco e titular do cartão de crédito, a segurança necessária que era esperada em relação ao seu cartão de crédito. Assim, reconheço que as compras efetuadas com o cartão de crédito da parte autora foram realizadas de forma fraudulenta. Nesse sentido: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. 2. A demora de menos de dois anos para o ajuizamento da ação não possui qualquer relevância para fixação da indenização por dano moral. Em realidade, é de todo recomendável que a ação não seja ajuizada tão logo o cidadão se sinta lesado, buscando primeiro as vias extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos, como ocorreu no caso, em que a autora pretendeu, sem sucesso, a composição amigável junto à administração da empresa ré. 3. Recurso especial conhecido e provido. ...EMEN:(RESP 200701727933, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/03/2010 ..DTPB:.)O autor teve o valor de compras objeto deste feito debitado de sua conta corrente bancária, o que ocasionou a negativação desta, sem estorno pela ré, privando-o de valores necessários à sua subsistência (fls. 26/28). A hipótese de impor ao consumidor a via do solve et repet, impondo que pague primeiro para depois se apurar se o valor é devido, sob todas as sanções decorrentes da exigibilidade do crédito, é manifestamente abusiva, excessivamente onerosa e ofensiva à boa-fé objetiva, em ofensa direta aos arts. 51, IV, e 1º, I, e III, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Tal proceder caracteriza verdadeira presunção absoluta de má-fé do fornecedor de serviços, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional, dado que a suspensão das medidas de cobrança não traria qualquer prejuízo à CEF, de outra parte, o prejuízo ao autor é inquestionável. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, a expectativa normal que se tem é que, quando se questiona a emissão fraudulenta de segunda via de cartão adicional de crédito com o qual foram efetuados lançamentos de valores indevidos, não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança ou tendo esta sido realizada, que se proceda a seu estorno. Nem se alegue responsabilidade exclusiva do autor ou de terceiro, pois o autor contestou a emissão do cartão em comento e o débito de plano e embora a fraude tenha participação de terceiro a falha dos sistemas de segurança da CEF é condição sine qua non para sua ocorrência. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré, quanto à emissão de cartão de crédito e cobrança do valor indevido. Nesse

passo, anoto que, consoante jurisprudência do E. STJ, todos que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emittentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes (PAGRESP 201302023573, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2014). Do Dano Material No que tange ao pedido de indenização por dano material, como acima já dito e repiso, restou comprovado nos autos que o autor está sendo cobrado indevidamente, por 27 compras efetuadas fraudulentamente nos dias 11/03/2015, 12/05/2015 e 13/03/2015, além de anuidades e tarifas, no importe de R\$ 21.237,69, tudo com a utilização de segunda via de cartão de crédito adicional emitido indevidamente. Assim sendo, declaro a inexistência de referido débito atribuído ao autor, e condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais consubstanciados na restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, a serem apurados na fase de execução da sentença, com juros e correção monetária desde a data do pagamento indevido, pela SELIC. Do Dano Moral Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, ou de saques irregulares efetivados em conta corrente; compras não autorizadas mediante utilização de cartão de crédito em decorrência de fraude e que ocasionaram a negativação de conta bancária do correntista, que teve suprimido valores destinados à sua subsistência acarretaram evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da ré. Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Nesta esteira, tenho que a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter prosseguido na cobrança dos valores indevidos, mesmo após a comunicação administrativa. Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na REl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da emissão indevida da segunda via do cartão objeto desta lide, 26/02/2015 (fls. 30). Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para declarar a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA das partes em relação aos débitos nestes autos questionados, no valor total de R\$ 21.237,69 (vinte um mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), devendo os mesmos ser cancelados em definitivo, e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por DANOS MATERIAIS

consubstanciados na devolução dos valores indevidamente pagos, a serem apurados na fase de execução da sentença, com juros e correção monetária desde a data do efetivo pagamento, pela SELIC, bem como ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 26/02/2015, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo.

0016189-42.2015.403.6100 - FELIPE RODRIGUES ANTONELLI(SP253054 - VICTOR DERMENDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal (fls.388/398) em face da r. sentença proferida às fls. 379/384, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a ação para declarar rescindido o contrato e condenados os réus na devolução dos valores utilizados para aquisição do imóvel, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, pro rata. Alega, em síntese, que os embargos de declaração opostos visam sanar omissões na decisão proferida, no seguintes pontos: quanto ao contrato que não contou com a participação (anuência) da CEF; quanto a prova dos autos em relação ao fundamento contido na sentença de ocorrência de falha no acompanhamento do andamento da obra; quanto à inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante/vendedor, em todas as situações contidas na contestação; no dispositivo, onde deveria constar integralmente a fundamentação que a antecede e, por fim, omissão quanto ao fato do autor encontrar-se inadimplente. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. De fato, as alegações de que o contrato não contou com a participação (anuência) da CEF; ausência de prova em relação ao fundamento contido na sentença de ocorrência de falha no acompanhamento do andamento da obra; quanto à inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante/vendedor, em todas as situações contidas na contestação buscaram afastar a legitimidade passiva da Caixa e esta foi amplamente referida na sentença, como se verifica às fls. 380/380v. Também não merece acolhimento a alegação de que deveria constar no dispositivo integralmente a fundamentação que a antecede uma vez que consoante dispõe o artigo 489, III do NCPC: São elementos essenciais da sentença: (...) - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem e assim, constou na decisão embargada. Por fim, a alegação de que houve omissão na sentença no que se refere ao fato do autor encontrar-se inadimplente não prospera uma vez que constou na decisão embargada que caberá à CEF providenciar a resolução (rescisão) do mútuo, com a devolução ao autor dos valores efetivamente pagos por este, restando deste modo resolvida a questão da inadimplência. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0020073-79.2015.403.6100 - HIDENARI KAWASAKI (SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que assegure a conversão em pecúnia de período adquirido, mas não usufruído de licença-prêmio, tampouco contado em dobro para fins de aposentadoria, sem incidência do imposto de renda. Aduz o autor, que era Auditor Fiscal da Receita Federal e se aposentou, tendo requerido em maio de 2015, processo administrativo nº 16115.000328/2015-63, a conversão de licença-prêmio não gozada e não considerada para a contagem do tempo de aposentadoria em pecúnia, negado, sob o argumento de falta de amparo já que o artigo 7º da lei nº 9.527/97 assegurou aos servidores o direito de usufruírem os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da lei nº 8.112/90, até outubro de 1996, determinando a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor. Ampara seu pedido em precedentes jurisprudenciais. Inicial com os documentos (fls. fls. 14/34, 41, 44). O autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 68.159,04 (fls. 47/48). Indeferida a tutela antecipada e valor da causa elevado para R\$ 68.159,04 (fls. 49 e 53). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0003821.31.2015.403.0000 (fls. 58/71), que teve seguimento negado (fls. 72/77). Contestação da União (fls. 78/82), com os documentos de fls. 83/97, alegando que o autor acumulou dois quinquênios aquisitivos, o primeiro entre 16/12/1982 a 14/12/1987 e outro entre 15/01/1987 e 12/12/1992, já tendo usufruído totalmente um desses quinquênios, gozando sua licença-prêmio de três meses nos períodos de 26/12/1995 a 24/01/1996; 16/10/1994 a 14/11/2014 e 12/02/2015 a 13/03/2015, restando uma licença-prêmio do segundo quinquênio, mas que não pode ser convertido em pecúnia por falta de amparo legal e por falta de comprovação de impossibilidade de seu gozo, por necessidade de serviço à época própria. Subsidiariamente, pediu que a condenação seja efetuada no valor líquido da remuneração sem isenção do imposto de renda (Súmula 136 do STJ) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação válida. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor pediu a desistência do feito (fl. 98), sendo que a União afirmou apenas aceitar a renúncia (fl. 103), com o qual o autor discordou (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor pediu a desistência do feito (fl. 98). A União afirmou apenas aceitar sua renúncia (fl. 103). Contudo, o autor não concordou com os termos da União (fl. 105). Assim, o feito deve prosseguir. Consta dos autos que ao autor foi concedida aposentadoria voluntária a partir de 06/05/2015 (Portaria n. 309/2015). Consta, ainda que autor acumulou dois quinquênios aquisitivos, o primeiro entre 16/12/1982 a 14/12/1987, usufruído totalmente, vez que gozou sua licença-prêmio de três meses nos períodos de 26/12/1995 a 24/01/1996; 16/10/1994 a 14/11/2014 e 12/02/2015 a 13/03/2015. O segundo, entre 15/01/1987 e 12/12/1992, com licença-prêmio de três meses não gozada até hoje. O fato de o autor ter licença-prêmio de três meses não gozada é incontroverso. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à conversão de licença-prêmio não gozada, em pecúnia, sem incidência do imposto de renda. Referido benefício tem seu regime jurídico disciplinado no art. 87 da Lei n. 9.112/90, que em sua redação original concedia três meses de licença remunerada a cada cinco anos de exercício ininterrupto de atividade, sendo que seu 2º conferia expressamente a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia no caso de falecimento do servidor, destinando a verba a seus beneficiários da pensão por morte. Com o advento da Lei n. 9.527/97 o benefício passou a ser concedido apenas para fins de capacitação, sendo que se art. 7º estabeleceu a seguinte regra de preservação dos direitos adquiridos: art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Embora a lei não preveja expressamente a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada ou não utilizada para efeitos de aposentadoria pelo servidor aposentado enquanto em vida, de seus termos se depreende que

considera o direito adquirido pelo servidor, podendo ser utilizado para fins de aposentadoria ou até mesmo convertido em pecúnia se vem a falecer antes de se aposentar, não havendo razão para que esta possibilidade seja suprimida quando se aposenta mas não se vale da contagem em dobro de seu tempo de serviço. Nesse passo anoto que, consoante jurisprudência do E. STJ Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário (AGA 200600093494, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/08/2006 PG:00305 ..DTPB:.) Assim, da teleologia da norma se extrai que deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao direito adquirido e enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica, conforme os precedentes do E. STJ a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 270.708/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200301312328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00405 ..DTPB:.) Observo que não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal no precedente citado. Assim, é devido ao autor o pagamento de licença-prêmio de três meses, com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso

concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.²¹ Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (E.Dcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, no índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação. Quanto ao imposto de renda, trata-se de verba que segue a mesma sorte das férias indenizadas, pagamento em pecúnia para indenizar o não uso do benefício quando do período de atividade, portanto inequivocamente indenizatória, assim também isenta de imposto de renda, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sedimentado na Súmula 136, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Nem se alegue que o não gozo oportuno decorreu de opção do servidor, não de necessidade de serviço, pois férias e licenças adquiridas e não gozadas por ter o servidor se mantido em plena atividade se presumem no interesse do serviço. Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. (...) (AMS 00221299020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014

.. FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de uma licença-prêmio em pecúnia em favor do autor, equivalente a três meses de remuneração (com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor), com correção monetária desde a aposentadoria, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, sem a incidência de imposto de renda. Custas pela lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de

processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0024467-32.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor requer a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme comprovante de depósito a ser juntado no prazo de cinco dias, a contar do protocolo da presente ação. Ao final, requer seja declarado nulo o débito fiscal. Alega ter sido surpreendido com a cobrança de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte inscrito em dívida ativa. Segundo informa, a diferença cobrada pelo fisco é decorrente de erro na transmissão de uma declaração enviada para compensação de um suposto débito de IRRF incidente sobre um também suposto pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP), que teria sido feito pela autora aos seus acionistas em março de 2009, mas que não ocorreu de fato. Sustenta que formulou pedido de revisão do lançamento do débito em 06/10/2015 (fl. 142), mas ainda não obteve resposta da autoridade fazendária. Inicial com os documentos de fls. 15/268 e 276/293. Deferida a realização de depósito judicial (fl. 273). A União afirmou a insuficiência do depósito, bem como que este deu-se no código errado (fls. 296/297), com o qual o autor não concordou (fls. 301/305) e a União ratificou a insuficiência do depósito (fls. 306/309). Contestação da União (fls. 310/318), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica, débito confessado pela própria parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada manifestação da Fazenda mediante análise da Receita (fl. 321). Manifestação da União juntando análise da Receita que afirmou não haver o que revisar (fl. 325). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 310/318) e o contido às fls. 306/309, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, conclusos para decisão. P.I.

0003345-26.2016.403.6100 - R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.12.000746-07 (processo administrativo nº 10880514226201069), em razão de prescrição, e da CDA 80.6.10.033306-00 (processo administrativo nº 16645000023201130), em razão de pagamento, a fim de que possa permanecer no SIMPLES. Com relação à alegação de prescrição, informa que o processo administrativo trata de quatro parcelas de COFINS de 15/10/2003, 15/07/2004, 15/12/2004 e 14/01/2005, com dívida inscrita em 17/01/2012. Assim, a prescrição teria ocorrido antes da inscrição em dívida ativa. Em razão da alegada ocorrência da prescrição, o autor requereu administrativamente (protocolo nº 01319222014) a extinção do crédito tributário, sem que tenha havido decisão a esse respeito. Quanto à CDA nº 80.6.10.033306-00, afirma que foi objeto da execução fiscal nº 0039052-13.2010.403.6182, da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Informa que o valor apontado era de R\$ 13.145,41 e foi depositado nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.020972-9 e posteriormente convertido em renda da União. Pretende, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar os créditos tributários exigidos nas CDAs 80.6.12.000746-07 e 80.6.10.033306-00. Por decisão de fls. 33/34 foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 47/58). Citada, a ré contestou o feito (fls. 59/88). Manifestação do autor às fls. 94/108. Intimadas as partes para especificação de provas, manifestou-se a União informando que não tem mais provas a produzir (fl. 118). Réplica às fls. 111/113. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de incompetência deste juízo (impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis). A existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação cível (mandamental ou anulatória), conforme se extrai deste julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (STJ, T1, Resp 899979, Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 01.10.2008. Quanto ao mais, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto que a inscrição nº 80.6.10.033306-00 foi extinta, conforme informa a União, em sua contestação, razão pela qual se verifica a ausência superveniente de interesse processual. No que se refere à inscrição n. 80.6.12.000746-07, alega o autor a ocorrência de prescrição. É certo, num primeiro momento, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, havia elementos a indicar a ocorrência da prescrição, tendo a autora trazido aos autos o processo administrativo relativo a seu controle e o extrato analítico da Dívida Ativa, onde constava que os créditos tributários estavam com exigibilidade suspensa até 17/09/09 por decisão judicial, quando se tornaram exigíveis, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Ocorre que, quando da contestação, informou a União e comprovou por meio de documentos, que antes do quinquídio legal, o autor aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a saber, em 16.12.2013, interrompendo, assim, o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV do CTN. Dispõe o artigo 174, inciso IV do CTN: A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, quando da opção do autor pelo parcelamento, houve ato inequívoco de reconhecimento do débito, com consequente interrupção do prazo prescricional e para tal efeito não há necessidade de comprovação do pagamento mediante DARF como pretende o autor. Dispositivo Ante o exposto, acerca da inscrição 80.6.00.33306-00 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Quanto à inscrição 80.6.12.000746-07, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a União Federal ao reajuste nos valores das diárias dos serviços prestados pelos hospitais psiquiátricos representados pelo requerente, conforme tabela que junta, sob o argumento de que desde 2009 não houve qualquer alteração de valores. Aduz, em síntese, que seus representados prestam serviços na especialidade médica de psiquiatria aos pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde e que o repasse federal de verbas do SUS, a título de diária, que teve seu valor atualizado em 2009, através da Portaria nº 2644, de 28/10/2009, não sofreu qualquer reajuste desde então, sendo, portanto, insuficiente para cobrir as despesas, que aumentam ano a ano. Juntos documentos (fls. 20/113). Reconhecida a competência da Justiça Federal e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 117/119). Manifestação do autor pelo interesse na conciliação (fl. 123). União informou não ser possível a conciliação (fl. 128). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0007884-02.2016.403.0000 (fls. 129/139). Contestação da União (fls. 141/159), alegando, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, falta de legitimação ativa do Sindicato e/ou irregularidade na representação, ilegitimidade passiva da União. No mérito, fez considerações acerca dos critérios para definição dos reajustes; alegou ausência de previsão legal para a atualização dos valores pelo índice requerido; fez considerações acerca das limitações orçamentárias e dos limites da atuação do Poder Judiciário, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica do autor e do MPF (fls. 168/176 e 179/186), refutando as teses da União. Instadas à especificação de provas (fl. 162), o autor e a União afirmaram não terem provas a produzir (fls. 175, 177), o MPF requereu a realização de audiência de conciliação (fls. 185). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal de realização de Audiência de Conciliação (fl. 185), ante a impossibilidade de sua realização, vez que a União afirmou que as conciliações/acordos encontram-se suspensos à falta de Decreto Regulamentar que os autorize. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares As teses de não cabimento da antecipação de tutela, bem como falta de legitimação ativa do Sindicato e/ou irregularidade na representação já restaram apreciadas pela decisão de fls. 117/119. Ilegitimidade passiva da União. Dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.080/90, que os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde, órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde. Assim, quer na condição de sucessora do INAMPS, quer pelo fato de os referidos órgãos integrarem a estrutura da administração direta, é evidente a legitimidade passiva ad causam da União para figurar no polo passivo desta demanda. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SUS - TABELA DE PROCEDIMENTOS - REAJUSTE DE 25% - PORTARIA MS/GM 2.277/95 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - CREDITAMENTO INTEMPESTIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A fixação e atualização dos valores pagos a título de remuneração de procedimentos médico-hospitalares, prestados no âmbito do SUS, competem ao Ministério da Saúde. Legitimidade exclusiva da União Federal. 2. (...) 5. De rigor a observância dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. (APELREEX 04015472019974036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TABELA SUS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 9,56%. APLICAÇÃO ATÉ 01/10/1999. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. 1. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas causas que versam sobre reajustes da tabela SUS, é desnecessária a citação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que o pagamento dos prestadores de serviços ao SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da União, sem a participação dos demais entes. 2. (...) 8. Apelações do Estado de São Paulo e do Município de Assis providas. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00011458620024036116, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O ponto controvertido cinge-se a verificar haver direito ao reajuste da Tabela SUS com referência aos valores das diárias dos serviços prestados pelos hospitais psiquiátricos representados pelo requerente. Sendo a saúde direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que deve ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 da CF coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, da CF, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. Todavia, em lide que não trata de direitos subjetivos específicos no âmbito da saúde, mas sim de limites financeiros para implementação geral da política pública, o fato de a Constituição estabelecer tal percentual mínimo é, a contrario sensu, autorização implícita para que sejam destinados recursos limitados, desde que além deste piso, sem irregularidade jurídica. Ademais, as normas orçamentárias, também com amparo na Constituição, estabelecem que todas as despesas do Estado devem ter previsão de limite máximo. Nessa esteira, desde que observado o mínimo de destinação vinculada pela Constituição, o orçamento não só pode como deve prever limites de despesas em qualquer rubrica, o que se encontra no âmbito de discricionariedade política do Executivo e do Legislativo, sem participação do Judiciário, dado que não se trata de uma questão jurídica, mas sim político-econômica. O mesmo se aplica ao reajuste da tabela do SUS, não há previsão constitucional, legal ou contratual que determine seja realizado nos moldes pretendidos pela autora. A fixação dos valores por órgão da União é assim tratada na Lei n.8.080/90: Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. 1 Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. 2 Os serviços contratados

submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. 3 (Vetado). 4 Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS). Como se nota, a norma não estabelece critérios de revisão e reajuste dos parâmetros econômicos, que ficam sob discricionariedade política do referido órgão. A despeito da previsão do dever de observância do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, as balizes para sua verificação são os termos do contrato, mas autora sequer alega que haja alguma previsão nesse sentido no convênio e nem mesmo faz qualquer pedido com respaldo nele. Logo, assumiu o convênio sabendo de tais condições, pelo que caso entenda desvantajoso cabe à autora denunciá-lo. Nesse sentido, em caso semelhante assim entendeu o Tribunal Regional da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO CONVENIADO AO SUS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO. 1- A parte autora insurgiu-se contra a decisão do Juízo a quo no que se refere à impossibilidade de o Judiciário obrigar a União a reajustar, anualmente, os valores da diária de internação, por meio de índices oficiais, tendo como paradigma a referida tabela do Sistema de Informações Hospitalares/ SIH-SUS, fixada a partir de 1º de julho de 1995 pela Portaria GM/MS nº 2.277. Ademais, ataca os critérios de remuneração que privilegiam as instituições psiquiátricas de menor porte. 2- O fundamento central do feito consiste na alegação de que os reajustes concedidos pela União, através de sucessivas Portarias, não foram suficientes para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme previsto no art. 26, 2º, da Lei nº 8.080/90. 3- O conceito de equilíbrio financeiro não está ligado à obrigatoriedade de indexação do valor avençado no convênio a índices inflacionários oficiais. No caso em apreço, inexistindo cláusula contratual expressa acerca do índice de reajuste a ser aplicado no contrato, não caberia ao Poder Judiciário fixá-lo, a título de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Não existe direito subjetivo do apelante a reajuste do contrato por este ou aquele índice inflacionário. 4- Além disso, aos estabelecimentos conveniados ao SUS cabe o direito de exclusão do sistema. Se não o fazem, é porque, de alguma forma, é benéfico continuar credenciados ao SUS. O convênio com o SUS indica que o estabelecimento credenciado sabe que os valores da tabela serão reajustados e corrigidos segundo os parâmetros fixados pela Administração Pública e, obviamente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias. (...) (AC 200351010065014, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/07/2013.) Assim, a questão se coloca nos mesmos moldes daquela relativa ao reajuste de valores de servidores, verba alimentar cuja revisão é imposta pela Constituição, mas mesmo assim o Supremo Tribunal Federal pacificou que não cabe ao Judiciário intervir como legislador positivo, o mesmo se aplicando a este caso, em que sequer existe previsão constitucional impondo a revisão. Nesse sentido é a tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido. (RE 424584, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJE-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01040) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (RE 553231 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJE-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00076 EMENT VOL-02303-06 PP-01079) Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes

de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0019183-09.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum (embargos de declaração) Embargante: Planem Engenharia e Eletricidade Ltda (autora) DECISÃO Relatório Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 53/57. A embargante não aponta contradição ou omissão ou obscuridade na decisão atacada, mas argumentos tendentes à sua modificação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não presentes esses elementos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, frente aos argumentos por ela apresentados. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000700-82.2003.403.6100 (2003.61.00.000700-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se. (prazo para o EMBARGADO).

CAUTELAR INOMINADA

0005728-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005728-2) - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GOSMAN DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando a sustação de leilão de imóvel em execução extrajudicial. Pede a gratuidade processual. Em síntese, relatam que firmaram contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel objeto da matrícula 70.955, 1º CRI/Santo André, levado a leilão extrajudicial. Entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial e sua irregularidade pela falta de notificação. Inicial com os documentos de fls. 21/55, 69/91. Reconhecida a prevenção da 3ª Vara Federal Cível (fl. 93). Remessa destes autos da 20ª Vara Federal para a 3ª Vara Federal (fl. 94). Extinto o processo sem julgamento do mérito pela extinção do principal (fl. 96). Interposta apelação (fls. 100/122), recebido no efeito devolutivo e deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Sem contrarrazões, recurso parcialmente provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 123/131). Contestação da CEF (fls. 140/174), com os documentos de fls. 175/198, alegando preliminarmente, perda do objeto pela venda do imóvel a terceiros, necessidade de litisconsórcio do terceiro adquirente à lide, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF juntou documentos (fls. 201/262). Sem réplica (fls. 263/264). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 23), nada requereram (fls. 263/265). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava no pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial; inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e falta de notificação de leilão extrajudicial, com a prolação da decisão judicial nos autos principais (ação ordinária sob o nº 00147868220084036100), que a julgou extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, desapareceu o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 00147868220084036100. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0020179-41.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 369/370), em face da sentença de fls. 365/366, alegando ocorrência de erro material na decisão embargada no que se refere à indicação do artigo. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do NCPC. No mérito, verifico que houve, de fato, erro material no dispositivo da sentença. Destarte, acolho os embargos opostos pela autora devendo constar do dispositivo da sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, a, do NCPC). No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10481

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 1291: considerando-se a informação da autora de que a conta judicial aberta para pagamento do valor dos honorários periciais no Banco do Brasil encontra-se sem saldo (fl. 1292), deve a mesma promover novo recolhimento do valor, devidamente atualizado, para pagamento do expert, uma vez que até a presente data o perito não foi remunerado pelo trabalho realizado. Proceda a autora a referido depósito, preferencialmente, na agência da Caixa Econômica Federal de nº 0265, à disposição deste Juízo. Prazo: 20 dias. Int.

0005719-20.2013.403.6100 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO BRADESCO S/A(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Considerando-se as informações trazidas aos autos pelo INSS e pelo Banco do Brasil, manifeste-se o autor, em cinco dias, especificando as provas que ainda queira produzir. Prazo: cinco dias. Int.

0021705-14.2013.403.6100 - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vista ao IPem-SP acerca do quanto informado pelas autoras a fls. 333/336, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0000099-90.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora, acerca da estimativa honorária apresentada pelo perito (fls. 345/346). Int.

0004635-47.2014.403.6100 - JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Considerando que o resultado do agravo de instrumento de nº 0013370-65.2016.403.0000 pode determinar a abertura de fase de dilação probatória, a contrario sensu do determinado a fl. 185, aguarde-se o deslinde definitivo do referido recurso para novas deliberações neste feito. Int.

0006783-31.2014.403.6100 - ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa honorária apresentada pelo perito judicial (fls. 159/160), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0007799-20.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa honorária apresentada pelo perito (fl. 506/509), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0016322-21.2014.403.6100 - OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X IVAN MATOS GOMES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Compulsando os autos, verifico que, muito embora os autores hajam solicitado os benefícios da gratuidade judiciária na petição inicial, os mesmos recolheram as custas iniciais (fl. 207), em valor até superior ao correto (1% do valor da causa). Ademais, instados a apresentar quesitos e indicar assistente técnico para elaboração de laudo pericial, os autores pedem prazo para recolhimento dos honorários (fl. 480). Isto posto, REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos a fl. 295. Considerando a desistência do perito anteriormente nomeado (fl. 486), bem como as alegações da União (fl. 482), RECONSIDERO o despacho de fl. 477, por entender que é desnecessária a produção de prova pericial nesta fase processual, tratando-se de matéria de direito. A necessidade de prova pericial para atender ao solicitado pelo autor será apreciada quando do cumprimento de sentença, se o seu pedido for julgado procedente. Isso posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018858-05.2014.403.6100 - GENIZILENY MACHADO DE OLIVEIRA(SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 93/98: não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação, tampouco em imposição de multa, referente a documentos que não existem. Conforme informação da CEF de fl. 88, as imagens do circuito interno de segurança que a autora solicita encontram-se perdidas. Desta forma, como também não pretende a autora a produção de qualquer outra prova, dou a fase de dilação probatória por encerrada e determino venham os autos conclusos para a prolação de sentença, tal como se encontram. Int.

0030552-47.2014.403.6301 - HAMZE EL KHANSSA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 195/196: ciência ao autor da juntada, pela União, das cópias digitalizadas do processo administrativo de nº 08505.044254/2011-21. Int.

0004270-56.2015.403.6100 - NILZETE JESUS DE OLIVEIRA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Designo Audiência para o dia 30/11/2016, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, ocasião em que será colhido o depoimento da testemunha arrolada pela autora a fl. 82, a saber, o gerente de sua conta corrente no banco requerido, Sr. Everton Zanellato Alves (fl. 28). Nos termos do art. 455, caput e parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, deverá o patrono da autora informar ou intimar a testemunha que arrolou, cumprindo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes interessadas intimadas por meio deste despacho a comparecerem na audiência designada. Int.

0006432-24.2015.403.6100 - DEBORA SOARES SOUZA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF a esclarecer, em cinco dias, porque informa a fls. 307 que o imóvel discutido nestes autos não foi alienado a terceiro, uma vez que em sua contestação de fls. 53/75 declara expressamente que o imóvel foi vendido, em concorrência pública, a uma pessoa de nome Gabriel Lisboa Nascimento, cuja qualificação não foi apresentada até este momento pela requerida. Int.

0010580-78.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Esclareça a requerida GANEP NUTRIÇÃO HUMANA LTDA quais as provas que, efetivamente, pretende produzir no feito, uma vez que sua petição de fls. 162/163 não é clara. Após, tomem para apreciação do pedido de designação de audiência. Int.

0025234-70.2015.403.6100 - ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP324349 - ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA) X IGREJA APOSTOLICA RESGATE E VIDA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 69: a decisão de fls. 59/60 fica mantida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora, em quinze dias, acerca das contestações apresentadas (fls. 88/95 e 132/138). Int.

0001232-52.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LEONARDO GIOVANETTI NETO(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA)

Mantenho as decisões proferidas anteriormente (fls. 91/92 e fl. 103), em seus exatos termos, mesmo porque o requerido (fl. 114) não demonstra de que modo é cabível a interposição de execução de pré-executividade, meramente referindo-se à ocorrência de prescrição, o que seria objeto de contestação. A menção a um julgado do STJ, sem contexto específico, não demonstra de que modo se ampara a irresignação do autor. Deixo portanto de acolher a execução de pré-executividade, devolvendo ao requerido, no entanto, o prazo de 15 dias para apresentação de contestação, a contar da publicação deste despacho no diário eletrônico. Int.

0017342-89.2015.403.6301 - UENDEL PEREIRA GONCALVES(SC017174 - RAMON JOAQUIM MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor compulsando os autos, observo que a requerida, CEF, já foi citada para os termos desta ação (fl. 62), razão pela qual não há que se falar em nova citação. Ainda, uma vez que este processo foi encaminhado pelo JEF (onde tramitava digitalmente), tomando-se um processo físico, é necessário que o patrono do autor compareça em secretaria para assinatura da petição inicial, a qual se encontra apócrifa. Por último, observo ainda que o autor não atendeu o primeiro parágrafo da decisão de fls. 83/84, trazendo aos autos documento ou declaração que embasasse seu pedido de justiça gratuita. Destarte, no prazo improrrogável de dez dias, compareça o autor, por seu patrono, em secretaria, para assinatura da petição inicial, e providencie a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou demonstrativo de vencimentos que justifiquem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou recolha no mesmo prazo as custas iniciais, tudo sob pena de extinção do feito. Int.

0001551-67.2016.403.6100 - WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP193637 - RAQUEL CAPARROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o resultado negativo do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 927/928), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora, as provas que porventura queiram produzir. Após, tomem. Int.

0014906-47.2016.403.6100 - MATHEUS BOMFIM BISPO - INCAPAZ X SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 224: reitero o quanto despachado a fl. 222, mantendo a decisão de fls. 174/180 tal qual foi proferida, tendo em vista o relatório médico de fls. 47/49, a prescrição médica de fl. 50 e os exames médicos de fls. 51/52. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação por parte do Estado de São Paulo, citado a fl. 125. Int.

0002621-41.2016.403.6126 - WILSON MARCOS RODRIGUES(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AZALEIAS

Nos termos do art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor da oposição dos Embargos de Declaração pela CEF às fls. 93/107, em face da decisão proferida a fls. 58/60, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

Expediente N° 10511

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para encaminhar a este juízo cópia do requerimento datado de 19 de setembro de 2005, (instruído com o Termo de Óbito n.º 46811 e todos os demais documentos que o acompanharam), mencionado na Av. 10/55.850 óbito da certidão da matrícula 55.850, para esclarecer a razão pela qual foi cancelada a Inscrição 18.794, (hipoteca). Após, dê-se vista as partes, tomando os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal à fl. 329, no tocante ao veículo Fiat/Uno Mille EP, placa BQL0981. Diante da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD à fl. 301, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação no endereço à Estrada das Acácias, 57 - Barueri/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-90.2016.403.6100 - GLAUCIA MOLEIRO ALCARAZ COTAIT(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3342

ACAO CIVIL PUBLICA

0005082-64.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SERTAOZINHO(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96), EM DOBRO, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024129-49.2001.403.6100 (2001.61.00.024129-0) - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Anote-se que a penhora no rosto dos autos do presente proceso passou a estar vinculada ao processo n. 0554071-22.1998.403.6182, nos termos do ofício n. 210/2016 (fls. 1411-1414). Dê-se ciência às partes acerca do referido ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0014867-55.2013.403.6100 - ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 1365/1397, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0027102-33.2013.403.6301 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0015336-96.2016.403.6100 - REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA X ALINE DIMAN PEREIRA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Primeiramente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de parcelamento pretendida, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação, de cancelamento da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento posterior ao integral recolhimento das custas iniciais, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Fl. 232: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte executada, conforme certidões de fls.66, 69, 103, 124/127, 218, defiro a citação por edital. Expeça-se.Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.Int.

0019954-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Fl. 145: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões de fls. 58, 63,82, 113, 142, defiro a citação por edital. Expeça-se.Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009343-87.2007.403.6100 (2007.61.00.009343-5) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP EM SP X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 174/175), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0001522-56.2012.403.6100 - AMBEV BRASIL BEBIDA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão proferida nos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 309/311), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0000760-98.2016.403.6100 - HARDMAN MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO E SP364225 - MARCELO ALVES) X SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

À vista do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0003587-82.2016.403.6100 - SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança em sede de mandado. Dessarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007005-28.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente.Int.

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO COMUM

0004790-94.2007.403.6100 (2007.61.00.004790-5) - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011752-60.2012.403.6100 - CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP195888 - RONALDO BASSITT GIOVANNETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Dê-se ciência às partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 267/272, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0000450-63.2014.403.6100 - LINO SENRA BERDULLAS X CARMEN VIANO GARCIA(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/174: Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária (União Federal - AGU e INSS - PRF) para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003429-95.2014.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela autora (fls. 504/517) e a apresentação de contrarrazões pela União Federal (fls. 520/538), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001102-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020121-77.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO MARIA OLIMPIA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifstem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 21/28, iniciando-se pelo embargado e, em seguida, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003609-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifstem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 29/35, iniciando-se pela embargada e, em seguida, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020248-93.2003.403.6100 (2003.61.00.020248-6) - MARCELO MESQUITA SARAIVA(Proc. ERICK JOSE TRAVASSOS VIDIGAL) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO - SP(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, com as alterações trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306, de 07 de outubro de 2014, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is).

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Vistos, etc. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União da importância de R\$ 132.811,74, nos termos da decisão de fls. 513-515. Por sua vez, no que tange ao levantamento da importância de R\$ 59.573,10 pelo impetrante Rogério Dalpian Graziottin, esclarece-se que, com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Diante disso, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), necessários para a expedição de ofício de transferência da importância de R\$ 59.573,10, nos termos da decisão de fls. 513-515. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0004816-14.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0011826-12.2015.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 112/114), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006525-50.2016.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080577-57.1992.403.6100 (92.0080577-9) - JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE PORTILHO DELGADO X LOURDES APARECIDA VERZOLI X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X NILTON APPARECIDO ZOTINI X OSVALDO BRANCO X OSVALDO GRANDE X OTTO OSORIO BUSCH X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X WILSON JOSE THEODORO(SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTILHO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VERZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APPARECIDO ZOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO OSORIO BUSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE THEODORO

Fls. 101 e 127: Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos valores penhorados nos autos (fls. 117/121 - 124/125) em favor do Exequente, conforme requerido. Confirmada a transferência, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3). Por derradeiro, venham conclusos para extinção. Int.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

0030601-52.2009.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020248-93.2003.403.6100 (2003.61.00.020248-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO MESQUITA SARAIVA(Proc. ERICK JOSE TRAVASSOS VIDIGAL)

Face à informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do processo com a consequente distribuição destes autos à esta 25ª Vara Cível Federal. Após, ciência às partes e ao MPF acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Por fim, desapensem-se e remetam os presentes autos ao arquivo (findo).

Expediente N° 3375

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-57.2013.403.6100 - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 547/2016-SEC-KCB expedido. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF), acerca do processado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049736-06.1997.403.6100 (97.0049736-4) - SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X ARMANDO SANCHEZ(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP155046 - CIRLENE CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO SANCHEZ

Ciência à CEF acerca do ofício expedido nº 555/2016-SEC-KCB. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada à fl. 574, no tocante à pesquisa, por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a abtenção de informações referentes a eventuais veículos automotores em nome dos executados. Int.

0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum Cível para que transfira o valor depositado nestes autos, em favor da exequente. Após, dê-se ciência à CEF acerca do ofício expedido. Com a devolução do ofício, devidamente cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Ademais, conforme determinação exarada à fl. 477, intime-se o Banco do Brasil para que promova o recolhimento dos emolumentos, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos em que informado às fls. 480/485, juntando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovante de recolhimento. Cumprida determinação supra, promova a Secretaria a expedição de mandado de cancelamento de hipoteca ao Cartório susmencionado para cumprimento da sentença prolatada às fls. 374/376. Int.

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(RJ128612 - ANDRE DA SILVA RAMOS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum para que proceda à transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios das empresas Global Táxi Aéreo Ltda e Infraero, conforme especificado na decisão de fl. 2023. Cumprida determinação supra, dê-se ciência às partes. Com o retorno do ofício, devidamente cumprido, intimem-se as exequentes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006876-91.2014.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

1. Fls. 1938/1941: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.525,52 em junho/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.Fl. 1942/1943: Tendo em vista que a determinação para pagamento dos honorários ocorreu ainda na vigência do antigo CPC (fl. 1921 - agosto/2015), serão aquelas normas aplicáveis à espécie, razão porque ficam indeferidos os cálculos apresentados. Isso posto, requeira a coexequente Infraero o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017961-74.2014.403.6100 - JOSE CLEBER PINHO MENDES(SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEBER PINHO MENDES

Ciência à exequente acerca do ofício expedido nº 551/2016-SEC-KCB.Sem prejuízo, haja vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 107/114, a fim de inscrever a parte autora em dívida ativa, faz-se necessário o envio dos elementos elencados à fl. 107/verso.Para tanto, expeça-se ofício à União, anexando as informações solicitadas.Int.

0004292-17.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X VIVIANE DE FONTARCE(SP202362 - MONICA XAVIER EVANGELISTA) X CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA X VIVIANE DE FONTARCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício expedido nº 554/2016-SEC-KCB.Com a devolução do ofício, devidamente cumprido, cumpram-se as determinações exaradas na decisão de fls. 361/364.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4426

ACAO CIVIL COLETIVA

0009815-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/126. Nada a decidir, uma vez que JOSÉ DE SOUZA GOMES não é parte no presente feito. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 520. Tendo em vista a falta de manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 517, intimem-se os autores para requererem o que for de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018148-39.2001.403.6100 (2001.61.00.018148-6) - BRUNO ZENEZI X JOSE AVELINO XAVIER X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NEVES X PEDRO ORLANDO DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 199/200. Dê-se ciência ao solicitante do desarquivamento e da redistribuição dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8) - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 613. Intime-se a autora para que promova a juntada dos demais documentos solicitados pela CEF. Int.

0025989-75.2007.403.6100 (2007.61.00.025989-1) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CAETANO DO SUL(SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE E SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls 185/187), dando baixa na distribuição. Int.

0015103-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015103-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 337/345. Dê-se ciência às partes dos novos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação em 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017866-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017866-8) - FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY FARMACIA - ME(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 248/252 e 493/496v), dando baixa na distribuição. Int.

0019180-93.2012.403.6100 - AES TIETE S/A X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 399/406. Dê-se ciência aos autores da preliminar arguida pelo SEBRAE, para manifestação em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005622-20.2013.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/369 e 370/424. Dê-se ciência às partes do valor requerido pelo perito a título de honorários definitivos e do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0021845-77.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 99, republique-se a decisão de fls. 97/v. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da decisão de fls. 97/v e da petição de fls. 101/102. Teor da decisão de fls. 97/v: Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 79/84, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, apesar dela ter reconhecido o pedido formulado, com base na jurisprudência pacífica do STF. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 79/84 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, como deveria ser, eis que a autora ingressou com a presente ação para resguardar seu direito, que foi reconhecido pela sentença. Ademais, a ré, em sua contestação, discorreu sobre a compensação do tributo, bem como a prescrição quinquenal. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0026362-28.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 253/257. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 212/2016, devolvida sem cumprimento pelo juízo deprecado da 02ª Vara de Osasco/SP, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0003357-40.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245. Intime-se a autora para o recolhimento do preparo devido. Fls. 227/244. Intime-se, após, a UNIÃO da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0010588-21.2016.403.6100 - HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 81/88. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0016351-03.2016.403.6100 - ZAQUEU VENANCIO - ME (SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018879-10.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 142/188. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020274-37.2016.403.6100 - TAMAE IHEIRI DO AMARAL (SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por TAMAE IHEIRI DO AMARAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte por conta de moléstia grave, no caso cegueira no olho esquerdo e cicatriz atrófica macular irreversível. Afirma ser portadora de cegueira de um olho e que a lei não faz distinção ao tipo de cegueira. No entanto, prossegue, seu pedido de isenção do imposto de renda, junto ao TRT da 2ª Região, foi indeferido. Sustenta ter direito a tal isenção, nos termos previstos no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Em sede liminar, requer a suspensão do recolhimento mensal do imposto de renda, incidente sobre a aposentadoria recebida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência. A autora alega ser portadora de cegueira no olho esquerdo e pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. A isenção do imposto de renda pretendida demanda avaliação médica do enquadramento da patologia da autora no rol das moléstias elencadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88. No entanto, os documentos anexados aos autos não evidenciam de plano essa situação. Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se e intime-se a ré. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

0020992-34.2016.403.6100 - BERCY GRAF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que forneça a Contrafé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se. Int.

0021700-84.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP353144 - ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 59/64. Mantenho a decisão de fls. 55/56 pelos seus próprios fundamentos. Saliento que a garantia passível de suspender a exigibilidade do débito é o depósito integral e em dinheiro. Cumpra o autor a determinação de fls. 55/56, juntando contrafé pra a instrução do Mandado de Citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1807

PETICAO

0014856-74.2013.403.6181 - LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que justifique a retirada do passaporte de LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA para renovação junto à Polícia Federal, conforme termo de fl. 62, uma vez que o documento possui validade até 26/11/2018. (REPUBLICADO, TENDO EM VISTA INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406854-12.1997.403.6181 (97.0406854-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA FONSECA) X IRINEU DE FARIA NEVES(SP092999 - WANIA DANTAS DE MELLO E SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

VISTOS ETC. IRINEU DE FARIA NEVES, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, pela prática dos crimes tipificados no art. 171 do Código Penal e art. 16 da Lei n.º 7.492/86, combinados com os arts. 70 e 71 do Código Penal. A r. sentença foi complementada às fls. 512/513 para fazer constar a dosimetria individualizada do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. As sentenças transitaram em julgado para a acusação em 28/09/2007 e 19/11/2007 (fl. 542). Em grau de recurso, a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu por negar provimento ao apelo da defesa (fls. 574/578v). O v. acórdão transitou em julgado em 14/08/2012 (fl. 584). À fl. 585 foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor de IRINEU DE FARIA NEVES, objetivando o início do cumprimento de pena. Desde então, encontra-se o mandado de prisão sem cumprimento, havendo a notícia de que o sentenciado encontra-se foragido (fls. 630, 636 e 642). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 650/656 pela inoportunidade da prescrição, pugnano pelo início da fase executória (fls. 650/656). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Primeiramente, é de se ressaltar a impossibilidade de se expedir guia de execução do sentenciado antes do seu recolhimento à prisão, conforme dispõe o art. 105 da Lei n.º 7.210/84. Ao talante temático, transcrevo a lição do professor Guilherme de Souza Nucci: Início formal da execução da pena: dá-se, segundo o teor do art. 105 desta Lei, com a expedição da guia de recolhimento. Esta, por seu turno, somente será emitida quando o réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, vier a ser preso ou já se encontrar detido. Deve o cartório do juízo da condenação providenciar a expedição da guia, enviando-a, com as peças necessárias, ao juízo da execução penal. Cópias serão igualmente remetidas à autoridade administrativa onde se encontra preso o condenado. Nesse prisma: STJ: Não há como se expedir a guia de recolhimento e, assim, iniciar-se o processo de execução se, na hipótese, está pendente de cumprimento o mandado de prisão expedido pelo juízo sentenciante, em razão do fato de o paciente se encontrar há mais de quatorze anos foragido. A teor do disposto no art. 105 da Lei 7.210/84, o processo de execução somente poderá ser instaurado, pelo juízo competente, após o recolhimento do condenado (RHC 17.737-SP, 5.ª T., rel. Laurita Vaz, 18.08.2005, v.u., DJU 03.10.2005, RT 844/528) Cumpre esclarecer também que a execução penal relativa a este processo-crime não se encontra suspensa em razão de condenação diversa. No caso dos autos, a execução ainda não se iniciou, uma vez que não há notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 588, o que inviabiliza a expedição de guia de recolhimento. Verifica-se, desta forma, a ocorrência da prescrição da pretensão executória. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu, ainda em primeira instância, em 19/11/2007 (fl. 542). De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. A pena definitiva atribuída ao réu foi de 03 (três) anos de reclusão (já desconsiderando a causa de aumento pela continuidade delitiva), quanto ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, pela prática do delito descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Conforme inteligência do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição para ambos os delitos se opera em 08 (oito) anos. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 19/11/2007, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Saliento que, não obstante a questão seja objeto de repercussão geral, ainda pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal (ARE 848.107), ressalto que a jurisprudência majoritária até então dos Tribunais Superiores conduz para o entendimento exposto nesta sentença. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns dos julgados: EMEN: HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente. (STJ, HC 243.576, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte: DJE Data 15/02/2013) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE-AgR 764.385, Ministro LUIZ FUX, Fonte: DJE 29/05/2014 - ATA 77/2014, DJE 102, divulgado em 21/05/2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 771.598/DF, Ministra CÁRMEN LÚCIA, Fonte: DJE 14/02/2014) É forçoso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade executória, com relação aos crimes perpetrados por IRINEU DE FARIA NEVES. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IRINEU DE FARIA NEVES, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos no art. 171 do Código Penal e 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001582-97.2000.403.6181 (2000.61.81.001582-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X PAULO ALVES DE CARVALHO X IGNEZ CHRISTINA CARVALHO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI)

ALVES DE CARVALHO foi processado e ao final condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão como incurso nos crimes previstos nos arts. 4.º, caput, 5.º, caput, 6.º e 7.º, IV, da Lei n.º 7.492/86, c.c. os arts. 70 e 71 do Código Penal. A r. sentença foi prolatada em 31 de março de 2008 (fls. 1.559/1.589) e publicada em Secretaria em 2 de abril de 2008 (fl. 1.590). Contra a r. sentença condenatória tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa interpuseram recurso de apelação (fls. 1.591, 1.593/1.604, 1.622/1.623 e 1.635/1.658). Em grau de recurso, a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu negar provimento ao apelo da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar de (metade) a pena-base de cada um dos delitos (fls. 1.704/1.721). Embargos de declaração opostos pela defesa do acusado foram desprovidos pela E. Corte (fls. 1.732/1.736v). O E. Tribunal ad quem negou seguimento ao recurso especial interposto pela defesa de PAULO ALVES DE CARVALHO (fls. 1.764/1.765v). Contra o despacho denegatório a defesa interpôs agravo perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Pela r. decisão de fls. 1.793 e verso o E. Ministro Relator negou provimento ao agravo em recurso especial. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição quanto aos delitos dos arts. 5.º, caput, 6.º e 7.º da Lei n.º 7.492/86, e pela expedição de guia de recolhimento para execução da pena referente ao crime do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86 (fls. 1.796/1.800). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, no que tange aos crimes previstos nos arts. 5.º, caput, 6.º e 7.º, IV, da Lei n.º 7.492/86. Com efeito, o v. acórdão de fls. 1.704/1.721 fixou em 03 (três) anos a pena-base de cada um dos delitos supracitados. De acordo com a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal, a pena definitivamente fixada pela E. Tribunal ad quem prescreve em 08 (oito) anos. É relevante dizer que o acusado possuía ao tempo da prolação de sentença idade superior a 70 (setenta) anos, podendo ser beneficiado, portanto, com a redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal. Diante disso, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, em 18 de junho de 2003 (fls. 355/356), e a publicação da r. sentença condenatória, em 2 de abril de 2008 (fl. 1.590), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Restam prescritas, portanto, as sanções relativas aos crimes dos arts. 5.º, caput, 6.º e 7.º, IV, da Lei n.º 7.492/86. O mesmo não ocorre com relação ao delito do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, uma vez que, seguindo a mesma regra supra, para a pena de 04 (quatro) anos e 06 (meses) de reclusão, a prescrição se opera em 06 (seis) anos (arts. 109, III, c.c. o 115, do Código Penal). Referido prazo não se verifica em nenhum momento do processo, como bem demonstrado pelo órgão ministerial às fls. 1.796/1.800. Contudo, considerando que ao acusado foi-lhe imposto o regime inicial semiaberto, somente será possível a expedição de guia de execução após o recolhimento do réu à prisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de PAULO ALVES DE CARVALHO, nesta ação penal, com relação aos delitos tipificados nos arts. 5.º, caput, 6.º e 7.º, IV, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Indefero o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no item (b), de fl. 1.800, uma vez que o réu não foi recolhido à prisão para início da execução. Remanescendo a pena relativa ao crime do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, determino a expedição de mandado de prisão, objetivando o início do cumprimento de pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005830-96.2006.403.6181 (2006.61.81.005830-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JORGE CESPEDES MENDEZ(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X PAUL JOSEPH REILLY(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FRANCISCO(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. JORGE CESPEDES MENDEZ, PAUL JOSEPH REILLY e JOÃO PEDRO FRANCISCO, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal (fls. 392/406). A sentença foi publicada em 24 de abril de 2008 (fl. 408) e transitou em julgado para a acusação em 5 de maio de 2008 e para a defesa em 5 de setembro de 2008 (fl. 434). Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, o Ministério Público Federal opinou pela continuidade do feito até 5 de setembro de 2016, se os réus não forem encontrados. Na oportunidade, o órgão ministerial requereu nova intimação da defesa para se manifestar sobre o laudo de fls. 459/463. É o relatório. DECIDO. Não obstante o posicionamento adotado pelo Parquet Federal, entendo que, de acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. No caso dos autos, a pena definitiva atribuída aos réus foi de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, quanto ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Conforme inteligência do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 (oito) anos para a pena supra. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 5 de maio de 2008, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Saliento que, não obstante a questão seja objeto de repercussão geral, ainda pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal (ARE 848.107), ressalto que a jurisprudência majoritária até então dos Tribunais Superiores conduziu para o entendimento exposto nesta sentença. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns dos julgados: EMEN: HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente. (STJ, HC 243.576, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte: DJE Data 15/02/2013) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE-AgR 764.385, Ministro LUIZ FUX, Fonte: DJE 29/05/2014 - ATA 77/2014, DJE 102, divulgado em 21/05/2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 771.598/DF, Ministra CÁRMEN LÚCIA, Fonte: DJE 14/02/2014) É forçoso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade executória, com relação ao crime perpetrado por JORGE CESPEDES MENDEZ, PAUL JOSEPH REILLY e JOÃO PEDRO FRANCISCO. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE CESPEDES MENDEZ, PAUL JOSEPH REILLY e JOÃO PEDRO FRANCISCO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, revogo a prisão decretada em desfavor de JORGE CESPEDES MENDEZ, PAUL JOSEPH REILLY e JOÃO PEDRO FRANCISCO. Expeçam-se contramandados de prisão. Indefiro o pleito do Ministério Público Federal, consistente na intimação do defensor do réu. Saliento que o advogado já foi intimado anteriormente (fl. 494), tendo o mesmo deixado de se manifestar no prazo consignado por este Juízo (fl. 495). Ademais, este Juízo já providenciou o necessário para a apuração dos fatos relativos à falsidade (fl. 534). Destarte, qualquer pedido relativo aos esclarecimentos dos fatos deverá ser formulado no bojo do IPL pertinente. Por fim, com a extinção da pena, extingue-se também a pena de perdimento dos valores. Considerando que o acusado PAUL JOSEPH REILLY encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se-o por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para que retire os valores que se encontram custodiados no BACEN. Expeça-se ofício ao BACEN comunicando que os valores poderão ser restituídos na pessoa de PAUL JOSEPH REILLY. P.R.I.

0005456-75.2009.403.6181 (2009.61.81.005456-9) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO GIANGRANDE(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X ELENA HELZEL GIANGRANDE(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 701: Tendo em vista a sentença absolutória transitada em julgado em 03/03/2014 para o MPF e em 02/08/2014 para a Defesa, bem como a manifestação ministerial de fls. 699/700, defiro o quanto requerido em folhas 653/654 - itens b e c. Oficie-se. Dou por prejudicado o item b de fls. 691/693, tendo em vista ter sido atendido conforme fls. 697. Intime-se.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TONI FARID ABDEL NOUR, em razão da prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, por duas vezes. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2014 (fl. 247). Às fls. 266/280 o Parquet Federal ofereceu aditamento à denúncia para acrescentar novos fatos ao acusado TONI FARID ABDEL NOUR, que se consubstanciaram nos crimes previstos nos arts. 171 e 304 c.c. os arts. 297 e 299 todos do Código Penal, e mais uma vez no art. 19 da Lei nº 7.492/86. O aditamento imputa, ainda, a prática deste último delito à denunciada DAHLIA ABDUL NOUR. O aditamento à denúncia foi recebido em 12 de fevereiro de 2015 (fls. 289/290). A acusada DAHLIA ABDUL NOUR espontaneamente compareceu a Juízo para ser citada (fl. 431), e por sua defensora apresentou resposta à acusação às fls. 441/455, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de provas. Às fls. 456/459 foi juntada certidão de óbito do réu TONI ABDEL NOUR. O órgão ministerial requereu fosse declarada extinta a punibilidade do réu TONI FARID ABDEL NOUR (fl. 461). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade de TONI FARID ABDEL NOUR, em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em consequência disso, deixo de promover as diligências requeridas nestes autos, que objetivam a formação de prova contra TONI FARID, por falta superveniente de interesse processual. No tocante às alegações expostas pela defesa de DAHLIA ABDUL NOUR, em sede de resposta à acusação, entendo não ser caso de acolhimento. Com relação à preliminar de inépcia da denúncia, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código. Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.) PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa. 2. O 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1º do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto. 3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo. 4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição. 5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves consequências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica. 6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio

Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.)Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. Ademais, os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos no aditamento à denúncia, não havendo qualquer dificuldade pela acusada no entendimento daquilo que lhe é imputado. Afásto, portanto, a alegação de inépcia da denúncia. No que diz respeito aos demais argumentos da defesa, em uma análise perfuntória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita à acusada, tendo em vista que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Outrossim, a versão apresentada pela defesa confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, sendo necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Urge destacar, por fim, que as questões suscitadas não se encaixam em nenhuma das previsões de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de TONI FARID ABDEL NOUR, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Com relação à acusada DAHLIA ABDOUL NOUR, ratifico o recebimento do aditamento à denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre o teor do ofício de fl. 417. O Parquet deverá informar, ainda, o endereço residencial da testemunha Mery Cristina Adam (fl. 281), ou da agência bancária onde trabalha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação ao acusado TONI FARID ABDEL NOUR, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ***** Despacho de fl. 488: Cota de fls. 484/485: DEFIRO a perícia grafotécnica requerida pela defesa às fls. 475/479, consignando prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo por parte do NUCRIM/DPF/SP. Sem prejuízo, designo o dia 07/03/2017, às 15H00, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. No mais, republique-se a sentença de fls. 463/466.

0006070-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI)

VISTOS. Fls. 477/478: a defesa de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI requer a anulação da decisão que recebeu a denúncia, e em consequência a realização de novo juízo de admissibilidade da denúncia, em razão dos documentos que foram recentemente traduzidos para a língua pátria. O pedido não comporta deferimento. Primeiramente, insta salientar que a denúncia foi recebida pela decisão de fl. 185 e verso por preencher in totum os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Ademais, os documentos que embasaram a denúncia se referem basicamente a extratos de conta mantida em instituição financeira estrangeira, de modo que não se mostra difícil a compreensão dos dados, mesmo estando em língua inglesa. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, este Juízo determinou a tradução dos documentos, de modo evitar embaraços ao exercício de defesa pelo réu. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da defesa. Para que não se alegue cerceamento de defesa, reabro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente resposta à acusação. Ciência às partes.

0006586-98.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP131769 - MARINA SILVA REIS)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS para Santos/SP e São Vicente/SP, para oitiva das testemunhas arroladas em comum.

0008195-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP.

Expediente N° 1808

PETICAO

0006947-73.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-25.2016.403.6181) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS)

ITENS 02 e 03 DO R. DESPACHO DE FL. 24: ..., Intime-se o requerente para que, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, regularize sua representação processual, conforme bem observado na manifestação ministerial de fl. 23. Devidamente regularizados, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X RICARDO ANHESINI SOUZA X FRANCESCO LUIGI CELSO

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FL. 329: J. Defiro, nos termos do requerido.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006207-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS REIS GOMES(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 186, cumpra-se o v. acórdão de fls. 181/181v. Tendo em vista que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento a apelação, absolvendo o réu com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para absolvido em relação a ELVIS REIS GOMES. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-02.2002.403.6181 (2002.61.81.003097-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS MIGUEL DA SILVA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 3208, cumpra-se o v. acórdão de fl. 3205v e a r. sentença de fls. 3099/3100. 2. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida em relação ao crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal pelo juízo de origem (fls. 3099/3100), com fulcro nos artigos 107, IV, c/c artigo 109, IV, artigo 110, 1º e artigo 114, II, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de processo Penal, bem como do provimento da apelação, no sentido de anular a sentença no que concerne à condenação pela prática do crime de corrupção passiva (fl. 3205v), realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação dos acusados para extinta a punibilidade em relação a EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5577

INQUERITO POLICIAL

0011922-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP203901E - ROBERTO BENTO NOVO)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do investigado (fl. 151, verso). DECIDO. Inicialmente observo que, quando da homologação da prisão em flagrante, em 30/09/2016, esta foi convertida em prisão preventiva ante a presença de seus requisitos autorizadores (fls. 71/72). Após, a defesa de PAULO protocolou pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido (fls. 137/138). Na data de hoje, novo pedido de liberdade provisória foi providenciado sem, todavia, a apresentação de qualquer novo argumento (fls. 142/144). Com efeito, a defesa de PAULO traz aos autos novos comprovantes de residência, bem como declaração de trabalho firmada pela empresa na qual o investigado trabalharia. Todavia, a decisão de fls. 137/138 foi expressa ao afirmar que a prova de residência e trabalho lícito, por si só, não é suficiente para afastar a custódia cautelar, diante da presença dos requisitos da prisão preventiva. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e para fins da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, dando-se baixa no sistema processual através da rotina LC/BA, nos termos do Comunicado CORE 93/2009. Publique-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIS DIAS(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

I- Fls. 244/245: defiro, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a oitiva da testemunha José Décio Torres, que deverá ser apresentada à audiência de fl. 238 pela defesa independentemente de intimação pelo juízo. Intime-se. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 238.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WASDLEY BRITO WINSCAR) X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

Tendo em vista a manifestação da defesa de Márcio André Cardoso às fls.683/691, providencie a secretaria deste juízo as seguintes diligências; a) expeça-se ofício à operadora de telefonia Nextel solicitando os extratos telefônicos detalhado do terminal telefônico (11) 78065016, no período compreendido entre os meses 08/2009 a 11/2009, nos termos requerido à fl.684, item 1; b) expeça-se ofício à operadora de telefonia VIVO solicitando os extratos telefônicos detalhado, ou seja, histórico de chamadas recebidas e efetuadas, referente ao mês 10/2009 dos terminais telefônicos fixos números (11) 35385490, (11) 35385491 e (11) 35385273, nos termos requerido à fl.686, item 2; c) expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando a íntegra das gravações telefônicas do acusado Márcio André Cardoso da Silva, relativa ao período de 15/07/2009 a 24/08/2010, em que teve o seu sigilo telefônico (11 78065016) afastado, assim como as representações da autoridade policial propugnando a manutenção da interceptação junto ao juízo da terceira vara criminal federal, nos termos requerido às fls.687/688, item 3.

Expediente Nº 7119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000580-33.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON SANTOS SILVA(SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS E SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADAILTON SANTOS DA SILVA como incurso nas penas do artigo 157, 2, incisos I e II, c/c artigo 29, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida por decisão datada de 28 de março de 2016 (fl.183/183. v).O réu foi citado (Fls.206 /207), e constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa.Às fls.211/213 a defesa do acusado apresentou resposta à acusação, purgando pela absolvição sumária, sob alegação de inocência do réu.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Assevero, outrossim, que o argumento da defesa relativo à inocência deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal.Não é demais lembrar que, decorrida a instrução processual, se os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do acusado, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas comuns, assim como para realização do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA JONG(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X CHIANG YA JONG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Fl. 466: Defiro em parte eis que houve o pagamento das custas judiciais pela sentenciada CHIANG YA JONG (fls. 472/473). Promova a Secretaria a intimação do sentenciado CHIANG JENG YIH nos endereços fornecidos pela ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 467/468). Aqueles em que já houve tentativa deverão ser descartados. Caso não seja encontrado, expeçam edital de intimação para o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), por intermédio de guia GRU (guia de recolhimento para a União). Para tanto, deverá utilizar os seguintes dados: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional; NOME DA UNIDADE: Justiça Federal de Primeiro Grau; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). O prazo editalício será de 15 (quinze) dias. Decorrido tal lapso in albis, o que haverá de ser certificado pela Secretaria, expeçam ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que o nome do condenado seja inscrito no rol de devedores da União. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CLAUDINE SPIERO(PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E SP235611 - MARINA BALABAN) X MICHEL SPIERO X DANIEL SPIERO X RICARDO ANDRE SPIERO

Vistos. Trata-se de pedido de Claudine e Michel Spiero para que este Juízo oficie ao BACEN e ao CRSFN, comunicando-os da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconhece e declara a ilicitude das interceptações telefônicas nos autos da Ação Penal nº 00015353-98.2007.403.6181, autos originários do presente feito. Em cota à fl. 7146 o Ministério Público Federal aduz ser ônus exclusivo da defesa fazer prova em seu favor junto aos mencionados órgãos. É o relatório. Decido. Razão assiste ao ilustre Procurador da República. O ônus da prova pode ser conceituado como a atribuição à parte da incumbência de comprovar fatos que lhe são favoráveis no processo. Se os requerentes desejarem, podem, inclusive, solicitar cópias autenticadas da referida decisão junto ao Tribunal prolator, para robustecer sua autenticidade. Ante o exposto INDEFIRO o requerido face à possibilidade da parte fazê-lo por seus próprios meios. Intimem-se.

Expediente N° 3022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP379784 - PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA)

A fl. 3560, a Secretaria deste Juízo certificou o decurso do prazo determinado por este Juízo a fl. 3488 para que a defesa do réu FAUSTO SOLANO complementasse, caso julgasse necessário, os memoriais juntados a fls. 3292/3330, bem como para que a defesa do réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS apresentasse seus memoriais escritos. No tocante a este último, inclusive, o Juízo atendeu ao requerimento da defesa para que o prazo para apresentação de alegações finais fosse de 20 (vinte) dias (fl. 3487). É o relatório do essencial, passo a decidir. Com relação ao réu FAUSTO SOLANO PEREIRA, entendo que sua defesa não complementou seus memoriais escritos porque os considerou suficientes; já em relação ao réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, intime-se, novamente, a defesa constituída pelo mesmo por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo, sendo aplicada ao defensor multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em 20 (vinte) salários mínimos, além de tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar que, no silêncio, as alegações finais serão apresentadas pela Defensoria Pública da União. Com a juntada dos memoriais do réu ROCHA MATTOS, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1939

INQUERITO POLICIAL

0009932-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOCKDECE LACERDA(MG100620 - DAVID JOSE VIEIRA HALLACK)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à regularização do polo passivo, devendo LEANDRO MOCKDECE LACERDA (CPF 110.445.486-65) constar como AVERIGUADO. Após, providencie a secretaria a inclusão do defensor constituído do referido averiguado, DR. DAVID VIEIRA HALLACK (OAB/MG 100.620), no sistema processual. Por fim, republique-se o despacho de fls. 143, a fim de dar prosseguimento ao feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

(DECISÃO DE FL. 661): Fl. 658: Tendo em vista a não localização da responsável pelo Stand Center, homologo a desistência da diligência requerida pelo Ministério Público Federal na audiência de fls. 583/584. Expeça-se ofício ao NUCRIM/SETEC, solicitando a possibilidade de realização de exame grafotécnico nos documentos de fls. 237, 240 e 244, uma vez que são cópias, tendo em vista que a responsável pelo Stand Center não foi localizada para apresentar os originais, informando que o acusado declarou que as assinaturas são desconhecidas pelo acusado, encaminhando seu endereço. (...)

0005568-15.2007.403.6181 (2007.61.81.005568-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA(SP071885 - NADIA OSOWIEC)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005568-15.2007.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. A denúncia descreve que MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA, funcionário da Caixa Econômica Federal, no período de agosto de 2003 e julho de 2005, apropriou-se da quantia R\$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2016 177/355

29.681,68 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), calculada em 07/07/2006, valores estes pertencentes a funcionários aposentados da Caixa Econômica Federal, referentes aos pagamentos de auxílio-alimentação realizados através de cartões da empresa SODEXHO PASS, valendo-se para tanto de sua função de gerente de relacionamento. A denúncia (fls. 344/348) descreve, em síntese, que: Segundo se apurou, MÁRCIO AUGUSTO trabalhava na Caixa Econômica Federal Agência Paulista, em São Paulo/SP, exercendo a função de Gerente de Relacionamento e no ano de 2003 ALINE foi sua estagiária e subordinada direta. O benefício de auxílio-alimentação, concedido aos servidores aposentados da instituição financeira, era entregue por intermédio de cartões de auxílio-alimentação confeccionados pela empresa SODEXHO PASS que, por sua vez, os entregava ao setor administrativo da Agência Paulista, em envelope lacrado com a senha para o desbloqueio, aos cuidados de MÁRCIO AUGUSTO e/ou a servidora Sandra Satie Okuda (informações encaminhadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 231/247). Nesse sentido, MÁRCIO AUGUSTO e Sandra eram os responsáveis pela posse e guarda dos mencionados cartões, e, como a Caixa Econômica Federal não encaminhava nenhuma convocação aos beneficiários aposentados para que retirassem os vales na agência, muitos ignoravam ter direito à percepção do benefício, razão pela qual vários cartões ficaram na instituição por longo período. Contudo, em meados de 2005, alguns beneficiários aposentados foram informados sobre o direito ao recebimento do auxílio-alimentação e compareceram à Agência Paulista para pleiteá-lo, quando verificou-se que parte desses benefícios já estavam sendo usufruídos desde o ano de 2003. Ainda da exordial acusatória, tem-se que: Posteriormente, verificou-se que no período correspondente a 04 de agosto de 2003 a 02 de setembro de 2003, quando os cartões começaram a ser utilizados, MÁRCIO AUGUSTO exerceu a função de Assistente Administrativo II, em substituição à funcionária Sandra Satie Okuda, que gozava de férias (doc. fl. 85 e informações da CEF no item 4.1.7.1 à fl. 234), donde se conclui que apenas o denunciado poderia ter se apropriado dos cartões bancários e dos valores correspondentes, por ser ele o único responsável pela guarda dos vales naqueles períodos. Ademais, as declarações da estagiária ALINE MARTINS (fls. 102/103, 115/117 e 303), subordinada direta do acusado no ano de 2003, confirmaram a prática criminosa. ALINE informou que o acusado MÁRCIO AUGUSTO lhe entregava os cartões para que ela vendesse os créditos correspondentes no Largo São Bento, em São Paulo/SP. Aduziu que os valores auferidos às vezes eram depositados em sua própria conta poupança ou entregues diretamente ao denunciado. ALINE MARTINS recebia parte do dinheiro obtido com a fraude. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 1330/2007-1 (fls. 02/340) e foi recebida em 18 de setembro de 2014 (fls. 351/353). A sentença de fls. 354/355 extinguiu a punibilidade dos fatos imputados à investigada ALINE MARTINS MANRIQUE. A defesa do acusado MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CÂMARA apresentou sua resposta e arrolou testemunhas (fls. 365/377). A testemunha comum Sandra Satie Okuda foi inquirida em audiência realizada aos 16 de setembro de 2015 (mídia de fl. 507). As testemunhas arroladas pela defesa Camilo de Lélis Góes, Claudio Malachim, Amanda Viviane Couto Rennó, Adriana Hamada e Fernando Sérgio Freddo foram inquiridas à fl. 558, em audiência realizada aos 12 de novembro de 2015. A testemunha arrolada pela defesa Maria Gislene de Holanda foi inquirida à fl. 610, por meio da Carta Precatória Criminal nº 127/2015, expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. A testemunha arrolada pela defesa Maria Gislene de Holanda foi inquirida à fl. 610, por meio da Carta Precatória Criminal nº 127/2015, expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. A testemunha da acusação Aline Martin Manrique foi inquirida à fl. 625, por meio de Carta Precatória Criminal expedida à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. A testemunha arrolada pela defesa Tatiane Szabatura foi inquirida em audiência realizada aos 20 de abril de 2016, através do sistema de videoconferência. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do acusado MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CÂMARA, com registros feitos em sistema de gravação audiovisual (mídia fls. 632/633). O Ministério Público Federal, nas alegações finais, requereu a condenação do acusado MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CÂMARA como incurso no artigo 312, caput, do Código Penal, confirmada durante a instrução criminal a materialidade e a autoria da conduta delitiva pelo réu (fls. 635/642). A defesa constituída do acusado MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CÂMARA, em memoriais de fls. 648/658, pugnou pela absolvição do réu em virtude da ausência de prova da autoria delitiva. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas em autos suplementares. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que se encontra afastada desta vara em razão de convocação feita pelo E. TRF 3ª Região, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pela documentação oriunda da Caixa Econômica Federal, consistente em processo administrativo acostado às fls. 04/251, notadamente pelo relatório conclusivo às fls. 231/247. De fato, o processo administrativo promovido pela empresa pública apurou a utilização fraudulenta dos cartões de auxílio-alimentação fornecidos pela empresa SODEXHO PASS aos funcionários aposentados da Caixa Econômica Federal: Inalda Cintra Sampaio (cartão nº 776758 6033 9907 5947 3010 - utilizado no período de 04.08.2003 a 17.06.2005), Antonio M. C. Almeida (cartão nº 776749 6033 9907 5946 4019 - utilizado no período de 08.08.2003 a 11.08.2003), Ivone F. O. Trigo (776760 6033 9907 5947 5015 - utilizado no período de 15.08.2003 a 17.06.2005) e Celso Pinheiro Dória (cartão nº 776752 6033 9907 5946 7012 - utilizado no período de 25.08.2003 a 19.12.2003 e de 19.01.2004 a 19.04.2005), de molde a ensejar o desvio de valores em prejuízo da CEF no total de R\$ 29.681,68 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) atualizados em 01/07/2006 (fl. 61). AUTORIA, ELEMENTO SUBJETIVO E TIPICIDADE A autoria e o elemento subjetivo encontram-se demonstrados nos autos, notadamente pelos documentos constantes do processo administrativo promovido pela Caixa Econômica Federal (fls. 04/251) e pelo depoimento da testemunha comum Sandra Satie Okuda (mídia de gravação audiovisual de fl. 507). Com efeito, a testemunha Sandra Satie Okuda afirmou que somente ela e o acusado MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CÂMARA tinham acesso aos cartões de auxílio-alimentação fornecidos pela Caixa Econômica Federal aos

funcionários aposentados, haja vista a localização física dos cartões no interior de um malote colocado dentro de um armário, ambos trancados durante o expediente. Em prosseguimento ao seu relato, a testemunha Sandra Satie Okuda também delineou que ela era Assistente Administrativa na Caixa Econômica Federal à época, responsável pelo setor administrativo, que era composto apenas pelo acusado MÁRCIO AUGUSTO, técnico bancário e seu substituto imediato, além de uma estagiária, Aline Martins Manrique. Ressaltou a testemunha que não sofreu sanções administrativas da CEF, uma vez que os atos ilícitos ocorreram durante seu período de férias, ocasião em que foi substituída pelo acusado MÁRCIO AUGUSTO (mídia de fl. 507). Por seu turno, o acusado MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CÂMARA em seu interrogatório realizado neste juízo negou os fatos imputados, dando a entender que a estagiária Aline Martins Manrique retirou os cartões de auxílio-alimentação e dissimulou o recebimento dos valores isoladamente, haja vista o livre acesso ao local em que tais cartões eram guardados (mídia de fl. 633). Sucede que tal versão mostra-se inverossímil em virtude das circunstâncias da situação fática, de sorte a revelar a vontade livre e consciente da prática ilícita em comento. Ao perscrutar os autos constato que os cartões de auxílio-alimentação SODEXO dos funcionários aposentados da Caixa Econômica Federal Imalda Cintra Sampaio (cartão nº 776758 6033 9907 5947 3010), Antonio M. C. Almeida (cartão nº 776749 6033 9907 5946 4019), Ivone F. O. Trigo (776760 6033 9907 5947 5015) e Celso Pinheiro Dória (cartão nº 776752 6033 9907 5946 7012) foram retirados no mês de agosto de 2003 do Setor Administrativo da CEF, à revelia de seus titulares, conforme formulário de fl. 26. Ressalto que o Setor Administrativo, responsável pela guarda e entrega dos supracitados cartões, era chefiado pela funcionária Sandra Satie Okuda e composto pelo acusado MÁRCIO AUGUSTO e pela estagiária Aline Martins Manrique. Contudo, o acesso aos cartões era restrito a Sandra Satie e MÁRCIO AUGUSTO, seu substituto imediato, conforme afirmou a testemunha Sandra (mídia de fl. 507). Nesse passo, a versão do acusado MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CÂMARA não se sustenta, haja vista que a retirada fraudulenta dos cartões ocorreu entre os dias 04 e 25 de agosto de 2003, exatamente o período em que Sandra Satie Okuda estava no gozo de férias e licença, substituída em suas funções pelo acusado MÁRCIO (fl. 84), sendo que este era o único com acesso aos cartões de auxílio-alimentação, de sorte a evidenciar sua autoria dolosa. Outrossim, os cartões de auxílio-alimentação indevidamente retirados da agência da CEF foram utilizados até junho de 2005, em períodos e locais coincidentes com aqueles utilizados pelo réu MÁRCIO AUGUSTO para o mesmo fim em relação ao seu próprio auxílio-alimentação, fato evidenciado no relatório conclusivo de fls. 231/247, o que autoriza a ilação da ocorrência de desvio de dinheiro público em favor do réu. Nesse diapasão, no que concerne ao elemento subjetivo, destaco que no presente caso o dolo exigido pelo tipo corresponde à vontade livre e consciente de desviar valores custodiados pela CEF, empresa pública federal, em proveito próprio. Nesse passo, observo que as testemunhas de defesa ressaltaram que o acusado MÁRCIO AUGUSTO é um funcionário extremamente responsável e zeloso. Infere-se, pois, que não permitiria conscientemente o acesso sem qualquer controle aos cartões de auxílio-alimentação por uma estagiária. Dessa maneira, não se pode falar que o acusado teria sido envolvido involuntariamente a viabilizar a prática do crime de peculato, de forma a afastar o dolo. Assim, restou demonstrado que MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CÂMARA consciente e voluntariamente, apropriou-se de valores de que tinha posse em razão do cargo, custodiados à Caixa Econômica Federal. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal assim descrito: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Considera-se o acusado funcionário público equiparado, nos termos do art. 327, 1º, do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena do crime previsto no art. 312 do CP, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o acusado MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CÂMARA à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado para o MPF, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P.R.I.C. São Paulo, 08 de agosto de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA X LUIZ CARLOS SANTOS SOARES(SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO)

1. Diante das certidões de fls.826 e 834vº, manifeste-se o Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa de LUIZ CARLOS SANTOS SOARES para trazer aos autos o endereço atualizado de seu cliente no prazo de 5(cinco) dias.3. Sem prejuízo, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BACENJUD, visando à obtenção de outros endereços.4. Sendo apresentados novos endereços, expeça-se o necessário para citação do acusado.

0003003-44.2008.403.6181 (2008.61.81.003003-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON NOVAES NETO(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E SP163298 - MARIA FERNANDA UCHOA CAMPOS)

A defesa constituída do acusado NELSON NOVAES NETO apresentou resposta à acusação às fls. 459/471, alegando inépcia da denúncia, ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, além da ausência de materialidade pela falta de conduta comissiva imputável ao réu. Arrolou quatro testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.De início, constato que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a peça acusatória em 14 de outubro de 2013 (fl. 307), oportunidade em que verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto a alegação formulada pela defesa do acusado NELSON NOVAES NETO acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). As demais questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação, notadamente porque a reforma da decisão que rejeitou a denúncia pelo e. TRF obsta o reexame de tais questões por este Juízo sem a realização da instrução.Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa ENILDO MARTINS BARROS (fl. 471), JONAS SILVA (fl. 471), CAROLINE SATO MATTEZ (fl. 471) e ARMANDO LIMA AMARAL (fl. 471), bem como será realizado o interrogatório do acusado NELSON NOVAES NETO (fls. 457/458), o qual deverá ser intimado pessoalmente.Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa ENILDO MARTINS BARROS (fl. 471), JONAS SILVA (fl. 471), CAROLINE SATO MATTEZ (fl. 471) e ARMANDO LIMA AMARAL (fl. 471) nos endereços apresentados pela parte. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 451/453. Intimem-se.

0015931-27.2008.403.6181 (2008.61.81.015931-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JONAS CUKIER(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM)

Recebo a apelação interposta pelo réu SERGIO JONAS CUKIER às fls. 313. Intime-se o seu defensor constituído, DR. HERMÍNIO EJZENBAUM (OAB/SP 35.558), para que apresente as razões recursais, no prazo legal.Após, intime-se o Ministério Público Federal a fim de apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0002944-87.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR)

1. Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls.411/411vº.2. Designo o dia 02 de março de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório da acusada.3. Providencie a Secretaria as respectivas intimações.4. Ciência às partes.

0005500-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.212, bem como as razões recursais apresentadas às fls.213/218 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se o defensor do réu, DR. RÔMULO BARRETO DE SOUZA (OAB/SP nº 224.336) da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0003640-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSILENE ROSA DE JESUS(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X AUGUSTO SOARES FILHO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X ELIANA PEREIRA SOUSA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X DANIELE DA SILVA MOURA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 419/420): (...) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal (...) publiquem-se às defesas constituídas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0006507-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

(DECISÃO DE FL. 143): Em face da informação supra, verifico que não há necessidade de solicitar nova mídia à Comarca de Franco da Rocha/SP com o interrogatório do acusado FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO. De fato, o som tem um pouco de eco, mas está audível e foi interrompido no momento certo, o que pôde ser identificado por esta Magistrada. Diante do exposto, devolva-se o prazo de apresentação de memoriais ao Ministério Público Federal. Após, publique-se à defesa constituída do acusado para apresentar memoriais, no prazo legal.

0014903-77.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.69, intime-se novamente os defensores Dr Ivan Soares - 146.927 e Dr Cleber Mariz Balbino - OAB/SP 190.612 para manifestarem-se nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0003101-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ERNI KLASSMANN(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI)

A defesa constituída do acusado RONALDO ERNI KLASSMANN apresentou resposta à acusação às fls. 87/92, alegando a ausência de materialidade do delito em razão da natureza grosseira dos documentos falsificados apresentados junto ao Conselho Regional de Educação Física. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa concernentes à ausência de materialidade e desclassificação da conduta delitiva confundem-se com o mérito e dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de março de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação Sandra Esteves de Camargo (fls. 9 e 10) e Aparecido Lucimar Munson (fls. 10/11), bem como será realizado o interrogatório do acusado RONALDO ERNI KLASSMANN (fl. 74). Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e o acusado a fim de que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 95, 96 e 97/98. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009745-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO WILAMES DA PAIXAO(SP174065 - VANDER ROBERTO SANTOS MOURA)

Em vista da mudança de endereço do acusado, comunicado às fls. 225-227, ao SEDI, para que proceda ao registro no sistema processual. Após, nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem a defesa subscritora da petição de fls. 225-227.

Expediente Nº 4214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

No dia 04 de outubro de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA; os réus GIVALDO DE ABREU, acompanhado do advogado constituído ROBERVAL MOREIRA GOMES, OAB/SP 84.819; BENEDITO DOS SANTOS, acompanhado da advogada constituída EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA, OAB/SP 250.715; ALESSANDRO FLACH, acompanhado do advogado constituído CARLOS RENATO DIAS DUARTE, OAB/SP 246.082; e JESIEL DIAS MONTEIRO, acompanhado do advogado constituído MARCELO PERES, OAB/SP 140.646; e a testemunha de defesa RENATA DO NASCIMENTO LOBO, arrolada pelo réu Benedito. Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha presente e interrogados os réus. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após, a MMª. Juíza Federal indagou as partes se tinham alguma diligência a requerer das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, consoante disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que as partes nada postularam. A seguir, pela MMª. Juíza Federal, foi dito que: 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois às defesas. 2) Na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferi e subscrevi. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

Expediente Nº 4215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012179-18.2006.403.6181 (2006.61.81.012179-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP142307 - BETINA DE CASSIA MANFREDINI E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES E SP184480 - RODRIGO BARONE E CE001516 - CID SABOIA DE CARVALHO E CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE003831 - ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, nos autos da ação penal original 0010284-22.2006.403.6181, em desfavor de IN SUNG LEE, JOAMAR MARTINS DE SOUZA, JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER, THOMAS SANTIAGO OVERMEER, CARLOS HATEN NAIM, LUIZ CARLOS GRANELA, JORGE MARINHO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR CARDOSO, DANIEL DA COSTA SANTOS, EDUARDO SOARES DE LIME, GILVERTO DIB PRADO, HU ZHONGWEI, LUIZ SÓCIO FILHO, NIVALDO PATTI, ODILON AMADOR DOS SANTOS, SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, WALCIR OLAVO CABANAL, WILSON BORELLI e LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO em razão dos fatos apurados na denominada Operação Tigre, que investigou atividades de câmbio irregulares a partir do monitoramento de linhas telefônicas da Laredo Câmbio e Turismo Ltda., conhecida como Biella Tur (fls. 02/16). A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2006 (fls. 1617/1625). Em razão da notícia de que LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO encontrava-se preso na Espanha, foi determinado na ação original (autos nº 0010284-22.2006.403.6181), em 28 de setembro de 2006, o desmembramento da ação, resultando no presente feito desmembrado, em que figura no polo passivo apenas o referido acusado (fls. 1627). Às fls. 1638/1642, LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO requereu, em síntese, a dispensa da citação por carta rogatória e a revogação do decreto de prisão temporária, o que se deferiu em decisão de fls. 1656/1657. A citação do acusado se formalizou em 29 de dezembro de 2006 (fls. 1662). O acusado foi interrogado (regra anterior à Lei nº 11.719/2008), fls. 1667/1670, e apresentou defesa prévia em 22 de janeiro de 2007 (fls. 1672/1674). Em audiência realizada em 28 de fevereiro de 2007, determinou-se a unificação destes autos com o processo principal 0010284-22.2006.403.6181, conforme item 2 do termo de deliberação de fls. 1700. Assim, foi determinado o desentranhamento das principais peças deste feito, substituindo-as por cópias, e a juntada dos originais naquela ação principal (fls. 1703) para prosseguimento regular em relação a LUIZ MAURO. Nos autos da ação original nº 0010284-22.2006.403.6181, em razão de acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 84.826-SP, impetrado em favor de Jacques Joseph Thomas Overmeer e Thomas Santiago Overmeer, bem como pelos pedidos de extensão dos efeitos formulados por outros acusados que reconheceram a inépcia formal da denúncia, o Ministério Público Federal ofereceu nova peça acusatória, em 04 de março de 2010 (fls. 4692/4625 dos autos originais), que foi recebida em decisão proferida, em 04 de maio de 2010 (fls. 4592/4625 dos autos originais). Deste modo, o feito correu normalmente com relação ao acusado LUIZ MAURO na ação original 0010284-22.2006.403.6181, tendo o réu apresentado resposta à acusação (fls. 5768 dos autos originais), estando o feito atualmente na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. A situação processual do acusado neste feito, contudo, não restou saneada, permanecendo os autos acautelados em secretaria sem movimentação desde maio de 2007 (fls. 1704). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes autos resultaram de desmembramento da ação original nº 0010284-22.2006.403.6181, ocorrido com vistas a preservar o regular trâmite processual quanto aos demais corréus, porquanto havia notícia de que LUIZ MAURO fora preso na Espanha logo após o recebimento da primeira denúncia oferecida naquela ação. A tramitação voltou a ser conjunta, de forma que o acusado responde atualmente à imputação nos autos originais. É patente, portanto, a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre esta ação nº 0012179-18.2006.403.6181 e a ação original 0010284-22.2006.403.6181, a qual se encontra mais adiantada (em fase de apresentação de memoriais pela acusação) e tem em si acostadas as principais peças produzidas neste feito, em virtude do despacho de traslado que determinou a unificação das ações (fls. 1700), impondo-se a extinção do feito pela litispendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 337, 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência desta ação no que tange aos fatos relacionados a LUIZ MAURO, apurados na ação penal original 0010284-22.2006.403.6181, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (ambos os dispositivos aqui aplicados por analogia, consoante artigo 3º do Código de Processo Penal). Não há que se falar em condenação de custas. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0010284-22.2006.403.6181). Intimem-se as partes. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO - ARQUIVADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de outubro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-66.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LEONTINA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Ação penal - autos nº 0000302-66.2015.403.6181O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, nos autos da ação penal original nº 0000721-33.2008.403.6181, denúncia em desfavor de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA, dando-os como incurso nos artigos 21, caput e parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c artigos 29, 70 e 71 do Código Penal (fls. 401/407). Narra, em síntese, que DOUGLAS e LEONTINA, na qualidade de administradores de fato da empresa GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e SAMUEL, na qualidade de formal gestor da empresa, prestaram, em setembro, outubro e novembro de 2005, informações falsas sobre operações de câmbio, bem como realizaram 48 (quarenta e oito) operações de câmbio, no valor total de US\$ 4.478.950,00 dólares americanos, com o propósito de efetuar pagamento de informações que jamais existiram. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2010 (fls. 136/137). Citado pessoalmente, SAMUEL DANTAS apresentou resposta escrita à acusação (fls. 211/213). Os acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA foram citados por edital e não compareceram, tampouco constituíram advogado para apresentação de respostas escritas à acusação (fls. 309 e 320). Em razão disso, confirmado o recebimento da denúncia, declarou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e se determinou o desmembramento do feito com relação a LEONTINA e DOUGLAS, que resultou no autos nº 0000302-66.2015.403.6181 (fls. 346/346v). Proferido despacho para verificação de eventuais endereços atualizados dos acusados (fls. 472), juntou-se pesquisa BACENJUD que revelou endereço ainda não diligenciado, possibilitando a citação de LEONTINA, conforme mandado de citação cumprido às fls. 507. Diante da não localização de DOUGLAS, foi determinado novo desmembramento, que deu origem aos autos 0009510-40.2016.403.6181. DOUGLAS foi localizado naqueles autos e apresentou resposta à acusação, que foi apreciada nesta data, ocasião em que se determinou a reunificação dos autos, de forma que os presentes autos contemplam a imputação veiculada em face de DOUGLAS e LEONTINA. O MPF interpôs RESE em face da decisão a fls. 515-516, apresentando razões a fls. 518-532. A defesa de LEONTINA apresentou contrarrazões a fls. 542-544. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O MPF afirma que a imputação referente à suposta prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, foi descrita quando se afirmou que a acusada, na qualidade de administradora de fato da empresa Gamel Materiais Elétricos Ltda., forneceu informações falsas em operações de câmbio, referentes à importação de mercadorias que sequer vieram ao país (fls. 528). Com razão o parquet. A decisão que reconheceu inépcia parcial da denúncia se resumiu a analisar o trecho da denúncia que supostamente contém descrição do delito previsto no artigo 21, caput, que tipifica a conduta de atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio. A imputação inclui, no entanto, fatos que se subsumem ao delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pois o parquet afirmou na denúncia que os contratos de câmbio relacionados, celebrados em nome da empresa da qual a acusada supostamente seria gestora de fato, foram feitos de forma fraudulenta e com informações falsas sobre realização de importações a eles atreladas. As razões apresentadas em recurso em sentido estrito evidenciam que o Ministério Público não incluiu na denúncia imputação de falsa identidade para realização de operação de câmbio, pois não houve qualquer menção a conduta dessa espécie praticada pela acusada LEONTINA (fls. 517-532). A mudança de classificação atribuída na peça acusatória há de ser feita nesta fase processual apenas quando implicar em efetiva mudança do quadro decisório, como na hipótese de cabimento da suspensão condicional do processo ou extinção da punibilidade pela prescrição, o que não se verifica no caso. Assim, RECONSIDERO a decisão a fls. 515-516 para CONFIRMAR o recebimento da denúncia, tal qual apresentada pelo MPF, sem prejuízo de futura modificação da classificação jurídica em sentença. Considerando que estes autos encontram-se na mesma fase processual que os autos nº 0009510-40.2016.403.6181 (DOUGLAS ALEXANDRE SILVA), DETERMINO a reunificação, de forma que a pretensão acusatória veiculada em face de LEONTINA e DOUGLAS passa a correr exclusivamente nos presentes autos. Intime-se a defesa de DOUGLAS ALEXANDRE a apresentar instrumento de procuração. Prazo de 48 horas. Certifiquem-se os endereços das testemunhas da acusação, que já foram ouvidas nos autos 0000721-33.2008.403.6181. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Apresentada a procuração, venham os autos conclusos para designação de audiência para depoimento das testemunhas da acusação (comuns à defesa de LEONTINA). Ciência ao MPF e à defesa constituída. São Paulo, 13 de outubro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

0009510-40.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-66.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA)

Ação penal - autos nº 0009510-40.2016.403.6181O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, nos autos da ação penal original nº 0000721-33.2008.403.6181, denúncia em desfavor de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA, dando-os como incurso nos artigos 21, caput e parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c artigos 29, 70 e 71 do Código Penal (fls. 401/407). Narra, em síntese, que DOUGLAS e LEONTINA, na qualidade de administradores de fato da empresa GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e SAMUEL, na qualidade de formal gestor da empresa, prestaram, em setembro, outubro e novembro de 2005, informações falsas sobre operações de câmbio, bem como realizaram 48 (quarenta e oito) operações de câmbio, no valor total de US\$ 4.478.950,00 dólares americanos, com o propósito de efetuar pagamento de informações que jamais existiram. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2010 (fls. 136/137). Citado pessoalmente, SAMUEL DANTAS apresentou resposta escrita à acusação (fls. 211/213). Os acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA foram citados por edital e não compareceram, tampouco constituíram advogado para apresentação de respostas escritas à acusação (fls. 309 e 320). Em razão disso, confirmado o recebimento da denúncia, declarou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e se determinou o desmembramento do feito com relação a LEONTINA e DOUGLAS, que resultou no autos nº 0000302-66.2015.403.6181 (fls. 346/346v). Proferido despacho para verificação de eventuais endereços atualizados dos acusados (fls. 472), juntou-se pesquisa BACENJUD que revelou endereço ainda não diligenciado, possibilitando a citação de LEONTINA, conforme mandado de citação cumprido às fls. 507. Diante da não localização de DOUGLAS, foi determinado novo desmembramento, que deu origem a estes autos, os quais se refere exclusivamente à imputação veiculada em face de DOUGLAS ALEXANDRE SILVA (fls. 510). Realizadas novas diligências, obteve-se êxito na citação de DOUGLAS (fls. 529). O defensor Dr. José Renato da Silva apresentou resposta escrita em que alega inocência, pois o acusado não teve qualquer participação no evento criminoso denunciado e só foram realizados contratos de câmbio depois da saída do acusado da empresa. Não arrolou testemunhas nem apresentou instrumento de procuração (fls. 532-533). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. O defensor não alegou preliminares e se limitou a alegar inocência, sem indicar quaisquer documentos ou depoimentos prestados em sede policial que confirmem a tese defensiva. A denúncia descreve com detalhes as condutas que entende serem caracterizadoras do delito de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) e prestação falsa na realização de operações de câmbio (artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86). O parquet afirma que a empresa GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA simulou importações que, na verdade, não ocorreram, com a finalidade de promover a remessa, mediante operações de câmbio não autorizadas, de US\$ 4.478.950,00 para o exterior. Além disso, aponta relação dos 48 contratos de câmbio em que a fraude teria sido praticada, especificando as datas das suas respectivas realizações. Aponta, ainda, o procedimento administrativo do BACEN que constatou a ausência de registro das importações junto ao SISCOMEX, concluindo que os contratos de câmbio se referiam a importações simuladas (fls. 11, apenso I, item 18). Percebe-se, portanto, que a denúncia descreve a conduta de forma detalhada e hábil a permitir a ciência da imputação e o efetivo exercício do direito de defesa. A irrisignação quanto à veracidade ou não das alegações veiculadas na denúncia cinge-se ao mérito da ação penal, não sendo hábil a abalar a regularidade formal da peça acusatória. As testemunhas ouvidas em sede policial afirmaram que DOUGLAS E LEONTINA eram responsáveis de fato pela administração da GAMEL (fls. 38/42). Assim há indícios suficientes de autoria do acusado a permitir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. Considerando que estes autos encontram-se na mesma fase processual que os autos nº 0000302-66.2015.403.6181 (LEONTINA DA SILVA), DETERMINO a reunificação, de forma que a pretensão acusatória veiculada em face de LEONTINA e DOUGLAS passa a correr exclusivamente nos autos 0000302-66.2015.403.6181. Traslade-se cópia de fls. 511 e seguinte àqueles autos. Ciência ao MPF e à defesa constituída. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Cumpridas as determinações acima, venham estes autos conclusos para extinção por litispendência. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 13 de outubro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

1. Considerado que PAULO CESAR VICENTE possui advogado constituído e, nos termos do 1º do artigo 370 do Código de Processo Penal, segundo o qual se consideram realizadas as intimações dos defensores constituídos mediante simples publicação dos atos no diário oficial, reconsidero o determinado na parte final do item 2 da r. decisão de fls. 419/420, no que se refere à necessidade de expedição de edital de intimação em nome do condenado. 2. Ademais, ante o teor da certidão supra, dando conta do decurso do prazo para a retirada do celular apreendido, cumpra-se a r. decisão de fls. 419/420 e comunique-se à Seção de Depósito da Justiça Federal/SP para que, no prazo de dez dias, proceda à destruição do celular MOTOROLA, de cor branca, acautelado sob lote nº 7866/2016, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico à Seção de Depósito da Justiça Federal/SP. 3. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da hasta designada nos termos da r. decisão de fls. 417. 4. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4008

EXECUCAO FISCAL

0515042-62.1998.403.6182 (98.0515042-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0515636-76.1998.403.6182 (98.0515636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X FRANCISCO FILEPPO LETO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0559543-04.1998.403.6182 (98.0559543-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COBERTEC IND/ COM/ LTDA X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE X CELSO PAVANELLA CARNEIRO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0027367-92.1999.403.6182 (1999.61.82.027367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL DM LTDA(SP323198 - DANIEL SHAN LEE)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0027384-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MATERCABOS MATERIAIS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA X ARCILEY ALVES PINHEIRO X LECIA CRISTINA DA SILVA(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0027486-53.1999.403.6182 (1999.61.82.027486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA) X OFFI INTERNACIONAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA X RONALDO FUNTOWICZ X NELSON DAVID DANA X CARLOS ALBERTO DANA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0042115-32.1999.403.6182 (1999.61.82.042115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X HELIO BENEDETI

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0059713-96.1999.403.6182 (1999.61.82.059713-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CLINICA FENIX DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA S/C LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X ANTONIO ROBERTO ROMANO X SERGIO FILENTI(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0023046-77.2000.403.6182 (2000.61.82.023046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO BRAS LTDA X MANOEL HENRIQUE PIRES X LUISA BARROSO AFONSO ROXO X JAIR LOPES(SP158750 - ADRIAN COSTA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0051432-20.2000.403.6182 (2000.61.82.051432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA MEDICA TALITA S/C LTDA(SP281898 - PAULO MONTEIRO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0078892-79.2000.403.6182 (2000.61.82.078892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X MICHEL GARBATTI CARDENES

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0093141-35.2000.403.6182 (2000.61.82.093141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. - ME X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO COSTA(SP177467 - MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X LEONARDO LIMA CORDEIRO X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0062971-12.2002.403.6182 (2002.61.82.062971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X DALVA CECARIO

Ao arquivo, conforme decisão retro.Publique-se.

0046115-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA PACKMEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X JAIR JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0027395-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIGHT-ON COMERCIAL LTDA X NILTON DA COSTA BARREIROS X ARNALDO BATISTA X MARINALVA AMARAL DE LACERDA X ANTONIO WALTER MIRANDA ROSA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0029040-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BUE BRASIL LTDA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X JAIME AMERICO(SP219176 - GLAUCIA SAYURI NAGOSHI E SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0030617-89.2006.403.6182 (2006.61.82.030617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA X CELSO DE BORTOLI CAMARA(SP339041 - EIDER DE BORTOLI CÂMARA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0005742-21.2007.403.6182 (2007.61.82.005742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0020763-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E AD(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X LORETTA FONG TING X DENISE TING

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0002042-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORI X EMILIO MARTINS DOS SANTOS NICO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0018115-50.2008.403.6182 (2008.61.82.018115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0025078-40.2009.403.6182 (2009.61.82.025078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SILVANA GATTO TEIXEIRA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequirente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0028269-93.2009.403.6182 (2009.61.82.028269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COESA MANUTENCAO DE HELICOPTEROS LTDA X CEZAR LADEIRA DA SILVA X CRISTIANO GOMES DA SILVA X MARCELO VALENTE FEITOSA X WALKER DE SOUZA MONTEIRO(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA E SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0034578-33.2009.403.6182 (2009.61.82.034578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTELSELLER PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequirente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0045721-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequirente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0002545-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALGRECCO COMUNICACAO LTDA - ME(SP036662 - JORGE LEITE) X ALEXANDRE GRECCO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0005061-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL J.J.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS(SP167307 - JOÃO IZAIAS BOSCATI JUNIOR) X JARBAS BOSCATI X JOSE JIMENEZ GARCIA

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequirente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0040248-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTS TECNOLOGIA E SISTEMA EM ARGAMASSAS LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X RONALDO TORRES SOBRAL

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequirente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0057613-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINEI ALVES DA SILVA(SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0070863-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0006783-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESILHAS E BOTOES RODAX LTDA ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0007749-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DARCI DE OLIVEIRA MURINO(SP307632 - CLOTILDE TADEU CASSIM)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0017534-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0021201-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0027048-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA MARY ZENKER BRANDAO(SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0031910-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0034433-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGUIAR VIEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACOES LT(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0037366-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDWIGES KATIA MOGA(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS E SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0046640-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & FREIRE LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0474519-52.1991.403.6182 (00.0474519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0456933-02.1991.403.6182 (00.0456933-4)) ULTIMA FILMES LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0513288-27.1994.403.6182 (94.0513288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-20.1988.403.6182 (88.0000670-1)) PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0513485-79.1994.403.6182 (94.0513485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505762-43.1993.403.6182 (93.0505762-4)) PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP096603 - DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0517264-42.1994.403.6182 (94.0517264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508491-08.1994.403.6182 (94.0508491-7)) INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0514478-88.1995.403.6182 (95.0514478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-31.1988.403.6182 (88.0004310-0)) BATISTA OTTOBONI NETO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. MARIA DA GRACA CORLETTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0525406-64.1996.403.6182 (96.0525406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506357-37.1996.403.6182 (96.0506357-3)) SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0039557-53.2000.403.6182 (2000.61.82.039557-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503201-75.1995.403.6182 (95.0503201-3)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos..

0025704-06.2002.403.6182 (2002.61.82.025704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054138-10.1999.403.6182 (1999.61.82.054138-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0003732-43.2003.403.6182 (2003.61.82.003732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518470-23.1996.403.6182 (96.0518470-2)) KAORU YAMASHIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0004978-74.2003.403.6182 (2003.61.82.004978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506867-84.1995.403.6182 (95.0506867-0)) FUCSIA COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0062225-13.2003.403.6182 (2003.61.82.062225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526721-59.1998.403.6182 (98.0526721-0)) JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X MAURICIO JOSE CHIAVATTA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0063826-20.2004.403.6182 (2004.61.82.063826-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508797-79.1991.403.6182) ICAFE IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0058177-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044798-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044798-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0051341-17.2006.403.6182 (2006.61.82.051341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541990-41.1998.403.6182 (98.0541990-8)) USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0013551-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047161-89.2005.403.6182 (2005.61.82.047161-5)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0014978-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008089-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006590-0)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0031329-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033746-63.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0029584-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-26.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0036010-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509839-22.1998.403.6182 (98.0509839-7)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0042650-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046167-85.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0046741-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014486-5)) AUTO POSTO OMEGA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0013878-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-23.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0004719-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-29.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0011702-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-23.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0033431-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051503-65.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0055358-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-68.2010.403.6500) ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Intime-se a embargante para depositar o valor referente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 235.

0066798-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-20.2011.403.6182) EIKO NODA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0004670-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-9)) WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES(SP286589 - JOAO GABRIEL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0024537-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021056-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0024805-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021052-23.2014.403.6182) PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0024806-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-97.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0030836-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028906-68.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Fls. 63/64: Aguarde-se o julgamento final do feito. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0030837-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-39.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Fls. 52/53: Aguarde-se o julgamento final do feito. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0032237-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021235-62.2012.403.6182) RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

0035300-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027774-73.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0035304-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020569-90.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0035305-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035618-74.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0035306-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035647-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0035307-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035664-63.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP13334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0536831-20.1998.403.6182 (98.0536831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539761-45.1997.403.6182 (97.0539761-9)) H E L PARTICIPACOES SC LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0000709-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524010-81.1998.403.6182 (98.0524010-0)) VANUZIA LIMA DA SILVA(SP166527 - FATIMA CRISTINA ALVES DE SOUSA DA SILVA E SP173212 - JULIO CESAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503664-56.1991.403.6182) OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0525407-49.1996.403.6182 (96.0525407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522407-75.1995.403.6182 (95.0522407-9)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FAZENDA NACIONAL X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA

Ante a regularização da representação processual da parte executada, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0763435-78.1991.403.6182 (00.0763435-8) - SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP288449 - THIAGO TENORIO CARVALHO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 8.296,23, atualizado até 01/02/2015 que a parte executada SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A, CNPJ 60.401.056/0001-80, devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0515229-12.1994.403.6182 (94.0515229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506288-73.1994.403.6182 (94.0506288-3)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Intime-se a embargante para que esclareça o peticionado às fls. 428/429, uma vez que não há nestes autos depósito judicial, tampouco o processamento de conversão em renda a favor da Fazenda Pública. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0540837-07.1997.403.6182 (97.0540837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535128-25.1996.403.6182 (96.0535128-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0549339-95.1998.403.6182 (98.0549339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531232-37.1997.403.6182 (97.0531232-0)) IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Fls. 163-verso: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 151, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0003382-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041163-53.1999.403.6182 (1999.61.82.041163-0)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA

Fls. 488: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 487, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0015198-92.2007.403.6182 (2007.61.82.015198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-46.2006.403.6182 (2006.61.82.034183-9)) DURAFLORA S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DURAFLORA S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, peça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0030275-10.2008.403.6182 (2008.61.82.030275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033263-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033263-9)) PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, peça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0008081-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047606-34.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, peça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0046390-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 23.191,03, atualizado até 31/03/2015 que a parte executada ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO, CPF 103.376.858-86, devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065733-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-81.2001.403.6182 (2001.61.82.003443-0)) MARIA NILDA SARAIVA MARQUEZ X ELOA MARIA ERDOSI(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA NILDA SARAIVA MARQUEZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento, intime-se o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 535 do CPC. 4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

ACOES DIVERSAS

0499472-80.1991.403.6182 (00.0499472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450571-81.1991.403.6182 (00.0450571-9)) IND/ COM/ DE LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES DOUGLAS LTDA(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2292

EXECUCAO FISCAL

0031632-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031632-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X & S DO BRASIL LTDA X ERNESTO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO BENTO DE GOES(SP288956 - FERNANDA CORREA BRANDT D ELBOUX E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP204825 - MARCIO SANCHES)

Diante da concordância manifestada pela União (Fazenda nacional) à fl. 105, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome de BENEDITO BENTO DE GOES, conforme guias de fls. 102/104.Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008903-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050260-23.2012.403.6182)
SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452
- GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.
1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de COFINS e PIS, do período de apuração de 01/2009 a 06/2009. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Extinção do crédito tributário por decisão transitada em julgado, em mandado de segurança impetrado para afastar a aplicação do art. 3º caput e par. 1º da Lei n. 9.718/98, para o recolhimento do PIS/COFINS. Narra que a sentença acolheu integralmente o pedido do impetrante, a qual foi mantida pelo E. TRF-3ª Região. O Recurso Extraordinário interposto pela União foi extinto por prejudicialidade, pois o acórdão reproduziu entendimento da Suprema Corte. Assim o embargante está autorizado a recolher as contribuições com base em seu faturamento e não na totalidade de suas receitas; Impossibilidade da exigência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98; O STF reconheceu que o conceito de faturamento é a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme preceituado no art. 2º da Lei Complementar n. 70/91; A atividade fim da embargante não tem nenhuma relação com operações de crédito, mas sim atividades relacionadas ao agenciamento, distribuição e intermediação de títulos e valores mobiliários, ou seja, típica prestação de serviços. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo a fls. 216. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial nos termos que seguem:- A sentença proferida no Mandado de Segurança não decidiu pela inclusão ou não das receitas financeiras na base de cálculo da COFINS, mas somente afastou a aplicação do par. 1º do art. 3º da lei n. 9.718/98;- Tratando-se de instituição financeira seu faturamento compreende a soma das receitas provenientes de suas operações de natureza bancária e de intermediação financeira;- O STF fixou entendimento de que o conceito de faturamento, sujeito à tributação, envolve a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Sobreveio réplica a fls. 233 e seguintes, repisando os termos expostos na inicial. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO Efetivamente, a parte embargante impetrou mandado de segurança, distribuído à 26ª. Vara Cível Federal, com o objetivo de afastar a aplicação do art. 3º, par. 1º da Lei n. 9.718/98, assegurando o direito de recolher as contribuições sobre o conceito de faturamento disciplinado pela Lei n. 70/91. Tais autos receberam o n. 2006.61.00.021779-0, sendo concedida a ordem por sentença proferida em 29/11/2006. A Sexta Turma do E. TRF-3ª Região confirmou a sentença. O Recurso Extraordinário foi extinto por prejudicialidade, pois o acórdão reproduziu entendimento da Suprema Corte (cópia da sentença a fls. 105/111 e das decisões proferidas em grau de recurso a fls. 113/116 e 130/131). Reproduzo a íntegra dessa sentença e adoto como razão de decidir suas conclusões: COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ABN AMRO SECURITIES (Brasil) CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A e ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-DEINF, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes são instituições financeiras ou a elas equiparadas e estão sujeitas ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Afirmam que, a despeito de serem editadas as Leis n. 03.10.637/02 e 10.833/03, que tratam, respectivamente, do PIS e da COFINS e que instituíram o regime da não-cumulatividade, continuam, no entanto, se sujeitando à Lei n. 9.718/98, tendo em vista que as instituições financeiras e equiparadas foram excluídas das incidências das referidas Leis. Sustentam, as impetrantes, que a Lei n. 9.718/98 alterou a base de cálculo das referidas contribuições. Esta lei, em seu art. 2, estabelece que as contribuições para a COFINS e para o PIS terão como base de cálculo o faturamento. E no art. 3, estabelece uma nova definição para faturamento: receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas. Posteriormente, a EC n. 20 alterou o art. 195 da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de se instituir contribuição social sobre a receita ou faturamento. Aduzem que as alterações instituídas pela Lei n. 9.718/98, somente poderiam ser veiculadas por lei complementar, sendo, portanto, inconstitucional sua alteração por meio de lei ordinária, em detrimento ao disposto no art. 195 f 4 c/c artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Alegam que a ampliação do conceito de faturamento, nos termos da Lei n. 9.718/98, corroborado pela EC n 20, afronta o artigo 195 da Constituição Federal. Pedem, por fim, a concessão de segurança para que seja afastado o artigo 3 e seu parágrafo 1 da Lei n. 9.718/98, assegurando-lhes o direito de recolherem os tributos em questão sobre o conceito de faturamento disciplinado nos moldes da Lei Complementar n. 70/91. A liminar foi deferida às fls. 198/201, para o fim de afastar a aplicação da norma inscrita no art. 3, parágrafo 1 da Lei n. 9.718/98, até ulterior decisão. A autoridade impetrada prestou informações as fls. 212/229. Nestas, informa serem constitucionais as alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 e pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não estar caracterizado o interesse público a justificar sua intervenção (fls. 232/234). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão às impetrantes quando afirmam que somente a lei complementar poderia alterar a base de cálculo das contribuições em questão. É que as contribuições incidentes sobre o faturamento têm como pressuposto de validade a norma inserida no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, abaixo transcrita: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos; da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre o concurso de prognósticos; (...) 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) (Incisos I e II com redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98) Importa observar que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o faturamento encontravam-se previstas no inciso I, e nos termos do caput do mesmo artigo a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. . . . Conclui-se portanto, que as referidas exações, nos termos constitucionais, devem ser veiculadas por lei. A norma mencionada não fez referência à lei complementar. Aliás, o

art. 146 da Constituição Federal elenca as matérias que devem ser objeto de lei complementar. Disso, podemos concluir que a Lei Complementar n.º 70/91 é apenas formalmente complementar, já que não há norma constitucional que obrigue a veiculação da COFINS e do PIS através de tal instrumento legislativo. A contrario sensu, e com base no dispositivo constitucional, conclui-se que a Lei Complementar n.º 70/91 é materialmente ordinária, podendo ser validamente alterada por lei ordinária. Nesse sentido, já têm decidido nossos tribunais. Vejamos: PROCESUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATO INDEFERITÓRIO DE LIMINAR. ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DA COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N.º 9340/96. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas tão somente campos de atuação diversos. 2. Só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência e, se porventura a matéria disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se tem como dispositivos de lei ordinária (STP-ADC-1/DF, Relator Ministro Moreira Alves) 3. Legalidade da cobrança da COFINS com base na Lei n.º 9340/96. Ausência do fumus boni iuris. 4. Decisão mantida. Agravo improvido. (AG n.º 97.00512471-1/PE, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 04/06/1998, DJ de 04/09/1998, pág. 387, rei.: Juiz Magnas Augusto Costa Delgado) Passo a analisar a questão da alteração da base de cálculo trazida pelos artigos 2 e 3 da Lei n.º 9.718/98. Dizem os referidos dispositivos legais: Art. 2 - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3 - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Parágrafo 1 - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Por sua vez, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos conceitos do direito privado, utilizados pela Constituição Federal. Ora, faturamento já era um conceito usado pela Lei das Duplicatas, bem como pela Lei das Sociedades Anônimas, assemelhando-se a receita bruta. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste sentido (RE n.º 150.755). A lei n.º 9.718/98 não poderia, portanto, ter alterado tal definição. HUGO DE BRITO MACHADO, em artigo relativo à COFINS, afirma, ao tratar da mudança da base de cálculo do tributo... Se o legislador pudesse modificar os conceitos jurídicos utilizados pela Constituição, certamente poderia alterar toda a Lei Maior, restando inteiramente anulada a supremacia desta. Pudesse dizer que é casa apenas a edificação com mais de dois mil metros quadrados de área coberta, estaria anulada a norma da Constituição que protege a inviolabilidade do domicílio. Pudesse dizer que correspondência é apenas aquela que esteja escrita em papel verde e amarelo, pudesse redefinir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estariam destruídas inteiramente as garantias constitucionais pertinentes. (COFINS: AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE ALÍQUOTA in CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, editora DIALÉTICA, 1999, pág. 105) A EC n.º 20/98, por ser, posterior à referida lei, não tem o condão de torná-la válida. A constitucionalidade das leis deve ser analisada sob a égide da Constituição vigente por ocasião de sua publicação. As leis que estão de acordo com determinada constituição poderão, contudo, ser recebidas por uma nova constituição se também estiverem de acordo com ela. Mas se a lei já era inválida em face da Lei Maior então vigente, nada poderá torná-la válida, nem mesmo uma nova Constituição. Ademais, o Colendo STF já apreciou a questão ao julgar os recursos extraordinários REs 357950, 390840, 358273 e 346084, reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei n.º 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência da COFINS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação do art. 3, 1º da Lei n.º 9.718/98. Sem honorários, conforme estabelecido na Súm. n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo jurisdicção, nos termos do previsto no parágrafo único da Lei n.º 1.533/51. P.R.I.O. A Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu por unanimidade, manter a r. sentença, acompanhando o voto proferido pela Em. Relatora: Não assiste razão à União Federal. O PIS - Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 07/70, e a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, a teor do art. 110 do Código Tributário Nacional, recepcionado com o status de lei complementar (CF, art. 146). Assim é que as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 adotaram o conceito de faturamento consagrado na legislação comercial (Lei nº 6.404/76, art. 187, I) e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. Deste modo, as bases de cálculo do PIS e da COFINS limitavam-se ao faturamento das pessoas jurídicas, não atingindo qualquer outra receita, quer de caráter não operacional, quer de natureza financeira. Entretanto, a Lei nº 9.718/98 ampliou referido conceito (bases de cálculo da COFINS e do PIS) e acabou por descaracterizá-lo, ao estabelecer que o faturamento corresponderá à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). Criou-se, então, uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, com base na competência residual conferida à União Federal pelo art. 195, 4º, a exigir lei complementar para sua instituição. A edição posterior da Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar o art. 195, I, b, da Magna Carta, que incluiu, a par do faturamento a receita, nas bases de cálculo das exações, em nada altera o exame da questão, pois incabível sua aplicação retroativa para efeito de conferir fundamento de validade à Lei nº 9.718/98. Ademais, esclareço que a constitucionalidade das bases de cálculo previstas pela Lei n.º 9.718/98, para a contribuição à COFINS e ao PIS, foi apreciada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950, em que decretou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme se afere da ementa transcrita abaixo: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e

faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 357950, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, por maioria, DJU 15.08.2006). Em face de todo o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial. É como voto. O Recurso Extraordinário interposto pela União Federal foi extinto por prejudicialidade, pois o acórdão reproduziu entendimento da Suprema Corte. O trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 20/04/2009. Pois bem, há coisa julgada no sentido de afastar a aplicação do art. 3º, par. 1º da Lei n. 9.718/98 na cobrança das contribuições ao PIS e COFINS. Deste modo, a parte embargada, está impedida de cobrar da embargante, contribuições do PIS e da COFINS - inscritas em 21/09/2012 - valendo-se de fundamentação legal já afastada por decisão transitada em julgado (como consta da CDA, fls. 04 da EF n. 0050260-23.2012.403.6182). Note-se que o pedido do então impetrante - aqui embargante era expresso no sentido de ... sujeitarem-se à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS (fatos geradores futuros) tomando como base de cálculo o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da prestação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar n. 70/91 (fls. 104). A concessão integral da ordem leva a crer que tal pedido foi acolhido e, demais disso, confirmado em segundo grau, dado que o apelo foi desprovido. A interpretação restritiva proposta pela embargada depende de rescisão da coisa julgada pelas vias adequadas. É efeito inerente à coisa julgada tornar indiscutível a norma de regência concreta representada pelo dispositivo do v. acórdão. Resta a este Juízo apenas e tão-somente desconstituir a CDA. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I E II, 4º, 5º E 6º, CPC DE 2015. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC. Honorários a cargo da embargada, à razão de dez por cento do valor exequendo, até o montante de 200 salários mínimos; oito por cento do valor exequendo, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. A presente dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 496, inc. II, par. 3º, inc. I, do NCPC. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044686-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023309-55.2013.403.6182)
APARECIDA BERCA FONSECA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifêste-se a parte embargante acerca dos documentos juntados a fls. 52/55 e 57/60. Int.

0049641-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-87.2006.403.6182
(2006.61.82.014250-8)) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da sentença de fls.94/107, que julgou improcedentes os presentes embargos e subsistente o título executivo. Suscita, em narrativa confusa, desprovida de clareza, a ocorrência de omissão, alegando, em síntese, perda superveniente do objeto, matéria de ordem pública, nulidade do título executivo e consequente extinção da execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:.)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O questionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, a materialização do parcelamento - art. 151 do Código Tributário Nacional, item VI - desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e não extingui-lo. Considerando, dessa forma, que a adesão ao parcelamento é posterior (05.09.2006) ao ajuizamento da execução fiscal (16.03.2006), descabida a alegação de falta de interesse de agir da exequente/embargada, de perda superveniente do objeto, de nulidade do título executivo e de extinção da execução fiscal. Por outro lado, a questão concernente ao título executivo foi devidamente abordada na sentença proferida a fls.94/107. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

0026533-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036502-40.2013.403.6182)
ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS -(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

DECISAO Converte o julgamento em diligência.No presente feito a parte embargante alega nulidade da certidão de dívida ativa, haja vista a inclusão de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias. Argumenta ter impetrado Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias. Sobreveio sentença de parcial procedência (afastando a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas). A E. Segunda Turma do TRF3 deu parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o auxílio doença ou auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento. Atualmente o feito se encontra sobrestado aguardando o julgamento de recursos com Repercussão Geral no STF e STJ.Em julgamento realizado aos 07.05.2009, tendo como relator o Em. Ministro JOAQUIM BARBOSA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 22.05.2009:CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.(RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Este é o caso dos presentes autos, em que a matéria de fundo está relacionada com a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pretensamente indenizatórias.Ademais, como acima relatado, o Mandado de Segurança noticiado pelo embargante, se encontra suspenso no E. TRF-3ª Região, aguardando o julgamento de recurso no qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral.Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ...suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). É certo, a admissão do Extraordinário paradigmático para o mérito deste feito deu-se antes da vigência do novo CPC, mas a prudência indica ser adequada a aplicação analógica da regra hoje vigente, para que não se pronuncie julgamento eventualmente conflitante com aquele a ser proferido pela Suprema Corte.Repito, trata-se de analogia aplicada prudencialmente, com a finalidade de evitar decisões contraditórias.Isto posto, SUSPENDO, pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC, o processamento do presente feito. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para sentença, como já determinado a fls. 158.INTIMEM-SE.

0031815-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019935-94.2014.403.6182)
TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência ao embargante da impugnação.

0068439-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022908-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022908-7)) ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante alega a ocorrência de decadência, de prescrição e de redução de multa. Em 17.08.2016, intimou-se o embargante a fim de providenciar a garantia da execução fiscal. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que: a) Em 11.03.2008, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem oferecido em garantia (fls. 51), que foi cumprido em 10.09.2008 (fls. 55/60); b) A fls. 64/65, foi trasladada cópia da sentença dos embargos de n.º 0027510-66.2008.403.6182, que INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma, anteriormente protocolados pelo mesmo embargante, impugnando a mesma dívida que ora se contesta; c) Em 19.03.2015, após a tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros em substituição a penhora anterior, determinou-se a substituição pela penhora de faturamento (fls. 175); d) Em 05.11.2015, em cumprimento ao mandado de substituição da penhora (faturamento), o Oficial de Justiça intimou equivocadamente a parte executada para oferecimento de novos embargos (fls. 179). Ora, inadmissível a oposição de novos embargos para fins exclusivos de rediscutir a dívida, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu da propositura dos primeiros embargos à execução - autos nº 0027510-66.2008.403.6182. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, no presente caso, a preclusão consumativa (propositura dos embargos à execução nº 0027510-66.2008.403.6182), que é impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, a substituição de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme decisão de fls. 175 e mandado de substituição de penhora expedido a fls. 177. Destarte, forte na verificação, in casu, da ausência do direito de embargar, deve-se reconhecer a falta de pressuposto processual no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 485, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 0022908-37.2005.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007421-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-87.2012.403.6182) HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP242281 - CAMILA GALVÃO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, nulidades das CDAs, inexigibilidade da dívida e representantes da empresa executada não foram citados. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X ROBERTO PINTO X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X EDITORA RIO S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Verifico a oposição de Embargos à Execução pelas partes DOCAS INVESTIMENTOS S/A, EDITORA RIO S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA.Tendo em vista a penhora efetivada a fls. 2112 (avaliação a fls. 2110 vº), determino o desentranhamento das petições de fls. 1764/1826, 1828/1997 e 2021/2084 para distribuição por dependência a esta Execução. Int.

0582135-76.1997.403.6182 (97.0582135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PEDRO SERPE - ESPOLIO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X MARILIA SERPE MAZZONI X LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI X SILVIA DE SOUZA SERPE X CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE X ELISABETE FERNANDES SERPE X PEDRO DE ANDRADE SERPE X ANA GILDA DE ANDRADE SERPE(SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0526794-31.1998.403.6182 (98.0526794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 490: ciência ao arrematante TRGGW Imóveis Diadema Ltda. Int (fls. 370/71). Int.

0015292-21.1999.403.6182 (1999.61.82.015292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

fls. 403 vº: ciência à executada. Int.

0046334-88.1999.403.6182 (1999.61.82.046334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 173/175: dê-se ciência à Executada. Int.

0047757-83.1999.403.6182 (1999.61.82.047757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ESPOLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Por ora, esclareça o patrono da excipiente SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A se ainda representa a pessoa jurídica, tendo em vista a informação de falência contida no site da ANS, conforme requerido pela exequente no item II de fls. 631 verso. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0056704-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA)

Fls. 161/167: regularize o executado a representação processual, juntando a procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção oposta, bem como do documento de fls. 169. Int.

0009181-50.2001.403.6182 (2001.61.82.009181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONTRUCOES LTDA(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Fls. 274 vº: ciência à executada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0014765-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0042973-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042973-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 106: oficie-se à CEF para a transferência, conforme determinado a fls. 105.2. fls. 108: o levantamento do excedente será determinado após a manifestação da exequente quanto a extinção do feito. Int.

0047797-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047797-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOLIMIT IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 49/57:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0051264-71.2007.403.6182 (2007.61.82.051264-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE WATANABE(SP169290 - MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA)

Fls. 89: considerando que a decisão de fls. 87 foi publicada em 01/09/2016 (fls. 87 verso) e a vista do exequente deu-se em 02/09/2016 (fls. 88), restituo o prazo recursal pleiteado.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

A exequente informa a fls. 217 que o PARCELAMENTO foi validado. Esclareça a executada quanto ao pagamento alegado, juntando as respectivas guias.Após, abra-se nova vista à exequente para esclarecimentos. Int.

0048061-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO)

Fls. 184: a certidão deve ser requerida no balcão da Secretaria mediante o prévio recolhimento das custas para a expedição.Ao arquivo, conforme decisão de fls. 183. Int.

0063221-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA. - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANA MARIA BORGHI HORNOS X PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 88/98) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 108/117) assevera: a) O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão das matérias aventadas;b) Higidez da CDA;c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d) Regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS

INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e

indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE

OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

Fls. 282/83: ciência à executada. Após, prossiga-se nos embargos. Int.

0004217-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 186/192) oposta pela executada, na qual alega nulidade do título executivo, por ausência de exigibilidade, tendo em vista que: (i) o crédito referente ao PIS, em cobro na presente execução, é inexigível, considerando a decisão transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança n. 2000.61.00.001732-3; (ii) no tocante ao COFINS, há discussão judicial em curso para afastar a aplicação do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, por intermédio da Ação Ordinária nº 2000.61.00.047705-0, na qual a executada vem depositando integralmente os montantes devidos, o que impossibilita a cobrança. Em nova petição (fls. 337) a executada apresenta extrato da conta de depósito judicial n. 0265.635.00268294-2, vinculada ao processo n. 2000.61.00.047705-0, com saldo de R\$ 632.711,66. Afirma que a soma deste valor com o contido no extrato da conta judicial n. 0265.635.00192562-0 (R\$ 10.322.331,11), emitido em 02/12/2013, já anexado aos autos (fls. 318/333); garante integralmente o crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 342/344) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) a exigibilidade da CDA porque a executada já discutiu administrativamente todos os pontos apontados na exceção de pré-executividade, entendendo a Receita Federal que os créditos eram líquidos, certos e exigíveis; (iii) que, diante da certeza e liquidez do título executivo, caberia a exequente apresentar prova inequívoca de suas alegações, a fim de afastar a presunção legal, o que não obteve êxito, tendo em vista que não trouxe aos autos nem mesmo as certidões de objeto e pé das ações a que se refere; (iv) que da análise das decisões do TRF e do parecer da Receita Federal fica claro que os valores cobrados não foram afetados pela declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que não há valores a título de receitas não operacionais a serem excluídos destes débitos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.** As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. **2.** No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. **3.** Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração

se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pese os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.61.00.001732-3 E DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA N. 2000.61.00.047705-0Em que pese a decisão transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança n. 2000.61.00.001732-3, não há como se afirmar, pelo que consta dos autos, que a questão envolvendo a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (instituída pela Lei n. 9.718/98) altere a cobrança contida na presente execução, tendo em vista que a dívida em questão não se baseia no referido dispositivo, como a mera leitura das CDAs denota. Também não se pode concluir que os depósitos realizados na Ação Ordinária n. 2000.61.00.047705-0 suspenderam a exigibilidade do crédito em cobro, pois não há relação evidente entre aqueles e este.O deslinde da questão demandaria produção de prova - a cargo do devedor - não compatível com a via estreita executiva. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor.Portanto, não logrou êxito a excipiente em demonstrar que o crédito em cobro referente ao PIS foi afetado pela decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2000.61.00.001732-3; e que os depósitos realizados na Ação Ordinária nº 2000.61.00.047705-0 suspenderam a exigibilidade do crédito referente a cobrança de COFINS. Pelo contrário, o título executivo parece indicar exatamente o oposto. Assim, não foi capaz a excipiente de elidir a presumida certeza e liquidez do título executivo, não devendo ser conhecido seu pedido nesta via, por demandar o deslinde da questão de produção de prova. Instrução essa incompatível com a singeleza procedimental da exceção de pré-executividade.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a alegação de nulidade do título executivo.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0005951-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO AUGUSTO DANEZI PIMPAO PECAS - ME X FABIO AUGUSTO DANEZI PIMPAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037588-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NADYR KARAYANNOPOULOS(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS)

Fls. 70/72: ciência à executada. Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0046656-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMIPLAC NORDESTE SA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Fls. 82/87 (intimação da sentença antes de 18/03/2016):Recebo a apelação da exequente no duplo efeito. Intime-se a executada para contrarrazões e após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044548-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.35/40, 45/47 e 50). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050537-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFISA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls.123/126), sob a alegação de que este Juízo utilizou termo incorreto quanto à indicação da parte que seria responsável pelos honorários advocatícios na sentença proferida a fls.120/121. Funda-se em ocorrência de erro material, asseverando que na referida decisão constou a expressão embargante de forma errônea, considerando que foi a parte exequente que provocou o encetamento prematuro desta execução fiscal. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Assiste razão à embargante/executada. O executado obtivera a suspensão do crédito tributário previamente através da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14. Dessa forma, a exequente opôs a presente execução fiscal para cobrança de crédito, cuja exigibilidade estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada. Levando em conta que a exequente provocou a ação executiva para cobrança de crédito já parcelado, condeno-a em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, 2º, par. 3º, I, 4º e 5º do novo Código de Processo Civil. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

0059655-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS PAULO ABATE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037874-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECILIA DE ALMEIDA PRADO AMARAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059690-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 33/34: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518975-82.1994.403.6182 (94.0518975-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ZEEE CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA X AHMAD RAMI ABDUL EL CHARIF(SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X ZEEE CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0051796-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS GEGE LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X LATICINIOS GEGE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

Expediente Nº 2427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034960-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041534-65.2009.403.6182 (2009.61.82.041534-4)) SERGIO MONACO CARDOSO(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos por SERGIO MONACO CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL.Consoante dicação do e-mail de fl. 90, o embargante noticiou aos advogados constituídos nos autos não guardar mais interesse na contratação outrora entabulada.Em decorrência dos dizeres do documento de fl. 90, à fl. 93 restou determinada a intimação pessoal do embargante para constituir novo patrono, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC outrora vigente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Não obstante a expedição do mandado de intimação, o réu não foi localizado no endereço fornecido, consoante certidão de fl. 97.Nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil, incumbe ao embargante manter o endereço atualizado nos autos.Diante da impossibilidade de intimação do embargante no endereço apresentado, constato a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, apto a ensejar a extinção da demanda sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, visto que não estabilizada a relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0048336-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9)) ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMU(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante a apresentação de certidões de inteiro teor relativas aos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.010480-3 e da ação ordinária nº 0017904-95.2010.403.6100, ambas distribuídas perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Prazo: 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, intime-se a embargante para que informe acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o pleito deduzido neste processo está contido nos autos da ação ordinária nº 0017904-95.2010.403.6100. Após, voltem-me conclusos.Int.

0047550-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030723-41.2012.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fls. 240/250. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 228/232.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões na decisão embargada, razão pela qual postula o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam examinados os seguintes pleitos: a) extinção da CDA nº 39.454.820-5, em face da alegação de pagamento e b) reconhecimento de imunidade quanto à incidência das contribuições sociais por se tratar de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, 7º, da CF/88, consoante os fundamentos expostos em sua peça e c) extinção das CDAs de nºs 36.765.796-1 e 36.765.797-0 em face da alegação de prescrição.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, ao contrário do afirmado pela embargante, inexistente qualquer omissão a ser sanada na decisão exarada às fls. 228/232.Trata-se de decisão proferida em sede de julgamento antecipado parcial do mérito, a teor do que dispõe o art. 356, II, do CPC.Assim, foram examinados os pleitos relativos à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nulidade das CDAs e extinção das CDAs de nºs 36.765.796-1 e 36.765.797-0 em face da alegação de prescrição, conforme asseverado à fl. 229.Ademais, houve ressalva expressa quanto ao regular prosseguimento do feito no que toca aos seguintes pleitos: a) extinção da CDA nº 39.454.820-5, em face da alegação de pagamento e b)reconhecimento de imunidade quanto à incidência das contribuições sociais por se tratar de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, 7º, da CF/88, conforme verificado às fls. 232 e verso.Logo, inexistente qualquer omissão a ser sanada, haja vista que o exame dos pedidos remanescentes será realizado no momento oportuno, com a prolação de sentença a respeito.Além disso, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida relativa ao exame da prescrição concernente às CDAs de nºs 36.765.796-1 e 36.765.797-0, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Assim, nesse sentido, eventual irresignação deve ser provocada perante o E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0007302-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036513-35.2014.403.6182) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00365133520144036182. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 90/91). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008470-45.2001.403.6182 (2001.61.82.008470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO KWIEK(SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA ORSOMARZO E SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP178967 - VALCY GUIMARÃES)

Vistos etc. Fls. 144/162. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO KWIEK em face da FAZENDA NACIONAL, na postula a extinção da presente execução, sustentando a existência de cerceamento na esfera administrativa e a ocorrência de prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 165/172 e requer a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. O executado, intimado, não apresentou a cópia do processo administrativo, conforme certidão de fl. 182 verso. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Repilo a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, haja vista que o executado, não obstante devidamente intimado (fls. 181 e 182), não apresentou cópia do processo administrativo, consoante certidão de fl. 182 verso, o que impede, inclusive, o conhecimento da matéria. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No

sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que o executado, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. A Certidão de Dívida Ativa alberga o período de apuração 12/1993, com vencimento em 31/05/1994. Ainda de acordo com os dizeres da CDA e documento de fls. 171/172, a constituição do crédito tributário foi firmada em 06/12/1996, ao tempo da notificação acerca da lavratura do auto de infração. O executado, não obstante devidamente intimado (fls. 181 e 182), não apresentou cópia do processo administrativo, consoante certidão de fl. 182 verso, de modo que prevalece a informação constante na CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza. A execução fiscal foi proposta em 30/05/2001 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário (06/12/1996) e a propositura desta execução fiscal (30/05/2001). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0028917-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028917-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPI-NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA (SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Vistos etc. A exequente noticia a extinção da CDA nº 80.6.05.014279-85 que aparelha a presente execução fiscal (fl. 101). Assim, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a União por ela responde, haja vista que: a) foi ela quem deu ensejo à extinção desta execução fiscal; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a executada constituiu advogados, que opuseram embargos à execução fiscal (fls. 69/72). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, I, do CPC. Determino o levantamento da penhora quanto aos bens indicados à fl. 48, razão pela qual desonero o depositário legal de seu encargo. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039125-24.2006.403.6182 (2006.61.82.039125-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0002269-27.2007.403.6182 (2007.61.82.002269-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA. X JADER JOAO PAGLIOTTO X MASSAO MOJIMA X RUI RABELO X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Fls. 185/188 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA., citada às fls. 47/56, no limite do valor atualizado do débito (fl. 186), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0001764-02.2008.403.6182 (2008.61.82.001764-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Vistos etc. Fls. 158/172. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em virtude da adesão ao programa de parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 10.522/2002; b) o levantamento integral dos valores constritos nos autos, via BACEN. A exequente ofereceu manifestação às fls. 236/238. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO Ao contrário do afirmado nos autos, a executada não está albergada por qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Consoante manifestação apresentada pela exequente, o documento de fl. 178 indica que, em 23.09.2009, houve a rescisão ao programa de parcelamento, de modo que a ordem de bloqueio judicial, via BACEN, realizada em 12.11.2015, era perfeitamente factível, em razão do inadimplemento da executada. Assim rejeito o pleito de suspensão do executivo fiscal e devolução integral dos valores constritos nos autos, via BACEN. Ante o exposto, repilo os pleitos formulados em exceção de pré-executividade. Fls. 236/238. Informe a parte exequente o montante atualizado do débito, via correio eletrônico, de modo a possibilitar a verificação de eventual excesso de penhora existente nos autos. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos. No intuito de preservar o valor corrigido quanto ao numerário bloqueado, determino a imediata transferência para conta vinculada à disposição deste juízo, via BACEN. Intimem-se.

0045671-90.2009.403.6182 (2009.61.82.045671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANDY LIVRARIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Folhas 96/102 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, apta a comprovar que o signatário da procuração de fl. 27 possui poderes para representar a empresa. 2. Ato contínuo, intime-se a executada para que se manifeste acerca dos documentos carreados aos autos pela exequente às fls. 97/102. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Int.

0019393-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREIGHT CARGO LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos etc.1) Fls. 93/98. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 100), determino o desbloqueio do valor outrora constricto (fl. 82).Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.2) Fls. 100, in fine/111. Defiro o pedido de suspensão do curso do presente feito, haja vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002861-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO HENRIQUE OLIVEIRA JR(SP321275 - ISOLETE AGATHA DE OLIVEIRA)

Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, que providenciou a entrega dos documentos de fls. 35/39 no Conselho exequente, haja vista que as cópias apresentadas estão desprovidas de protocolo de recebimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032489-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI)

Fls. 143/153 - Tendo em vista a manifestação da exequente, determino regular prosseguimento do feito.Folhas 154(verso)/163 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada EMPARSANCO S/A, citada à fl. 115, no limite do valor atualizado do débito (fl. 154, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se.

0036488-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO D(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 273 v. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente às filiais da executada COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ nºs 61.418.026/000220 e 61.418.026/0018-97, citada às fls. 26/33, no limite do valor atualizado do débito (fl. 276), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação demais pedidos de fls. 276/277 v. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

0018790-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 146/149. Acolho a manifestação da exequente e rejeito os bens oferecidos pela parte executada às fls. 124/130, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80, além de serem de difícil alienação. A parte executada alegou adesão ao parcelamento, porém não incluiu as inscrições exigidas nestes autos na consolidação dos débitos. Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada LUNICORTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA. (matriz CNPJ 62.516.695/0001-16 e filial CNPJ 62.516.695/0002-05), no limite do valor atualizado do débito (fls. 150/151), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

0036513-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 45/46 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Deixo de intimar a executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6830/80, haja vista que já foram opostos embargos à execução (autos nº 00073028020164036182). Intime-se a executada para que apresente os documentos requeridos pela exequente à fl. 50 verso.

0029646-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Em um primeiro momento, intime-se BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A. para que comprove o registro perante a JUCESP quanto à incorporação realizada em relação à empresa BCV - Corretora de Câmbio e valores Mobiliários S.A. - em liquidação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/34. Tendo em vista a alegação de pagamento em data anterior ao ajuizamento desta execução e a atual situação das CDAs nº 80.2.14.073511-63, 80.6.14.150516-87, 80.6.14.150517-68 e 80.7.14.034601-34 (fl. 141), abra-se vista à exequente para apresentação de cópia da decisão que motivou a extinção administrativa das referidas inscrições. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 143. Defiro o pleito formulado pela exequente. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.044105-9, em trâmite perante este Juízo Federal, observado o valor de R\$ 3.056.654,55, atualizado em 18.08.2016 (fl. 141 verso). Int.

0042481-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES)

Fls. 135/135 v. Acolho a manifestação da exequente e rejeito o bem oferecido pela parte executada às fls. 115/116, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80, além de ser de difícil alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CLEANING STAR COM. SERV. LIMP. TEC. HOSP. E SOCIAL LTDA. (matriz CNPJ 43.441.005/0001-62 e filial CNPJ 43.441.005/0002-43), no limite do valor atualizado do débito (fls. 136/136 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A EXECUCAO

0054633-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X MARITA MONTALTO X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X EDUARDO DOMENICO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1) Observo que os presentes embargos foram apresentados pela Fazenda Nacional, objetivando impugnar a cobrança dos honorários arbitrados na decisão proferida às fls. 550/552 da execução fiscal nº 2002.6182.025236-9. Verifico que mencionada decisão excluiu MARITA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO COTTERILL, CARLA MARIA MONTALTO, ALESSANDRA MONTALTO e EDUARDO MONTALTO do polo passivo da execução fiscal acima mencionada. Assim, a presente demanda deveria ter somente o nome das pessoas acima indicadas como embargados. Contudo, ao analisar o presente feito, verifico que o Setor de Distribuição deste fórum acabou incluindo todas as pessoas que constavam como coexecutados na execução fiscal de nº 2002.6182.025236-9. Portanto, determino a remessa destes autos ao SEDI, para que altere o polo passivo da demanda, devendo constar como embargados somente as seguintes pessoas: MARITA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO COTTERILL, CARLA MARIA MONTALTO, ALESSANDRA MONTALTO e EDUARDO MONTALTO. Deverão ser excluídos deste feito FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, LUCIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO, NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO e EDUARDO DOMENICO MONTALTO. 2) Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original e individual de cada uma pessoa das pessoas que representa. 3) Após, conclusos.

0004667-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3075 - OMAR NAMI HADDAD SAADE) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Desentranhe-se a petição de fls. 18/25, haja vista que os sócios nela indicados não compõem o polo passivo desta demanda, entregando-a à subscritora. Após, venham os autos conclusos para extinção, visto que não há condenação de honorários em desfavor da empresa executada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007301-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000907-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027967-98.2008.403.6182 (2008.61.82.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058313-37.2005.403.6182 (2005.61.82.058313-2)) CARLOS EDUARDO LOPES(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos de terceiro aos autos da execução fiscal de nº 200561820583132. 2. Observe que a r. decisão de fls. 83/86 negou provimento à apelação interposta pela embargada. Na mesma direção, o v. acórdão de fls. 100/107 negou provimento ao agravo legal interposto. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 114/118 conheceu dos embargos de declaração opostos pela embargada, negando-lhes provimento. Por sua vez, a r. decisão de fl. 133 não admitiu o recurso especial. Por fim, a r. decisão de fls. 143/145 não conheceu do recurso especial interposto pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 149. Assim, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 51/53. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012852-47.2002.403.6182 (2002.61.82.012852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA X MANOEL BERENBEIN X LUIZ CLAUDIO DE MATTOS(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X JOSE CARLOS BLANES X GILBERTO FERNANDES JUNIOR X FABIO GOLOMBEK X JOSE CARLOS PROENZA BIANCHI X MILTON REINALDO FREIRE

1. Publique-se a decisão de fls. 172/173. 2. Ao Sedi para as providências cabíveis. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 176 e 178. Verifica-se que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por oficial de justiça. Dessa forma, entendo que não há razão para a permanência de MANOEL BERENBEIN, LUIZ CARLOS DE MATTOS, JOSE CARLOS BLANES, GILBERTO FERNANDES JUNIOR, FABIO GOLOMBEK, JOSE CARLOS PROENZA BIANCHI e MILTON REINALDO FREIRE no polo passivo do feito. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, desta que não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) Ante o exposto, determino a exclusão de MANOEL BERENBEIN, LUIZ CARLOS DE MATTOS, JOSE CARLOS BLANES, GILBERTO FERNANDES JUNIOR, FABIO GOLOMBEK, JOSE CARLOS PROENZA BIANCHI e MILTON REINALDO FREIRE do polo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em razão da inclusão indevida dos sócios no polo passivo do processo, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular andamento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X EDUARDO DOMENICO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1) Compulsando os autos, observo que as advogadas MARCIA DAS NEVES PADULLA, OAB/SP nº 108.137 e ANDREA GOLVEIA JORGE, OAB/SP nº 172.669, representam MARITA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO COTTERILL, CARLA MARIA MONTALTO, ALESSANDRA MONTALTO e EDUARDO MONTALTO, conforme fls. 471/517. Contudo, verifico que referidas advogadas ainda não apresentaram procuração comprovando que possuem poderes de representar as pessoas acima mencionadas. Assim, intime-se as advogadas MARCIA DAS NEVES PADULLA, OAB/SP nº 108.137 e ANDREA GOLVEIA JORGE, OAB/SP nº 172.669, para que regularizem sua representação, apresentando procuração original e individual de cada uma pessoa das pessoas que representam. 2) Relativamente a FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, LUCIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO e FLAVIA MARIA MONTALTO, observo que são representados pela advogada ALINE ZUCCHETTO, OAB/SP nº 166.271, conforme fls. 178/184. 3) Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução de honorários de fls. 586/590, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. 4) Após, conclusos para decisão.

0072853-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.S.Q.P. COMERCIAL LTDA ME X RUBENS SCALIONI X SILVIO DE MATOS BARRIONOVO(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)

Folhas 156/165 - Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, de modo a comprovar que o signatário da petição possui poderes para representá-lo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0027813-22.2004.403.6182 (2004.61.82.027813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO E SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA E PI003597 - ROBERTO PASCHOALINI SILVA)

Folhas 200/204 - A questão relativa à prescrição será apreciada em momento oportuno. Intime-se o representante legal do Sr. VALDECIR GERALDO ROVERI para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

0065476-05.2004.403.6182 (2004.61.82.065476-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA X ALEXANDRE ADAMIU X EWALDO BITELLI X GABRIEL GONCALVES DOS REIS X SEBASTIAO DUCCA MARTINEZ(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Fls. 531/575. Tendo em vista que a decisão de fls. 504/505 guarda natureza interlocutória, incabível é a interposição de recurso de apelação, a teor do que dispõe expressamente o art. 1015, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o processamento do recurso de apelação interposto. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Publique-se.

0054822-22.2005.403.6182 (2005.61.82.054822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAN ANDERS SVENSSON(SP164486 - PAULA DE LARA E SILVA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Após, ao arquivo findo. Int.

0053810-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053810-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X FRANCISCO NATALE X IZABEL MENDES NATALE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027795-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENEWS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NOVONEWS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos pela exequente às fls. 291/292. Após, conclusos.

0023411-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMAO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002764-82.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MARLENE BEZERRA NALAVAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 56/142, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

0069943-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0022474-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Após, ao arquivo findo. Int.

0015749-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGEN S.A. (SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

1. Folhas 92/94 e 95/97 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprove que o signatário da procuração de fl. 93 possui poderes para representar a empresa. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: MARGEN S.A. (em Recuperação Judicial). 3. Folhas 103/110 - Intime-se a exequente para que traga aos autos ficha cadastral (JUCESP) completa e atualizada da empresa executada, eis que o documento carreado às fls. 107/110 não apresenta o CNPJ da empresa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0050183-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 55. Defiro o prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0031715-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO NABUCO(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Folhas 30/40 - 1. Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição do síndico do condomínio, com a finalidade de se comprovar que a signatária da procuração de fl. 36 possui poderes para representar o executado. 2. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0034885-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONT CONSULT SERVICOS LTDA - ME(SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA)

Folhas 37/166 - 1. Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, eis que cabe à executada carrear aos autos os elementos necessários para comprovar as suas alegações. 2. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos apresentados às fls. 39/166. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 16/25. Int.

0038961-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

1 - Julgo prejudicada a análise do pedido de fls. 130/149, tendo em vista que inexistente procuração outorgada em nome dos advogados renunciantes nos presentes autos. 2 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, cumpra-se o despacho de fl. 129. Int.

0039410-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

1. Folhas 178/191 - Junte-se. 2. Folhas 192/193 - Anote-se. 3. Intime-se a executada para que cumpra o parágrafo final do despacho de fl. 168. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043832-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JZM PARTICIPACOES S/A(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Após, ao arquivo findo. Int.

0053508-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GP - SERVICOS GERAIS LTDA.(SP055231 - ELEUSA VELISTA GASTALDELLO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Após, ao arquivo findo. Int.

0012056-02.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Folhas 10/51 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada da procuração de fls. 12/13 e do substabelecimento de fls. 14/15. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito exequendo. Int.

0030204-61.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Preliminarmente, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a recusa da Apólice de Seguro Garantia oferecida, conforme manifestação da exequente às folhas 69/78. Após, venham-me os autos conclusos.

0033873-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0060675-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Folhas 40/60 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0000391-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Folhas 75/80 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0000499-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO)

Folhas 37/56 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0017152-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Folhas 92/132, 133/137 e 138/139 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que os signatários da procuração de fl. 139 possui poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045342-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062606-21.2003.403.6182 (2003.61.82.062606-7)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Folhas 207/208 - Diga a exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003275-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025220-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025220-5)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Face à certidão de fl. 446 verso, cumpra-se a decisão de fl. 442, parágrafo terceiro, procedendo à transferência dos valores bloqueados à fl. 443 para a conta à disposição deste Juízo. 2. Intime-se a parte embargante da penhora realizada. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 447/447 verso.

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0040000-62.2004.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a inexigibilidade das CDA's nºs 80.2.04.005631-40, 80.6.04.006449-21 e 80.7.04.001590-28 em decorrência de compensação; b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução, tendo em vista a existência de pedido administrativo de compensação ainda não definitivamente julgado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/103. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 105. A União ofereceu impugnação às fls. 110/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/122, na qual requereu também a suspensão do processo para análise do processo administrativo. À fl. 127, a União requereu nova suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentando os documentos de fls. 128/137. Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica e requereu a apresentação de cópias dos processos administrativos e produção de prova pericial, conforme fls. 159/163. A União pleiteou a extinção dos embargos com relação à CDA nº 80.2.04.005631-40, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como noticiou a retificação do débito relativo à inscrição nº 80 6 04 006449-21, postulando, ao final, o julgamento antecipado da lide, conforme fls. 166/169. À fl. 185 restou determinada a produção de prova pericial, com intimação da embargante para apresentar cópias dos processos administrativos. As partes apresentaram quesitos às fls. 217/219 e 228/230. Às fls. 246/249, a embargante requereu a apreciação de pleito outrora formulado, concernente à extinção da CDA nº 80 6 04 006449-21, bem como pleiteou a remessa dos autos à conclusão para sentença. Nova petição da embargante às fls. 336/339, requerendo que a União seja intimada para oferecer manifestação conclusiva sobre a extinção da CDA nº 80 6 04 006449-21. Às fls. 349/350, a Fazenda ofereceu manifestação informando o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa nº 80 6 04 006449-21. A embargante, às fls. 392/394, insistiu na produção de prova pericial no que diz respeito à CDA nº 80.7.04.001590-28, apresentando quesitos. Às fls. 396/398, a embargante sustentou a inexigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.7.04.001590-28, tendo em vista a existência de pedido de compensação na esfera administrativa ao tempo da distribuição da execução. A União, à fl. 415, reiterou os quesitos apresentados em outro tempo. Após manifestação das partes, à fl. 423 restou determinada a suspensão da realização da perícia até a apresentação de manifestação conclusiva pela Fazenda acerca da CDA nº 80.7.04.001590-28. Às fls. 433/436, a embargante requereu novamente a suspensão da realização da perícia até a apresentação de manifestação conclusiva pela Fazenda acerca da CDA nº 80.7.04.001590-28. Às fls. 437/438 foi determinada a imediata produção da prova pericial. Às fls. 446/448 consta decisão proferida nos autos do agravo do Agravo de Instrumento nº 0001004-62.2014.4.03.0000/SP, na qual restou determinada a suspensão da realização da perícia. À fl. 463 consta determinação de cumprimento da ordem emanada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, proferida nos autos do agravo do Agravo de Instrumento nº 0001004-62.2014.4.03.0000/SP, bem como expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para oferecimento de manifestação conclusiva quanto ao processo administrativo nº 13811.001725/99-35. Às fls. 470/474 consta ofício da Receita Federal prestando informações. A embargante, às fls. 476/480, requer novamente a extinção da CDA nº 80.7.04.001590-28, tendo em vista a existência de pedido de compensação ao tempo da distribuição da execução. Seguiram-se novas manifestações da Fazenda e embargante, conforme fls. 484/485 e 488/507. À fl. 511 consta nova determinação para a Delegacia da Receita Federal oferecer manifestação conclusiva acerca da CDA nº 80.7.04.001590-28. À fl. 515 consta novo ofício da Receita Federal, comunicando a escoreta localização do Processo Administrativo nº 13811.001725/99-35. Intimada, a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto informou o julgamento do Processo Administrativo nº 13811.001725/99-35 em 06/10/2015, com devolução dos autos para a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, conforme fl. 524. Às fls. 528/534, a embargante requer novamente a extinção do processo no que concerne à CDA nº 80.7.04.001590-28, tendo em vista a existência de pedido de compensação ao tempo da distribuição da execução fiscal. A Fazenda, à fl. 536, requereu a concessão de novo prazo, mais 120 (cento e vinte) dias, para oferecimento de manifestação conclusiva sobre o Processo Administrativo nº 13811.001725/99-35, tendo em vista o acolhimento parcial de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. À fl. 546, a Fazenda requereu, novamente, a concessão de mais 120 (cento e vinte) dias para oferecer manifestação conclusiva. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne às CDA's nºs 80.2.04.00.5631-40 e 80.6.04.006449-21, constato a ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista o cancelamento delas na esfera administrativa, conforme reconhecido nas sentenças prolatadas nos autos da apensa demanda fiscal, às fls. 261 e 460. A extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto às CDA's nºs 80.2.04.00.5631-40 e 80.6.04.006449-21, será firmada na parte dispositiva deste julgado. DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO, NO QUE CONCERNE À CDA nº 80.7.04.001590-28. No que toca à CDA nº 80.7.04.001590-28, não há controvérsia nos autos acerca da existência de pedido de compensação formulado pelo contribuinte ao tempo da distribuição da execução. Consoante cópias do processo administrativo nº 13811.001725/99-35, o pedido de compensação relativo ao débito concernente à CDA nº 80.7.04.001590-28 foi protocolizado em 07/11/1999, conforme fls. 400/406 e 408/411. A par disso, em consonância com a petição da Fazenda e documentos de fls. 536/541, ainda não há apreciação definitiva do pedido de compensação formulado na esfera administrativa quanto ao débito relativo à CDA nº 80.7.04.001590-28 (processo administrativo nº 13811.001725/99-35). O débito relativo à CDA nº 80.7.04.001590-28 foi inscrito em dívida ativa em 13/02/2004 (fl. 16 dos autos da apensa execução fiscal) e a execução fiscal foi proposta em 20/07/2004 (fl. 02 da apensa execução fiscal). Logo, no que diz respeito à CDA nº 80.7.04.001590-28, não há qualquer dúvida acerca da existência de pedido de compensação formulado pelo contribuinte antes da inscrição do débito na dívida ativa e propositura da apensa demanda fiscal (processo administrativo nº 13811.001725/99-35). Com base no exposto, constato a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos art. 151, III, do CTN, ao tempo da inscrição do débito na dívida e propositura do executivo fiscal em apenso. Com o reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa de nº

80.7.04.001590-28 (fls. 16/17 dos autos da apensa execução fiscal), prosperando o pleito formulado pela embargante. Ante o exposto:a) no que diz respeito às CDA's nºs 80.2.04.00.5631-40 e 80.6.04.006449-21, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência superveniente de interesse de agir. b) no que toca ao débito relativo à CDA nº 80.7.04.001590-28, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da inscrição do débito na dívida ativa e distribuição da apensa execução fiscal, determinando a extinção da referida certidão de dívida ativa (fls. 16/17 dos autos do executivo fiscal em apenso). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.No que concerne às CDA's nºs 80.6.04.006449-21 e 80.7.04.001590-28, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o limite de 1800 salários mínimos, consoante art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das certidões de dívida ativa referidas que exceder o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, III e 5º, do Código de Processo Civil.No que diz respeito à CDA nº 80.2.04.00.5631-40, incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a confissão de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, conforme fl. 03 da inicial destes embargos. Determino o levantamento do importe depositado à fl. 192 em favor da embargante, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial nestes autos.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0013534-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011276-8)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos por WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Após notícia de renúncia dos advogados constituídos nos autos (fls. 130/131), a embargante foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias (fl. 137).A embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo causídico, consoante certidão de fl. 139.A irregularidade da representação processual implica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Condenno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018635-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024989-61.2002.403.6182 (2002.61.82.024989-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais sustenta a ocorrência de excesso de execução no que toca ao valor apresentado pela embargada a título de honorários advocatícios, em face do que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.82.024989-9 apensados a estes. Após recebimento dos embargos (fl. 48), a embargada ofereceu impugnação. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de coisa julgada. No mérito, aduz a correção do cálculo outrora apresentado, postulando a improcedência do pedido formulado nestes embargos (fls. 51/59). Em face da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo em duas oportunidades (fls. 68 e 94), para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. A contadoria, à fl. 96, considerou como corretos os cálculos apresentados pela embargada. Após devidamente intimada, a embargante concordou com a manifestação da contadoria, conforme fl. 101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, haja vista que a controvérsia nestes autos refere-se à verba honorária fixada nos embargos à execução em apenso (Processo nº 2002.61.82.024989-9), inexistindo, pois, coisa julgada a respeito. Passo ao exame do mérito. Após nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 94), o supervisor da seção apontou para a correção dos cálculos apresentados pela embargada às fls. 85/86. Devidamente intimada, a embargante ofereceu petição concordando com a manifestação da contadoria, conforme fl. 101. Assim, não há mais controvérsia nos autos acerca do cálculo correto, devendo prevalecer o valor apontado pela embargada à fl. 86, vale dizer, R\$ 3.916,64 (três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2.011. Logo, o pleito formulado nos embargos é improcedente, em face da correção do cálculo apresentado pela embargada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, fixo a título de verba honorária, nos autos dos embargos à execução em apenso (Processo nº 2002.61.82.024989-9), o total de R\$ 3.916,64 (três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2.011, conforme fl. 86, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a embargante, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (que corresponde à diferença entre os cálculos apresentados ao tempo da oposição destes embargos), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser acrescida ao importe devido pela EBCT. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado (R\$ 3.916,64), acrescido da verba honorária fixada nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos e da execução apensos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0022476-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006522-0)) PROTON PARTICIPACOES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DESPACHO DE FL. 356 Fl. 295. Tendo em vista a qualidade do trabalho técnico, que contou com a concordância expressa das partes, fixo os honorários definitivos da Srª Perita em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Assim, determino que o embargante providencie o depósito da diferença relativa aos honorários da expert, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), haja vista que já houve o levantamento do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme fl. 336. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita Judicial, no que concerne ao valor remanescente dos honorários. Segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PROTON PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2004.61.82.006522-0), sustentando o pagamento integral dos tributos. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/72. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 74. A União ofereceu impugnação às fls. 78/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/263. As partes não requereram a produção de provas, conforme petição de fls. 266/267 e cota de fl. 268 verso. Não obstante a manifestação das partes, à fl. 269 restou determinada a produção de prova pericial. À fl. 272 consta a guia relativa aos honorários provisórios do perito judicial. Tendo em vista o falecimento do perito inicialmente nomeado, à fl. 277 consta a designação de outro profissional para a realização da perícia. As partes apresentaram quesitos às fls. 279/281 e 283/285. Laudo pericial às fls. 294/330. À fl. 334 consta a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários provisórios da perita judicial. As partes apresentaram manifestação favorável quanto à conclusão do laudo pericial apresentado, conforme fls. 337/339 e 350. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO De acordo com os dizeres do laudo pericial de fls. 294/307, os valores relativos às CDA's de fls. 04 e 06/15 dos autos da apensa execução fiscal foram quitados pela executada antes da propositura desta execução fiscal. À fl. 350, a Fazenda reconhece a procedência parcial do pedido formulado nestes embargos, sem oferecer qualquer impugnação ao laudo pericial elaborado. A par disso, o embargante também ofereceu manifestação concordando expressamente com a conclusão do laudo pericial, conforme fls. 337/339. Assim, em consonância com o trabalho técnico, não impugnado pelas partes, a execução deve prosseguir apenas em relação à CDA de fl. 05 dos autos da apensa execução fiscal, no valor originário de R\$ 700,42 (setecentos reais e quarenta e dois centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, para reconhecer a extinção das CDA's de nº 80 2 03 027795-48, de fls. 04 e 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 dos autos da apensa execução fiscal, em decorrência da comprovação de pagamento, devendo a execução prosseguir apenas em relação à CDA de fl. 05 do executivo fiscal apenso, no valor originário de R\$ 700,42 (setecentos reais e quarenta e dois centavos). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. No que toca aos honorários advocatícios, a Fazenda sustenta que o embargante não faz jus a eles, em face do equívoco cometido pelo contribuinte quanto ao preenchimento da DCTF concernente à CDA de fl. 12 dos autos da apensa execução fiscal. A alegação da União, no entanto, claramente não se sustenta, haja vista que o erro no preenchimento da DCTF ocorreu somente em relação à CDA de fl. 12 dos autos do executivo fiscal, conforme item 09 do laudo pericial (fls. 302/303). Além disso, anoto que a execução fiscal alberga 12 (doze) CDA's. Segundo a prova pericial, 11 (onze) CDA's foram quitadas antes da distribuição da execução fiscal. É evidente, pois, que o embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devida a verba honorária em seu favor. Assim, tendo em vista que o embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDA's extintas, com exceção daquela em que se reconheceu a existência de erro do contribuinte (fl. 12 dos autos da apensa execução fiscal), nos termos do art. 85, 3º, I e 86, único, do Código de Processo Civil. A União deverá reembolsar à embargante o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devidamente atualizado a partir do desembolso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0042644-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Dentre outros pleitos, postula a embargante o reconhecimento de cobrança em duplicidade e excesso de execução, tendo em vista que as CDA's nºs 80.6.05.021579-57 e 80.7.05.006624-06, executadas nos autos do processo nº 0018236-83.2005.403.6182, referem-se aos mesmos créditos tributários executados na apensa execução fiscal, concernentes às CDA's nºs 80.6.07.018625-10 e 80.7.07.003931-15. De acordo com os dizeres da sentença proferida à fl. 941 dos autos da execução fiscal nº 0018236-83.2005.403.6182, as CDA's nºs 80.6.05.021579-57 e 80.7.05.006624-06 foram extintas na esfera administrativa, o que propiciou a extinção daquela demanda fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, exclusivamente no que concerne às referidas Certidões de Dívida Ativa. Com a extinção das CDA's nºs 80.6.05.021579-57 e 80.7.05.006624-06 nos autos da execução fiscal nº 0018236-83.2005.403.6182, constato a ausência superveniente de interesse de agir no que toca aos pleitos aqui formulados de reconhecimento de cobrança em duplicidade e excesso de execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne às alegações de cobrança em duplicidade e excesso de execução quanto aos débitos albergados pelas CDAs nº 80.6.07.018625-10 e 80.7.07.003931-15. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida na sentença de fl. 941 produzida nos autos da execução fiscal nº 0018236-83.2005.403.6182. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença proferida à fl. 941 dos autos da execução fiscal nº 0018236-83.2005.403.6182 para os autos destes embargos à execução. Fls. 326/329. Manifestem-se as partes acerca dos honorários postulados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 201/203 e 319/323. Tendo em vista a manifestação das partes, o objeto da prova pericial ficará restrito ao exame da inclusão ou não de receitas não operacionais nos lançamentos efetuados, devendo o Sr. Perito ser intimado acerca do conteúdo desta decisão. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0033301-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055454-14.2006.403.6182 (2006.61.82.055454-9)) EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0044614-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020973-49.2011.403.6182) JOSE FERNANDES ESTEVAM-ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ FERNANDES ESTEVAM - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Após notícia de renúncia da advogada constituída nos autos (fl. 138), a embargante foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias (fl. 141). A embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo causídico, consoante certidão de fl. 145. A irregularidade da representação processual implica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0052760-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051495-59.2011.403.6182) ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP257123 - RENATO DIN OIKAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos etc.1) Apresente a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da inicial, contestação e eventual sentença dos autos da ação anulatória referida no item 56 da petição inicial (fl. 13), bem como certidão de inteiro teor da referida demanda, esclarecendo acerca da existência de eventual litispendência entre estes embargos e a ação de rito ordinário.2) Após, manifeste-se a embargada acerca dos documentos juntados e eventual litispendência.3) Em seguida, venham os autos conclusos.4) Intime-se.

0035307-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-32.2003.403.6182 (2003.61.82.000092-0)) CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CVR ROLAMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2003.61.82.000092-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pleiteia o reconhecimento da aplicação da Lei nº 11.101/2005 na execução contra a massa falida, no que toca à correção monetária, juros e multa. Em decorrência, requer o acolhimento dos embargos à execução, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/35. Os embargos foram recebidos com determinação de suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 37. No que toca ao pleito de concessão de justiça gratuita, restou julgada prejudicada a apreciação do pedido. A embargante apresentou nova petição e documentos às fls. 39/41. A embargada apresentou impugnação, na qual suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pleiteia o reconhecimento de improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 42/43). Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 49/51 e 52). Consta às fls. 59/62 petição da Fazenda, reiterando manifestações anteriores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Inicialmente, revogo o último parágrafo da decisão de fl. 37, haja vista que a gratuidade, nos termos da lei, alberga também a verba honorária. Assim, passo ao exame do pleito de justiça gratuita. In casu, a embargante não comprovou a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, que comporta a seguinte redação: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A par disso, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita ao regime da sucumbência, consoante as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. - Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não questionou a jurisprudência do STJ mencionada no decisum impugnado, que assentou o cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao falido, se demonstrada sua incapacidade financeira. - Sob esse aspecto, não nega que não tenha instruído seu pedido na instância a qua com prova alguma, além do extrato de movimentação do feito falimentar, tal como consignou o magistrado, de maneira que não incidem os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/50. Aduz singelamente que não esmiuçou na ocasião sua situação econômica e, assim, pretende trazer a esta corte seu balanço patrimonial de 2014 para demonstrá-la (sobre o qual, aliás, tampouco teceu qualquer consideração). Evidente, todavia, a impossibilidade de fazê-lo, dado que haveria supressão de instância, o que se verifica nestes autos, com a certidão de objeto e pé emitida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a qual certifica não ter a recorrente recursos financeiros, para fins de deferimento da gratuidade da justiça, posto que não foi submetida ao crivo do juiz de primeiro grau. Ressalte-se, como bem apontado no decisum impugnado, a falência foi decretada em 2010, de forma que o recorrente teve muito tempo e oportunidade para demonstrar sua situação e, quando o fez, não se preocupou minimamente em demonstrá-la concretamente em primeiro grau. Por fim, ressalte-se que a gratuidade da justiça pode ser deferida a qualquer tempo, de maneira que, na posse de documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, deve a agravante realizar novo pedido perante o juízo a quo. - Assim, à vista dos fundamentos e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00158851020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. O recurso especial interposto em ação

revocatória falencial não dispensa o pagamento de preparo, sem o qual há de ser reputado deserto (REsp 550.238/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007). 2. É vedada a concessão ex officio do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expresso da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não havendo se falar em presunção de impossibilidade decorrente tão-somente de sua dissolução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201200793323, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/02/2013) Assim, diante da ausência de prova cabal acerca da hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da embargante.DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Repilo a preliminar suscitada pela embargada, haja vista que a controvérsia concerne ao mérito e assim será examinada. II - DO MÉRITO DA COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 06.09.2005 (fls. 08/10), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) Assim, no que concerne à multa, deve ser aplicado o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05.DA COBRANÇA DOS JUROS Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, a saber:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Nesse sentido, colho aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). Logo, no que toca aos juros, deve ser observado o disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.DA COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA Com relação à correção monetária, aplicam-se os dizeres do art. 1º, caput, e 1º do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Em resumo, os juros e a multa devem obediência ao disposto na Lei nº 11.101/2005, tal como assentado pelas partes, inexistindo controvérsia a respeito. No que diz respeito à correção monetária, prevalece o disposto no art. 1º, caput, e 1º do Decreto-Lei nº 858/69. Por fim, no que toca ao

pleito de suspensão da execução, considero prejudicado o pedido, tendo em vista o teor da peça de fl. 162 apresentada nos autos do executivo apenso, com determinação expressa de arquivamento daqueles autos à fl. 164, em face da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, lembrando que inexistia controvérsia sobre a disciplina dos juros e multa. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não obstante a embargada tenha decaído de parte mínima do pedido (art. 86, único, do CPC), incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo, consoante dispõe o art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0055618-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058419-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0058419-52.2012.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de sentença proferida nos referidos autos de execução fiscal. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0066505-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051020-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051020-7)) JOSE PAULO ROCHETO X COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA ROCHETO LTDA X MARCIA RICANELLI CAVICHIOLI(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por JOSÉ PAULO ROCHETO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA ROCHETO LTDA. e MÁRCIA RICANELLI CAVICHIOLI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo n.º 2005.61.82.051020-7), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Após notícia de adesão ao parcelamento do débito albergado pelas inscrições referidas na inicial do executivo fiscal apenso, a embargante postula a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 202/203). Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fl. 202/203 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumentos acostados às fls. 204/206. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031697-30.2002.403.6182 (2002.61.82.031697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOP SCREEN SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X RAMON ANTONIO LOPEZ GENDE X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LOPEZ GENDE

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 207, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que esta rubrica integra a certidão de dívida ativa. Ante o acima decidido, expeça-se alvará de levantamento em favor de Regina Célia de Oliveira Lopez Gende quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada a este Juízo federal (fl. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005841-93.2004.403.6182 (2004.61.82.005841-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X VALENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO X JOE HENRIQUE VALENCIO

Vistos etc.Fls. 88/96 e 113 verso. Rejeito a alegação de extinção do executivo fiscal em razão da prescrição intercorrente, tendo em vista que inexistente comprovação nos autos de remessa do processo ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Repilo, igualmente, a alegação da prescrição dos débitos, visto que não restou superado o prazo quinquenal entre a data do lançamento dos créditos tributários relativos às CDAs de nºs 35.241.105-8, 35.241.107-4 e 35.241.109-0 (14/02/2001 - fls. 05, 14 e 22) e a distribuição da execução (26/03/2004 - fl. 02).Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se

0021329-88.2004.403.6182 (2004.61.82.021329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA(SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos etc.Fls. 161/174. Faculto à empresa Air Conditioning Total Service Ltda. a comprovação nos autos da operação de fusão com a empresa executada, por meio da apresentação do protocolo do ato constitutivo, devidamente registrado junto a JUCESP, sob pena de não conhecimento das alegações deduzidas em sede de exceção de pré-executividade oposta. Prazo: 15 (quinze) dias.Fls. 206/208. Tendo em vista o conteúdo da manifestação de fls. 199 e verso e 204, intime-se a União, com urgência, para que esclareça se o valor atualizado do débito informado à fl. 209 foi devidamente retificado, mediante a exclusão do período de 27.05.1991 a 03.09.1991, a fim de evitar eventual excesso de penhora nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos para decisão.Int.

0040000-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento (fl. 448), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, no tocante à CDA nº 80.6.04.006449-21. A questão relativa à condenação na verba honorária será dirimida no momento da prolação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 2005.61.82.045709-6).Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.P.R.I.

0064132-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 118/129. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 141/148.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E.

Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam muitas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da

Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados.Fls. 141/148. Manifeste-se a União acerca dos valores depositados em conta à disposição deste Juízo à fl. 95, bem como quanto ao veículo bloqueado à fl. 113, a fim de evitar eventual excesso de penhora.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

0035270-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 195, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.2.11.068771-74. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação conclusiva acerca da notícia de cancelamento do débito (fl. 196).Após, tornem-me conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de exclusão do SERASA.P.R.I.C.

0058419-52.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 20 (R\$ 10.245,73 - conta nº 55616 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que esta rubrica integra a certidão de dívida ativa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030461-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELARMINO COMERCIO DE FRUTAS LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 36/46. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BELARMINO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 58/60.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos

juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrG no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida

Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0044019-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento (fl. 17), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0053723-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que esta rubrica integra a certidão de dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001115-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INSOLVENCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos etc.Fl. 10/14. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO-SP - INSOLVÊNCIA CIVIL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a imediata suspensão do executivo fiscal em razão da decretação da insolvência civil da executada; b) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.A parte exequente apresentou impugnação, postulando a rejeição do pedido (fl. 18).É o relatório.DECIDO.DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA In casu, a executada não comprovou a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, que comporta a seguinte redação:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais A par disso, em sentido análogo, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao regime da sucumbência, consoante o conteúdo das seguintes ementas que seguem abaixo, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. - Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não questionou a jurisprudência do STJ mencionada no decisum impugnado, que assentou o cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao falido, se demonstrada sua incapacidade financeira. - Sob esse aspecto, não nega que não tenha instruído seu pedido na instância a qua com prova alguma, além do extrato de movimentação do feito

falimentar, tal como consignou o magistrado, de maneira que não incidem os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/50. Aduz singelamente que não esmiuçou na ocasião sua situação econômica e, assim, pretende trazer a esta corte seu balanço patrimonial de 2014 para demonstrá-la (sobre o qual, aliás, tampouco teceu qualquer consideração). Evidente, todavia, a impossibilidade de fazê-lo, dado que haveria supressão de instância, o que se verifica nestes autos, com a certidão de objeto e pé emitida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a qual certifica não ter a recorrente recursos financeiros, para fins de deferimento da gratuidade da justiça, posto que não foi submetida ao crivo do juiz de primeiro grau. Ressalte-se, como bem apontado no decisum impugnado, a falência foi decretada em 2010, de forma que o recorrente teve muito tempo e oportunidade para demonstrar sua situação e, quando o fez, não se preocupou minimamente em demonstrá-la concretamente em primeiro grau. Por fim, ressalte-se que a gratuidade da justiça pode ser deferida a qualquer tempo, de maneira que, na posse de documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, deve a agravante realizar novo pedido perante o juízo a quo. - Assim, à vista dos fundamentos e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00158851020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. O recurso especial interposto em ação revocatória falencial não dispensa o pagamento de preparo, sem o qual há de ser reputado deserto (REsp 550.238/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007). 2. É vedada a concessão ex officio do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expresso da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não havendo se falar em presunção de impossibilidade decorrente tão-somente de sua dissolução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201200793323, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/02/2013) Assim, diante da ausência de prova cabal acerca da hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da executada.DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL Ao contrário do afirmado pela excipiente não prospera o pedido de suspensão do executivo fiscal em curso, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ademais, colho aresto que porta, em sentido análogo, a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida.(TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.)Assim, não subsiste a alegação de suspensão da presente execução fiscal. Rechaço, pois, os argumentos expendidos pela excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 18. Defiro o pleito formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 1058092-91.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 45ª Vara Cível da Comarca da Capital- São Paulo - SP, observado o valor indicado à fl. 19.Intime-se, via mandado, o administrador judicial da massa acerca da contrição judicial realizada, o Sr. José Carlos Marani, no endereço informado à fl. 10. Oportunamente, ao SEDI para a retificação do polo passivo do presente feito, a fim de constar o nome de CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - SP - INSOLVÊNCIA CIVIL Int.

0036141-52.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO COMETA S A(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP114158 - JANETE PAPAIZIAN)

Vistos etc.Fls. 07/14. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada da procuração outorgada em favor da subscritora da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

0036722-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.Após apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 08/19), a exequente requer a extinção desta execução em razão do pagamento (fl. 46).É o relatório.DECIDIDO. A executada apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção do feito, em razão do pagamento do débito anterior à propositura do executivo fiscal.A exequente, por sua vez, pleiteia a extinção por pagamento da execução fiscal.De acordo com os dizeres do documento de fl. 49, o débito foi liquidado em 02.06.2015 e a presente ação foi proposta em 05.08.2015 (fl. 02). Assim, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o débito foi quitado antes da propositura da execução fiscal (fl. 49), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Expeça-se ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.A questão relativa à condenação em danos morais deverá ser pleiteada em demanda própria.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048509-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA BAPTISTA MIGUEL(SP351189 - JULIO CESAR LEAL)

Vistos etc.Ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, a fim de constar o nome de Vera Lúcia Baptista Miguel - espólio.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada da procuração outorgada pelo espólio de Vera Lúcia Baptista Miguel, devidamente representado pelo inventariante Pedro Henrique Daves Baptista Miguel, em favor do subscritor da petição de exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

0061690-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO SABO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP314539 - RODOLFO VINHA VENTURINI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Vistos etc.Fls. 13/24. De acordo com o disposto no art. 3º, 4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, cuja redação foi alterada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, concluída a transmissão imobiliária perante o Cartório de Registro de Imóveis, o adquirente deve requerer ao órgão local da Secretaria do patrimônio da União - SPU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, sob pena de incidir em multa, prevista no 5º do dispositivo legal em comento.In casu, não há prova de que o excipiente tenha promovido a comunicação da transmissão ao órgão local da Secretaria do patrimônio da União - SPU, no prazo de 60 (sessenta) dias.Logo, é devida a incidência da multa, conforme previsto no art. 3º, 4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, cuja redação foi alterada pelo art. 33 da lei nº 9.636/98.Igualmente afasto a alegação de decadência, visto que não há prova nos autos acerca do momento em que o órgão local da Secretaria do Patrimônio da união - SPU foi noticiado acerca da transmissão da propriedade, o que impede o exame da controvérsia, visto que este prazo tem fluxo a partir da ciência da Secretaria do Patrimônio da União - SPU.No sentido exposto, cito as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível em face da União. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1. A controvérsia posta no recurso especial decorre da cobrança de crédito pelo não recolhimento da Taxa de Ocupação dos exercícios 1999, 2000 e 2001, referentes à imóvel da União (terrenos de marinha), efetuada originariamente pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal. O recorrente além de apontar divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 7º da Lei n. 9.636/98, a qual difere do entendimento esposado pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alega violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que eximiria o recorrente de responsabilidade pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação. Para tanto aduz o seguinte: a) que não é proprietário da área da qual é cobrada a taxa de ocupação, mas sim a União, ocupando o referido imóvel até 1997, e que o atual ocupante é quem deveria arcar com o débito, em face da alienação do imóvel; b) a taxa de ocupação cobrada não é espécie tributária, tendo natureza jurídica de preço público; c) que não há como transcrever o título de alienação junto ao Registro Geral de Imóveis uma vez que se trata de cessão de posse e não de domínio; e d) a transferência de responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ocupação, independe de pagamento de laudêmio. 2. O Tribunal de origem sobre o tema em discussão assim se pronunciou: a) a Taxa de Ocupação tem como fato gerador o domínio útil dos terrenos de marinha e é exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade, sendo certo que a promessa de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, o que, segundo disciplinam o art. 1.245 e seus parágrafos do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo perante o Registro de imóveis; b) o objeto do contrato de promessa de compra e venda é o imóvel sobre o qual incide

a taxa exigida nos autos, não havendo notícia da transcrição no Registro de Imóveis do título translativo da propriedade, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do devedor, que a toda evidência, figura como real proprietário do imóvel; e c) a cláusula de transferência de responsabilidade dos créditos exequiendos é inoponível em face da Fazenda Pública, porquanto as normas reguladoras da responsabilidade tributária são de ordem pública, portanto insuscetíveis de modificação pelas partes (art. 123, do CTN). 3. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 22/02/2011.) AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. TRANSFERÊNCIA DE AFORAMENTO OU OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SPU. A ausência de comunicação ao SPU da transferência de aforamento ou ocupação de terreno de Marinha, resulta na responsabilidade do sujeito passivo registrado no cadastro do imóvel para efeito de cobrança das receitas patrimoniais em questão. Ocorre que, porquanto assim estão cadastrados na SPU, para todos os efeitos, são estes ocupantes perante a União e, portanto, os responsáveis pelo pagamento da respectiva renda, denominada taxa de ocupação. Agravo Regimental a que se nega provimento (AMS 00220932920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 348 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, repilo a alegação de suspensão do executivo fiscal em razão da oposição de exceção de pré-executividade, haja vista que inexistente previsão legal a respeito da questão suscitada, bem como os autos encontram-se desprovidos de qualquer garantia. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 51/53. Intime-se a União, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação conclusiva acerca dos pleitos formulados pelo executado. Após, tornem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059724-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039118-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039118-4)) SOLUTIA BRASIL LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOLUTIA BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Dentre outros pleitos, postula a embargante o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.2.04.003985-14 (fls. 04, 15 e 401). De acordo com os dizeres da sentença proferida à fl. 543 dos autos da apensa execução fiscal (processo nº 0039118-03.2004.403.6182), a inscrição nº 80.2.04.003985-14 foi extinta na esfera administrativa, o que propiciou a extinção daquela demanda fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, exclusivamente no que concerne à referida Certidão de Dívida Ativa. Com a extinção da CDA nº 80.2.04.003985-14 nos autos do processo nº 0039118-03.2004.403.6182, constato a ausência superveniente de interesse de agir no que toca ao pleito aqui formulado de reconhecimento da inexigibilidade do referido crédito tributário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à alegação de inexigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição nº 80.2.04.003985-14. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da DCTF, consoante alegação da própria embargante (fl. 04). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença proferida à fl. 543 dos autos do processo nº 0039118-03.2004.403.6182 para os autos destes embargos à execução. Fls. 558/561. Dê-se vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. P.R.I.

0011848-28.2009.403.6182 (2009.61.82.011848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013161-58.2008.403.6182 (2008.61.82.013161-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanar omissão quanto à sentença exarada à fls. 83/84. Questiona a embargante, em suma, na referida peça, a presença de vício quanto ao conteúdo da decisão proferida por este Juízo Federal, consistente na omissão quanto ao exame dos pleitos de ilegitimidade passiva e imunidade recíproca relativo à cobrança dos débitos do IPTU, incidentes sobre os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, albergados pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante, haja vista que, consoante exaustivamente salientado à fl. 83 verso da sentença proferida, o aditamento aos embargos foi oferecido intempestivamente, razão pela qual mantenho integralmente o que outrora restou decidido. No que concerne à ilegitimidade passiva, a questão será apreciada nos autos do apenso executivo fiscal, após decisão a ser proferida pelo STF, nos autos do RE nº 928902. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0042718-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK (SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA., EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal distribuída por dependência a estes embargos (processo n.º 0039806-57.2007.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Os embargantes sustentam: a) a nulidade da CDA; b) a ilegitimidade dos sócios e da empresa EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA para figurar no pólo passivo da apensa execução fiscal, aduzindo a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e ausência dos requisitos previstos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional; c) o caráter confiscatório da multa; d) a necessidade de redução do percentual relativo à multa moratória, em face da aplicação retroativa benéfica da Lei nº 11.941/09. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos de fls. 24/113. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 123. A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição de todos os pedidos formulados pela embargante (fls. 125/134). Réplica às fls. 162/183. Após devidamente intimadas, as partes não postularam a produção de provas, conforme fls. 182 e 187. Em nova manifestação, a União reitera a informação de redução da multa para 20% e concorda com a exclusão dos sócios JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK. À fl. 198 consta manifestação da contadoria, ratificando a alegação da União, no que toca à redução da multa. A embargante, ciente do cálculo de fl. 198, apresentou as petições de fls. 202/203 e 205/207. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a indicação dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade do referido documento. Repilo, pois, a alegação da embargante. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS Os sócios suscitaram a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos da execução fiscal (processo n.º 0039806.57.2007.403.6182), tendo em vista que a inclusão decorreu da dicção do art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE n 562.276/RS) e posteriormente revogado. A embargada, à fl. 186, não se opõe à tese da ilegitimidade articulada pelos embargantes JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, razão pela qual inexistente controvérsia a respeito do tema. Logo, acolho o pedido de exclusão dos sócios JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, diante do reconhecimento do pedido pela União. No que toca à empresa EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, a União requer o regular prosseguimento do feito, sustentando a ocorrência de solidariedade, nos termos do art. 30, IX, da Lei 8.212/91. A meu ver não assiste razão à embargada. Inicialmente, saliento que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e posteriormente revogado pela Lei nº 11.941/09, não servindo, pois, de substrato, para manutenção do nome da empresa EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA na CDA. A par disso, o disposto no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 igualmente não serve para a manutenção da empresa EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA no polo passivo da apensa execução fiscal, haja vista que não houve pedido de reconhecimento de grupo econômico naqueles autos. De outra parte, saliento que a executada PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA é a devedora principal dos tributos, conforme CDA de fl. 104, e sofreu penhora sobre o faturamento, conforme documentos de fls. 375/391 e 394 do executivo fiscal apenso, o que propiciou a oposição dos presentes embargos à execução. Com o comparecimento da devedora

principal nos autos da apensa execução fiscal, não se justifica a manutenção da empresa EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA no polo passivo, visto que não restou comprovada a dissolução irregular ou fraudulenta da devedora principal PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA. Em outro plano, lembro que o mero inadimplemento do tributo não autoriza nem sequer o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da súmula 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, acolho o pedido formulado pela embargante, para determinar a exclusão da empresa EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA da Certidão de Dívida Ativa e do polo passivo da apensa execução fiscal, devendo eventual pleito de existência de grupo econômico ser formulado na execução fiscal, com obediência ao disposto no art. 133 do Código de Processo Civil. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. De acordo com a dicção da peça da União de fl. 134 e manifestação da contadoria de fl. 198, a embargada promoveu a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), consoante postulado pela própria embargante à fl. 21. Com a redução da multa ao patamar postulado pela embargante, não conheço do pedido de reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade. No que toca à redução do percentual da multa, a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do exposto reconhecimento do pedido, será firmada na parte dispositiva do julgado. Ante o exposto: a) diante da expressa concordância da União (fl. 186), acolho o pedido formulado pelos embargantes JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, para reconhecer a ilegitimidade deles para figurar na CDA e no polo passivo do executivo fiscal apenso. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos sócios JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, determinando a exclusão dos nomes deles da Certidão de Dívida Ativa e da apensa execução fiscal. b) no que toca ao pleito de redução da multa, diante do reconhecimento do pedido pela União (fls. 186 verso, 187 e 198), JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, determinando que novo cálculo do débito seja apresentado nos autos da apensa execução fiscal, com a consideração da multa em 20% (vinte por cento); c) no que diz respeito à ilegitimidade da empresa EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar a sua exclusão da CDA e do polo passivo da apensa execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Também em face da expressa concordância da União, determino a exclusão de CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER da CDA e do polo passivo da apensa execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para exclusão de EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK e CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER do polo passivo. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.R.I.C.

0046719-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) ALTER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA (SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ALTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e RICARDO ANTÔNIO TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Consoante petição e documentos de fl. 89/92, os advogados dos embargantes renunciaram ao mandato outrora outorgado, tendo em vista a notícia de que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido. Em decorrência da renúncia, à fl. 93 restou determinada a intimação pessoal dos embargantes para regularizarem a representação processual, com a constituição de novos patronos, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC outrora vigente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não obstante a expedição do mandado de intimação, os embargantes não foram localizados nos endereços fornecidos nos autos, conforme certidões de fls. 99 e 100, restando, inclusive, noticiado o falecimento de Ricardo Antônio Teixeira. Nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil, incumbe à parte manter o endereço atualizado nos autos. No caso de eventual falecimento do embargante, incumbe ao espólio promover a atualização do endereço. Diante da impossibilidade de intimação da pessoa jurídica e do eventual espólio de Ricardo Antônio Teixeira nos endereços apresentados nos autos, constato a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, apta a ensejar a extinção dos embargos sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, visto que não estabilizada a relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0039644-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054689-33.2012.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Dentre outros pleitos, postula a embargante à fl. 267 a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973, em razão da existência de litispendência concernente ao débito nº 455040207792, que comporta as AIH's de nºs 2638032408, 2946317858 e 294652238, relativas à CDA nº 6181-60, conforme fls. 06/07 da execução fiscal apensa (processo nº 0054689-33.2012.03.6182), tendo em vista que idêntica discussão restou firmada nos autos da ação declaratória nº 2008.51.01.016665-5, em trâmite perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ. Consoante o conteúdo da certidão atualizada de inteiro teor referida aos autos da declaratória referida (fls. 286/295), a sentença de improcedência de primeira instância transitou em julgado, com a posterior remessa dos autos ao arquivo-fimdo. Logo, configurada a presença de coisa julgada, é de rigor a extinção do feito no tocante à controvérsia relativa às AIH's nºs 2638032408, 2946317858 e 294652238. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne AIH's nºs 2638032408, 2946317858 e 294652238, relativas à CDA nº 6181-60. Condeno a embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das AIH's nºs 2638032408, 2946317858 e 294652238, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Quanto aos demais pleitos formulados: Fl. 263. Anote-se para fins de publicação. Fls. 279/286. Tendo em vista a manifestação de fl. 296, determino a suspensão da apensa execução fiscal, haja vista que realizado o depósito integral do débito para garantia do juízo. Traslade-se cópia de fl. 296 para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, para julgamento dos pleitos remanescentes. P.R.I.

0062446-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051955-41.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Folhas 415/424 - 1. Preliminarmente, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada da procuração de fls. 416/421. Ato contínuo, intime-se a embargante para que atribua valor à causa, nos termos do art. 319 do CPC. Silente, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista o disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC. 2. Cumpridas as determinações supramencionadas, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 77, proferido nos autos da execução fiscal de nº 00519554120144036182. Int.

0031500-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034390-30.2015.403.6182) IGREJA EVANGELICA CATEDRAL DA BENCAO DE DEUS(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela IGREJA EVANGÉLICA CATEDRAL DA BENÇÃO DE DEUS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0034390-30.2015.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O documento de fl. 27 noticia a adesão da embargante ao programa de parcelamento quanto ao débito albergado pela CDA nº 80.2.13.014681-99 que aparelha os autos do executivo fiscal apenso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa, conforme indicado à fl. 27. Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência de interesse de agir nestes embargos à execução, sendo de rigor o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, I e VI, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008031-63.2003.403.6182 (2003.61.82.008031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR)

Fls. 364/381. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida à fl. 361. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no tocante à condenação da parte exequente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, postula a embargante a condenação da União na verba honorária, em razão do cancelamento da CDA que aparelha a execução fiscal. Não há qualquer omissão ou contradição no julgado, haja vista que a questão relativa à verba honorária restou devidamente decidida. Consoante outrora salientado, é incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 356/356 v.), consoante própria manifestação do excipiente de fls. 31/42. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.C.

0053731-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Preliminarmente, manifeste-se a executada acerca do valor a ser convertido em renda em favor da União, conforme apontado pela exequente às fls. 494/496, considerando-se a data da realização do depósito judicial de fl. 427 (31/03/2009). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019054-98.2006.403.6182 (2006.61.82.019054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRIDER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FERNANDO RODRIGUES GAMBOA

Recebo a petição de fls. _____ como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Intime-se o executado acerca da substituição da CDA. Int.

0002642-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Folhas 38/52 e 62/71 - 1. De acordo com os dizeres da CDA de fls. 04/20, os créditos tributários referem-se ao período de 01/2009 a 05/2012, com constituição em 03/11/2012. A execução fiscal foi proposta em 29/01/2013 (fl. 02). Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário (03/11/2012) e a propositura da presente demanda (29/01/2013). No que toca às alegações de inexigibilidade do título e ilegitimidade passiva, igualmente não prosperam as alegações da excipiente, haja vista que a suposta retenção do tributo não restou comprovada, sem esquecer que, nos termos do artigo 124, II, do CTN, há solidariedade entre as empresas. A par disso, a alegação de pagamento demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo contribuinte. Por fim, anoto que a CDA alberga todos os requisitos previstos em lei, de modo que não se sustenta a alegação de nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. 2. Intime-se a exequente para que decline, por extenso, a somatória das CDAs que perfazem o valor atualizado do débito exequendo. Após, apreciarei o requerido às fls. 62/71. Int.

0022517-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINA BRANCO DE MELO MONTARGIL AIRES DE SOUSA(SP211935 - KATIA NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fl.s. 28/31. Ante o ingresso espontâneo no feito, considero a executada regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARINA BRANCO DE MELO MONTARGIL AIRES DE SOUSA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente execução fiscal.Alega a executada, em síntese, a nulidade da CDA, haja vista a ausência de resposta ao requerimento administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, protocolizado em 07.08.2013 (fl. 15). Sustenta, ainda, a inexistência do débito e questiona a incidência de multa moratória, tendo em vista que os valores foram devidamente pagos em seus vencimentos.A exequente ofereceu manifestação às fls. 42/46, postulando a rejeição do pleito formulado.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A CDA alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que prospera a alegação de nulidade. DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o pedido de revisão de débito tributário devidamente inscrito em dívida ativa não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00283891920134030000 - Agravo de Instrumento nº 518774 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/02/2014 - g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Precedentes do Tribunal Regional da Primeira Região e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00352887220094030000 - Agravo de Instrumento nº 387087 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/11/2010 Página: 732 - g.n.) Repilo, pois, a pretensão de suspensão da execução. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITOIn casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 34/40 não comprovam, de plano, a alegação de quitação integral do crédito tributário em decorrência do suposto pagamento efetuado.Além disso, há controvérsia acerca da alegação de pagamento (fls. 42/46), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No sentido exposto, colho os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...)14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...)18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.)Assim, não acolho o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Fl. 46. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 2438

EXECUCAO FISCAL

0043843-69.2003.403.6182 (2003.61.82.043843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado em favor do arrematante Victor Sartori. Após o término do parcelamento, expeça-se Ofício ao DETRAN, comunicando a arrematação do veículo mencionado às fls. 105/106, de forma a possibilitar as anotações cabíveis e a transferência de propriedade. Manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2703

EXECUCAO FISCAL

0023187-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023187-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X VANDA ARGOLO BENN X RAIMUNDA VIEIRA CORDEIRO FERNANDES(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA)

Fl. 475: Dê-se ciência à advogada do desarmamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefero o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois a advogada Cintya Gomes não possui procuração nestes autos. Int.

0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUD. INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Fls. 561/565: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 560, que determinou a conversão de 30% do depósito judicial em renda da União e a suspensão do curso da execução em razão do parcelamento do débito, sendo indeferido o pedido de levantamento dos valores remanescentes, pois o crédito tributário não teria sido extinto. Alega a ora embargante, em síntese, que não se trata de parcelamento, mas de quitação, ocorrida nos termos do PRORELIT - Programa de Redução de Litígios, instituído pela MP n.º 685/2015, posteriormente alterada pela MP n.º 692/2015. Assim, entende ter ocorrido erro material na decisão, reiterando o pedido de levantamento do saldo de 70% do depósito judicial, bem como requer a extinção da presente execução. Intimada a se manifestar, a exequente esclarece que o órgão fazendário dispõe de 05 (cinco) anos para análise do procedimento de quitação antecipada mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme estabelecido pelo art. 6º da MP n.º 685/2015, bem como no 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.037/2015. Sustenta que tal medida seria imposta a todos os contribuintes que aceitaram as condições para aderir à benesse, não havendo que se falar em extinção do feito nem, tampouco, em levantamento do depósito judicial, vez que não haveria certeza sobre a suficiência dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação integral da dívida antes da conclusão do referido procedimento. Era o relatório do necessário. Decido. Com razão em parte a ora embargante no que tange ao fato de não se tratar, a hipótese dos autos, de parcelamento. No entanto, não é o caso de extinção do feito. O Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT foi instituído pela MP n.º 685/2015, a qual foi convertida na Lei n.º 13.202/2015, que em seu art. 6º prevê: A quitação na forma disciplinada nos arts. 1º a 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto. Registre-se que essa análise deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) anos. Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal, nem tampouco o levantamento do depósito judicial remanescente, eis que realizado anteriormente à apresentação do pedido de quitação, sendo que o feito executivo poderá prosseguir caso verificada a insuficiência dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação integral da dívida. Do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para esclarecer as contradições apontadas pela ora embargante. Suspendo o curso da execução fiscal até a conclusão do procedimento administrativo e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes. Anoto que não cabe a discussão neste autos da suficiência ou não dos créditos indicados para a quitação no âmbito do PRORELIT, dado não se tratar de processo de conhecimento, sendo certo que essa matéria é própria para embargos, o qual pressupõe a integral garantia do juízo, inclusive com a complementação do depósito judicial referente ao percentual que foi convertido em renda da União. Int.

000030-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000030-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MONTREAL X JULIO CESAR HERRERA(SP251016 - DAVI ANTUNES PAVAN)

Fl. 264: Em face do término da greve dos bancários, concedo à executada o prazo de 05 dias para que efetue o pagamento do débito remanescente.Int.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Mantenho a decisão proferida à fl. 283 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0002172-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA.(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0026951-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMBLAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA X DULCINEA RAMOS(SP248453 - CLAUDIA PELLEGRINI NEVES)

Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0008261-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 288. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0022965-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREIA BONATO DA SILVA(SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0000456-83.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 39 verso.Int.

0052870-90.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A INCORPORADORA DE NORCLINICAS SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0031099-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUNPLACE SPE LTDA.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fl. 114: Concedo à executada o prazo de 10 dias.Int.

0065041-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAISCREDE PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA T(SP117306 - FRANCISCO RENATO RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0068384-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0005021-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIEN(SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de Tutela Provisória de Urgência. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento. Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005533-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0011656-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAYANE DA SILVA LEONEL(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014190-20.2016.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 76/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 219

EMBARGOS A EXECUCAO

0028117-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158323 - ROGERIO DOMENE E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida por CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com qualificação nos autos, para a cobrança a título de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido na demanda principal, que julgou extinta a execução fiscal em razão do cancelamento do débito. Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, são excessivos e que a atualização dos cálculos está incorreta. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Intimadas as partes do retorno dos autos do Setor de Cálculo, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos. A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Assim, deve prevalecer os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, às fls. 27/28 dos autos, eis que elaborados em conformidade com o julgado e de acordo com as regras constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 27/28, ficando definitivamente fixado em R\$ 2.411,77 (dois mil, quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos) em valores de janeiro de 2016. Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da diferença entre cálculo efetuado pela embargada e o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1) - VICENTE DE PAULA MARTORANO (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Indefiro o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 342, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3) - TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula o reconhecimento da extinção por pagamento do débito consubstanciado na CDA 80.2.06.087922-74, objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.82.057024-5. Alega, em síntese, que o débito de IRRF - Rendimentos de Trabalho Assalariado - cód. 0561, no valor de R\$59.687,50, foi recolhido na data de seu vencimento, em 13/08/1997. Esclarece, porém, que na guia DARF não constou o código da receita, bem como que foi lançado equivocadamente o CNPJ 58.089.012/001-14, da empresa Frutalar Comércio de Hortifrutículas Ltda, também pertencente aos sócios da Executada. Aduziu que o débito de IRRF, apurado pela Frutalar, no valor de R\$254,60, foi recolhido na mesma data - 13/08/1997 - de modo que não há dívidas que houve um engano no preenchimento da DARF. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 30/40. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 41/45 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 48/55 arguindo, em preliminar, que qualquer alegação futura quanto à origem do débito restará preclusa, nos termos do artigo 16, 2º da LEF. Aduziu que constitui obrigação acessória do contribuinte o preenchimento correto dos formulários devidos, nos quais o Fisco se baseia para efetuar a imputação do pagamento. Sustentou que, geralmente, as aparentemente indevidas inscrições em dívida ativa e ações executivas são geradas pelo preenchimento incorreto da DCTF, declaração de rendimentos ou guia DARF, não havendo como fazer a imputação do débito, senão quando o erro é identificado e corrigido pelo próprio contribuinte. Requereu o sobrestamento do feito para a análise das alegações iniciais pela Delegacia da Receita Federal ou, caso assim não entenda, a improcedência do pedido. Sobreveio aos autos manifestação da DERAT propondo a manutenção da inscrição em dívida ativa, visto que a Embargante não apresentou documentação suficiente para o procedimento de retificação de DARF e sua utilização para quitação do débito executado (fls. 65/67). Por decisão às fls. 72 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos. Manifestou-se o Embargante às fls. 74/77 requerendo a produção de prova pericial contábil. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). Deferida a prova pericial por decisão às fls. 84/85. Às fls. 101/103 a embargada aduziu ser desnecessária a prova pericial requerida, cabendo à Embargante a apresentação de pedido de retificação de DARF acompanhado da documentação necessária para que a Receita Federal possa efetuar a extinção do débito, e apresentou quesitos. Mantido o deferimento da prova pericial (fls. 104). Quesitos da Embargante às fls. 108/111. Laudo pericial às fls. 115/130. Manifestaram-se as partes às fls. 135/136 e 138/147. Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais às fls. 159. Cumprimento às fls. 161/163. É a síntese do necessário. Decido. O ponto em discussão nos autos cinge-se ao reconhecimento da quitação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.087922-74, mediante a utilização do pagamento efetuado pela guia DARF de fls. 20, preenchida incorretamente com o CNPJ da empresa Frutalar Comércio de Hortifrutículas Ltda (nº 58.089.012/0001-14), pertencente aos mesmos sócios da Embargante. Com efeito, da análise da DCTF às fls. 19 em cotejo com a guia DARF mencionada, observa-se que, a exceção do número do CNPJ, há correspondência entre as demais informações lançadas, relativas ao débito de IRRF - Rendimentos de Trabalho Assalariado, código de receita 0561, no valor de R\$59.687,50, com período de apuração na 2ª semana de agosto/97 e vencimento em 13/08/1997. Para dirimir a questão, foi realizada perícia contábil, tendo o Expert Judicial nomeado concluído que, apesar dos erros materiais de preenchimento da guia DARF: o valor da CDA e respectivo período de apuração coincidem com as informações da DCTF (fls. 121); o valor da guia DARF é suficiente para quitar o débito executando (fls. 122); constam no Livro Diário nº 05 da Embargante os lançamentos referentes ao crédito em análise, pela retenção, e ao débito, pelo recolhimento (fls. 125). Verificou, ainda, o Senhor Perito que, no tocante ao período de apuração em análise (2ª semana de agosto/97) a empresa Frutalar - Comércio de Hortifrutículas Ltda, apurou em sua DCTF o débito de IRRF - Rendimentos do Trabalho Assalariado (cód. 0561), no valor de

R\$254,60, tendo efetuado o respectivo recolhimento por DARF, em 13/08/1997 (fls. 123/124). Infere-se dos elementos dos autos que há congruência das partes quanto ao alegado equívoco no preenchimento da guia DARF, resultando a resistência da Embargada apenas quanto a impossibilidade de utilização do pagamento recolhido com CNPJ divergente para a quitação do débito exequendo, sem a adoção do procedimento necessário para a retificação do DARF - Redarf (vide fls. 138/139). Pois bem. Embora a correção do erro material aventado não possa ser atribuída ao fisco para assim proceder de ofício, resta evidente que se trata de mero equívoco do contribuinte no preenchimento das obrigações acessórias. Tal fato não pode ser desconsiderado por este Juízo, especialmente, diante da ausência de informação da vinculação do referido pagamento a outro débito. Ainda que o erro formal no preenchimento da DARF (ou declarações) venha a dificultar ou até impossibilitar a identificação do pagamento, não se pode impor ao contribuinte que recolheu tempestivamente o tributo devido aos cofres públicos, o prosseguimento da execução fiscal e a exigência do pagamento em duplicidade, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco. Necessário, pois, o reconhecimento da extinção do débito pelo pagamento, isentando, entretanto, a Embargante do ônus da sucumbência, tendo em vista que não deu causa à propositura do feito executivo e presente demanda. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados. **TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DARF.**

RECONHECIMENTO PEDIDO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Reconhecimento do pedido por parte da União Federal - erro de fato autoriza a aplicação do parágrafo 2º do artigo 3º da IN nº 672 da SRF. - Incabível a condenação da ré em custas e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade (Jurisprudência do STJ e dessa Corte). - Remessa oficial improvida. (TRF-3, REO 2132747, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2016) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. FATO INCONTROVERSO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Regularmente inscrita a dívida, considerando a realidade dos registros do Fisco até então existentes, merece acolhimento o apelo porque, ao efetuar o preenchimento incorreto do documento de arrecadação (DARF), a contribuinte, certamente, concorreu para o ajuizamento da cobrança que considera indevida, circunstância que torna aplicável à espécie o princípio da causalidade. 2. Tendo a apelada concorrido para o ajuizamento indevido da cobrança, incabível a condenação da apelante em ônus da sucumbência. 3. Apelação provida. (TRF-1, AC 2009.33.00.009963-7, Juiz Federal Convocado ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, Oitava Turma, e-DJF1 de 29/10/2015, p.2361) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer a extinção pelo pagamento dos créditos tributários consubstanciados na CDA 80.2.06.087922-74 (conforme guia DARF às fls. 20), devendo a Embargada proceder as respectivas baixas em seu sistema. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0057024-35.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020181-95.2011.403.6182 - TEXTIL HELITO LTDA (SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO E SP285756 - MICHELE DIAS DA ROCHA E SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal. Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que cumprisse o determinado no despacho de fls. 58, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, o embargante ficou-se inerte (fls. 80). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, na ausência dos documentos cuja juntada fora determinada, e sendo os embargos ação autônoma, na eventualidade de serem desamparados os autos, o julgador fica impossibilitado de analisar plenamente a prova e formar, com segurança, sua convicção. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único e artigo 330, IV, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008502-16.2002.403.6182 e, após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005023-29.2013.403.6182 - ROCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 176/177: Intimem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

0039462-66.2013.403.6182 - LESSY FELIX MENDONCA MONTEIRO - EPP. (SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim, a ausência de interesse da embargante na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do Novo CPC. I.

0052278-80.2013.403.6182 - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Gerson Luís Torrano, com endereço na Rua Giovanne da Conegliano, 750, apto. 11-A - CEP.04186-020, São Paulo - SP, telefones (11) 2331-9117 e (11) 98116-2183, e-mail: gt.perito@hotmail.com, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Gerson Luís Torrano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0052980-26.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls.30/31, bem assim, de fls. 17/18 dos autos da execução fiscal, na qual a embargada requer a extinção do processo, diante do cancelamento do débito objeto da execução fiscal nº. 0000129-10.2013.403.6182, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0000129-10.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000094-16.2014.403.6182 - GLOW FASHION LTDA. - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que GLOW FASHION LTDA - EPP postula o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução, alegando excesso de execução, para se determinar a exclusão da aplicação da Taxa SELIC. Intimada a exequente a manifestar-se acerca dos bens penhorados para garantia da execução, esta recusou, e pugnou pela substituição do bem penhorado e pelo deferimento do pedido de penhora on line, pelo sistema BACENJUD. Nos autos da execução fiscal, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, o qual restou infrutífero, tendo em vista haver sido bloqueado valor ínfimo, diante do valor da causa (fls. 28/29 - Execução Fiscal nº. 0031600-44.2013.403.6182). Intimada para proceder ao reforço de penhora, como requisito de admissibilidade para o recebimento dos presentes embargos à execução, postulou a embargante pelo recebimento e processamento dos presentes embargos, tendo em vista a impossibilidade de apresentação de complemento de garantia. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não há garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAELER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0031600-44.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033556-61.2014.403.6182 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução, com a conseqüente extinção da execução fiscal nº. 0029218-78.2013.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação em relação aos débitos objeto das CDAs de nº 80.2.13.001557-90 e 80.2.13.001558-71, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil com relação aos créditos tributários, objeto das inscrições em dívida ativa de nºs 80.2.13.001557-90 e 80.2.13.001558-71. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios face o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Certificado o trânsito em julgado da sentença, translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº. 0029218-78.2013.403.6182 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009316-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051521-52.2014.403.6182) ONIG ADMINISTRACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP056394 - LILIANA MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal alegando o parcelamento das CDAs objeto da execução fiscal em apenso nº. 0051521-52.2014.403.6182. Sustenta a embargante que formalizou em 25/08/2014, parcelamento dos débitos em discussão e que este vem sendo cumprido, juntando, inclusive, os respectivos comprovantes. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, em que pese os documentos juntados às fls. 69/72, em cumprimento ao determinado às fls. 68, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que declare parceladas as CDAs objeto do provimento jurisdicional da execução fiscal nº. 0051521-52.2014.403.6182, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal. A discussão acerca da extinção/parcelamento de débito é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Ademais, não há causa de pedir na petição inicial. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, bem assim, do recibo de consolidação carreado às fls. 40/41 para os autos da Execução Fiscal nº 0051521-52.2014.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se os autos. P.R.I.

0030548-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036705-36.2012.403.6182) AREZZA PROMOTORA FINANCEIRA LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal alegando o parcelamento das CDAs objeto da execução fiscal em apenso nº. 0036705-36.2012.403.6182. Sustenta a embargante que formalizou o parcelamento dos débitos em discussão com a primeira parcela a vencer em 29/05/2015 e a última em 30/04/2020. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, em que pese os documentos juntados às fls. 84/85, em cumprimento ao determinado às fls. 81, compulsando os autos, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que declare parceladas as CDAs objeto do provimento jurisdicional da execução fiscal nº. 0036705-36.2012.403.6182, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal. A discussão acerca da extinção/parcelamento de débito é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Ademais, não há causa de pedir na petição inicial. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0036705-36.2012.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se os autos. P.R.I.

0059184-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058927-32.2011.403.6182) ANDREA SAUD MARTINEZ(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que ANDREA SAUD MARTINEZ postula o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução, para se determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº. 0058927-32.2011.403.6182. Nos autos da execução fiscal, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, o qual restou infrutífero, tendo em vista haver sido bloqueado valor ínfimo, diante do valor da causa (fls. 50/51 - Execução Fiscal nº. 0058927-32.2011.403.6182). Intimada para proceder ao reforço de penhora, como requisito de admissibilidade para o recebimento dos presentes embargos à execução, postulou a embargante pelo recebimento e processamento dos presentes embargos, tendo em vista a impossibilidade de apresentação de complemento de garantia. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não há garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0058927-32.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0068443-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037534-46.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Fls. 462/471: Anote-se. Outrossim, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. I.

0026393-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046784-74.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 19 e verso como emenda à inicial.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal objetiva, em sede de tutela de urgência, a exclusão ou suspensão objeto da execução fiscal nº 0046784-74.2012.403.6182 do CADIN do Município de São Paulo.Narra a Embargante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal.Aduz a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do ISS promovida pelo art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 e a inexigibilidade do débito, dada a não incidência de ISS sobre a diferença de valores entre o preço da cesta de serviço e a somatória dos serviços individualizados que compõe a referida cesta.Pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 14.O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005:Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.Isto posto, defiro a tutela de urgência para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0046784-74.2012.403.6182.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036487-37.2014.403.6182 - VVK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº. 52.579.752/0001-52 E ESPÓLIO DE VICENTE DE PAULA MARTORANO, CPF nº. 008.216.758-34, no pólo passivo dos presentes embargos de terceiro.Após, cite-se os embargados para apresentar defesa no prazo legal.I.

0024316-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026812-7)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal nº 0026812-31.2006.403.6182, objetivando, em sede de liminar, o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 7.128 do Registro de Imóveis de Casa Branca/SP.Narra que em 17.11.2010 adquiriu 4/5 do imóvel objeto dos autos.Inobstante, sustenta que em 25.11.2013 arrematou o 1/5 remanescente do imóvel, perante o Juízo da Vara do Trabalho de Mococa/SP. Sustenta ser a única e legítima proprietária do imóvel. Anexou documentos.Intimada, a parte embargante retificou o valor atribuído à causa e apresentou novos documentos.É a síntese do necessário. Decido.A controvérsia da lide cinge-se à penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 7.128 do Cartório de Registro de Imóveis de Casa Branca/SP.Neste exame preliminar, os documentos apresentados pela Embargante demonstram a posse sobre o bem anteriormente à lavratura do auto de penhora.Não obstante, dispõe o artigo 678 do Novo Código de Processo Civil:Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Assim, considerando-se a prova trazida com a inicial, entendo que é caso de suspender o curso da execução em relação ao bem supracitado.Todavia, eventual cancelamento do ato de constrição judicial somente ocorrerá ao final do processo, em caso de acolhimento do pedido, nos termos do artigo 681 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0026812-31.2006.403.6182.Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, onde tramita a carta precatória nº 0003876-76.2014.8.26.0129.Cite-se a Embargada nos termos do artigo 679 do CPC.I.

EXECUCAO FISCAL

0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

Fls. 359/360: Expeça-se novo mandado para registro da penhora junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis.

0000129-10.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029218-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0037534-46.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. A executada ofereceu para garantia do Juízo, Seguro Garantia (fls. 40/57). Intimada a se manifestar, a exequente refutou a referida garantia. Sustenta ainda, que não há regulamentação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral Federal, bem assim, insurge-se contra o prazo de validade do seguro garantia apresentado e a cláusula extinção pela formalização de parcelamento administrativo. No tocante à ausência de regulamentação interna do Seguro Garantia, não autoriza o descumprimento da Lei nº. 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº. 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. E embora sejam pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante os devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pelas Portarias da PGFN. Em relação à existência de prazo de validade da garantia, não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a exequente, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente. Quanto ao alegado pela exequente em relação à cláusula de extinção pela formalização de parcelamento, tendo em vista que não há previsão nem mesmo na Portaria PGFN 164/14 de extinção automática do seguro garantia, mas sim a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento, intime-se o executado para adequar o seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10866

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES

1. Designo audiência para a data de 26/10/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ PORFIRIO DA SILVA, arrolada(s) pelo autor às fls. 515, residente nesta Subseção, que deverá ser intimada pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civi. 2. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da audiência ora designada. Int.

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 23/11/2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/11/2016, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000085-80.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH RIBEIRO(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA ANNUNZIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0001626-51.2016.403.6183 - CANDIDA DIAS MOREIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 26/10/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 472/473, que deverá ser intimada pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

0003002-72.2016.403.6183 - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/11/2016, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003234-84.2016.403.6183 - LUZIMEIRE DE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 26/10/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 75/76, que deverá ser intimada pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

0003522-32.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/11/2016, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10898

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002142-5) - JAYME DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0006513-83.2013.403.6183 - WILMA ARAUJO ALCANTARA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1) - YOSHIE MARIANO DIAS X LEVI ARIA SOUTO X SEBASTIAO ALVES X NARCISO GOBBO X NELSON ORLANDONI X MARIA JOSE APARECIDA LOPES ORLANDONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVI ARIA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.348-353: Manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0005268-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005268-4) - ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013247-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013247-8) - RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O ÓBITO DO AUTOR, NOTICIADO NOS EXTRATOS ANEXOS, concedo o prazo de 60 dias para regularização da sucessão processual.Decorrido o prazo supra, caso não tenha sido efetuada a sucessão, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8) - VALDICELIO LOPES CORREIA(SP181866 - MARCO AURELIO DE ARRUDA SA E LIMA E SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICELIO LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0014049-53.2010.403.6183 - MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da Cota do INSS de fls. 200/213, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0003429-16.2010.403.6301 - HELIO LADISLAU ELIAS(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LADISLAU ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se os períodos foram averbados corretamente, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a extinção da execução. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 185/207, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0011654-54.2011.403.6183 - JULIO ROSSETTO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROSSETTO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 254/271, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MANDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005407-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005407-3) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se os períodos foram averbados corretamente, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a extinção da execução. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0002028-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002028-7) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003780-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003780-9) - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0062868-26.2008.403.6301 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se os períodos foram averbados corretamente, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a extinção da execução. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

Expediente N° 10907

PROCEDIMENTO COMUM

0037007-24.1996.403.6183 (96.0037007-9) - BENEVIDES FIGUEIREDO(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.504/544).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0013526-85.2003.403.6183 (2003.61.83.013526-3) - TEREZINHA LOPES(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência a parte Autora do desarquivamento, PRAZO 5 DIAS.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação,remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADOS, até manifestação ou ocorrência da prescrição.Int.

0000024-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000024-7) - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência a parte Autora do desarquivamento, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao ARQUIVO-FINDO.Int.

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.176/188).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0014799-55.2010.403.6183 - EDGARD DE SOUZA CUNHA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Autora do desarquivamento, PRAZO 5 DIAS.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação,remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADOS, até manifestação ou ocorrência da prescrição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ADAO LUIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.489/524). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006324-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006324-4) - EDSON ARAGAO(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.180/208). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0) - ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ADELINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 295/319). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003300-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003300-9) - ALFREDO LUIZ TEIXEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Autora do desarquivamnto, PRAZO 5 DIAS. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADOS, até manifestação ou ocorrência da prescrição. Int.

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.281/300). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.593/614).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5) - JOSE CARLOS MARTINI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.464/483).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008030-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008030-2) - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Autora do desarquivamnto, PRAZO 5 DIAS.Fls. 230/234- Anote-se no sistema informatizado. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADOS, até manifestação ou ocorrência da prescrição.Int.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.227/252).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007255-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007255-3) - JOSE ROBERTO LIMA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.206/220).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MOLOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.229/264). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X RICARDO VIRGILIO DE SOUZA X ROBSON ORESTES DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI X FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORESTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.635/768). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003917-92.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.258/285, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0011145-21.2014.403.6183 - IVANI FELTRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.111/138). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente Nº 10908

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005724-2) - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho retro, haja vista estar o feito extinto (fl. 180). Assim, arquivem-se os autos, BAIXA FINDO. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES e LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) LUIZ DE CAMARGO PIRES. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos juntados pelo Perito Judicial às fls. 308/309, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls.306. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o MPF.

0008176-67.2013.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o indeferimento do benefício objeto da presente da ação (NB42/110.061.686-9), ocorreu em 03.09.2000, como demonstra a carta carreada aos autos (fls. 330), intimem-se as partes para que, em 10(dez) dias manifestem-se acerca da decadência. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0004002-44.2015.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MARTINS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO TEIXEIRA MARTINS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período rural entre 10.06.1967 a 14.02.1980 e 04.06.1981 a 05.06.1994; (b) reconhecimento do intervalo especial de 29.04.1995 a 09.01.2015; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 11.03.2010 ou subsidiariamente em 11.02.2011 ou, ainda, na DER em 09.01.2015, com possibilidade de reafirmação, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para juntada das cópias dos processos administrativos (fl.108).O autor, cumprindo determinação judicial, acostou aos autos a documentação de fls. 110/174.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.177/197).Houve réplica e pedido de produção de prova oral, bem como a expedição de ofício à empregadora SESVI de São Paulo (fls. 214/215).Deferiu-se apenas o pleito de oitiva de testemunhas, com expedição de carta precatória (fl.232), a qual restou cumprida e devolvida (fls. 249/265)Alegações finais do autor às fls.274/280.O réu reiterou os termos da contestação (fl. 281)Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Preambularmente, cumpre assinalar que o período rural requerido foi objeto de análise na ocasião dos requerimentos administrativos, culminando em decisões divergentes do ente previdenciário, o qual ora reconheceu parte dos intervalos vindicados na presente demanda; ora os desconsiderou na íntegra, revelando, desse modo, a existência de controvérsia de todo interregno.Passo a analisá-los, em conformidade com as provas apresentadas pela parte autora.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova

material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014). No que tange ao período de labor rural, registre-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi equiparado ao trabalhador urbano na esfera previdenciária, podendo gozar dos mesmos benefícios anteriormente concedidos aos demais segurados (artigo 194, parágrafo único, inciso II). Contudo, anteriormente à promulgação da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural não era obrigado a recolher contribuições, sendo beneficiário do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73. Por uma benesse do legislador, referida lei isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social para ter reconhecido o tempo de serviço realizado anteriormente à Lei de benefícios (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91). As Medidas Provisórias nºs 1523 de 13.11.1996 e 1596-14 de 10.11.1997, alteraram o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8213/91, passando a exigir o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento da atividade laborativa rural. Entretanto, tal disposição não foi convalidada pela Lei nº 9.528/97. Logo, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8213/91, que autoriza a contagem de tempo do trabalhador rural, exercido anteriormente a Lei nº 8213/91, sem recolhimento das contribuições respectivas. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, apenas para o cômputo do tempo posterior ao advento da Lei de Benefícios seria exigida a comprovação do recolhimento de contribuições para o trabalhador rural. No caso em exame, constato que a documentação contemporânea aos intervalos que se pretende averbar são: (a) recibo de pagamento de ITR, datado de 1970 a 76, em nome de Tercino T. Martins, genitor do autor (fls. 62/63); b) Escritura de imóvel rural adquirido em 1970 pelos pais do autor (fls. 64/67); c) Certidão do Serviço Notarial da Comarca de Pérola/PR, atestando que o autor em 1975, era lavrador; (fl.71); (d) Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola, em 04.02.1977 (fl. 72); e) Atestado de residência emitido pela Secretaria de Segurança Pública em 08.02.1980, na qual o autor é qualificado como lavrador, com residência na Estrada Setania lote 452, Pérola, mesmo endereço do imóvel rural do seu pai (fl.74); (f) Certidão de casamento celebrado em 1993, no qual o autor foi testemunha e a profissão inserida na referida certidão é de agricultor (fl. 79). Perante o juízo deprecado, o Sr. José Lopes Moreira afirmou conhecer o autor de Esperança Nova, pois eram vizinhos, na estrada Sertania. Destacou que a terra do seu pai tinha 06 alqueires e a da família requerente também. Confirmou que cultivavam café, milho, feijão, soja. Esclareceu que se mudou para lá em 1962 e o autor e família já estavam lá; que o autor e família trabalhavam direto. Que o depoente ficou lá por 10(dez) anos; mas sempre viu o autor trabalhando, pois seu irmão casou com a irmã dele (...). Rodolfo Scalco Neto, por sua vez, asseverou que conhece o autor de Esperança Nova, pois seu pai tinha um lote perto da propriedade da família do autor; que o autor começou a trabalhar com uns 12(doze) anos; que acredita que eram uns 06(seis) alqueires; que eles cultivavam café, milho, arroz, feijão; que o depoente começou a trabalhar com 08 (anos); que o autor morou lá até 1993; que o depoente saiu e depois voltou e o autor e família permaneciam lá (...); A testemunha Sebastião Fernandes dos Anjos disse conhecer o autor da região de Sertania; que morava com seu pai e o autor com o pai dele; que chegou na região em 1962, mas o autor foi meses depois; que o autor ficou lá até 1993/1994; que o depoente continua na região, mas mudou-se para cidade; que cultivavam café, depois milho, feijão; que vendiam para Esperança Nova; que o autor ficou uns 30(trinta) anos trabalhando lá (...). Os depoimentos colhidos são condizentes e ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor. Cumpre registrar que, o vínculo urbano entre 15.02.1980 a 03.06.1981 não impede o reconhecimento da condição de rurícola no período posterior, posto que há prova material do período posterior, sendo que os testemunhos foram unânimes em afirmar que o demandante trabalhou na lavoura até 1993, evidenciando o retorno ao campo após encerramento do vínculo com a Lacta. Assim, a análise do conjunto probatório permite concluir que o segurado iniciou suas atividades no sítio em 12.05.1970 (data da aquisição do imóvel rural do seu genitor), laborando até 14.02.1980 (véspera do início do seu primeiro vínculo urbano), com retorno ao campo em 04.06.1981, sendo possível o reconhecimento até 23.07.1991 (véspera da entrada em vigor da Lei 8.213/91), marco em que reputo possível o cômputo sem recolhimentos.

DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º

passou regrear esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições

laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas

avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontrovertido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 88 e seq.), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitidos em 28.08.2014, a apontar o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado, motivo pelo qual não o reconheço. DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho urbanos comuns e especial computados pelo INSS e o intervalo rural reconhecido em juízo, o autor contava com 36 anos, 11 meses e 18 dias, na data do requerimento administrativo em 11.03.2010, conforme tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do primeiro requerimento, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço rural os períodos 12.05.1970 a 14.02.1980 e 04.06.1981 a 23.07.1991 e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 11.03.2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, considerando as remunerações do autor e as parcelas vencidas por período inferior a 10 (dez) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.03.2010- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 12.05.1970 a 14.02.1980 e 04.06.1981 a 23.07.1991 (rural)P.R.I.

ADILSON APARECIDO VEZZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 52/58). Foi realizada prova pericial com ortopedista e psiquiatra. Laudos acostados às fls. 84/93 e 94/104. A parte autora apresentou manifestação às fls. 107/117 e o INSS à fl. 118. Foram apresentados esclarecimentos pelos peritos (fls. 121/126). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o perito especialista em ortopedia entendeu pela inexistência de incapacidade laboral atual, ratificando referida conclusão em seus esclarecimentos (fls. 84/93 e 124/126). O laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laboral atual, solicitando a apresentação de documentos para análise da existência de incapacidade pretérita (fls. 94/104). Em seus esclarecimentos, manteve a conclusão de inexistência de incapacidade laboral atual, porém, informou a existência de incapacidade no período de 26/10/2012 a 22/06/2014. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Neste caso concreto, a concessão de auxílio-doença só pode se dar com base nas datas fixadas na perícia, não havendo elementos no processo que levem a assumir critério diverso. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com as telas de consulta ao CNIS e Plenus de fls. 60/68, verifica-se que a parte autora recebeu mantém vínculo desde 27/09/2006 com a empresa VIA SUL TRANSPORTES, com último recolhimento em 10/2012. Recebeu auxílio-doença entre 01/11/2012 e 12/12/2013 (NB 554.019.814-6). Assim, tem direito ao pagamento do auxílio-doença NB 554.019.814-6 devido entre 13/12/2013 e 22/06/2014. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 554.019.814-6 devido entre 13/12/2013 e 22/06/2014. Diante do fato de não ter sido constatada a existência de incapacidade atual, tratando-se apenas de parcelas atrasadas, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença NB 554.019.814-6 devido entre 13/12/2013 e 22/06/2014. - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 01/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não P. R. I. C.

0005325-84.2015.403.6183 - PAULO DONIZETE DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DONIZETE DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 61, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido conforme decisão de fls. 71. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Houve réplica (fls. 82/84). Foi realizada prova pericial com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 106/115. O autor manifestou discordância ao laudo médico apresentado (fl. 118/124). O perito prestou esclarecimentos às fls. 128/130. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 106/115, o especialista em ortopedia consignou não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Em seus esclarecimentos, o perito ratificou suas conclusões. Portanto, ausente a incapacidade laborativa atual, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007762-98.2015.403.6183 - DARLENE LEME ICHIMARU (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARLENE LEME ICHIMARU, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/170.251.974-8, DER em 28.01.2015), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, ocasião em que foi concedido prazo para juntada da declaração de IR, a fim de análise do pedido de Justiça gratuita (fls. 192 e verso). Da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (fl. 205), a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 206/215). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto (220/225). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (226). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 228/244). Houve réplica (fls. 246/248). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fls. 183/184), constata-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 04.04.1985 a 02.11.1988 e 01.11.1989 a 20.03.1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Assim, o interesse de agir persiste no reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01.10.1975 a 30.11.1976 (Centro Cultural Brasil EUA); 12.05.1997 a 14.02.2000 (Instituto Gennaro) e 01.03.2000 a 07.05.2014 (Sindicato dos trabalhadores da Construção Civil). Passo a analisá-los. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas

Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços

insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição

indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e

bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao período de 01.10.1975 a 30.11.1976 (Centro Cultural Brasil EUA); a CTPS e ficha de registro de empregados carreados aos autos (fls. 57 e 92), revelam o exercício da função de professora, período que se qualifica em razão da ocupação profissional elencada no código 2.1.4, do Decreto 53831/64. No que tange ao intervalo entre 12.05.1997 a 14.02.2000 (Instituto Iguatemi de clínicas e pronto socorro S/A, com razão social alterada para Instituto Gennaro), é possível extrair da carteira de trabalho que a segurada exerceu o cargo de dermatologista, no setor Hospitalar (fl. 94), sendo que o PPP acostado (fls. 71/73), emitido em 11.12.2014, subscrito pelo administrador judicial da massa falida, atesta que as atribuições englobavam atendimento médico aos pacientes, orientando, diagnosticando e ministrando receitas de remédios e produtos correlatos, visando a cura através de métodos científicos. Refere-se que havia contato direto e permanente com pacientes portadores de diversas enfermidades, com exposição a sangue, secreções, vírus, bactérias, fungos, bacilos doenças e materiais infecto. Verifico, contudo, que a segurada desempenhava atendimento ambulatorial, fato que infirma a indicação de agentes nocivos de forma habitual e permanente. Ademais, a descrição das atividades é genérica e não permite a individualização da tarefa. Se assim não fosse, estaríamos reconhecendo a especialidade pela categoria. No que tange ao lapso de 01.03.2000 a 07.05.2014 (Sindicato dos trabalhadores da Construção Civil), o formulário e laudo técnico juntados (fls. 82/85), apontam que as atividades eram exercidas no prédio da entidade de classe e as incumbências da demandante limitavam-se a realização de consultas e atendimentos médicos; tratamento de pacientes e clientes, com implementação de ações de prevenção de doenças e promoção da saúde individuais e coletivas, bem como coordenação de programas e serviços em saúde; efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaboração de documentos e difusão de conhecimentos da área médica. Não vislumbro equívoco na avaliação da autarquia ao desconsiderar a especialidade do referido interstício, uma vez que a descrição da rotina laboral e especificação de que a prestação de serviço dava-se no âmbito no próprio sindicato e não em Hospitais, prontos socorros ou similares, reflete a eventualidade da exposição aos agentes biológicos, pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, o que impede o cômputo diferenciado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do intervalo de 01.10.1975 a 30.11.1976, somado aos períodos já contabilizados de modo diferenciado pelo ente previdenciário (fls. 183/184), a autora contava com 10 anos, 01 mês e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial na DER, insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de

tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Computando-se os períodos de trabalho especiais e comuns computados pelo INSS, somados ao lapso reconhecido em juízo, excluindo-se os intervalos concomitantes, a autora contava com 29 anos, 01 meses e 18 dias de tempo de contribuição na ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Como se vê, é época do pedido administrativo a parte autora não detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Noutro momento, convertendo-se o intervalo especial em comum e computando-se os demais lapsos devidamente comprovados, constata-se que na data citação do INSS (18.03.2016), a autora atingiu 30 anos, 03 meses e 27 dias, permitindo, desse modo, o acolhimento parcial do seu pleito, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 04.04.1985 a 02.11.1988 e 01.11.1989 a 20.03.1995 e os concomitantes com os referidos intervalos, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o interregno entre 01.10.1975 a 30.11.1976, com a conversão em comum e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com DIB em 18.03.2016 (citação). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados a partir da citação (18.03.2016), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.03.2016 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.10.1975 a 30.11.1976 (especial)P.R.I.

WAGNER DE SIQUEIRA ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl.93/94, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 128/131). Houve réplica (fls. 141/143). Foi realizada prova pericial com oncologista. Laudo médico acostado às fls. 151/158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido conforme decisão de fls. 316. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 161). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 151/158, o especialista em oncologia consignou após o tratamento de indução e manutenção o periciando apresenta doença estável. Em razão do relatado concluímos que ele não apresenta incapacidade laborativa atual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprido o despacho de fl. 162, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIEZER LOPES DE ALENCAR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 16.03.1998 a 01.10.2009 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.608.982-8 (concedida em 24.01.2014, com DIB em 01.10.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 322). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 324/334). Houve réplica (fls. 354/397). O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 337/352), providências indeferidas por este juízo (fl. 398). Juntou documentação complementar às fls. 407/467, bem como cópias extraídas dos autos das reclamações trabalhistas n. 0000336-63.2011.5.02.0090 e n. 0108300-81.2007.5.02.0082 (82ª e 90ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, respectivamente) (fls. 475/678). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a

carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto

n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.], [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a

técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro em carteira de trabalho (fl. 240) a indicar que o autor foi admitido na CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos em 16.03.1998, no cargo de maquinista.Extrai-se de formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico (fls. 146/148), descrição da rotina laboral do autor na função de maquinista: no início de suas atividades, inspeciona seu equipamento [...]: freios, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e pneumáticos, providencia para que o trem elétrico seja ligado, conduz composições no transporte de passageiros, sempre em velocidades preestabelecidas à operação, comunicando-se com o CCO em determinadas situações e nos casos de acidentes e outras eventualidades, mantém e mantém comunicação com os passageiros através de sistema de som, com exposição a ruído de 85dB(A) (entre 16.03.1998 e 31.12.2002) e 83,4dB(A) (entre 01.01.2003 e 31.12.2003), originado de apito, motores, rádio e movimento das rodas dos trens sobre os trilhos.Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12.11.2007 (fls. 149/150) que o autor, a partir de 01.01.2004, permaneceu exercendo as mesmas atividades anteriormente discriminadas, com exposição a ruído de 83,00dB(A); é nomeado responsável pelos registros ambientais. Noutro PPP, emitido em 13.08.2015 e apresentado apenas em juízo (fls. 40/43), refere-se exposição a ruído de 83,40dB(A) entre 01.01.2004 e 31.05.2004, e 83,00dB(A) a partir de 01.06.2004.A intensidade do ruído é inferior aos limites de tolerância vigentes.O autor trouxe, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista n. 0000336-63.2011.5.02.0090 (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana x CPTM, 90ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, fls. 46/81 e 510/555, esclarecimentos às fls. 556/587). As diligências foram realizadas em 27.03.2012 e em 19.04.2012.O sistema de alimentação de energia elétrica dos trens é descrito à fl. 515, e o perito assinala que os reclamantes laboram no sistema elétrico de potência, seja pela proximidade de cabines primárias/secundárias [88.000 a 13.800 volts] existentes ao longo das vias férreas que alimentam a rede aérea de transmissão em contato direto com as locomotivas operadas pelos reclamantes, seja pelos painéis [380 volts] instalados no interior da cabine de comando distantes tão só cinquenta centímetros das costas dos obreiros.Em que pese a conclusão do perito no sentido de que o trabalho é desenvolvido em sistemas elétricos de potência (cf. regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, composto da Lei n. 7.369/85 e dos Decretos n. 92.212/85 e n. 93.412/86), não vislumbro a existência de riscos permanentes envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando as atividades desenvolvidas pelo maquinista. Com efeito, o trabalho é ordinariamente realizado no interior das cabines de operação dos trens, ambiente apartado das subestações de transmissão de energia referidos no laudo. Noutro ponto, em que pese a descrição dos painéis instalados nas cabines de operação (com cabos de passagem, barramentos e outros componentes de interligação eletrificada e desencapados), é certo que o maquinista não fica habitual ou diretamente exposto aos componentes eletrificados existentes no interior desses painéis. Tanto assim que não há menção ao uso, por parte desses trabalhadores, de EPIs contra descargas elétricas (v. fls. 523 e 535), situação inimaginável num ambiente com riscos efetivos envolvendo médias e altas tensões.Noutro aspecto, faz-se referência no laudo à proximidade de combustíveis (óleo diesel), durante o processo de abastecimento, realizado por outro profissional da empresa (cf. fl. 534, em especial).A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para

os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel, nem manteve o mínimo contato com esse agente. Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. [Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I - [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)] Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000305-78.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE MARCHI (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS EDUARDO DE MARCHI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.954.728-9 (DIB em 11.01.2015), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fls. 80). O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/83). Houve réplica (fls. 90/99). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afásto a preliminar de incompetência, uma vez que a planilha acostada pelo autor com o montante que reputa devido, extrapola 60 (sessenta) salários mínimos. Passo ao exame do mérito. DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...] E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar

em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002087-23.2016.403.6183 - DANIEL SILVA GOMES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. DANIEL SILVA GOMES demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 19.07.1990 a 14.07.1997 (Metalúrgica Projeto Ind. e Com. Ltda.), de 26.06.2001 a 01.03.2006 e de 06.03.2006 a 21.06.2006 (Proimper Pinturas Técnicas Anticorrosivas Ltda.), e de 21.12.2006 a 12.08.2013 (Metasa S/A Ind. Metalúrgica); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.458.184-4, DER em 12.08.2013), com os acréscimos legais. Verifico que a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em sessão realizada em 01.04.2014, deu parcial provimento a recurso administrativo ordinário interposto pelo segurado, reconhecendo o período de 26.06.2001 a 21.09.2006 como tempo especial (proc. 44232.187406/2013/-62, acórdão n. 1958/2014). Contra tal decisão o INSS interpôs recurso especial (fls. 84/85), distribuído à 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que foi desprovido em sessão realizada em 10.09.2014 (acórdão n. 2410/2014). Consoante anexo extrato de acompanhamento processual do processo administrativo, há lançamentos posteriores (ações judiciais encontradas, parecer da Procuradoria, despacho e comunicação de decisão de CAJ), cujo acesso é restrito às partes interessadas. Destarte, esclareça o autor o desfêcho da fase recursal do processo administrativo 44232.187406/2013/-62 (NB 166.458.184-4), juntando as cópias e/ou documentos pertinentes. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL DE SOUZA SÁ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.826.169-3 (DIB em 30.09.2007), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 67). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 69/87). Houve réplica (fls. 89/99). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...] E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE

630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.](TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003836-75.2016.403.6183 - WALTER ROMANATO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER ROMANATO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação de período urbano e especial. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. À fl. 147, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 136 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fl. 149/152). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. No caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0003856-66.2016.403.6183 - RAIMUNDO CUSTODIO FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006770-06.2016.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.485.614-5, por meio do reconhecimento de períodos laborados em condição especial ou, ainda, sua conversão em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.485.614-5). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe, se houver, o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, Inciso II do CPC/2015, bem como junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. No mesmo prazo, apresente cópia de sua CTPS. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006859-05.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem informações, pesquise a secretaria seu andamento.

0003707-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da ação rescisória.Decorrido o prazo sem informações, pesquise a secretaria seu andamento.

0000041-61.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ AUGUSTO PEREIRA MACHADO (processo nº 0010522-59.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 70.227,43 para 09/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 55.372,66 para 09/2015 (fls. 02/25). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária (fls. 29/31). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou que o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 268/274 dos autos principais no valor de R\$70.227,43, atualizado para 09/2015, está dentro do limite do r. julgado (fl. 37). Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância com o parecer enquanto o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, vez que aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425. Requereu a homologação do cálculo apresentado de fls. 07/12 no valor de R\$ 55.372,66 para 09/2015, condizente com a legislação vigente quanto aos juros de mora e atualização monetária (Lei nº 11.960/2009). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito à aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial emitiu parecer informando que o cálculo apresentado pelo autor no valor de R\$ 70.227,43 atualizado para 09/2015 está dentro do limite do r. julgado (fl. 37). Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo embargado às fls. 268/274 dos autos principais, pelo valor de R\$ 70.227,43, atualizado para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargado, às fls. 268/274 dos autos principais, ou seja, R\$ 70.227,43 (setenta mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria de fl. 37, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0010522-59.2011.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAO X DELVA DE SOUZA MORAO X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO e ISRAEL CARNEIRO, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) IVANYR CARNEIRO. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

FLS.2877: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X RUFINA BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS X MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS X ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES X CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR X MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO X MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO X WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGIA APPARECIDA PEDA DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POÇAS, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) JOSE TELXEIRA POÇAS. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 20160094126 (fls. 2429) para posterior levantamento mediante alvará.P.R.I.

0002535-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002535-5) - MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 141/160. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5) - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 478/492. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ X JEEQUEDI MARIA DAS NEVES PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte dê integral cumprimento ao determinado a fls. 342, itens c, d e e, considerando que a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União não supre a apresentação da certidão de regularidade do CPF.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 186/187.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 189, vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2) - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DANUTA SOKOLOWSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores apresentando planilha a ensejar a intimação do executado prevista no artigo 535 do novo CPC. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Região: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4) - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 321/342. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI SHIMON BALLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 230/244. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010875-31.2013.403.6183 - IRACI NOGUEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 152/164. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010025-11.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a extinção da execução no presente feito, assim como o trânsito em julgado do processo no. 00106686620124036183, em apenso, traslade-se cópia da sentença para referido processo. Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

Expediente N° 2568

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de fls. 196/197, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias se ainda persiste interesse no prosseguimento da presente ação sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016662-91.2016.403.6100 - RISONETE BRABO DA SILVA(SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RISONETE BRABO DA SILVA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL. Este juízo determinou à impetrante que emendasse a petição inicial, de modo a regularizar o polo passivo deste writ, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09, bem como que fornecesse cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade impetrada, cf. artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 34). A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, cf. certidão lavrada à fl. 35vº. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.507/97. P. R. I. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0006133-55.2016.403.6183 - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Informe o impetrante o teor do despacho exarado em 26.11.2015 no expediente administrativo n. 44232.466531/2015-06 (fl. 38, referido no despacho de fl. 37), bem como esclareça se se afastou do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, juntando a documentação pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias. P. e I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13087

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387: Defiro vista à PARTE AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13088

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIMAR MARIN SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista as alegações do INSS de fls. 391/392, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo quantos às diferenças à maior apuradas pela mesma em seus cálculos/informações de fls. 407/409 no que tange aos honorários sucumbenciais, ante a verificação dos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 250/301, bem como, no que concerne à manifestação do INSS de fls. supracitadas no que tange devido valor de RMI apurado para o autor para, no mesmo prazo, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve a devida apuração do mesmo por parte da AADJ/SP. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026808-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026808-5) - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/430: Por ora, intime-se, novamente, a UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos juros de mora e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2345

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006192-9) - APARECIDA MENDES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5) - OLINDRINA MARIA DE DEUS X LUZIA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE DEUS REZENDE X ANTONIO RAQUEL DA SILVA X FRANCISCA RAQUEL BRASILINA X JOSE RAQUEL DA SILVA X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X MANOEL RAQUEL DA SILVA NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face de fls. 223/224, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora SEBASTIANA MARIA DE DEUS REZENDE. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores da autora OLINDRINA MARIA DE DEUS. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o requisitório de honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade de seu CPF. Int.

0020834-02.2009.403.6301 - ROMILDA BARROZO DE ARAUJO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 272/290. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 240/261. Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito do autor, destacando-se os contratuais na forma requerida às fls. 266/268 e documentos de fls. 282/283, expedindo-se ainda o relativo aos honorários sucumbenciais. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006961-27.2011.403.6183 - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do substabelecimento sem reservas de fl. 11 e do Contrato Social de fls. 189/195, defiro a expedição do requisitório de honorários em favor da Sociedade de Advogados. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ N.º 11.685.600/0001-57 no Sistema Processual. Expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081397-21.1992.403.6183 (92.0081397-6) - ROSICLER SABBAG(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSICLER SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Anote-se. Fls. 100/111: Indefiro. Expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar o valor acolhido nos Embargos a Execução n.º 98.0002138-8 (cópias de fls. 74/91), qual seja: R\$ 5.974,74 para Julho/1999. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Int.

0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3) - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAS DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA LITVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório para a autora ELISA DEBELIAN, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Diante da notícia de falecimento de MARGOT ELFRIEDE KAETHE SETZNAGL, às fs. 305/306, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Int.

0002847-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002847-0) - PEDRO LEONEL (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2) - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA BARONI DA CRUZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X APARECIDA ADILZA MUNIZ X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS X BENEDITO FELIZARDO FRANCA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BARONI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ADILZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PUGA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor de fls. 1219/1222, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora IRMA BARONI DA CRUZ. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios para a autora supramencionada e seu patrono. Fls. 1241 e 1244: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0004644-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004644-0) - GEDIAO DE SIQUEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE CONTE X IVONI FERNANDES CONTE X JOSE GARCIA X MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA X JOSE LOPES DE LIMA X JOSE MACHADO DE ASSIS X JOSE PEREIRA X JOSE WILSON X JOVELINO DE SOUZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GEDIAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 655, comunique-se o SEDI para inclusão MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo ser destacados dos honorários contratuais no montante de 30%, tendo em vista os contratos de honorários de fls. 570/573 e 628, bem como as declarações de fls. 631/635, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8) - JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio das partes, acolho os cálculos relativos a honorários sucumbências apresentados pelo às fls. 194/197. Expeça-se o ofício requisitório de honorários em favor da advogada DRA. KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, conforme anteriormente determinado a fl. 186, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248528 - LARISSA RIBEIRO NEVES SILVA)

Fl. 102: Anote-se. Expeça-se o ofício requisitório. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a conta homologada de fl. 212/2013 contém erro material no que se refere a data do cálculo, sendo que deverá ser considerado a competência de 11/2011 para expedição dos requisitórios, assim como alegado pelo INSS e aceito pela parte autora. Dessa forma, proceda-se alteração nos ofícios requisitórios expedidos, constante as fls. 258/259, apontando a data dos cálculos a competência 11/2011. Dê-se ciência às partes das alterações, vindo oportunamente para transmissão. Int.

0006190-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006190-6) - VALDECI DA SILVA BARBOSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDECI DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 182/183, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 171-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0) - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GISLENE REGINA FALOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8) - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDES WALTER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0009409-70.2011.403.6183 - WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos do INSS de fls. 144/146. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007688-15.2013.403.6183 - REGINALDO GALVAO CRAVEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINALDO GALVAO CRAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos do INSS de fls. 158/170. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6) - MANOEL DOS SANTOS BECO X MARIA ZAIRA BECO LOPES X MARIA DE LOURDES BECO X ADRIANO EDUARDO LEPORE X ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MADEIRA X BRAZ FEITOSA ALCANTARA X ISAIAS GALVAO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUAREZ VASCONCELOS DE LIMA X LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE ANDRADE SANTOS X LEILA RENATA DE ANDRADE SANTOS ABRANTES X LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS X MIGUEL FRANCISCO DE PAULA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO) X MANOEL DOS SANTOS BECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 459, comunique-se o SEDI para inclusão de MARIA ZAIRA BECO LOPES (CPF: 884.430.788-04) e MARIA DE LOURDES BECO (CPF: 017.896.158-28) no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para os coautores MARIA ZAIRA BECO LOPES, MARIA DE LOURDES BECO, ISAÍAS GALVÃO, JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, LUIS CARLOS DE ANDRADE SANTOS, LEILA RENATA DE ANDRADE SANTOS ABRANTES e LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS e patrono. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Fls. 402/404: Arquivem-se os autos sobrestados em relação aos coautores ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA, JUARES VASCONCELOS DE LIMA e MIGUEL FRANCISCO DE PAULA. Diante da notícia de falecimento de BRAZ FEITOSA DE ALCANTARA, ADRIANO EDUARDO LEPORE e ANTONIO MADEIRA, às fls. 460/462, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Int.

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES X LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS X CLARICE REGINA FERNANDES X ALEXANDRE RICARDO FERNANDES X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES X THELMA BORGES DE AZEVEDO X MIRIAN BORGES LEVADA X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Tendo em vista a informação de fl. 2343, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Em face da petição de fls. 2244/2251, expeçam-se requisitórios para os autores ALFREDO JUSTINO DA SILVA e SÉRGIO FANCHINI, e para a patrona. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC em relação aos pedidos de habilitação de fls. 2255/2299, 2301/2306, 2308/2314, 2315/2332 e 23337/2342. Int.

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIS HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor das informações de fls. 635/639 e 640/644, comunique-se o SEDI para regularização dos CPFs dos coautores JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDÃO (CPF n.º 348.284.368-63) e JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDÃO (CPF n.º 327.085.588-54). Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se novos ofícios requisitórios em favor dos autores supramencionados. Após, venham conclusos para transmissão. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 617 no que tange ao sobrestamento do feito.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGIO X EDINA MARLY BROGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHERISTO LAWANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARLY BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAHIR RIBEIRO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHARA CHISAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUICHI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contido na Resolução CJF n.º 405/2016, que alterou procedimentos relativos a ofícios requisitórios, providencie-se alteração dos requisitórios de fls. 466 e 467, adequando-os a referida resolução, dando ciência às partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Int.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5430

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-34.2002.403.6183 (2002.61.83.000857-1) - CECILIO JORGE DE NOBREGA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido à fl. 397, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8) - DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0001535-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001535-8) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0032842-11.2009.403.6301 - GERCINO ANTONIO MOREIRA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 214/215: Com razão a parte autora.Torno sem efeito o despacho de fl.212.Publicue-se a sentença de fls. 195/199.Intime-se. Cumpra-se.

0010215-66.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003276-36.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao INSS do documento juntado às fls. 300/332, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003917-24.2016.403.6183 - ELLY RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005028-43.2016.403.6183 - JOSE COSTA BRASIL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006675-73.2016.403.6183 - PAULO CESAR DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007093-11.2016.403.6183 - ANNA MARIA LORETO FERNANDES ABELHA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007165-95.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE GOIS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados nos termos de fls. 109/110, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007175-42.2016.403.6183 - PAULO FREITAS LOPES(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Item 4, de fl. 06: Indefero. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 41/172.592.089-9. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007180-64.2016.403.6183 - VALDEMAR MUNHOZ FILHO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

0007208-32.2016.403.6183 - ARLINE JUAREZ MARTINS COCITO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0007255-06.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.384.456-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 227.463.238-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 311.340,00 (trezentos e onze mil e trezentos e quarenta reais), consoante fl. 21. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício aposentadoria especial. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 3.692,41 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta um centavos). Como a autora pretende obter o benefício desde 26/09/2016, data do ajuizamento da ação, não há prestações vencidas mas somente 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 44.308,92 (quarenta e quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.308,92 (quarenta e quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos). e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011678-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002067-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE TOSTA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003200-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003200-8) - HILZENEIDO GAMA SOBRAL(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILZENEIDO GAMA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6) - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de comprovante de inscrição junto ao CPF em relação aos autores IGOR GOMES DA SILVA e HUGO GOMES DA SILVA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF dos autores no cadastro do presente feito e cumpra-se o despacho de fls. 316. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0011549-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011392-70.2012.403.6183 - OSVALDO COLOGI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COLOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006531-07.2014.403.6301 - NEUZA VALERIO DA SILVA X VERA LUCIA GARCIA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007613-68.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007179-1)) ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, bem como apresente declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente N° 5431

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-37.2011.403.6183 - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante do óbito da parte autora, providencie o patrono a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ SILVA X MARINEA MOREIRA RUSSO X NILCEIA MOREIRA DA CRUZ X MARIA ELENA MOREIRA DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 203/209: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0012867-95.2011.403.6183 - VANDERLEI PINHEIRO TORRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004868-57.2012.403.6183 - EZEQUIAS MENDES FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011006-69.2014.403.6183 - VANILDO FLORENTINO DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0066629-55.2014.403.6301 - ALDENIR JOSE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006199-69.2015.403.6183 - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010637-41.2015.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010535-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004473-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004947-8) - JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0005414-83.2010.403.6183 - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI SUSUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BERBER DIZ AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ X FABIO PEREIRA DA CRUZ X VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011975-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 401: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se SOBRESTADO pelo trânsito em julgado da ação principal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 108.391,41 (cento e oito mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.839,14 (dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 119.230,55 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 262, a qual ora me reporto.Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5432

PROCEDIMENTO COMUM

0065051-67.2008.403.6301 - MANOEL DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO CARLOS ASSONI, portador da cédula de identidade RG nº 14.037.635-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.791.218-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 15-04-2010 - NB 42/153.339.187-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades desempenhadas que desempenhou nos períodos de 01-10-1982 a 03-01-1985 e de 02-01-1985 a 30-12-2003. Requereu que, com o reconhecimento do tempo especial de trabalho sustentado, a autarquia-ré fosse condenada a conceder-lhe aposentadoria especial. Após o devido processamento do feito, em 31-08-2016 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo e declarando de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 01-10-1982 a 03-01-1985, junto à empresa INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA., e de 02-01-1985 a 06-05-1985 e 19-11-2003 a 30-12-2003, junto à empresa TRW AUTOMOTIVE S/A. Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou a partir da data em que preencheu os requisitos, conforme entendimento predominante da jurisprudência, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 344/349). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Registro que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor. Diante da inexistência de qualquer omissão, erro material, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 321/339, a discordância do autor/embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS ASSONI, em face da sentença de fls. 321/339, que julgou parcialmente procedente o pedido. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010288-09.2013.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDINILSON JOSÉ RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 14.274.872 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.334.908-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-11-2010 (DER) - NB 42/152.904.087-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Magneti Marelli Cofap Cia. Fab. de Peças Ltda., de 31-03-1986 a 20-01-1993; Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 27-04-1993 a 28-02-1998; Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-03-1998 a 30-09-2003; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 01-07-2004 a 29-11-2010. Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais. Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período de 04-02-1985 a 23-11-1985 em que exerceu a atividade de soldado. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, requer, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária ou na data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 124 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de expedição de ofício para a empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 126/128 - manifestação da parte autora em que requer a expedição de ofício para a empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda. e Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 129/144 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 145 - manutenção da decisão de fl. 124 tal como lançada; abertura de vista para réplica; Fls. 147/150 - apresentação de réplica com pedido de expedição de ofício para a empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.; Fls. 151/168 - manifestação do autor em que requer a juntada de laudo pericial produzido nos autos de Reclamação Trabalhista; Fls. 170/172 - conversão do feito em diligência para que o autor acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissional previdenciário apresentado e para que apresente documento hábil a comprovar o tempo de serviço prestado no exército; Fls. 175/177 - peticionou a parte autora requerendo a

intimação da empresa Volkswagen do Brasil Ltda., ou, no caso de indeferimento do pedido, a produção de prova pericial;Fls. 178 - deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.;Fls. 181/185 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta;Fls. 186/189 - apresentação de LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho;Fls. 199 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 186/189;Fls. 202/203 - apresentação de documentos pela parte autora;Fls. 204 - ciência da autarquia previdenciária;Fls. 206 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/152.904.087-3;Fls. 213/318 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo;Fls. 319 - ciência do instituto previdenciário.Vieram os autos à conclusão.E o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-11-2010 (DER) - NB 42/152.904.087-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) conversão de tempo comum em especial e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 308/311: Magneti Marelli Cofap Cia. Fab. de Peças Ltda., de 31-03-1986 a 20-01-1993; Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 27-04-1993 a 28-02-1998.Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-03-1998 a 30-09-2003; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 01-07-2004 a 29-11-2010.No caso em exame, há documentos acerca do quanto alegado: Fls. 60/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de 27-04-1993 a 15-10-2003; Fls. 64/67 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda. referente ao período de 01-07-2004 a 31-03-2010 em que o autor esteve exposto a ruído de 90,1 dB(A) no período de 01-07-2004 a 01-01-2006; 86,1 dB(A) no período de 02-01-2006 a 31-01-2007; 91,5 dB(A) de 01-02-2007 a 28-02-2007; 90,7 dB(A) de 01-03-2007 a 31-05-2007; 85,0 dB(A) de 01-06-2007 a 31-12-2009 e a 84,4 dB(A) de 01-01-2010 a 31-03-2010 (data da emissão do documento); Fls. 187/189 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 21-07-2015, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 27-04-1993 a 28-02-1998 e a 82 dB(A) no período de 01-03-1998 a 30-09-2003; Fls. 267/278 - Laudo Técnico Pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 01025-2004-464-02-00-3, pelo Engenheiro Hartmut Hansel - CREA 060.193.847-2.Inicialmente, esclareço que deixo de observar o documento de fls. 60/63 por entender que o Perfil Profissiográfico Previdenciário está incompleto conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 170/172.Indo adiante, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 187/189, verifico que no período controverso de 01-03-1998 a 30-09-2003, o autor esteve exposto a pressão sonora de 82 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 85 dB(A).Observe que o processo em

exame possui prova constituída pela denominada prova emprestada, na medida em que foram juntados documentos produzidos nos autos do processo trabalhista 01025-2004.464-02-0-3 (fls. 267/278). É importante referir que a prova emprestada tem validade no âmbito previdenciário, conforme entendimento de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, também, de outros: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida, (AC 00437381019914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assim, constato que o autor durante o período de 01-03-1998 a 30-09-2003 em que exerceu a atividade de Eletricista Eletrônico II na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. (fl. 275). Para melhor elucidar o tema, transcrevo trecho do laudo pericial que descreve a exposição do autor ao agente nocivo (fls. 275/276): 6ª Resp. - A tensão elétrica dos equipamentos nos quase o reclamante se ativava nas suas tarefas de manutenção, variava desde a tensão elétrica de 110 volts a 220 volts até tensões elétricas de 9.000 a 12.000 volts existentes nos equipamentos de têmpera por indução de peças metálicas pertencentes aos câmbios de diversos modelos de veículos. Havia portanto perigo de contato acidental do reclamante com as partes energizadas das máquinas de têmpera, quando estas estavam em processo de manutenção elétrica, pelo motivo de que mesmo desligadas estas máquinas de têmpera guardavam energia em alta tensão em seus circuitos de capacitores e, se houvesse falha do sistema de aterramento ou mal contato no circuito de aterramento dos capacitores dessas máquinas de indução, o funcionário de manutenção e, particularmente o reclamante, poderiam receber descarga de alta voltagem (...) 19ª Resp. - O reclamante não ingressava de modo eventual em área de risco, mas sim de modo intermitente e habitual. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar expressamente nos documentos que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. Assim, reconheço a especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 01-03-1998 a 30-09-2003. Passo a analisar o período controverso de 01-07-2004 a 29-11-2010 em que o autor trabalhou para empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/133.574.387-9, no período de 25-10-2005 a 16-04-2006. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Verifico que nos períodos de 01-07-2004 a 24-10-2005 e de 17-04-2006 a 31-12-2009 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os períodos, conforme se verifica no PPP apresentado às fls. 64/67, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01-01-2010 a 31-03-2010, pois o autor esteve exposto a ruído de 84,4 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância de 85,0 dB(A). O autor não apresentou documentos hábeis a comprovar exposição a agentes nocivos para o período de 01-04-2010 a 29-11-2010, o que impossibilita, também, o reconhecimento da especialidade do labor. Por todo o exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-03-1998 a 30-09-2003; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 01-07-2004 a 24-10-2005; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 17-04-2006 a 31-12-2009. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM Observo que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, será contado como tempo de serviço, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Neste caso, o certificado de reservista de 2ª categoria, expedido em 23-11-1985 (fl. 203), indica que o requerente matriculou-se em 04-02-1985 e licenciou-se em 23-11-1985, período que deverá integrar o cômputo de seu tempo de serviço. Assim, determino a averbação pelo INSS do r. período como tempo de serviço pelo autor junto ao Ministério do Exército. B.3 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 25-02-1981 a 27-08-1981, 02-02-1982 a 21-01-1986 e de 04-02-1985 a 23-11-1985, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e

por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29-11-2010 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDINILSON JOSÉ RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 14.274.872 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.334.908-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Magneti Marelli Cofap Cia. Fab. de Peças Ltda., de 31-03-1986 a 20-01-1993; Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 27-04-1993 a 28-02-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-03-1998 a 30-09-2003; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 01-07-2004 a 24-10-2005; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 17-04-2006 a 31-12-2009. Reconheço, ainda, o tempo de serviço do autor o período de 04-02-1985 a 23-11-1985, junto ao Ministério do Exército. Registro que, a parte autora, em 29-11-2010, perfaz 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 308/311) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 29-11-2010 (DER) - NB 42/152.904.087-3. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA, nascida em 17-05-2004, portadora da cédula de identidade RG nº 50.785.777-X SSP/SP, filha de Neuza Oliveira de Souza e de Paulo dos Santos Pereira, representada por NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA, nascida em 14-05-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 20.952.178-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.674.368-70, e por CAMYLLA VIEIRA PEREIRA, nascida em 14-12-2000, portadora da cédula de identidade RG nº 53.308.088-5 SSP/SP, representada por AMANDA VIEIRA DE JESUS, nascida em 13-11-1974, filha de Iris Vieira Augusto e por José Evangelista de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 24.620.456-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.336.518-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. PAULO DOS SANTOS PEREIRA, nascido em 29-06-1965, filho de Emília dos Santos Pereira e de Deoclécio A. Pereira, falecido em 28-04-2006. Mencionou protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-11-2011 (DER) - NB 21/158.050.779-1. Insurgiu-se contra o indeferimento do pleito na seara administrativa, motivada pela ausência de preservação da qualidade de segurado do falecido. Defendeu contar com todos os requisitos exigidos. Sustentou que a conduta da autarquia acarretou verdadeiro dano moral. Requeru concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13-232). Manifestou-se o MPF - Ministério Público

Federal (fls. 237/238).O instituto previdenciário procedeu à juntada, aos autos, do extrato do CNIS do segurado (fls. 240/242).A parte autora anexou aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fls. 243/244).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 225/226).Após contestação da autarquia, de fls. 225/263, réplica foi ofertada às fls. 273/276.A parte autora apresentou rol de testemunhas, cujo comparecimento autarquerá de intimação: a) José Medes de Lima Neto (fls. 271/272).Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-11-2015, às 14 horas (fls. 278). Redesignou-se a audiência em dois despachos. Consta dos autos agendamento para o dia 10-12-2015, às 14 horas (fls. 286).Em audiência de 10-12-2015, antecipou-se a tutela e determinou-se imediata implantação do benefício de pensão por morte (fls. 292/301).Determinou-se às partes que informassem ao juízo sobre a propositura de ação trabalhista para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa ALP Construções, onde o falecido, segundo documento original de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, trabalhou de 05-01-2004 a 28-04-2006.Também se decidiu pela abertura de vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal.Deu-se interposição de recurso de agravo de instrumento pelo representante do INSS. Após análise do recurso, em segundo grau de jurisdição, converteu-se o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 306/311 e 312/313).Mencionou a parte autora que tramita na 2ª Vara do Trabalho ação trabalhista concernente ao labor do falecido - autos de nº 1000306-42.2016.5.02.0702.Sobreveio requerimento, formulado pela parte autora, de imediata implantação do benefício de pensão da menor Camylla Vieira Pereira porque até o momento a autarquia somente havia estabelecido a pensão de Sophia Oliveira Pereira (fls. 317).O recurso de agravo foi contra-arrazoado (fls. 324/326).É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte.Diante da não arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. Não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...)IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.(...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêemArt. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência das das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.É devido aos dependentes do segurado.Neste sentido:O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência.Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste.O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), (O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência. Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste. O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), (Folmann, M. Soares, J. Pensão por Morte. São Paulo: LTr, 2015. p. 75).É importante lembrar que o benefício correspondente à pensão por morte independe de carência, na linha do que preceitua o art. 26, da Lei n.8.213/91.No caso em exame, o Sr. PAULO DOS SANTOS PEREIRA, nascido em 29-06-1965, filho de Emília dos Santos Pereira e de Deoclécio A. Pereira, faleceu em 28-04-2006.O falecido trabalhou nos locais, e durante os períodos descritos: Atividades profissionais Período admissão saída1 Tecelagem Anel Ltda 1º/05/1981 31/12/19822 NGA Construtora e Incorporadora 1º /06/1984 30/04/19853 NGA Construtora e Incorporadora 02/01/1986 30/06/19904 NGA Construtora e Incorporadora 1º /06/1997 20/08/19986 ALP Construções 05/01/2004 28/04/2006Com escopo de demonstrar que o senhor Paulo preservava sua condição de segurado da Previdência Social, houve interposição de ação trabalhista relativa ao vínculo do falecido com a empresa ALP Construções, de 05/01/2004 a 28/04/2006.

Vide, a respeito, certidão de inteiro teor emitida pela 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 1000065-05.2015.5.02.0702.A testemunha Amanda afirmou que o autor trabalhou na ALP Construções. Disse ser mãe da Camyla, atualmente com mais de 15 anos. Também depôs a senhora Neusa Oliveira de Souza, com quem o autor vivia quando de seu falecimento. Citou que ele cumpria horário, que havia relação de trabalho normal. Consequentemente, a depoente também confirmou o vínculo do autor junto à empresa ALP Construções. E, por fim, foi ouvido o senhor José de Lima Neto. Asseverou que trabalhou com o autor na empresa ALP Construções. Informou que era na área administrativa. Afirmou que no momento do falecimento o autor estava trabalhando. Descreveu que o trabalho se desenvolvia de segunda a sexta-feira, das 07 horas da manhã às 17 horas da tarde. Recordou-se de que o patrão se chamava Antônio. Esclareceu que a empresa era vinculada à construção civil. O depoente indicou não ter movido ação trabalhista em face da empresa ALP Construções, muito embora não tenham sido recolhidas contribuições previdenciárias. Assim, declaro o vínculo do falecido com a empresa ALP Construções, de 05-01-2004 a 28-04-2006. Ademais, entendo que a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada ao empregador. É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonegam a previdência. Por sua vez, atendo-me à análise da qualidade de dependente em relação ao falecido para a percepção do benefício requerido, já que o art. 16, 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os filhos, caso da parte autora. No caso autor do menor de idade na época da distribuição da ação, não se aplica a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58). Isso porque, no que alude à prescrição, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido. (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvania Steiner, un., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 284). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA, nascida em 17-05-2004, portadora da cédula de identidade RG nº 50.785.777-X SSP/SP, filha de Neusa Oliveira de Souza e de Paulo dos Santos Pereira, representada por NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA, nascida em 14-05-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 20.952.178-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.674.368-70, e por CAMYLA VIEIRA PEREIRA, nascida em 14-12-2000, portadora da cédula de identidade RG nº 53.308.088-5 SSP/SP, representada por AMANDA VIEIRA DE JESUS, nascida em 13-11-1974, filha de Iris Vieira Augusto e por José Evangelista de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 24.620.456-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.336.518-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte, decorrente do falecimento, em 28-04-2006, do senhor PAULO DOS SANTOS PEREIRA, nascido em 29-06-1965, filho de Emiliana dos Santos Pereira e de Deoclécio A. Pereira. O pagamento da pensão por morte é devido desde a data do óbito - dia 28-04-2006 (DIB). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Deverão ser descontadas as verbas já recebidas administrativamente. Fixo, para a autarquia, determinação de pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006461-53.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 202/205, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004244-03.2015.403.6183 - AIRTON DE SOUZA ALCANTARA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AIRTON DE SOUZA ALCANTARA, portador da cédula de identidade RG nº 9.844.010 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.574.743-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o embargante que há aparente contradição na sentença uma vez que o vínculo empregatício controverso junto a Just Mold Indústria e Comércio Ltda. foi reconhecido mas, na tabela de contagem de tempo, constou período diverso. Além disso, sustenta que o termo inicial do benefício não deveria ser o da citação da autarquia previdenciária mas a data

do requerimento administrativo. Postula pelo conhecimento e acolhimento dos embargos. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho em parte os embargos. De fato, houve na sentença o reconhecimento do vínculo empregatício do autor em relação à empresa Just Mold Indústria e Comércio Ltda., de 04-12-2004 a 29-07-2011. Todavia, na planilha de cálculo, indicou-se equivocadamente, o reconhecimento do período de 04-12-2004 a 31-12-2009, o que gera consequências jurídicas diversas. Trata-se, pois, de manifesto erro material, o qual deve ser corrigido. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Nesses termos, faz-se mister corrigir o erro material apontado na tabela de contagem de tempo de contribuição, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Por outro lado, não há que se falar em contradição no que concerne ao termo inicial do benefício. Isso porque as razões pelas quais a data inicial fora fixada da citação, no caso concreto, estão claramente lançadas na sentença. Busca o autor, na realidade, a modificação da decisão, por não concordar com a motivação jurídica exposta. Contudo, para tanto não se destinam os embargos de declaração. Assim, corrijo o erro material na tabela de contagem de tempo e, por consequência, o benefício previdenciário a que tem direito o autor. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo autor. Refiro-me à ação cujas partes são AIRTON DE SOUZA ALCÂNTARA, portador da cédula de identidade RG nº 9.844.010 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.574.743-42, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 14 de outubro de 2016, reportando-me à sentença de 24 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0004244-03.2015.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: AIRTON DE SOUZA ALCÂNTARA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por AIRTON DE SOUZA ALCÂNTARA, portador da cédula de identidade RG nº 9.844.010 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.574.743-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado em 23-10-2013 o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.445.021-9, indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária requerida sob a alegação de que não teria preenchido o tempo mínimo de contribuição. Aduz que, administrativamente, foi expedida uma carta de exigências pela ré, determinando ao autor que trouxesse aos autos declaração e cópia autenticada de ficha de registro de empregados referentes às empresas Justmold Indústria e Comércio Ltda. e Mecaplastic Mecânica e Plásticos Ltda. Contudo suscita que conseguiu providenciar documentação referente apenas a empresa Mecaplastic e que, por tal razão, não teria a ré reconhecido o período de labor atinente à empresa Justmold. Sustenta que, quando do requerimento administrativo, reunia todos os requisitos exigíveis para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual deve ser deferida desde a DER. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 08-58). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (fl. 61). Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito e requereu, em síntese, a improcedência da demanda e, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, observância da prescrição e adoção da taxa referencial para correção monetária (fls. 63-84). O autor foi intimado para apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 85). O autor requereu a produção de prova testemunhal e, se necessário, prova documental (fl. 87). Apresentou réplica a fls. 88-104. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária que lançou o seu ciente a fl. 105. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido a fl. 106, decisão contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 107-110). Os autos foram remetidos à ré, que lançou o seu ciente (fl. 112). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-05-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-10-2013 (DER) - nº. 42/166.445.021-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO O mérito do pedido desmembra-se em dois: (i) reconhecimento de período de labor junto às empresas Justmold Indústria e Comércio Ltda. e Mecaplastic Mecânica e Plásticos Ltda. e (ii) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente da soma desses períodos ao período contributivo do autor. B.1. - RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE LABOR Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento dos seguintes períodos de labor e nas seguintes empresas que seguem: Mecaplastic Mecânica e Plástico Ltda., no período de 31-07-2013 a 23-10-2013; Justmold Indústria e Comércio Ltda., no período de 04-12-2004 a 29-07-2011. Ao que se depreende do processo administrativo, a autarquia previdenciária determinou à parte autora que apresentasse documentos relativos aos períodos supramencionados, havendo cumprimento apenas em relação à Mecaplastic Mecânica e Plástico Ltda. O período de labor junto a esta empresa foi considerado apenas até 31-03-2013, razão pela qual insurge o autor. No mais, suscita que todo o período de labor junto a Justmold Indústria e Comércio Ltda., assim como os demais cujas anotações estejam na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devem ser consideradas como tempo efetivo de contribuição. Inicialmente, analiso o vínculo empregatício estabelecido com a empresa Mecaplastic Mecânica e Plástico Ltda. O autor colacionou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com anotação de início de vínculo em 08-10-2012. Há, ainda, ficha de registro de empregado da aludida empresa, bem como declaração do representante desta no sentido de que o autor exerceria, até a data da assinatura, em 03-12-2013, a função de gerente de recursos humanos (fl. 41). Também, verifica-se a presença de relação dos salários de contribuição (fls. 42-43). A autarquia previdenciária reconheceu o vínculo empregatício em referência de 08-10-2012 até 31-07-2013 (fl. 51-52). Contudo, como visto, o acervo probatório constante nos autos permite aferir que também no que tange ao interregno de 1º-08-2013 até a data do requerimento administrativo, em 23-10-2013, estava o autor laborando diretamente para a empresa em questão. De rigor, assim, o reconhecimento de tal período e sua inclusão no cômputo do período contributivo do autor. Passa-se, agora, a apreciar o período que segue e na seguinte empresa: Justmold

Indústria e Comércio Ltda., no período de 04-12-2004 a 29-07-2011. O não reconhecimento do vínculo em referência se fundamentou no não cumprimento da exigência determinada pela autarquia, conforme se verifica a fl. 52 dos autos. Ocorre que, no curso do processo, a parte autora apresentou ficha de registro de empregado referente à empresa em testilha, que dá conta da admissão em 04-12-2004 e demissão em 29-07-2011, tendo desempenhado a função de coordenador de recursos humanos. Ainda, colacionou relação de salários de contribuição e uma declaração de Juvenil Nadir Machado, sócio diretor da empresa em que afirma que o autor manteve a ela vinculado de 04-12-2004 a 29-07-2007, na função de coordenador de recursos humanos (fls. 97 e 99-101). Verifico que, não obstante a regra extraída do artigo 434 do Código de Processo Civil, que reproduziu aquela anteriormente prevista no artigo 396 do revogado diploma processual, a autarquia previdenciária teve ciência de tais documentos e não os impugnou, limitando-se a declarar sua ciência e a manifestar o desinteresse na dilação probatória (fls. 105). São, portanto, plenamente hábeis à comprovação do direito alegado. Resta patente, assim, que o autor desincumbiu-se, a contento, do ônus da comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil e não apresentou a autarquia previdenciária requerida qualquer elemento novo que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito do autor (art. 373, II, CPC). Deste modo, impõe-se o reconhecimento do período de labor pretendido pelo autor, seja em relação à empresa Mecaplastic Mecânica e Plástico Ltda., seja em relação à Justmold Indústria e Comércio Ltda. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. As normas de transição, aplicáveis ao autor estão previstas no artigo 9º da referida emenda constitucional. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, possuía o autor na data do requerimento administrativo - em 23-10-2013 (DER) - 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral. B.3 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO Verifico que o autor providenciou os documentos de fls. 97-104, hábeis a comprovar o vínculo com a empresa Justmold Indústria e Comércio Ltda. apenas após a sua intimação para especificação das provas. Ainda, note-se que o autor não justificou a não apresentação dos documentos no âmbito administrativo. A autarquia previdenciária requerida, portanto, não possuía os elementos indispensáveis à aferição do direito da parte autora, razão pela qual o benefício previdenciário será devido apenas a partir da citação nesta demanda, momento em que foi formalmente constituída em mora, nos termos do então vigente artigo 219 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, AIRTON DE SOUZA ALCÂNTARA, portador da cédula de identidade RG nº 9.844.010 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.574.743-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo de contribuição e determino a averbação dos seguintes períodos de labor: Mecaplastic Mecânica e Plástico Ltda., no período de 31-07-2013 a 23-10-2013; Justmold Indústria e Comércio Ltda., no período de 04-12-2004 a 29-07-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima, some aos períodos já reconhecidos administrativamente, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido a favor do autor. Verifico que o autor possuía na data do requerimento administrativo (23-10-2013), 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde a citação, pela fundamentação exposta anteriormente. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos exatos moldes deste julgado. Em razão da sucumbência máxima, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso das custas uma vez que a parte autor é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de junho de 2016.

0004995-87.2015.403.6183 - CLEBER ASSIS DIAS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.569.939-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Suscita o embargante que há erro material no número de benefício e na indicação da data de entrada de requerimento a fl. 190. Aduz, também, que foi utilizado o fator 1,2 para conversão do tempo especial em comum, quando deveria ter sido utilizado o fator 1,4. Por fim, aduz que é necessário fixar os honorários advocatícios integralmente a favor do embargante, que decaiu de parte mínima do pedido. Postula pelo conhecimento e acolhimento dos embargos. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em demanda previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. No mérito, acolho em parte os embargos opostos, uma vez que, de fato, verifica-se a existência de erro material na sentença. Diversamente do que sustenta o embargante, o número de benefício e data de requerimento de benefício apontado a fl. 190 referem-se a este processo (fls. 131-133). Contudo, assiste razão a parte embargante ao suscitar que houve erro material ao indicá-lo uma vez que o pleito inicial refere-se expressamente ao NB 42/169.705.185-2, com DER em 30-09-2014. No mais, na tabela de conversão do tempo especial em comum constou equivocadamente o fator 1,2 para fins de conversão quando o adequado seria utilizar-se do fator 1,4. Em razão dos erros materiais indicados, há alteração do tempo total de contribuição do autor apurado até a data do requerimento administrativo. Nesses termos, sana-se o erro material detectado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial

para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Por outro lado, não há que se falar em sucumbência mínima do autor, de modo que a fixação dos honorários verificou-se regularmente (10% sobre o valor da condenação até a data da sentença a favor do autor). Eventual irresignação contra a justiça da sentença, nesse particular, deve ensejar o recurso adequado. Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não paires maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo autor. Refiro-me à ação cujas partes são CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.569.939-32, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 05 de outubro de 2016, reportando-me à sentença de 24 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0004995-87.2015.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CLEBER ASSIS DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.659.938-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-09-2014, o qual teria sido indeferido pela autarquia previdenciária (NB 42/169.705.185-2). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas, em que suscita esteve exposto ao agente nocivo ruído e eletricidade: Cobrasma S/A, de 11-03-1981 a 04-06-1990; Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 16-08-2011; Além disso, requer a conversão do período de labor comum junto às empresas Aliete Rosa (1º-07-1979 a 31-01-1980), Cooperativa Agrícola de Cotia (03-09-1980 a 09-03-1981), Sasib (25-09-1991 a 27-01-1992), Refal Indústria e Comércio de Rebites (19-10-1992 a 17-11-1992) e Plásticos Mueller (17-02-1993 a 26-08-1994) em especial, adotando-se o fator 0,71% (setenta e um por cento) para conversão nos termos do Decreto nº 611/92. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos comum em especial acima referidos, com a utilização do fator de conversão de 0,71% (setenta e um por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Pretendeu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão da atividade comum e especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29-139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 142 - deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial; Fls. 143/145 - cumprimento da determinação pela parte autora; Fls. 146 - determinada citação da autarquia previdenciária; Fls. 148/174 - contestação da autarquia previdenciária; Fls. 175 - intimação das partes para especificação de provas; Fls. 176 - manifestação de desinteresse na dilação probatória da autarquia previdenciária; Fls. 177/187 - réplica da parte autora; Fls. 188 - manifestação da parte autora requerendo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. A.

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto à exposição a calor, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, código 2.0.4 dos anexos, estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7. Saliento, ainda, que eventual Perfil

Profissiógráfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiógráfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cobrasma S/A, de 11-03-1981 a 04-06-1990; Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 16-08-2011; Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 41/44 - PPP - Perfil Profissiógráfico Previdenciário - emitido pela empresa Telefônica do Brasil S/A, de 05-07-1994 a 16-08-2011, o qual reconhece a exposição a agente nocivo choque elétrico no período de 05-07-1994 a 20-11-2002; Fl. 53 - Formulário DSS-8030, emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em 20-11-2002, em que consta risco de choque elétrico pela parte autora a tensões acima de 250 Volts. Fls. 54 - Declaração do representante legal da empresa Telefônica do Brasil S/A no sentido de que o signatário do PPP a fls. 41/44 teria poderes para tanto. Fls. 103/105 - Formulário SB-40 emitido pela empresa Cobrasma S/A, referente ao período de 11-03-1981 a 04-06-1990, enunciando que a parte autora esteve exposta a agente nocivo ruído, fazendo referência à existência de laudo pericial avaliando a intensidade, emitido em 08-02-1995; Fls. 106/126 - laudo de avaliação das condições e riscos ambientais de trabalho emitido pela empresa Cobrasma S/A; No que concerne ao período de labor junto à empresa Cobrasma S/A, como visto, há nos autos Formulários SB-40, referente ao período de 11-03-1981 a 01-04-1988 e 02-04-1988 a 04-06-1990, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pela parte autora, com exposição a agente nocivo ruído. O Formulário SB-40 atinente ao período de 11-03-1981 a 01-04-1988 (fl. 103) descreve: 2 - Corresponde aos seguintes locais: 2.1 - Área Administrativa: permanência 15% de seu período laboral. 2.2 - Área Produtiva: corresponde aos Sub-Conjuntos A-1, A-4 e A-5, páginas 01 a 03 e de 06 a 09 do Laudo Técnico da COBRASMA S/A, em poder do INSS, Ag. Osasco - SP, cujos níveis de ruídos equivalentes são de: 99,0, 101,0 e 107,0 dB(A), respectivamente, onde permanência 85% do seu período laboral. 3 - Quando executando atividade na área produtiva o empregado estava exposto ao agente agressivo citado no item 2.2 de modo habitual e permanente. O laudo de avaliação das condições e riscos ambientais de trabalho de fls. 106/124 estabelece a intensidade de ruído à qual esteve a parte autora exposta, confirmando os dados trazidos pelo Formulário SB-40, quanto à exposição do autor a 99,0 dB(A), 101,0 dB(A) e 107,0 dB(A), consoante se verifica a fl. 107, 111 e 112 dos autos. Em que pese a exposição a ruído não ter se verificado na integralidade do período laboral do autor - mas em parte significativa dele - tal circunstância não impede o reconhecimento da especialidade do labor. Conforme reiterada jurisprudência, para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, que editou a Lei n.º 9.032/95, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Ainda que assim não fosse, o laudo de referência expressa que a exposição ao agente nocivo era diária e constante de modo que o fato de permanecer 15% do seu período laboral na área administrativa - o que equivale a 1,2 horas - não elide a especialidade do labor, até mesmo porque, no período em que esteve exposto, a intensidade do ruído superava, em muito, aqueles limites estabelecidos pela Tabela trazida pelo Anexo 1 da NR 15, redação dada pela Portaria n.º 3.214, de 08/06/78. Imperioso, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de labor de 11-03-1981 a 01-04-1988. No que tange ao período compreendido entre 02-04-1988 a 04-06-1990, verifico que consta do Formulário SB-40 colacionado aos autos: 1 - Trabalhava no Setor de Programação da Produção da Divisão de Produção de Equipamentos Industriais. (...) 2 - Corresponde aos seguintes locais: 2.1 - Escritório: do Setor de Programação da Produção, onde permanência cerca de 60% de sua jornada laboral. 2.2 - Correspondente ao Conjunto A, páginas 01 a 20 do Laudo Técnico da COBRASMA S/A, em poder do INSS, Ag. Osasco - SP, cuja média de ruído equivalente é de 96,4 dB(A), onde permanência 40% de seu período laboral. 3 - Quando desenvolvia as atividades na Área Produtiva o empregado estava exposto ao agente agressivo citado no item 2.2 de modo habitual e permanente. Do mesmo modo, impõe-se o reconhecimento da especialidade do labor. As informações lançadas no Formulário SB-40 são confirmadas pelo laudo de avaliação das condições e riscos ambientais de trabalho de fls. 106/124, que constata a exposição do autor a 96,4 dB(A) no período em que laborava no Conjunto A da empresa, o que corresponde a 40% do período laboral (ou 3,2 horas). Por outro lado, depreende-se do Anexo 1 da NR 15, redação dada pela Portaria n.º 3.214, de 08/06/78 que a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído em intensidade de 96 dB(A) apenas é admissível pelo período máximo de 1h45min. Assim, a exposição diária e constante por determinado período a ruído em intensidade superior ao máximo legal, ainda que não na totalidade do período de labor, é hábil a caracterizar a especialidade da atividade. Portanto, reconheço a especialidade do período de labor de 02-04-1988 a 04-06-1990. O autor recebeu auxílio-doença acidentário no período de 22-12-2001 a 19/02/2002 (NB 91/122.845.661-2) o qual, por estar intercalado com períodos especiais de labor, deve ser considerado também como especial. Passo a apreciar, agora, o período de atividade exercida junto a Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, no período de 05-07-1994 a 16-08-2011. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Em uma análise conjugada das informações contidas no Perfil Profissiógráfico Previdenciário de fls. 41/44 e Formulário DSS-8030 de fl. 53, verifico que, de 05-07-1994 a 20-11-2002, a parte autora esteve exposta a agente nocivo eletricidade de intensidade superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No mais, o PPP encontra-se formalmente em ordem e assinado por pessoa com regulares poderes para tanto, consoante se depreende a fl. 54. Contudo, no que se refere ao período compreendido entre 21-11-2002 a 16-08-2011, não há indicação de exposição a agente nocivo no PPP, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. No mais, o período em que recebeu auxílio-doença acidentário NB 91/ 5355463637, de 10-05-2009 a 30/06/2009 é considerado apenas como tempo comum de serviço, ante a impossibilidade de se presumir a exposição a agente nocivo em referido período. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 20-11-2002; B. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Além dos pedidos anteriormente apreciados, requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei n.º 8.213/91, aprovados pelos Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em

especial, conforme artigo 64. A Lei n.º 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei n.º 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que está em discussão são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei n.º 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei n.º 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. Indefiro, portanto, os pedidos de conversão de tempo comum em especial. C. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente, nesse particular. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora CLEBER ASSIS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.339.202-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.659.938-32, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cobrasma S/A, de 11-03-1981 a 04-06-1990; Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 05-07-1994 a 20-11-2002; Declaro o direito do autor à concessão de aposentadoria especial NB 42/169.705.185-2 com data do início do benefício em 30-09-2014, data do requerimento administrativo. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 30-09-2014 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009737-58.2015.403.6183 - SIMONE FERREIRA DE SANTANA X ENEDINA VITORIA FERREIRA MACEDO X SIMONE FERREIRA DE SANTANA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação com pedido de pensão por morte, proposta por SIMONE FERREIRA DE SANTANA, nascida em 14-05-1977, filha de Helena Ferreira de Santana e de Severino José de Santana, portadora da cédula de identidade RG nº 28.709.406-6 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 219.051.788-59, por si e representando sua filha ENEDINA VITÓRIA FERREIRA MACEDO, menor, nascida em 06-05-2002, filha de Simone Ferreira de Santana e de José Maria Macedo Mendes, portadora da cédula de identidade RG nº 38.753.101-4 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As autoras são companheira e filha do segurado JOSÉ MARIA MACEDO MENDES, nascido em 24-03-1961, filho de Benvinda Fernandes de Macedo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.626.548-08, falecido no dia 15-11-2013, conforme certidão de óbito de folha 73. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 347/357 - volume II). A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 360/361 - volume II). Apontou erro material da sentença quanto ao ano em que ocorreu o óbito, de 2013. Citou não ter sido julgado pedido de fixação de dano moral. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, apresentado pela parte autora, em ação cujo pedido é de concessão de pensão por morte. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à data do óbito. Também houve omissão em relação ao pedido de fixação de dano moral. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador

ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juzados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. Observo, por oportuno, que a inclusão do julgamento do pedido de dano moral trará alteração na destinação da verba honorária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são SIMONE FERREIRA DE SANTANA, nascida em 14-05-1977, filha de Helena Ferreira de Santana e de Severino José de Santana, portadora da cédula de identidade RG nº 28.709.406-6 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 219.051.788-59, por si e representando sua filha ENEDINA VITÓRIA FERREIRA MACEDO, menor, nascida em 06-05-2002, filha de Simone Ferreira de Santana e de José Maria Macedo Mendes, portadora da cédula de identidade RG nº 38.753.101-4 SSP/SP, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de outubro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009737-58.2015.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: SIMONE FERREIRA SANTA e ENEDINA VITÓRIA FERREIRA MACEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIMONE FERREIRA DE SANTANA, nascida em 14-05-1977, filha de Helena Ferreira de Santana e de Severino José de Santana, portadora da cédula de identidade RG nº 28.709.406-6 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 219.051.788-59, por si e representando sua filha ENEDINA VITÓRIA FERREIRA MACEDO, menor, nascida em 06-05-2002, filha de Simone Ferreira de Santana e de José Maria Macedo Mendes, portadora da cédula de identidade RG nº 38.753.101-4 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As autoras são companheira e filha do segurado JOSÉ MARIA MACEDO MENDES, nascido em 24-03-1961, filho de Benvinda Fernandes de Macedo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.626.548-08, falecido no dia 15-11-2013, conforme certidão de óbito de folha 73. Pontificam as autoras que eram economicamente dependentes de JOSÉ MARIA MACEDO MENDES, falecido no dia 15-11-2013, conforme certidão de óbito de folha 73. Sendo assim, afirmam, em síntese, que não obstante façam jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária nega-lhes a concessão do mesmo, sob a alegação de falta de qualidade de segurado do de cujus. Na seara administrativa, o pedido de benefício de pensão por morte foi formulado em 05-12-2013, recebendo o nº 165.861.047-1 (fl. 33). Esse requerimento foi indeferido (fls. 35/37). Carream aos autos documentação que visa demonstrar que o falecido, de fato, possuía a condição de provedor da família. Assim, requerem pedido final e antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar, imediatamente, o benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 2/297). Deferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito, conforme art. 273 do Código de Processo Civil. Remonta a decisão a janeiro de 2015, quando vigente o Código de Processo Civil de 1973 (fls. 309/313 - volume II). Anexou-se aos autos extrato do CNIS do falecido (fls. 314/320 - volume II). Após regular citação, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 325/332 - volume II). Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte às autoras (fls. 334/335 - volume II). Em decisão de saneamento, este juízo deferiu pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442, do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, de instrução e julgamento para o dia 1º-09-2016, às 14 horas (fls. 337 - volume II). A parte autora manifestou-se a respeito da contestação (fls. 339/345 - volume II). Apontaram ciência dos termos processuais a autarquia ré e o Ministério Público Federal (fls. 346 e respectivo verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de pensão por morte. Há dois temas nos autos: a) pedido de pensão por morte; b) fixação de dano moral. Verifico-os, separadamente. A - PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no ? 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência dos das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É importante lembrar que o benefício correspondente à pensão por morte independe de carência, na linha do que preceitua o art. 26, da Lei nº 8.213/91. Nos autos, constata-se que as autoras eram, respectivamente, companheira e filha do falecido. Tais ilações são extraídas em vista dos documentos de folhas 30, 73 e 75, cujos conteúdos demonstram inequivocamente que o falecido era pai da autora ENEDINA VITÓRIA FERREIRA MACEDO. A condição de que a autora SIMONE FERREIRA DE SANTANA, na data do óbito, possuía a qualidade de companheira do falecido pode ser evidenciada, mesmo numa análise perfunctória, pela análise dos documentos carreados aos autos às folhas 73, 77, 81 e 82. A autora SIMONE FERREIRA DE SANTANA figurou como declarante no atestado de óbito (fl. 43); o endereço da conta de energia elétrica está em nome do falecido e o vencimento se deu no mês anterior ao evento do óbito (fl. 77); a declaração emitida em maio de 2012, assinada pelo falecido atestando que eles residiam no mesmo endereço (fl. 81); cartão de crédito em nome do falecido (fl. 82). Portanto, fica evidente que o falecido e as autoras faziam parte de uma mesma unidade familiar. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo de pagamento da pensão por morte às autoras sob a alegação de que o falecido, na data do óbito, não possuía a qualidade de segurado. O óbito ocorreu no dia 15-11-2013. No extrato CNIS consta que até o mês de dezembro de 2012 o falecido possuía a condição de segurado obrigatório, na medida em que prestava serviços como empregado. Logo, verifico que, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, porquanto estava legalmente amparado pelo prazo legal estipulado para a manutenção da qualidade de segurado. Note-se que a testemunha Walkyria, arrolada pela parte autora, confirmou que a Sra. Simone e o segurado viviam juntos como se fossem marido e mulher, tendo atestado, ainda, que tiveram uma filha. Citou a depoente sua convivência grande com o casal. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária: Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...) (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11ª ed., 2001, p. 98). Assim, comprovada a convivência em comum e a dependência econômica, a Sra. Flávia Silva de Oliveira também faz jus ao benefício de pensão por morte. No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, II da Lei nº 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na medida em que o requerimento administrativo ocorreu em 05-12-2013 e o falecimento é de 15-11-2013, ambas devem perceber o benefício a partir da data do óbito. Confira-se art. 74 da Lei Previdenciária. Em seguida, examino o pedido de fixação de dano moral. B - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE DANO MORAL Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve dano efetivo. As diferenças devidas serão pagas, monetariamente corrigidas. Vale trazer julgados referentes ao tema: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas, (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relatora Juíza GISELLE FRANÇA). É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 485 inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SIMONE FERREIRA DE SANTANA, nascida em 14-05-1977, filha de Helena Ferreira de Santana e de Severino José de Santana, portadora da cédula de identidade RG nº 28.709.406-6 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 219.051.788-59, por si e representando sua filha ENEDINA VITÓRIA FERREIRA MACEDO, menor, nascida em 06-05-2002, filha de Simone Ferreira de Santana e de José Maria Macedo Mendes, portadora da cédula de identidade RG nº 38.753.101-4 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Condeno a parte ré ao pagamento de pensão por morte, decorrente do falecimento do senhor JOSÉ MARIA MACEDO MENDES, nascido em 24-03-1961, filho de Benvida Fernandes de Macedo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.626.548-08, falecido no dia 15-11-2013, conforme certidão de óbito de folha 73. Fixo o termo inicial do benefício, para ambas, na data do falecimento - dia 15-11-2013 (DIB). Procedo nos termos do art. 74 da Lei Previdenciária. Mantenho a medida antecipatória de fls. 309/313 - volume II. Julgo improcedente o pedido de fixação de danos morais. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, a serem respeitadas posteriores alterações. Deverão ser descontadas as verbas já recebidas administrativamente. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes,

em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil e do verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Anexo ao julgado extratos previdenciários da autora Simone Ferreira de Santana e do falecido José Maria Macedo Mendes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011477-51.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SUBRINHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário, formulado por ANTONIO CARLOS SUBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4533607, inscrito no CPF/MF sob o nº. 250.030.898-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/081.192.413-0, com data de início em 01-05-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, que para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Após o devido processamento do feito, em 31-08-2016 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 70/74). Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada. Alega que a r. decisão embargada deixou de se pronunciar acerca da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 e a alegada interrupção do prazo prescricional que teria ocorrido com seu ajuizamento em 05-05-2011, no que residiria omissão do julgado. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade em relação aos honorários de sucumbência estipulados, já que teria decaído de parte mínima do pedido. Requer, ainda, caso seja mantida alguma condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos procuradores da autarquia embargada, que se majore o percentual devido aos advogados da parte embargante, uma vez que a parte autora teria decaído de parcela mínima dos pedidos formulados. Protesta, ao final, pelo enfrentamento da matéria arguida, para fins de pré-questionamento, em especial no que concerne aos dispositivos legais mencionados expressa e implicitamente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração tem por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ao contrário do que alega a embargante, a r. sentença embargada enfrentou o pedido de aplicação da prescrição quinquenal a partir da interposição da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, conforme se extrai do trecho contido à fl. 71, que a seguir transcrevo: (...) Indo adiante, aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido, faz-se necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, in verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a parte autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda (...). Também não procede a alegação de obscuridade na forma com que fixados os honorários sucumbenciais, já que, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda - ajuizada em 09-12-2015-, no caso em comento, tendo o autor postulado diferenças desde 05-05-2006, não há que se falar em sucumbência mínima da parte autora/embargante. Ademais, transcreveu a embargante à fl. 86 decisão arbitrando honorários de sucumbência não contida na r. sentença embargada. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIO CARLOS SUBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4533607, inscrito no CPF/MF sob o nº. 250.030.898-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011952-07.2015.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/85: Manifeste-se a parte autora acerca da alegada perda da qualidade de segurado, colacionando aos autos, se o caso, documentação apta a ilidir as afirmações da autarquia previdenciária. Intimem-se.

0010998-92.2015.403.6301 - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por EDGAR DE SOUZA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 11.378.045-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.371.158-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias informe a este juízo parecer conclusivo acerca do direito do autor ao benefício pleiteado, inclusive quanto à existência de valores em atraso calculados para o benefício bem como a data do pagamento dos referidos créditos. No mesmo prazo, deverá a autarquia previdenciária apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 42/134.323.836-3. Cumpra-se. Intime-se.

0015339-64.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.299.019-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 968.766.388-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-08-2013 (DER) - NB 42/159.297.374-1. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do seguinte período: Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA, de 08-05-1978 a 31-08-1980, no qual teria estado exposto a ruído de 81,0 dB (A). Requer, assim, a averbação do período especial acima referido, a ser devidamente convertido em tempo comum, bem como a sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 22-08-2013. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Acompanham a exordial os documentos de fls. 14/86. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 89 - indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 93/94 - determinação de juntada, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo e de cópia de sua CTPS/Fls. 97/125 - a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS e PPP elaborado pela empresa Rhodia; Fls. 132/208 - devidamente intimado, o INSS juntou aos autos cópia integral do processo administrativo; Fls. 209/248 - juntada de laudo técnico confeccionado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal; Fls. 255/256 - reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e declínio de competência em favor de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo; Fl. 265 - com a redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e determinou-se que a parte autora trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência e procuração em vias originais; Fls. 266/268 - cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 265; Fls. 270/277 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido; Fl. 278 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 279/281 - apresentação de réplica pelo autor; Fl. 282 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, em vista da formulação de pedido expresso e da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 268), a qual goza de presunção relativa de veracidade, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) prejudicial de mérito de prescrição; b) reconhecimento do tempo especial de trabalho; c) contagem do tempo de atividade. Examinado cada um dos temas descritos. A - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-03-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-08-2013 (DER) - NB 42/159.297.374-1. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão relativa à prescrição, examino o mérito do pedido. B - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como

especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o art. 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial, porquanto os efeitos danosos do ruído vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Cumpre salientar, por fim, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside no seguinte interregno: Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA, de 08-05-1978 a 31-08-1980, no qual o autor teria estado exposto a ruído de 81,0 dB (A). O autor anexou aos autos os seguintes documentos para comprovação do quanto alegado: Fls. 98/100 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA em 17-07-2015, referente ao labor prestado pelo requerente no período compreendido entre 08-05-1978 e 25-11-1985, indicando a exposição a ruído de 81,0 dB (A) em parte do período; Fls. 152/153 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA em 03-07-2009, referente ao labor prestado pelo requerente no período compreendido entre 08-05-1978 e 25-11-1985, indicando a exposição a ruído de 81,0 dB (A) em parte do período; Fls. 169/171 - Laudo Técnico Pericial confeccionado pela empresa Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA em 18-09-2013, relativo às atividades desenvolvidas pelo autor nos interregnos de 08-05-1978 a 30-09-1978 e de 01-10-1979 a 31-08-1980, indicando a exposição a ruído de 81,0 dB (A). No caso dos autos, o laudo técnico apresentado às fls. 169/171 se revela apto a comprovar a exposição do autor a ruído de 81,0 dB (A). Isso porque, não obstante o caráter extemporâneo do laudo, consta do documento que a empresa não sofreu alterações significativas de layout desde a sua construção até a data de elaboração do laudo. Assim, com base na exposição a ruído superior ao limite legal, reconheço a especialidade do interregno de 08-05-1978 a 31-08-1980. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos art. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.299.019-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 968.766.388-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora nas seguintes empresas e períodos: Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA, de 08-05-1978 a 31-08-1980, no qual esteve exposto a ruído de 81,0 dB (A). Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos reconhecidos como especiais, convertendo-os em comum mediante a aplicação do índice de 1,4 (um vírgula quatro), some aos demais períodos de trabalho do autor e lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.297.374-1. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, 22-08-2013. Concedo a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-65.2016.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 277-280: manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001046-21.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ MARIA

DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 39.628.778-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 189.686.782-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13-04-2015 (DER) - NB 46/172.163.255-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 1º-02-1989 a 31-01-1992; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 09-07-1991 a 12-09-2007; Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, de 02-12-1991 a 10-11-2014. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/56). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 59 - Determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 60/137 - apresentação pelo autor de cópia do processo administrativo; Fl. 138 - acolhido o contido às fls. 60/137 como aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 140/149 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 150 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 151 - manifestação do INSS, por cota, em que informa não ter provas a produzir; Fls. 152/153 - manifestação da parte autora em que requer a produção de prova testemunhal; Fls. 154/156 - apresentação de réplica; Fl. 157 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-02-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-04-2015 (DER) - NB 46/172.163.255-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 132: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 09-07-1991 a 11-12-1998; Secretaria de Estado da Saúde, de 02-12-1991 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 1º-02-1989 a 31-01-1992; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 12-12-1998 a 12-09-2007; Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, de 29-04-1995 a 10-11-2014. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 23 - Certificado emitido pela Casa de Saúde Santa Marcelina; Fls. 24/36 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fls. 37/38 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Casa de Saúde Santa Marcelina, referente ao período de 09-07-1991 a 12-09-2007 em que o autor exerceu o cargo de Médico Cirurgião Plástico e esteve exposto a vírus, bactérias, fungos e protozoários. O documento assim descreve as atividades do autor: Realizar consultas ambulatoriais, avaliar casos que requerem cirurgias, realizar procedimentos médicos como passar sondas e cateteres, realizar entubação oro-traqueal, realizar cirurgias eletivas e de urgências, prestar serviços e procedimentos médico-cirúrgicos, tais como: atendimento de urgência a pacientes; drenagem de ferimentos e abscessos, suturar, realizar curativos e desempenhar tarefas afins; Fls. 38 verso e 39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Governo do Estado de São Paulo/Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, referente ao período de 02-12-1991 a 10-11-2014 em que o autor estaria exposto a bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus de maneira habitual e intermitente. No que diz respeito a atividade desenvolvida pelo autor, algumas considerações merecem ser feitas. A atividade de médico se insere no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1.997. Neste sentido: Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido: Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos,

na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento, (AC 200251015010000 - TRF2 - 2ª T. Especializada, um - Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 31.08.2009, p. 83). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397). Cumpre indicar, por oportuno, julgados pertinentes à hipótese: SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. O exercício de atividade laborativa em condições especiais no regime celetista, antes do advento do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, assegura o direito à averbação do respectivo tempo de serviço mediante aplicação do fator de conversão correspondente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ante o enquadramento legal expresso das atividades de medicina, em razão de sua exposição a agente biológicos, é cabível o reconhecimento e a conversão, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado durante o regime celetista. (APELREEX 200770000032071, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto ao agente nocivo previsto nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4. O tempo de serviço do autor, na função de médico, contado de forma simples, alcança período superior a 25 anos, fazendo jus à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00484694820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Com estas considerações, observo que quanto ao período controverso de 1º-02-1989 a 31-01-1992, a prova carreada aos autos, quanto à atividade de médico, advém do Certificado de fl. 23. Indo adiante, quanto ao período de 12-12-1998 a 12-09-2007 infere-se da análise do PPP de fls. 37/38 que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Resta analisar, o que toca à especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 29-04-1995 a 10-11-2014. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 38 verso e 39, assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: Período Descrição das Atividades De 02/12/1991 a 10/11/1998 e 11/11/1998 a 10/11/2014 Efetua exames médicos, emite diagnóstico, prescreve medicamentos e realiza outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do cliente; Examina o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista; analisa e interpreta resultados de exames de raios X, bioquímico, hematológico e outros, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; prescreve medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; mantém registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Observo que o documento de fls. 38/39 atesta que a exposição do autor a agentes biológicos de deu de forma habitual e intermitente. Contudo, vale lembrar que a TNU, ao tratar do tema, deixou de exigir habitualidade e permanência para atividades realizadas em ambientes hospitalares. Indico, por oportuno, julgado da Turma Recursal de São Paulo e outro, da lavra da TNU: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE ESCRITURÁRIO, CHEFE DE SEÇÃO E OFICIAL ADMINISTRATIVO EM HOSPITAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. CONTATO COM PACIENTES OU COM AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO. (1 00139485220074036302, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 14/03/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/03/2013.). EMENTA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais. 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza. 3. Está

demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital. 4. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar higienização total geral em todos os ambientes do hospital, nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco vírus e bactérias, que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. 5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto- contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados. Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. 6. Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995. 7. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada. (TNU, PEDILEF 200770510062607, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09/12/2011). Assim, por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 29-04-1995 a 10-11-2014, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o reconhecimento da especialidade no r. período. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 1º-02-1989 a 31-01-1992; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 12-12-1998 a 12-09-2007; Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, de 29-04-1995 a 10-11-2014. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 39.628.778-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 189.686.782-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 1º-02-1989 a 31-01-1992; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 12-12-1998 a 12-09-2007; Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, de 29-04-1995 a 10-11-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos pela autarquia (fl. 132) e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 13-04-2015 (DER) - NB 46/172.163.255-4. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Fls. 271/278: apresente a parte autora prova da recusa da empresa em fornecer o laudo técnico pericial referente ao período controverso. Intime-se

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ CARLOS PIRES FREIRE, portador da cédula de identidade RG nº 7.457.286-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 569.555.888-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 06-07-2011 (DIB) - NB 42/157.424.954-9, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais). Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 34/63). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (fl. 66). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 68/98), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 99), o requerente apresentou réplica (fls. 101/112), enquanto a autarquia-ré lançou o seu ciente (fl. 113). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA

APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Por fim, ante a legalidade da conduta da autarquia, é de rigor, outrossim, a improcedência do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ CARLOS PIRES FREIRE, portador da cédula de identidade RG nº 7.457.286-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 569.555.888-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das

custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-30.2016.403.6183 - FREDY MADEIRA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por FREDY MADEIRA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.177.243-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.359.768-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia às fl. 87. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária sob o argumento de que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo. No mérito, alega a improcedência do pedido. (fls. 89/102) O autor apresentou sua réplica às fls. 106/120 em que defendeu o direito a concessão da gratuidade da justiça em face do indeferimento administrativo do benefício da aposentadoria especial. Em consulta ao CNIS - Cadastrado Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e recebe rendimentos no importe de R\$ 7.250,51 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). Ademais, conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefícios/HISCRE - Histórico de Créditos, o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.682,42 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005224-13.2016.403.6183 - MAURA BORGES LEAL(SP382035 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MAURA BORGES LEAL, portadora da cédula de identidade RG nº 37.097.253-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.235.898-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a autora, em síntese, que adquiriu deficiência visual do olho esquerdo por conta de acidente de trabalho ocorrido em 13 de julho de 2008 causando cegueira imediata. Esclareceu, ainda, que estava laborando, ministrando terramicina pó, quando sentiu dor forte no olho esquerdo, ocasião em que não estava utilizando óculos de proteção. Suscita que, por ocasião do evento em questão, foi submetida a evisceração do seu olho esquerdo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora (fl. 31). Houve emenda da petição inicial a fl. 32-32verso. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. É possível verificar, claramente, que a pretensão da parte autora volta-se à percepção de auxílio-doença fundada em acidente ocorrido durante o desempenho de suas atividades laborativas (fls. 03 e fls. 36-38). Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, tal controvérsia não se insere na competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A cegueira que origina o pedido de auxílio-doença pela autora, como bem se vê, tem causa em acidente de trabalho, competindo à Justiça Estadual o seu processamento e julgamento, consoante inteligência do enunciado sumular n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Benefício por acidente de trabalho cessado administrativamente. 2. Competência absoluta da Justiça Estadual. Cancelamento da distribuição. 3. Declinação da competência e remessa dos autos ao TJSP. Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos imediatamente à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-74.2016.403.6183 - JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais ou apresente a declaração de hipossuficiência econômica para o fim de que possa ser apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias.

0005994-06.2016.403.6183 - IZABEL PETROCELI SANTIAGO(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a parte autora sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original, visto que o documento a fl. 17 é mera cópia de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006333-62.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA MATIAS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA MATIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.412.368-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.986.238-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 18/45). Determinou-se que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou comprovasse o recolhimento das custas devidas. Determinou-se, ainda, a juntada de comprovante de endereço atualizado (fl. 48). A determinação foi cumprida às fls. 49/51. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 50), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por MARIA CRISTINA MATIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.412.368-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.986.238-36. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA. Registre-se. Intime-se.

0015888-40.2016.403.6301 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009194-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos. Tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, considerando a impugnação ofertada pela embargada às fls. 89-100 dos autos. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0011595-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROBERTO LIBONA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Vistos. Tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, considerando a impugnação ofertada pelo embargado às fls. 60-62 dos autos. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000809-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI

Vistos. Verifico que não houve o cadastramento do patrono da parte embargada no sistema processual, razão pela qual ela não vem sendo intimada regularmente dos atos processuais. Regularize a Secretaria, providenciando o cadastro em questão. Após, intime a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar sobre os cálculos de folhas 20/31 e também sobre a petição da parte embargante de folhas 35/41. Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003792-0) - MARLI GATTY (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARLI GATTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face da renúncia ao benefício concedido judicialmente (fls. 291/292), com apoio nos artigos 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000066-1) - JOAO MARCOLINO FILHO X EVA AMELIA MARCOLINO (SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA AMELIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente EVA AMELIA MARCOLINO contra a sentença de fls. 300-301 verso, aduzindo a existência de omissão e requerendo a devolução do prazo dos embargos declaratórios. Informa que a sentença, por equívoco, teria sido publicada em nome de advogada já falecida desde 23-09-2009. Por tal razão, requer a devolução do prazo para oposição dos embargos de declaração. No mérito, suscita a existência de omissão no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Inicialmente, cumpre observar que o recurso não cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade, porquanto manifestamente intempestivo. Isso porque, conforme se verifica a fl. 302 verso, a disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça se deu em 10-08-2016 e a apresentação dos aclaratórios apenas se verificou em 05-09-2016, muito depois de escoado o prazo legal para sua oposição (art. 1.023, CPC). No caso, não prospera a alegação de que tenha havido um equívoco na publicação. A patrona Alexandra Noronha de Sousa foi regularmente constituída nos autos para representar a ora exequente Eva Amélia Marcolino (fl. 165). Em que pese a alegação, nos embargos de declaração, de que tenha a advogada falecido em 23-09-2009, e que tal informação seja verdadeira, verifica-se que absolutamente nada foi comunicado a este Juízo. Pelo contrário, no instrumento de mandato há outro advogado constituído, Dr. Regis Cerqueira de Paula, e não houve pedido de anotação de um representante específico para receber as publicações. Além disso, é possível verificar que, ao momento da disponibilização da sentença (DJE de 15-08-2011), assim como os andamentos processuais posteriores, a dra. Alexandra Noronha de Sousa já havia falecido, fato que não impediu a autora de exercer regularmente seu ônus processual, manifestando-se nos autos. Eventual perda de prazo para oposição dos embargos de declaração, portanto, é decorrência de conduta imputável exclusivamente à própria parte, não havendo que se falar em equívoco na publicação. Não há, pois, qualquer nulidade e, tampouco, é caso de devolução do prazo para o manejo dos embargos declaratórios. Indico, nesse contexto, recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. CAUSA PATROCINADA POR MAIS DE UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ÓBITO EM MOMENTO OPORTUNO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. I - Ausência de nulidade na hipótese de intimação realizada em nome de advogado falecido quando a causa é patrocinada por mais de um causídico e não é informada oportunamente nos autos a ocorrência do óbito. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. Portanto, não devem ser admitidos os embargos de declaração, porquanto manifestamente intempestivos. E, ainda que assim não fosse, claramente se verifica que a intenção da embargante é a modificação da sentença pela via transversa dos embargos de declaração e, para tanto, não se destinam tal recurso. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, não conheço dos embargos de declaração opostos por EVA AMELIA MARCOLINO, em face da sentença de fls. 300-301 verso, cujo resultado foi de extinguir a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006393-1) - MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI (SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto decidido às fls. 246/248, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do pedido da parte autora, para se apurar a que se deveu a redução do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB 80.323.594/1), considerando também os documentos carreados aos autos pelo INSS de fls. 224/245. Int.

0007095-83.2013.403.6183 - OSVALDO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO ZOLIN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia decorrente de percepção do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01/05/1996 a 30/11/2006. Consta da inicial que foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/067.786.762-0, com DIB em 05/07/1995. Ocorre que a aposentadoria restou cessada pelo motivo 34 VOLTA AO TRABALHO e, o valor pago em decorrência da percepção desse benefício, R\$ 56.710,89 (cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta e nove centavos) está sendo cobrado pelo INSS. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06-55. Em decisão às fls. 57-58, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito até a prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-68. Preliminarmente, sustenta a incompetência absoluta do juízo para conhecimento de pedido de anulação de débito não tributário. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 214-222. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o argumento do INSS de incompetência absoluta em razão da matéria comporta provimento. Com efeito, não é competente esta vara previdenciária para julgar e processar pedido de inexigibilidade de cobrança do INSS de valores indevidamente pagos, uma vez que a matéria se refere ao ressarcimento de dano fundado na responsabilidade civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE FOI, A FINAL, RECONHECIDO COMO INDEVIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. - O segurado, lícitamente, na medida em que amparado por comando judicial, recebeu prestação previdenciária. Posteriormente, no entanto, essa determinação foi revertida, o que deu causa a que o ente público tomasse providências para ser ressarcido. Saber se esse quantum pode ou não ser repetido é o mérito da controvérsia e nenhuma relevância tem para a solução do conflito, assim como, obviamente, o benefício que o originou. Importa examinar é a natureza da pretensão da autarquia deduzida por meio de uma ação específica. - A legislação civil assegura a restituição do que foi indevidamente auferido (artigos 884 e 885 do Código Civil). Assim, o ente previdenciário busca ser indenizado pelos pagamentos que fez e que foram por fim judicialmente reconhecidos como indevidos. Por essa razão é que o débito foi inscrito na dívida ativa da fazenda pública, que compreende créditos de natureza tributária e não tributária, como deixa claro o 2º do artigo 39 da Lei nº 4320/64, incluído pelo Decreto-Lei nº 1735/79. A cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa se dá por meio da execução disciplinada na Lei nº 6.830/80, como preceitua seu artigo 1º. - Conclui-se que, no caso dos autos, a lide originária tem como causa petendi a satisfação de um crédito de natureza indenizatória, portanto não tributário e tampouco previdenciário, inscrito em dívida ativa. Logo, ex vi do inciso III do 1º do artigo 10 do Regimento Interno, a competência é da Primeira Seção desta corte. - Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0006301-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) (grifei). Portanto, se a natureza do débito é de caráter indenizatório, faz-se necessário o declínio para vara de competência cível. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001246-62.2015.403.6183 - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às fls. 138/142. Assim, considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Caso não haja acordo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora e requirite-se a verba pericial. Int.

0005512-92.2015.403.6183 - ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 28/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007131-57.2015.403.6183 - ODETE TEREZINHA FAVA VITI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 28/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008671-43.2015.403.6183 - JANDIRA FERNANDES FERRACIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 28/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008861-06.2015.403.6183 - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 28/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009013-54.2015.403.6183 - MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 28/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009141-74.2015.403.6183 - ANTONIO JONAS GANDELINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo,FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009142-59.2015.403.6183 - RITA SANTOS DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 28/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0010703-21.2015.403.6183 - ANA MARIA MELIS(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 28/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011153-61.2015.403.6183 - MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 28/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011251-46.2015.403.6183 - YONE ETTO DO AMARAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 28/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

Expediente N° 2058

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001069-4) - JAIR DONIZETTI CANO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de procedimento ordinário em que a parte Autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado durante o período de 02/08/1971 a 06/11/1979, como atividade especial, para fins de majoração de seu benefício previdenciário de aposentadoria.2. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação padrão, cujo teor apenas rebate de maneira genérica o tipo de pedido, sem qualquer verificação se havia ou não alguma decisão no âmbito administrativo.3. Réplica ofertada às fls. 57/62, sem pedido de provas tanto pelo Autor como pelo Réu.4. Às fls. 64, despacho determinando que a parte Autora providenciasse a juntada de cópia de suas CTPS e do processo administrativo, o que restou cumprido às fls. 65/124.5. Pois bem.6. Compulsando os autos, notadamente o processo administrativo relativo ao benefício da parte Autora, observo que a pretensão aqui formulada foi objeto de concessão pelo órgão previdenciário, inclusive tendo gerado um complemento positivo de pagamento da ordem de R\$ 25.789,95, referente ao período de 11/11/2009 a 31/07/2010 (fls. 119/119-v), que nada mais é do que exatamente a data de entrada do requerimento de revisão e o dia do mês em que foi proferida a decisão acatando o pedido do Autor.7. Aliás, verifico que o tempo de serviço prestado em condições insalubres foi devidamente reconhecido pela autarquia para fins de contagem no cálculo do benefício de aposentadoria, até porque majorou o percentual nos termos em que lá requerido, com o que, a meu sentir, o Autor carece de interesse de agir.8. De todo modo, antes de entrar no mérito da questão, intime-se a parte Autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como, se o caso, tendo em vista a satisfação administrativa do pleito formulado nestes autos, diga, expressamente, a respeito de eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias.9. No silêncio ou decorrido o prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0007829-97.2014.403.6183 - JAIR MOISES DA SILVA(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100: requer a parte Autora a desistência da presente ação, argumentando, para tanto, que o Réu revisou administrativamente o seu pedido, razão pela qual converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.2. Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se no sentido de que somente concordaria se o Autor expressamente renunciar ao direito em que se funda a ação (fls. 103).3. Pois bem.4. Tendo em vista a argumentação do Réu, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga, expressamente, sobre eventual renúncia à presente ação, especialmente pelo fato de já ter tido sua pretensão acolhida em sede administrativa, conforme documentos que foram juntados aos autos.3. No silêncio ou decorrido o prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0006294-02.2015.403.6183 - NILZA DE ANDRADE LACANNA X THIAGO DE ANDRADE LACANNA X NILZA DE ANDRADE LACANNA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, observo que a única prova material no sentido de, ao menos em tese, indicar a condição de segurado do de cujus resume-se à sentença proferida no âmbito de reclamação trabalhista, cuja decisão reconheceu o vínculo empregatício contemporâneo ao óbito.2. Não obstante, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, tal prova não se revela suficiente à comprovação da qualidade de segurado, apenas fazendo coisa julgada entre as partes, portanto, não repercutindo a terceiros, no caso, ao Instituto Nacional do Seguro Social.3. De qualquer forma, considerando haver início mínimo de prova material, defiro a produção de prova testemunhal, tudo com a finalidade de oportunizar à Autora a possibilidade de demonstrar a condição de segurado do falecido.4. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.5. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil.6. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.7. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.8. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.9. Cumpridas todas as determinações, bem como realizada a audiência designada, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0005040-15.2016.403.6100 - JOSMAR MORAES COELHO(SP346752 - MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Fls.62/ss. Dê-se ciência à parte autora. Prazo: 48 horas.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015633-06.2016.403.6100 - LUCIANA PORTO BATISTA(SP341283 - JANIO DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 50/52: informa a Impetrante que a autoridade coatora é o MTPS - Ministério do Trabalho e Previdência Social, situado na cidade de Mauá/SP, conforme documentos colacionados aos autos. Ademais, noticia que reside nesta cidade de São Paulo/SP, razão pela qual requereu o seguro desemprego, inicialmente, junto à agência do Poupatempo de Itaquera, o qual restou indeferido, tendo, então, seguindo orientação desse próprio órgão, protocolado recurso perante o posto de atendimento situado naquela cidade da Grande São Paulo, consoante acima informado, restando igualmente improvido.2. Pois bem.3. Inicialmente, observo que a Impetrante mais uma vez não indicou corretamente a autoridade coatora, pois não aponta o responsável pelo ato coator praticado, no caso, o Gerente da Agência Regional do Trabalho de Mauá/SP, cuja jurisdição encontra-se vinculada à Delegacia Regional do Trabalho em Santo André/SP, conforme se extrai dos documentos de fls. 22/23.4. A competência do juízo ou tribunal para o processamento e o julgamento do mandado de segurança está diretamente relacionada à autoridade coatora, consoante o disposto nos artigos 102, I, d, 105, I, b e 108, I, d, da Constituição Federal.5. Assim, a correta indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. Efetivamente, o artigo 6, 3º, da Lei nº 12.016/2009, é categórico ao afirmar que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.6. Nesse passo, tenho que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente mandamus, até porque, como se vê, a autoridade supramencionada foi quem praticou o ato impugnado, cabendo a ela a sua defesa ou, ainda, o seu cumprimento, caso haja eventual ordem judicial para tanto.7. A propósito, confira o acórdão abaixo transcrito, cuja jurisprudência mostra-se iterativa nesse sentido, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Consoante o disposto no art. 6º, 3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por conseguinte, responde pelas suas consequências administrativas. 3. Não se aplica a teoria da encampação quando a indicação errônea da autoridade implicar modificação da competência absoluta para o processamento da demanda. [...] (STJ, Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 45122, 2ª Turma, relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJe 2.6.2015) grifei.8. Pelo exposto, declino da competência e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito à Subseção Judiciária de Mauá/SP.9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008136-56.2012.403.6301 - RENAN DOURADO SOUZA FREITAS X ISI DOURADO ELEUTERIO(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOURADO SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, em decisão.2. Fls. 241: tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0011057-34.2016.4.03.0000/SP, a qual concedeu a tutela antecipada para suspender a execução do julgado, determino o sobrestamento deste feito, até que seja noticiado o trânsito em julgado nos autos da citada ação rescisória.3. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 233

PROCEDIMENTO COMUM

0006528-74.1994.403.6100 (94.0006528-0) - WILSON SAMPAIO X WALTER ALVES DE MELLO X DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIO LOJELO X VICTORIO BROETTO X REYNALDO BAROSA X JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA X ELZA PEREIRA LIMA X JORGE MAURO DE ABREU IZIQUE(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006410-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006410-4) - JOEL DUARTE DE SOUSA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Diante da decisão de fls. 253/254 transitada em julgado, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0002054-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002054-3) - FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos.Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005830-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005830-3) - ORLANDO CORREIA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000744-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000744-4) - RENATO AVELINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002087-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002087-4) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200/205: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005189-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005189-5) - MANOEL JOSE DA SILVA X ROSINA SOARES PORTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de ROSINA SOARES PORTO (CPF 093.772.468-81), na qualidade de sucessora de MANOEL JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório Nº 2015000121 (fl. 187).Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0008791-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008791-9) - ANTONIO CESAR VIESTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X KEVIN MARTINS SANTOS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Kevin Martins Santos (CPF 114.420.586-76), como sucessor necessário de Florisia Benedita Martins, devendo eventual montante a ser recebido a título de herança permanecer à ordem do Juízo, na ordem de 50 %. Por sua vez, considerando que o representante legal de Kevin Martins se encontra em lugar incerto, se faz necessário o exercício de curatela especial pela Defensoria Pública. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se as partes, inclusive a DPU e MPF.

0001342-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001342-8) - ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 289.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5) - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social.Sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício precatório.Int.

0005282-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005282-3) - AMARO SALVINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005470-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005470-4) - DECIO ANTONIO FRANCHINI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 107/139: manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.303/304, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.278/300.Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004646-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004646-3) - ADEMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 254/281: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.296: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARIANO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias.Intime-se.

0012916-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012916-2) - RONALDO CORREA VILLAR X ROSA MARIA BERBER VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, restou comprovada a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação da Sra. Rosa Maria Berber Villar (CPF nº 522.554.418-53) como sucessora nos presentes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto aos requerimentos relativos à pensão por morte, devem ser realizados administrativamente por ser matéria estranha aos presentes autos e, no caso de divergência, objeto de ação própria. No que se refere aos atrasados, abra-se vista ao INSS para que, em execução invertida, apresente os valores que entende devidos. Int.

0003074-69.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pela AADJ à fl. 498.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0051357-60.2010.403.6301 - SILVANA SILVA DA COSTA(SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fl.220, a ocorrência do falecimento do autora SILVANA SILVA DA COSTA. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente comprovado. Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.PA 1,5 Int.

0005936-76.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005993-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.300: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010878-54.2011.403.6183 - JOAO MARCIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0012896-48.2011.403.6183 - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015624-96.2011.403.6301 - EUGENIO PACELI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora com os cálculos do INSS, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que proceda de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001227-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001353-14.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte a autora a decisão de fl.136. Intime-se.

0001939-51.2012.403.6183 - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.182: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002805-59.2012.403.6183 - JORGE MOREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS.239/255: manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0004767-20.2012.403.6183 - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, NCPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007426-02.2012.403.6183 - ROSIMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008157-95.2012.403.6183 - NATANAEL DOS SANTOS WOLPE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008275-08.2012.403.6301 - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, apresente a parte autora cópia da conta de liquidação homologada no processo 0000932-40.2008.403.6126, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Int.

0044601-64.2012.403.6301 - MIRCO CORREA DOS SANTOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0014980-09.2013.403.6100 - GILBERTO HENRIQUE BARROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pela Uniao Federal, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000572-55.2013.403.6183 - BENJAMIM SILVEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000595-98.2013.403.6183 - MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.194: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001103-44.2013.403.6183 - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.265, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.229/261. Diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, conforme já determinado:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009256-66.2013.403.6183 - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 162/180: manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010125-29.2013.403.6183 - MARIA MASSON(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011530-03.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE LUCAS(SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos de fls. 12/92 e 97/129 são cópias simples, bem como o disposto no parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, que determina que todos os documentos desentranhados devem ser substituídos por cópias, indefiro o desentranhamento requerido. Abra-se vista ao réu para ciência da sentença proferida. Int.

0011779-51.2013.403.6183 - MARIA ROSA HATUMI SAETO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.239/243: dê-se ciência ao INSS. Fls. 225/236: Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl.236. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.....Fl.236: Diante da alegação de erro material na conta homologada, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para aditamento dos ofícios de fls. 222/223 (nº 20160000481 e 20160000482), para que constem com bloqueio do depósito judicial. Manifeste-se a parte autora quanto à alegação de fls. 225/228 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012450-74.2013.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013101-09.2013.403.6183 - HELIO FERNANDES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0032002-59.2013.403.6301 - DIEGO SOUSA DOS SANTOS X DIANA SOUSA DOS SANTOS X IOLANDA SOUSA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o disposto no artigo 450 do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0034826-88.2013.403.6301 - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa Dimetic, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com o cumprimento, oficie-se à mencionada empresa para que forneça o Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Int.

0038386-38.2013.403.6301 - JOSE CARLOS ANGELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0059305-48.2013.403.6301 - JOSE CARLOS MODESTO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0062109-86.2013.403.6301 - ROBERTO DIAS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220/221: ante o informado, concedo, à parte autora, prazo adicional de 10(dez) dias para que acoste, aos autos, cópia integral do processo administrativo afeto ao NB nº 164.126.847-3.Notifique-se, por meio eletrônico, a AADJ, para que encaminhe cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao autor ROBERTO DIAS, nasc. 06.10.1958, CPF 023.462.388-80 - NB 160.719.867-0.Intime-se.

0066010-62.2013.403.6301 - ADILSON DA SILVA GARCIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 1650884467, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0020836-17.2014.403.6100 - ANTONIO JULIANO ALVES(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000324-55.2014.403.6183 - EMANUEL BALBINO SIMAS(SP216104 - SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita que apresentou o laudo às fls. 135/144 para que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 219/220. Intimem-se.

0002561-62.2014.403.6183 - JILARIO GOMES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003111-57.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DE GODOY(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP189924E - CLEIDE MONICA DA SILVA MORAIS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de Fl.242, a ocorrência do falecimento do autora CAECILIA MALACRIDA. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente comprovado. Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, REGISTRE-SE para sentença de extinção do feito. PA 1,5 Int.

0003569-74.2014.403.6183 - SAKUHIRO MAEHIRA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006979-43.2014.403.6183 - EDUARDO DE SOUZA MARTINS X MARALUCIA SOUZA SILVA X MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS X LUCELIA SOUZA DO SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação da Senhora Aldeir de Souza Martins, cônjuge do falecido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007339-75.2014.403.6183 - ADOLPHO HIDEO KUBO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007406-40.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007501-70.2014.403.6183 - URIEL ALVES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008053-35.2014.403.6183 - LEDA BATTAGLINI OREFICE(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autoral para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de sua representação processual, diante do pedido de habilitação de fl.97.Int.

0008501-08.2014.403.6183 - JOAO GOMES DE JESUS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova pericial sob o argumento que a empresa SOPLAST PLÁSTICO SOPRADOS S/A omite informações quanto ao agente nocivo químico.Porém, compulsando os autos, observo que a parte autora, na sua exordial, não alega qualquer omissão ao PPP emitido pela empresa SOPLAST, logo, incabível a produção de prova pericial, posto que o juiz deve se ater aos limites objetivos fixados pela parte autora na ocasião do ajuizamento da ação.Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, REGISTRE-SE para sentença.

0008744-49.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, registre-se para sentença.Int.

0008791-23.2014.403.6183 - GIUSEPPE DI COSTANZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.198/207: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008820-73.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009908-49.2014.403.6183 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010183-95.2014.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.263. Int.

0010683-64.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.83/86: indefiro. A parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar seu pleito de destituição do perito judicial nomeado e realização de nova perícia. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011259-57.2014.403.6183 - ALVARO GASPAS QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.139: ciência à parte autora.Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011937-72.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0012001-82.2014.403.6183 - JOAQUIM NASCENTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fl.205: mantenho a decisão de fl.193 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência ao INSS de todo o processado. Após, registre-se para sentença.Int.

0079479-44.2014.403.6301 - JOSE LUIZ CORNETA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0000226-36.2015.403.6183 - MARLI DIAS ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000786-75.2015.403.6183 - SILVERIO RODRIGUES HENRIQUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a primeira parte da decisão de fl. 388, juntando os documentos apontados. Int.

0001496-95.2015.403.6183 - CICERO REGINALDO FRANCELINO CORREIA X ERISVALDO FRANCELINO CORREIA(SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001575-74.2015.403.6183 - ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001897-94.2015.403.6183 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito à fl.71, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique sua ausência. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0002238-23.2015.403.6183 - ENEDIO ROLEMBERG DELPASSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002251-22.2015.403.6183 - TANIA MARIA DE SOUZA BRAZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002348-22.2015.403.6183 - WALDOMIRO SOARES SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002744-96.2015.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 1520140808, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003032-44.2015.403.6183 - MANOEL PEDRO DE LIMA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003546-94.2015.403.6183 - CLAYTON SANTANA DE OLIVEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003781-61.2015.403.6183 - ALFREDO NORBERTO FERNANDES(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004371-38.2015.403.6183 - MARIA LUCIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004828-70.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 1718342923, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0004903-12.2015.403.6183 - VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004905-79.2015.403.6183 - ISRAEL RODRIGUES(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005259-07.2015.403.6183 - OLESIO THEODORO DUTRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl.33: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0005459-14.2015.403.6183 - ROMILDO BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005510-25.2015.403.6183 - AUGUSTO VISEU FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005864-50.2015.403.6183 - LUCILENE GARCIA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância do INSS, bem como o silêncio da autora em relação à renúncia expressa à pretensão formulada, indefiro o requerimento de desistência da ação. Prossiga-se. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006252-50.2015.403.6183 - JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006396-24.2015.403.6183 - IVO ALVES DE MACEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 1604865455, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0006459-49.2015.403.6183 - RAFAEL REZENDE DA SILVA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.35/35-verso: indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl.34: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0006565-11.2015.403.6183 - SEBASTIAO CACIANO DA CRUZ(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007120-28.2015.403.6183 - MARIA ALICE CARNEIRO LEMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007627-86.2015.403.6183 - CARLOS JOSE ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0008067-82.2015.403.6183 - CARUSO GIOVANNI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl.33: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0008301-64.2015.403.6183 - NEUSA ANTONIA TEIXEIRA BALARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl.73: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0008421-10.2015.403.6183 - SILVIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Fl.84: ciência ao INSS.Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0008549-30.2015.403.6183 - VIVIANE KRAUS JADAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Fl.46: ciência ao INSS.Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0010545-63.2015.403.6183 - SERGIO NANTES MOURA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0010744-85.2015.403.6183 - WALTER PEREIRA RAMOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0011036-70.2015.403.6183 - PAULO LUCAS DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0011082-59.2015.403.6183 - TEREZA NOGUEIRA ZAMBON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.Intimem-se.

0011124-11.2015.403.6183 - EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011675-88.2015.403.6183 - FABIO NUNES DE OLIVEIRA(SP252600 - ANGELICA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011744-23.2015.403.6183 - LUCIENE DA SILVA ARAUJO(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011768-51.2015.403.6183 - MAURO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Após, cite-se. Int.

0011834-31.2015.403.6183 - HELOISA HAUTRIVE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.30: manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012071-65.2015.403.6183 - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0000167-14.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000416-62.2016.403.6183 - ELIOZPIO AGOSTINHO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a(s) habilitação(ões) do(s) sucessor(es). Int.

0000491-04.2016.403.6183 - DECIO BATISTA SIQUEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000534-38.2016.403.6183 - JUVENIL LOPES ANTONUZZI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.Intimem-se.

000635-75.2016.403.6183 - CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.46: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000826-23.2016.403.6183 - MARCOS VINICIUS LIMA SILVA(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Após, cite-se. Int.

0001040-14.2016.403.6183 - ANTERO LOURENCO TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.Int.

0001084-33.2016.403.6183 - WILSON RODRIGUES PANDELO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.Intimem-se.

0001091-25.2016.403.6183 - YASUKO NAKAZAWA WATANABE(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de produção de prova pericial, conforme requerido.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intime-se.

0001094-77.2016.403.6183 - ADIB ABDO MUANIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001239-36.2016.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0001265-34.2016.403.6183 - NIVALDO APPARECIDO ZANGIACOMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001395-24.2016.403.6183 - DANIEL JOSE DE SANTANA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.54/55: nada a deferir, considerando que o pedido de tutela de urgência já foi analisado e indeferido. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001995-45.2016.403.6183 - RUTH DE SOUZA SIMAS(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por as cópias legíveis fornecidas pelo autor, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Após, registre-se para sentença.

0003797-78.2016.403.6183 - ROSEMEIRE GONCALVES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Não obstante o desinteresse manifestado em emenda à inicial de fls.82, acolhidas desde o presente momento, verifico no caso em tela existir a possibilidade de autocomposição, motivo pelo qual determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria; b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuarem no feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0004198-77.2016.403.6183 - ELENILDA COSTA MOURA DA SILVA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Não obstante o desinteresse manifestado em emenda à inicial de fls.96, acolhidas desde o presente momento, verifico no caso em tela existir a possibilidade de autocomposição, motivo pelo qual determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0005632-04.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos dos discutidos na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 123/131. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006599-49.2016.403.6183 - LUCIA JOANA BARBOSA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls. 64/68. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Verifico no caso em tela existir a possibilidade de autocomposição, motivo pelo qual determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. **INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):-** petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. **OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Intimem-se.

0007079-27.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em que pese o desinteresse na designação de audiência de conciliação, verifico no caso em tela existir a possibilidade de autocomposição, motivo pelo qual determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. **INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):-** petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. **OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011878-50.2015.403.6183 - CARMELITA ROSA FIOR(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741803-03.1985.403.6183 (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X LAUDINA COLOMBO FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA ZARATIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINHA BURIOLA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDINEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VANDERLEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Fl.672: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000975-39.2004.403.6183 (2004.61.83.000975-4) - GEROSINO CARVALHO DE JESUS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSINO CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003342-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003342-0) - ADOLVANDO DE NOVAES SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADOLVANDO DE NOVAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foram trasladadas todas as cópias necessárias, providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0002334-43.2012.403.6183 para traslado integral da sentença e do v. acórdão para estes autos.Sem prejuízo, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006925-48.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.160: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1) - DIRCEU DE ASSIS X MALVINA FELIX DE CARVALHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte. O autor não deixou filhos. Assim, homologo a habilitação da genitora Sra. Malvina Felix de Carvalho (CPF nº 665.331.208-91). Ao SEDI para as devidas anotações. Adite-se o ofício requisitório de fl. 204 para que os valores fiquem à disposição do Juízo. Abra-se vista ao INSS para ciência da presente decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008865-48.2012.403.6183 - NORBERTO SARTORIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008092-66.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 251/281 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.